



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 99/2010 – São Paulo, terça-feira, 01 de junho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2956**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004261-87.1999.403.0399 (1999.03.99.004261-8)** - ROBERTO KIOSHI SANO(SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X ELISABETE LEIKO SUZUKI IKUTA X SOELI MEIRA PRATES(SP063854 - ODAIR VICTURINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO-DIRETOR INTERVENTOR DO BANESPA(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento NCJF 1844919. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 30 dias.

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2671**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004049-49.2010.403.6100 (2010.61.00.004049-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP272560 - VICTOR SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN DO VAL MARQUES DE LIMA X DENISE LIMA DE SOUZA

Tendo em vista a alteração do horário de funcionamento desta Seção Judiciária no dia 15/06/2010, das 8:00 horas às 14:00 horas, em face dos jogos da Copa Mundial, redesigno a audiência para o dia o dia 10/11/2010, às 14h00m. Intimem-se o autor e a CEF, nas pessoas de seus advogados, para que compareçam na audiência ora redesignada, porém intimem-se pessoalmente os réus Ivan do Val Marques de Lima e Denise Lima de Sousa. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0026196-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026196-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021847-9)) ANGELO MIGUEL MARINO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 -

JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 101: Tragam aos autos, os patronos do exequente procuração nos termos do art. 15., parágrafo 3º da Lei 8.906/94, bem como cópia autenticada do contrato social da sociedade. Se em termos, encaminhem-se ao SEDI para cadastramento e expeçam-se os alvarás conforme requerido. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025287-52.1995.403.6100 (95.0025287-2)** - RUBEM MASSUIA X VERA LUCIA MASSUIA X GILBERTO CID X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELOS X OSMAR MOREIRA DE SOUZA X NELSON BARRIONUEVO JUAREZ X NELSON DE SOUZA MORAES(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes VERA LUCIA MASSUIA, GILBERTO CID, CICERO LUIZ TADEU VASCONCELOS, OSMAR MOREIRA DE SOUZA e NELSON DE SOUZA MORAES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente RUBEM MASSUIA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. No mais, cumpra a CEF a determinação de fls. 562, verso, parágrafo último. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**0058718-38.1999.403.6100 (1999.61.00.058718-4)** - METALURGICA SATO IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA ROCHA LTDA X PAVIMENTADORA E COML/ DE PEDRAS PINHEIRO LTDA X RETIFICADORA DE MOTORES SUZANO LTDA X RESTAURANTE RECANTO MINEIRO LTDA X GRAN CESTA DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X EDIGRAFIC IND/ GRAFICA LTDA X CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA NACIONAL LTDA X ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X BAQ IND/ E COM/ LTDA X FEMAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FREDERICO KENTARO IHARA(SPI36692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SPI01014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Acolho os embargos de declaração de fls. 1302/1304, para sanar a contradição apontada, tornando sem efeito o levantamento das penhoras que recaíram sobre bens de propriedade das executadas não atingidas pela extinção parcial da execução. Outrossim, integro a r. sentença de fls. 1294, para homologar a desistência da execução, com relação às executadas METALÚRGICA SATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RETIFICADORA DE MOTORES SUZANO LTDA., RESTAURANTE RECANTO MINEIRO LTDA., EDIGRAFIC INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRUTORA NACIONAL LTDA., ALPHA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., BAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FREDERICO KENTARO IHARA, e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0024927-73.2002.403.6100 (2002.61.00.024927-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALEXANDRE PEREIRA FABRI Vistos. Fls. 284/285 - Acolho os embargos de declaração opostos pelo autor e integro a r. sentença de fls. 253/262 para que onde constou: Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido nos termos da Lei nº 6.899/81, que deverão ser partilhados entre o Autor e a Ré em razão da sucumbência recíproca. Passe a constar: Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que, em razão da sucumbência recíproca, deverão ser partilhados entre a Autora e o Réu, ficando quanto a este suspensa a execução sit et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0021733-26.2006.403.6100 (2006.61.00.021733-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA

FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para anular em parte a contratação decorrente do Pregão nº 042/05 da Secretaria de Estado da Saúde quanto aos serviços de transporte de correspondências, bem como para determinar que a ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação objetivando a entrega de correspondência, inclusive agrupada, e IMPROCEDENTE a parte do pedido objetivando a anulação da contratação decorrente do Pregão nº. 042/05 quanto ao transporte de documentos e pequenos volumes e, abertura de procedimento de licitação para entrega de documentos ou objetos enquadrados como tal. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do C.P.C. Custas ex lege. P. R. I.

**0022159-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022159-7) - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0077542-77.2006.403.6301 (2006.63.01.077542-7) - RENATO CHERFEN BORDONALLI X VIVIAN MERI CARVALHO BORDONALLI(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo.

**0017392-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017392-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRECTPC MAGAZINE LTDA ME**

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, em que a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.639,46 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), em 01/07/2007, referente aos Contratos de Prestação de Serviços n.º 7281067200 e n.º 7241016500. Devidamente citada, a ré reconheceu a procedência do pedido e efetuou o pagamento da quantia devida, conforme noticiado às fls. 95/96. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. P. R. I.

**0027457-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027457-0) - NATANAEL RUFINO - ESPOLIO(SP154070 - ALEXANDRE PRATES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(SP254688 - ESTELA RICHTER BERTONI)**

Vistos etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar NATANAEL RUFINO - ESPÓLIO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 112 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0030910-77.2007.403.6100 (2007.61.00.030910-9) - JOSE CUSTODIO OLIVEIRA - ESPOLIO X CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA X JOSE EDUARDO MARTINS OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

Vistos. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0019877-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019877-8) - SILVANA LOURENCO BARBOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em

5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pela Autora , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região , por correio eletrônico , nos termos do artigo 149 , III , do Provimento nº 64/05 , o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado , manifestem-se as partes , no prazo de 5 dias , no silêncio ao arquivo findo.P. R. I.

**0022162-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022162-4) - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor, nos meses de janeiro/89 e abril/90, com os índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente, bem como ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Após o trânsito em julgado requeiram às partes o que direito. No silêncio ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

**0025141-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025141-0) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do C.P.C., para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos do parágrafo 1o, artigo 3o da Lei n. 9.718/98, até a vigência das Leis n. 10.833/2003 (Cofins) e n. 10.637/2002 (Pis), em 1o de fevereiro de 2004 e 1º de dezembro de 2002, conforme seus artigos 93 e 68, respectivamente, bem como para declarar o direito à restituição das diferenças dos recolhimentos efetuados entre 09/10/2003 (5 anos anteriores a propositura desta ação) até 01/02/2004, vigência da Lei n. 10.833/03, a título de COFINS e IMPROCEDENTE o pedido de compensação destes mesmos valores, conforme artigo 156, inciso II do CTN, eis que apenas uma forma de restituição do indébito há de ser julgada procedente, bem como a repetição do indébito para restituir os valores recolhidos à título de PIS até a vigência da Lei n. 10.637/02.A correção monetária deve observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do C.P.C.Custas ex lege.P. R. I.

**0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Rejeito os embargos opostos, às fls. 112/113, pela União Federal, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 101/106.A r. sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido do autor para declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o Autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).A União Federal alega que há dúvidas sobre o alcance da inexigibilidade do crédito tributário ensejando obscuridade do julgado, nos seguintes pontos: - se a inexigibilidade do crédito tributário incide sobre os pagamentos efetuados pelo autor a título de previdência complementar no período anterior à Lei n. 9250/95 ou, se a mesma se aplica aos rendimentos auferidos a título de previdência complementar percebidos após a vigência da Lei n. 9.250/95.A r. sentença, ora embargada, foi clara ao acolher em parte o pedido do autor quanto à inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o Autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Não há menção acerca de rendimentos auferidos.Acresce relevar que em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se registre-se e intemem-se.

**0029869-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029869-4) - LOURIVAL GIACOBELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc...Há nítida coisa julgada em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme se observa das cópias do processo anteriormente movido pelo Autor sob nº 2003.61.00.024271-0.Quanto aos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (junho/1991- TR) (sic), sua inclusão no pedido deriva de erro grosseiro do causídico, que pleiteia índices diversos para o mesmo período, índices que não se referem ao período para o qual estão sendo pleiteados e índices que já foram aplicados, sendo portanto inepta a petição inicial quanto a esta parte do pedido.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso V c.c. artigo 295, I do CPC, hei por bem julgar

EXTINTO o processo sem resolução de mérito.Custas na forma da lei.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3)** - AGENOR ROSSINHOLI X AURELIO MARTINS SAMBRANO X OSWALDO PALMITESTA X CELSO RICARDO FERREIRA X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA LUIZETE MUNIZ X MANOEL DE ALMEIDA COUTO X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ALVANIR FAGUNDES DE SOUZA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em razão dos pedidos de desistência formulados por AURELIO MARTINS SAMBRANO, CELSO RICARDO FERREIRA, MANOEL DE ALMEIDA COUTO, ALVANIR FAGUNDES DE SOUZA às fls.90 e MARIA LUIZETE MUNIZ, OSWALDO PALMITESTA às fls.95 julgo, EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Regularize-se no SEDI.Tendo em vista que os direitos pessoais e respectivas ações são bens móveis, e, portanto, integrantes do acervo passível de sucessão, tragam os autores MARITELLA VILLAS BOAS MARIALVA, RUBENS MOREIRA MARIALVA, JOSÉ PAULO MARIALVA, LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA formal de partilha dos bens inventariados, a fim de comprovarem a legitimidade para a propositura da ação.Uma vez regularizada a inicial, cite-se.P.R.I..

**0000997-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000997-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar, solidariamente responsáveis, os Réus José Alberto de Freitas e Leonor Sanches de Freitas pelo pagamento das verbas condominiais vencidas de 02/10/1996 a 02/09/2000, e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo pagamento das verbas condominiais vencidas de 02/10/1996 a 02/11/2008 e vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando se multa de 20% (vinte por cento) sobre os débitos vencidos até 02/01/2003 e, após esta data, de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente.Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo.P.R.I.

**0004399-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004399-4)** - BANCO DIBENS S/A X BANCO UNICO S/A X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios devidos pelos autores no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente , nos termos da Lei nº 6.899/81.Após o trânsito em julgado, requeiram as parte o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

**0006403-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006403-1)** - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor, nos meses de janeiro/89 e abril/90, com os índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente, bem como ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de maio/90 e fevereiro/91.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Após o trânsito em julgado, requeiram às partes o que de direito. No silêncio ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

**0006987-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006987-9)** - DOMINGOS GIOBBI(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em razão do pedido da renúncia formulado por DOMINGOS GIOBBI às fls.118, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I..

**0007605-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007605-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OW01 COM/ DE OCULOS EM GERAL LTDA ME**  
Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.206,22 (um mil e duzentos e seis reais e vinte e dois centavos), corrigida monetariamente a partir de 31/03/2009, nos termos do art. 1º, 2º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº. 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008595-84.2009.403.6100 (2009.61.00.008595-2) - PAULO CESAR PEDRO X FATIMA APARECIDA GONCALVES PEDRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. P. R. I.

**0008782-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008782-1) - FABIO BERNARDO DE ASSIS(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Fls. 440/443 - Acolho os embargos de declaração opostos pela ré e integro a r. sentença de fls. 433/436 para que onde constou: Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Passe a constar: Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo autor, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009121-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009121-6) - SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à restituição dos valores recolhidos a este título desde 15/04/2004 (5 anos anteriores a propositura desta ação - 15/04/2009) e IMPROCEDENTE a parte do pedido objetivando a compensação destes mesmos valores, conforme artigo 156, inciso II do CTN, eis que apenas uma forma de restituição do indébito há de ser julgada procedente. A correção monetária deve observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela União Federal ao Autor, eis que o mesmo sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do C.P.C. Custas ex lege. P. R. I.

**0009351-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009351-1) - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de demanda em que o autor CARLOS TRISTÃO DE OLIVEIRA objetiva o pagamento das diferenças devidas pela correção monetária incidente sobre os valores depositados a título de FGTS. O pedido relativo aos índices de janeiro de 89, abril de 90, maio de 90 e fevereiro de 91, é idêntico ao formulado na ação de rito ordinário nº. 98.0026301-2, que tramitou perante a 1ª Vara Cível. Assim sendo, EXTINGO o processo por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido referente à correção dos índices de janeiro de 89, abril de 90, maio de 90 e fevereiro de 91. Prossiga-se com relação aos demais pedidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, cite-se. P.R.I.

**0009361-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009361-4) - JOSE PATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de aplicação aos depósitos do FGTS dos índices de correção monetária nos meses de junho/87 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR). E, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à taxa progressiva dos juros. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, no silêncio ao arquivo findo. P.R.I.

**0012337-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012337-0) - LEONEL RIBEIRO DE SOUZA X RIVIANE RAFIK CHAKUR**

RIBEIRO DE SOUZA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo.

**0013918-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013918-3)** - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA PICOLE XAVIER X ZILDA ROSA CAVANHA X ZUIRIO DUTRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Após o trânsito em julgado requeiram às partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

**0014289-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014289-3)** - MARIA MARTA ZUQUINI BOER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada da Autora, nos meses de janeiro/89 e abril/90, com os índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente, bem como ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Após o trânsito em julgado requeiram às partes o que de direito. No silêncio ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0014736-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014736-2)** - MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para determinar que a Ré analise e conclua os processos administrativos n. 04977.008203/2009-12 e n. 04977.011368/2009-63 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva a autora como foreira do imóvel indicado nos processos administrativos retro referidos junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo - e expeça a respectiva certidão. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela sucumbente no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. P. R. I.

**0016848-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016848-1)** - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA X VERALUCIA DUTRA DE CARVALHO X LEDA MARIA DUTRA E SILVA GONCALVES X LENNE VOLIA DUTRA E SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Honorários advocatícios devidos pelas autoras à União Federal no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, devendo a execução ficar suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, eis que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita (fl. 259). Custas ex lege. P.R.I.

**0018106-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018106-0)** - VANDERLEI ALVES DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor, nos meses de janeiro/89, março/90 e abril/90, com os índices do IPC de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, bem como ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de fevereiro/89, maio/90 a julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios no

percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, no silêncio ao arquivo findo. P.R.I.

**0018115-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018115-1)** - THERMALTAKE INC(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X THERMALTAKE BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

DESPACHO DE FLS. 286: Fls.269/285: Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a autora. Int. DESPACHO DE FLS. 791: Considerando a informação constante a fls. 790 expeça-se novo ofício ao INPI, observando-se o endereço fornecido a fls. 02.

**0018305-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018305-6)** - MILTON TAKAHISSA AKASHI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 146/147 - Com fundamento no art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, por erro material existente na r. sentença de fls. 119/123 para que onde constou :Arbitro os honorários advocatícios devidos pela CEF em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum , nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Passe a constar: Arbitro os honorários advocatícios devidos pela CEF em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81. P. R. I.

**0018347-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018347-0)** - MUSSA FRUG BERGEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 206/207 - A autora opõe Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 201/204 sob alegação de que há omissão quanto ao pedido de tutela antecipada formulado em réplica, objetivando a suspensão da Execução Fiscal até julgamento final da presente ação. Rejeito os embargos de declaração opostos, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença prolatada às fls. 201/204. Precluso o pedido de tutela antecipada como alegado, eis que o mesmo não constou na petição inicial, momento oportuno para tanto, conforme artigo 273 do CPC, além do que, prolatada a R. sentença de mérito o R. Juízo cumpre e encerra o ofício jurisdicional devendo a Autora pleitear a providência cautelar pretendida ao Relator de eventual Recurso de Apelação, nos termos do artigo 800 do C.P.C. Acresce relevar que a tutela antecipada foi apreciada às fls. 182/183 nos limites do pedido de fl. 15. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0019386-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019386-4)** - ELBY RICARDO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. P. R. I.

**0019467-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019467-4)** - ROSANGELA MUNIZ DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de interesse de agir da Autora quanto ao pedido de aplicação aos depósitos do FGTS dos índices de correção monetária nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março a julho/90 e fevereiro/91. E, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à taxa progressiva dos juros e o índice de correção monetária no mês de março/91. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, no silêncio ao arquivo findo. P.R.I.

**0020978-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020978-1)** - MARCO ROGERIO ALVES PEREIRA X JOSIANE MARTOS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores às fls. 113 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0020985-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020985-9)** - AUREA HOLANDA NARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora



às fls. 64/65 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. P. R. I.

**0021606-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021606-2) - FRANCISCA BEZERRA LIMA X FRANCISCO ISIDORO LIMA(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**  
Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pelos Autores , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado , manifestem-se as partes , no prazo de 5 dias , no silêncio ao arquivo findo. P. R. I.

**0023870-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023870-7) - JOSE ALVARO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor, nos meses de janeiro/89 e abril/90, com os índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente, bem como ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de maio/90 e fevereiro/91. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0024074-20.2009.403.6100 (2009.61.00.024074-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 476/481 - O Autor opôs embargos de declaração alegando que há obscuridade e contradição na r. sentença de fls. 467/473, quanto à duas questões: a) limitação dos efeitos da r. sentença aos associados relacionados às fls. 66/328 e que na data da propositura da ação tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator; b) a produção de efeitos da r. sentença após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º. B da Lei n. 9.494/97. Razão lhe assiste em parte. Quanto à limitação territorial dos efeitos da r. sentença, ora embargada, o artigo 2º. A da Lei n. 9.494/97 assim dispõe: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Conforme jurisprudência majoritária a limitação subjetiva prevista no dispositivo acima transcrito é constitucional. Neste sentido: Processo AC 20028000068265 AC - Apelação Cível - 334477 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::08/10/2009 - Página::129 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LIMITES TERRITORIAIS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI N.º 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 2.180-35/01. CONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO PELO ART. 1º DA LEI N.º 9.783/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Anteriormente à EC n.º 32/01, não havia vedação no texto constitucional à utilização de medida provisória para a inserção no sistema jurídico de normas de natureza processual, razão pela qual não há inconstitucionalidade na utilização da MP n.º 2.180-35/01 para a veiculação da regra processual adicionada ao art. 2º-A da Lei n.º 9.494/97 relativa aos limites subjetivos, em relação aos substituídos processuais em ação coletiva proposta por entidade associativa, da eficácia da sentença ali proferida (substituídos domiciliados no âmbito de competência territorial do órgão prolator desta). 2. O STF, desde o julgamento da ADI/MC n.º 162, tem entendido que o juízo a respeito da relevância e urgência da matéria tratada por medida provisória é político e discricionário, só podendo ser objeto de sindicabilidade judicial em situações de manifesto abuso na utilização desse instrumento processual, não se verificando tal hipótese na intenção do Poder Executivo de, de imediato, sem aguardo da demora natural ao trâmite legislativo de projeto de lei, disciplinar a eficácia territorial das sentenças em ações coletivas propostas por associações, impedindo a utilização por estas de mecanismos de escolha do juízo perante o qual propõem a ação, sem valer-se de juízos de jurisdição nacional, no caso federal, mesmo quando pretendem a obtenção de eficácia sentencial dessa dimensão, como é o caso dos autos, em que o Sindicato Autor, para fixar a competência territorial da Seção Judiciária de Alagoas, colocou-se em litisconsórcio ativo facultativo com servidor público ali residente. 3. A jurisprudência do STJ em relação à não exigibilidade de relação nominal de substituídos e de seus endereços dos sindicatos para propositura de ação coletiva, com base na amplitude da legitimidade processual substitutiva outorgada a estes pela CF/88, não impede a limitação da eficácia territorial da sentença proferida nesse tipo de ação, nem é essa limitação incompatível com o regime de substituição processual

definido constitucionalmente para os sindicatos, razão pela qual não há qualquer inconstitucionalidade na norma que a instituiu, não merecendo reforma a sentença apelada quanto à sua aplicação. 4. (...) Data da Decisão 17/09/2009 Data da Publicação 08/10/2009. Nesse passo, os efeitos subjetivos da r. sentença de fls. 467/473 abrangerá os associados do autor, relacionados às fls. 66/328 e, que na data da propositura da ação, tenham domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão prolator - R. Juízo da 3ª. Vara Cível Federal da Capital do Estado de São Paulo. Contudo, quanto ao condicionamento da execução do julgado após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º. B da Lei n. 9.494/97, de fato, não se aplica à hipótese dos autos, motivo pelo qual, acolho em parte os embargos de declaração opostos para que onde constou: Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição e só produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado, conforme artigo 2º. - B da Lei n. 9.494/97 incluído pela MP 2.180-35, em tramitação. Passe a constar: Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantida, no mais, a r. sentença de fls. 467/473. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0024385-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024385-5) - VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor, nos meses de janeiro/89 e abril/90, com os índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente, bem como ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de maio/90 e fevereiro/91. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Após o trânsito em julgado requeiram às partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0025908-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025908-5) - SIDNEI PIVA DE JESUS(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Assim, tendo em vista que a CEF, ao protestar a nota promissória e lançar o nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, agiu no exercício regular de direito, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001640-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001640-3) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de aplicação aos depósitos do FGTS dos índices de correção monetária nos meses de junho/87 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR). E, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à taxa progressiva dos juros. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0004802-06.2010.403.6100 - TEREZINHA TAEKO HASHIMOTO CENI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de interesse de agir da Autora quanto ao pedido objetivando a incidência sobre a taxa progressiva de juros as diferenças relativas aos expurgos inflacionários de jan/89 e abril/90. E, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à taxa progressiva dos juros. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027295-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024616-24.1998.403.6100 (98.0024616-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)**

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 76/83, tendo em vista a expressa concordância das

partes, no total de R\$ 5.376,99 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizado até setembro de 2008. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

**0014008-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014008-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029810-63.2002.403.6100 (2002.61.00.029810-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARIA VICTORIA ESTEVEZ GARCIA BARBONI X CLELIA MARIA MARTINI RODRIGUES X MARCIA APARECIDA CORRO SPAGIARI X MARIA MERCEDES LARIZINI MARTINS X ANTONIO CARLOS MANE MARIA DA SILVA X WANDERLEY FRAGAO SILVA FRANCO DE LIMA X ANITA THOMAZINI SOARES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para extinguir a execução promovida nos autos da ação principal (fls. 203/213) pela iliquidez do título exequendo. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

**0010767-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010767-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053066-11.1997.403.6100 (97.0053066-3)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE LAPA X ANTONIO MAGRI X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X CADEN SOUCAR X CARLOS ALBERTO TELES(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, opostos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e homologo os cálculos de fls. 44/146, no valor total de R\$ 20.826,48, em 30/09/2008, sendo a quantia de R\$ 3.646,55 devida à Antonio José Lapa; R\$ 2.445,40 à Azarias de Andrade Carvalho; R\$ 9.186,44 à Benjamin Israel Kopelman; R\$ 5.393,92 à Caden Soucar e R\$ 154,17 à Carlos Alberto Teles. Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais homologo os cálculos dos autores acostado à fl. 463, dos autos principais, no valor total de R\$ 230,87, em outubro/2008, sendo a quantia de R\$ 209,88 a título de honorários advocatícios e R\$ 20,99 custas processuais. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

**0018612-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018612-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTE estes Embargos para acolher os novos cálculos apresentados pelos Exequentes, ora Embargados, à fl. 151, atualizado até abril de 2009, no valor total de R\$ 226.743,84 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo a quantia de R\$ 206.130,76 (principal) e R\$ 20.613,08 (honorários). Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007706-04.2007.403.6100 (2007.61.00.007706-5)** - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Acresce relevar que sendo o objeto desta ação tutelar provisoriamente o direito dos Requerentes, ameaçado de lesão, uma vez que era iminente a realização do leilão extrajudicial do imóvel onde residem, eis que a carta de notificação notificando a possibilidade de execução do contrato foi expedida em 09/03/2007, sendo que o pedido liminar para a suspensão dos efeitos da execução foi ajuizado no dia 17/04/2007, resultando daí o periculum in mora. O fumus boni iuris caracteriza-se pela plausibilidade do direito invocado que foi apreciado, com profundidade, no processo principal, razões pelas quais hei por bem julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, de sustação dos efeitos da execução extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar os sucumbentes em verba honorária eis que já arbitrada na ação principal. Custas ex lege. P. R. I.

**Expediente Nº 2428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008887-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008887-4)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA

PETRILLI LEME DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. P. e I.

**Expediente Nº 2429**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025612-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025612-6)** - EDITORA EUROPA LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 269/270: manifeste-se o autor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4983**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004084-09.2010.403.6100 (2010.61.00.004084-3)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**0010299-98.2010.403.6100** - IMBRA S/A(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

(...). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de autorizar a Autora a recolher a contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS com a exclusão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN na base de cálculo das exações.Intime-se. Cite-se.

**0011192-89.2010.403.6100** - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) comprovando o recolhimento das custas processuais ou juntando aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

**0011310-65.2010.403.6100** - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

**Expediente Nº 4986**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008775-66.2010.403.6100** - NOVOMEDICA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se e intime-se a ré.

**0010120-67.2010.403.6100** - CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CLEIDE MARIBEL FOCESATO

CALDEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.Comprove o autor o recolhimento das custas iniciais ou a juntar declaração de hipossuficiência.Junte o autor cópia da CTPS em que consta a data da opção pelo FGTS.Providencie o autor a autenticação da certidão de óbito de fls. 21.Intime-se o autor a trazer

informações atualizadas acerca do inventário. Se já foi encerrado, juntar cópia autenticada do Formal de Partilha e providenciar a habilitação de todos os herdeiros. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010030-59.2010.403.6100 (2008.03.99.012453-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMINATI SHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**0010031-44.2010.403.6100 (98.0033459-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033459-75.1998.403.6100 (98.0033459-9)) HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**0010032-29.2010.403.6100 (2000.61.00.034041-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034041-07.2000.403.6100 (2000.61.00.034041-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ELZA KASUMI MORYAMA FERNANDES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**0010033-14.2010.403.6100 (98.0054495-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**0010034-96.2010.403.6100 (96.0000674-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-31.1996.403.6100 (96.0000674-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REHAU IND/ LTDA(SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

#### **Expediente N° 4989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010767-04.2006.403.6100 (2006.61.00.010767-3)** - MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela co-ré Cohab/SP às fls. 357/358, intime-a para que traga o termo de acordo assinado pelas partes.

**0015216-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015216-2)** - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Arbitro os honorários periciais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devendo a autora promover o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 425.

**0023184-86.2006.403.6100 (2006.61.00.023184-0)** - LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as assertativas lançadas pelo autor, bem como a jurisprudência citada, defiro o requerido pelo autor às fls. 529/531. Certifique a secretaria o decurso de prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela ré.Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo o autor promover o depósito no prazo de 15 dias.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

**Expediente N° 4990**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0)** - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

**0672307-29.1991.403.6100 (91.0672307-1)** - RENATO WALTER BOGAERT X MARCELLO ORESTE BOGAERT X MARIA DE FATIMA MORAIS CLASS X ZENI DIAS DO AMARAL BARBOSA X SIGRID MARIA MORAIS CLASS X EMILIA GUERRA DO AMARAL BARBOSA X CLEBER VIEIRA BOGAERT X DIRCE VALLADO BOGAERT(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

**0009660-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009660-0)** - ALBERTO DE CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

**0032885-03.2008.403.6100 (2008.61.00.032885-6)** - FELISBELA MARIA DAS NEVES GIL ROSSETTI(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 27/05/2010).

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2835**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2)** - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo os embargos de declaração de fls. 432/434, posto que tempestivos. Deixo, contudo, de acolhê-los, uma vez que a decisão de fl. 431, elaborada em consonância aos princípios da economia e celeridade processuais, não representa óbice às partes de guerream, tanto sobre a referida decisão, quanto ao valor pericial estimado. Prazo: 10 (dez) dias. Com referência à discordância da parte ré com os honorários periciais arbitrados, mantenho-os, devido à complexidade das diligências a serem empreendidas pelo senhor perito, conforme fls. 416, ainda que em perícia indireta. Expeça-se o ofício já determinado às fls. 431. Fl. 436: Defiro o prazo solicitado pelo senhor perito para a conclusão de seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020566-76.2003.403.6100 (2003.61.00.020566-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020263-62.2003.403.6100 (2003.61.00.020263-2)) CASA JOSE EDUARDO CVICHIO(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 1420/1440: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Quanto aos honorários, ficam mantidos tal como arbitrados à fl. 1297. Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento em favor do Sr. Perito Judicial. I.C.

**0008097-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008097-3)** - EMERSON LUIS BARBOSA X ANDREA CESARIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 147: Os autores argumentam ser desnecessário o reconhecimento de firma dos constituintes dos instrumentos de mandato de fls. 16/17, entretanto, o que se determina, por ora, é que sejam apresentadas procurações originais, qualificando-se os signatários. Portanto, renovo a determinação para que seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hali II, conjuntos 35/36- CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o parcelamento do valor supra em 3 (três) parcelas, devendo a primeira ser depositada em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as demais, a cada 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, havendo motivada necessidade. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Int. Cumpra-se.

**0016296-04.2006.403.6100 (2006.61.00.016296-9)** - CLAUDETE MANCUSO MORENO X MARIA HELENA DE FATIMA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Esclareça a parte autora o requerido às fls. 161/163 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 1186/1191 no prazo de 10 (dez) dias. I. DESPACHO DE FLS. 1237: Em complemento ao despacho de fls. 1.192, manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a certidão da senhora oficiala de justiça, às fls. 1.234, em igual prazo. Intime-se.

**0078175-88.2006.403.6301 - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Trata-se de ação ordinária, visando à correção dos expurgos inflacionários instaurados pelos Planos Verão e Collor I sobre os saldos da conta vinculada do autor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ajuizado perante o Juizado Especial Federal, o feito foi processado regularmente até a prolação de sentença (fls. 61/63), a qual foi anulada pela r. decisão de fls. 184/185, posto que reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, já que o valor da causa excedera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com base em planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, a qual apresentou um montante de R\$ 32.383,67 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Feitas essas breves considerações, determino ao autor que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá providenciar, ainda, procuração original e cópia da réplica, se esta foi ofertada. Sem prejuízo, apresente a ré cópia da contestação, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao do autor. No silêncio ou cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0001263-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001263-0) - BENEDITO DE MORAES NETO(SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Fls. 82/94: Depreendo da análise do pedido formulado pelo Sr. Perito Judicial, nomeado às fls. 76, Dr. Edison d Andrea Cinelli, na qual aceita realizar o trabalho pericial grafotécnico gratuito para recebimento ao final da causa, no entanto alega não ter como suportar os custos imediatos que o trabalho exige. Para tanto, requer o adiantamento das despesas no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante depósito judicial em até 04 (quatro) parcelas, mesmo tratando-se de autor beneficiário da Justiça Gratuita. Neste sentido, juntou às fls. 52/60 dos autos cópias de decisões exaradas na Justiça Estadual favoráveis ao ressarcimento antecipatório das despesas ainda que se trate de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Esclareço, no entanto que no âmbito da Justiça Federal torne-se inviável o argumento de que devem os peritos receber antecipadamente seus honorários, tendo em vista que a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo. No caso em tela, trata-se de parte autora beneficiária de Justiça Gratuita o que por si só posterga o pagamento dos honorários periciais para o final do processo. Esclareço, ainda, em razão da concessão da Justiça Gratuita, a parte autora desfruta da isenção prevista no art. 3º, IV da Lei nº 1.060/50, não estando obrigada a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral. É cediço que a Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal estabelece em seu artigo 1º que as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da justiça delegada correrão à conta da Justiça Federal. Trata-se de resolução destinada a disciplinar as hipóteses em que haja beneficiários da justiça gratuita. O quadro relativo aos honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 558/07 subdivide-se em duas áreas: engenharia e outras. Para esta última categoria, na qual se insere a perícia grafotécnica estipula-se, de acordo com a nova tabela, um valor mínimo (R\$ 58,70) e um valor máximo (R\$ 234,80). É certo, conforme previsto no art. 3º, parágrafo primeiro da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, que o juiz está autorizado a ultrapassar até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e ao local de sua realização. Dessa forma, diante da análise do julgado, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos considerando-se o triplo do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, em razão da dificuldade na especialidade em questão. Oportunamente, oficie-se o E.T.R.F.-3ª Região informando o arbitramento. I.C.

**0032787-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032787-2) - AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que proceda ao depósito dos honorários periciais definitivos arbitrados por este juízo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Especifique a União Federal o auditor-fiscal que funcionará como seu assistente técnico no prazo de dez dias. Uma vez efetivado o depósito pela autora, bem como indicado o assistente técnico pela União Federal, intime-se o Sr. Perito para que elabore o laudo no prazo de sessenta dias. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 189/190, haja vista o informado pelo Sr. Perito às fls. 189/190, intimando-o para que compareça em Secretaria no prazo de dez dias a fim de retirar a petição desentranhada, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. I. C.

**0000160-58.2008.403.6100 (2008.61.00.000160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031252-2)) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)**

Fls. 101/112: Depreendo da análise do pedido formulado pelo Sr. Perito Judicial, nomeado às fls. 95, Dr. Edison d Andrea Cinelli, na qual aceita realizar o trabalho pericial grafotécnico gratuito para recebimento ao final da causa, no entanto alega não ter como suportar os custos imediatos que o trabalho exige. Para tanto, requer o adiantamento das despesas no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante depósito judicial em até 04 (quatro) parcelas, mesmo tratando-se de autor beneficiário da Justiça Gratuita. Neste sentido, juntou às fls. 52/60 dos autos cópias de decisões exaradas na Justiça Estadual favoráveis ao ressarcimento antecipatório das despesas ainda que se trate de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Esclareço, no entanto que no âmbito da Justiça Federal torne-se inviável o argumento de que devem os



peritos receber antecipadamente seus honorários, tendo em vista que a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo.No caso em tela, trata-se de parte autora beneficiária de Justiça Gratuita o que por si só posterga o pagamento dos honorários periciais para o final do processo.Esclareço, ainda, em razão da concessão da Justiça Gratuita, a parte autora desfruta da isenção prevista no art.3º, IV da Lei nº 1.060/50, não estando obrigada a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.É cediço que a Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal estabelece em seu artigo 1º que as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da justiça delegada correrão à conta da Justiça Federal. Trata-se de resolução destinada a disciplinar as hipóteses em que haja beneficiários da justiça gratuita.O quadro relativo aos honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 558/07 subdivide-se em duas áreas: engenharia e outras. Para esta última categoria, na qual se insere a perícia grafotécnica estipula-se, de acordo com a nova tabela, um valor mínimo(R\$ 58,70) e um valor máximo(R\$ 234,80).É certo, conforme previsto no art.3º, parágrafo primeiro da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, que o juiz está autorizado a ultrapassar até 3(três) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e ao local de sua realização.Dessa forma, diante da análise do julgado, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos considerando-se o triplo do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, em razão da dificuldade na especialidade em questão.Oportunamente, oficie-se o E.T.R.F.-3ª Região informando o arbitramento.I.C.

**0004335-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELVO SABINO SANTIAGO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SPI71890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)**

Vistos em Inspeção.Fls. 136/148: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários já depositados em favor do Sr. Perito.I.C.

**0008150-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008150-4) - REVELACAO COMUNICACAO VISUAL IND/ E COM/ LTDA(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA(SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS)**

Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da empresa - JOTADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº 59.805.127/0001-20) como denunciado à lide. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0015135-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015135-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)**

Intime-se a parte autora para que proceda ao depósito dos honorários periciais definitivos arbitrados por este juízo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Especifique a União Federal o auditor-fiscal que funcionará como seu assistente técnico no prazo de dez dias. Manifeste-se a União Federal expressamente quanto ao pedido realizado pela parte autora às fls. 179/186 no mesmo prazo. Uma vez efetivado o depósito pela autora, bem como indicado o assistente técnico pela União Federal em sua manifestação, intime-se o Sr. Perito para que elabore o laudo no prazo de sessenta dias. I. C.

**0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA)**

Fls. 378/397: observo que a representação processual da corre Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP está devidamente regularizada.Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido na peça inicial. Anote-se. A considerar as questões neste feito debatidas, necessário se faz a realização de perícia de engenharia e contábil, a fim de esclarecê-las.Portanto, com o fito de elaborar o laudo relativo às questões que tangem à infraestrutura do empreendimento imobiliário, nomeio o Sr. Cassiano Ricardo Moura, especialista em engenharia civil e avaliações (tel.> 3681-0631). Para a perícia contábil, nomeio o sr. Sidney Baldini (tel.: 2204-8293).Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Para ambos os peritos, arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos (engenharia e contabilidade), no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em caso de justificada necessidade.Inicie-se pela perícia de engenharia, e em seguida a contábil, sendo que cada expert deverá realizar os trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

**0023172-04.2008.403.6100 (2008.61.00.023172-1) - PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY(SP104727 - ROSELI STANCO E SP083030 - PEDRO PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

Fls.49/61: Depreendo da análise do pedido formulado pelo Sr.Perito Judicial, nomeado às fls.43, Dr. Edison d Andrea Cinelli, na qual aceita realizar o trabalho pericial grafotécnico gratuito para recebimento ao final da causa, no entanto alega não ter como suportar os custos imediatos que o trabalho exige.Para tanto, requer o adiantamento das despesas no valor mínimo de R\$ 1.000,00(mil reais), mediante depósito judicial em até 04(quatro) parcelas, mesmo tratando-se de autor beneficiário da Justiça Gratuita.Neste sentido, juntou às fls.52/60 dos autos cópias de decisões exaradas na Justiça Estadual favoráveis ao ressarcimento antecipatório das despesas ainda que se trate de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Esclareço, no entanto que no âmbito da Justiça Federal torne-se inviável o argumento de que devem os peritos receber antecipadamente seus honorários, tendo em vista que a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo.No caso em tela, trata-se de parte autora beneficiária de Justiça Gratuita o que por si só posterga o pagamento dos honorários periciais para o final do processo.Esclareço, ainda, em razão da concessão da Justiça Gratuita, a parte autora desfruta da isenção prevista no art.3º, IV da Lei nº 1.060/50, não estando obrigada a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.É cediço que a Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal estabelece em seu artigo 1º que as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da justiça delegada correrão à conta da Justiça Federal. Trata-se de resolução destinada a disciplinar as hipóteses em que haja beneficiários da justiça gratuita.O quadro relativo aos honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 558/07 subdivide-se em duas áreas: engenharia e outras. Para esta última categoria, na qual se insere a perícia grafotécnica estipula-se, de acordo com a nova tabela, um valor mínimo(R\$ 58,70) e um valor máximo(R\$ 234,80).É certo, conforme previsto no art.3º, parágrafo primeiro da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, que o juiz está autorizado a ultrapassar até 3(três) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e ao local de sua realização.Dessa forma, diante da análise do julgado, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos considerando-se o triplo do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, em razão da dificuldade na especialidade em questão.Oportunamente, oficie-se o E.T.R.F.-3ª Região informando o arbitramento.I.C.

**0034505-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034505-2) - CARLOS ROBERTO CATELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a ré efetuou o depósito em dinheiro do valor incontroverso (fls. 67), expeça-se o alvará de levantamento em nome da advogada indicada às fls. 73. Após, remetam-se os autos ao sr. contador judicial para elaboração de cálculos, de acordo com a sentença prolatada. O cálculo deverá ser elaborado de acordo com a data dos cálculos apresentados pelas partes e a de sua própria elaboração.Intimem-se. Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.86: Em complemento ao despacho de fls.84, considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 81/83 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa, conforme determinado às fs.84.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação e guia de depósito apresentados pela parte ré, CEF, às fls.81/83.Após a manifestação da parte autora e em ocorrendo impugnação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor controverso. I.C.

**0034640-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034640-8) - JOAO PEREIRA JUNIOR X JOSE PEREIRA X ROSA PEREIRA DE MELO X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA IGNES HRACHOVETZ X ANA MARIA PEREIRA DE MORAES X MARIA ALICE PEREIRA X ARMINDA CLARICE PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**0034725-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034725-5) - JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE(Proc. 2120 - JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR)**  
Vistos em Inspeção. Fls. 189/190: Defiro a prova testemunhal requerida a fim de que o responsável pelos exames de DNA no Laboratório de Genética Molecular Humana da UFPE, Dr. Luiz Mauricio da Silva, ratifique judicialmente as declarações prestadas à fl. 152, bem como para que preste maiores informações acerca dos fatos ocorridos. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da referida testemunha. I.C.

**0001848-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001848-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X VINTE E UM COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)**

Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls.130/131, tendo em vista já ter sido produzida nos autos da ação conexa, em trâmite nesta 6ª Vara Cível sob o nº 2008.61.00.16724-1 e apensada a estes autos.Fl.132/134: Defiro. Intime-se a parte autora, ECT, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do Termo de Audiência produzida nso autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.016724-1 em apenso, para que seja recebida como prova emprestada.I.

**0010360-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010360-7) - MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Aceito a conclusão nesta ata. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca desconstituir cláusulas de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, sustentando ilegalidade, ocorrência de anatocismo e violação de regras instituídas pelo Código de Defesa do Consumidor. O autor pleiteou a realização de prova pericial contábil, o que lhe foi deferido (fl. 116). Entretanto, instado a apresentar quesitos e a indicar assistente técnico, o autor ficou-se inerte, motivo pelo qual declaro preclusa a realização da prova. Ademais, a questão abordada nos autos dispensa a produção de provas, uma vez que se trata de matéria de direito, ensejadora de julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento, processo nº 2009.03.00.021210-7, eis que as cópias das peças necessárias já foram trasladadas para o feito principal. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0018908-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018908-3) - JULIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Chamo o feito à ordem. Objetiva a autora, em síntese, a revisão de cláusulas do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sustentando ilegalidade no aumento. À fl. 146, foi deferida a realização de prova pericial contábil, com nomeação de expert, o qual apresentou estimativa de honorários às fls. 156/157. Melhor analisando o feito, verifico que a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo, à medida que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito, isto é, a autora objetiva a modificação e a decretação de nulidade de cláusulas contratuais, especialmente, no que tange à rentabilidade, à capitalização de juros e aplicação da tabela price. Desnecessária, portanto, a produção de provas, já que, para apurar as supostas ilegalidades apontadas pela autora, basta a interpretação das cláusulas contratuais. Por conseguinte, revogo o despacho de fl. 146. Comunique-se o perito judicial. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0019242-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019242-2) - MONTAM COML/ E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MERCATEC COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Fls. 79/83: Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça, às fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022705-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022705-9) - EDSON JOSE DO NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Ante a juntada da petição da parte ré, CEF, às fls. 46/47, indefiro a parte final do determinado às fls. 45. Ato contínuo, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias sobre petição de fls. 46/47. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a realização da prova pericial médica requerida pela corrê Caixa Seguradora S/A, às fls. 340. Nomeio perito judicial o Dr. Sidney Baldini, com endereço sito na Rua Hidrolândia, nº 47 - Tucuruvi - São Paulo/Capital - CEP 02307-210, Telefone(11) 2204-8293, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios a serem suportados pela Caixa Seguradora S/A. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares, durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Revela-se prescindível a produção de prova pericial na hipótese dos autos, uma vez ausente o trinômio que justifica a sua feitura (adequação, utilidade e necessidade), porque o conhecimento técnico do perito nada acrescentará para solução da controvérsia, que é puramente jurídica. Inocorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual. Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Desta feita, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 211, por tratar-se unicamente de matéria de direito, o que faço com supedâneo no art. 420, parágrafo único, inc. II, do CPC.

Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide (art. 330 CPC), visto que os documentos carreados pela parte autora possuem suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C.

**0024506-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024506-2)** - FRUTAMIL IND/ COM/ E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro a prova pericial requerida por ambas as partes. Nomeio Perito Judicial o Dr. Itobi Pereira de Souza, Engenheiro Químico, com endereço na Rua Albina Barbosa, 68, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01530-020, Fone (11) 3208-6237, devendo responder aos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 90 (noventa) dias. Determino a intimação do devedor supra, para que estime o valor de seus honorários periciais. As partes deverão apresentar quesitos e facultativamente indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

**0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante às fls. 44/46 no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0026197-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026197-3)** - CRISTIANO JOSE BERRETA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente deverá a parte autora dar cumprimento ao determinado às fls. 27/28, carreado aos autos cópia legível dos documentos juntados às fls. 19 e comprovante de rendimento atualizado de pessoa física, uma vez que as declarações juntadas às fls. 81/84 não põem fim à questão levantada quanto à concessão de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o autor se ADRIANA MARIA PEREIRA é parte nestes autos, tendo em vista a procuração outorgada às fls. 18. Intimem-se.

**0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA

Superada a questão levantada sobre a representação processual (fls. 07/08, 71 e verso), cite-se a ré nos endereços indicados às fls. 73. Cumpra-se.

**0000317-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000317-2)** - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INF DA PREVID SOCIAL-DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001213-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001213-6)** - ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vista à ré, Caixa Econômica Federal - CEF, dos documentos juntados às fls. 56/78, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4)** - IMEP DO BRASIL LTDA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X GISELE PALMA BUENO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União Federal, no prazo legal, sobre as contestações ofertadas pelas rés às fls. 42/56 e 60/69. Independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no mesmo prazo supra assinalado. Int.

**0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3)** - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova

intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004083-24.2010.403.6100 (2010.61.00.004083-1)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004480-83.2010.403.6100** - MARLENE SUELY PACINI X ROSA REYNALDO X HUMBERTO REYNALDO JUNIOR X REGINA REYNALDO X CLEUSA CHINEZ REYNALDO(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**0004806-43.2010.403.6100** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006280-49.2010.403.6100** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIAH DE MIRANDA SERRANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo, 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando.2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando.3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato?4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES?5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor?6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando.7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado?8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS?9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado?10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora?12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente?13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos?14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu.15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.?Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10(dez) dias. Defiro, desde já, havendo necessidade, o parcelamento do valor supra em 3 parcelas, devendo a primeira ser paga em 10 dias a contar desta publicação e as outras a cada trinta dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade.Intimem-se.

**0006858-12.2010.403.6100** - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007185-54.2010.403.6100** - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007478-24.2010.403.6100** - JUDITE DERCI DOS SANTOS X ELISABETE TORRES DA SILVA X MARIA IVANISE DE SOUSA FREITAS X SUELI ARANTES PEDROSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

a) Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora Maria Ivanise de Sousa Freitas - CPF 004.377.678-76.b) Observo que a parte autora não atendeu aos requisitos da Lei 1.060/50, quanto ao pedido de justiça gratuita. Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para suprir tal lacuna, sob pena de indeferimento da inicial. c) Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

**0007593-45.2010.403.6100** - MARGARIDA BALLESTER CARDONA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

**0007990-07.2010.403.6100** - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X EDILEUSA ASSIS ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Fls. 150/156: Mantenho a decisão de fls. 84/84vº por seus próprios fundamentos. I.C.

**0009645-14.2010.403.6100** - JOSE GENALDO DE JESUS(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 2888**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006149-70.1993.403.6100 (93.0006149-6)** - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 276/280:1. Mantenho a r. decisão de folhas 274 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0055239-76.1995.403.6100 (95.0055239-6)** - ENGEPACK EMBALAGENS S/A3(Proc. FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 117-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002608-09.2005.403.6100 (2005.61.00.002608-5)** - LUCIO TONELLI(SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 184/205: Trata-se de ação mandamental impetrada por LUCIO TONELLI contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP, com pedido de liminar, visando a não incidência de imposto de renda referente aos valores de indenização especial e o correspondente a férias indenizadas, vencidas e proporcionais. Às folhas 79 a liminar foi deferida para suspender a exigibilidade sobre os valores acima mencionados. Às folhas 90/91 está comprovado o depósito de R\$ 15.563,46 na conta do impetrante. Às folhas 134/137 o pleito foi julgado parcialmente procedente para garantir à parte impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: indenização especial por demissão incentivada e o correspondente a férias indenizadas e

vencidas e o pedido ficou indeferido quanto as férias proporcionais. Ambas as partes inconformadas apresentaram recurso de apelação às folhas 142/147 e 154/163. Às folhas 183/193 a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação do impetrante e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Os embargos de declaração do impetrante (folhas 196/201), por unanimidade foram rejeitados (folhas 203/210). No Venerando Acórdão ressalta-se que não incide imposto de renda para as férias e licença-prêmio, bem como relativamente às verbas percebidas a título FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço. Pondera, que com relação às parcelas recebidas a título de 13º salário, gratificações concedidas por liberalidade da empresa incide sobre elas o Imposto sobre a Renda.PA 1,02 O impetrante interpôs recurso especial às folhas 215/229. Às folhas 254/256 foi negado seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.Consta certificado às folhas 259 que a r. decisão de folhas 254/256 transitou em julgado em 07.04.2010. Com a baixa dos autos à Vara de Origem a parte impetrante requer o o reconhecimento da decadência às folhas 269/273. A decadência não se operou, conforme alegado pelo autor, tendo em vista que a União Federal não poderia ter lançado o tributo em questão por estar sub judice nos presentes autos. Dê-se ciência às partes da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2906**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) DESPACHO EXARADO EM FACE DO OFÍCIO 058/2010 - SEPE, RELATIVO A DECISÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0006415-28.2010.403.0000 (FLS. 1553):Junte-se. Int.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010165-71.2010.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para cumprimento da presente, designo o dia 17 de junho de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha MARCOS AURELIO DA SILVA. Intime-se a testemunha, por mandado, no qual deverá constar a advertência contida no art. 412, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Oficie-se ao Juízo deprecante, noticiando a realização de audiência, para as providências que julgar cabíveis.Após, devolvam-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4541**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048281-07.1977.403.6100 (00.0048281-1)** - ALGODOEIRA PAULISTA S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ALGODOEIRA PAULISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a figurar no pólo passivo da demanda INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em substituição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

**0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7)** - BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEEIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1.557/1.558: Assiste razão à patrona dos autores. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja adicionada à polaridade ativa a empresa incorporadora BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A - CNPJ Nº 61.364.022/0001-25, encabeçando a presente ação, e excluindo-se a empresa incorporada BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SÃO PAULO S/A. Entretanto, reinclua-se no aludido pólo as empresas COMIND S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS - CNPJ Nº 49.331.218/0001-18 e CAFEEIRA DA MOGIANA S/A COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - CNPJ Nº 48.829.733/0001-60 que, embora não tenham dado início à execução, não comprovaram as devidas alterações contratuais. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme anteriormente determinado, fazendo-se constar como beneficiária a empresa incorporadora supramencionada. Em seguida, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Publique-se e, por fim, cumpra-se. Int.

**0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1)** - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 321: Aguarde-se o pagamento das próximas parcelas do precatório expedido. Fls. 310/311: Cite-se a União Federal. nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0657000-35.1991.403.6100 (91.0657000-3)** - BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP066812 - MARLENE PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO(Proc. LUCIOLA RODRIGUES JAIME)

Fls. 111/123: Apresente a parte autora cópia do contrato social que comprove, paulatinamente, a alteração de sua razão social de TIBACOMEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 113) para TIBACOMEL SERVIÇOS LTDA (fls. 116), no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0046361-70.1992.403.6100 (92.0046361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032558-20.1992.403.6100 (92.0032558-0)) CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito noticiado a fls. 355. Tendo em conta o teor da certidão de fls. 356, aguarda-se no arquivosobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.017428-2.

**0048974-63.1992.403.6100 (92.0048974-5)** - ANGELA LUCIA ZUCCOTTI D AGOSTINO X LUIGI D AGOSTINO(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA E SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUIGI D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/224: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o despacho de fls. 214. Despacho de fls. 214: Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 210/211. Em relação ao valor depositado à ordem do Juízo a fls. 212/213, informe a União Federal, no prazo de 5(cinco) dias, se persiste o interesse na constrição no rosto destes autos. Intime-se primeiramente a União Federal, após publique-se.

**0021702-60.1993.403.6100 (93.0021702-0)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 488 e da certidão de fls. 495, fica indisponível a quantia depositada a fls. 494. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar a decisão final a ser proferida no autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002935-0. Int.

**0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4)** - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA(SP117157 - JOSE PAULO PRADO DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos, verifico que a advogada subscritora da petição de fls. 219 não possui procuração ou substabelecimento acostado aos autos, embora tenha se manifestado anteriormente. Assim sendo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, tendo em vista o óbice noticiado a fls. 219, apresente a parte autora certidão de objeto e pé do inventário dos bens deixados por JOSÉ PAULO



PRADO DE MARIA ou, se findo, cópia do formal de partilha. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls. 217 seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 16 da Resolução n.º 55 CJF/STJ, de 14 de Maio de 2009, para posterior deliberação. Intime-se.

**0020546-95.1997.403.6100 (97.0020546-0)** - NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X ELIANA CARVALHO DA TRINDADE X LUCY NAKAMURA X MASARU DAKE(RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X

Diante do óbito noticiado a fls. 727, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado a fls. 725/740. Intime-se.

**0048725-65.2000.403.0399 (2000.03.99.048725-6)** - HERTA FREITAG HOPP X HILDA DE FATIMA CARVALHO X HOLIRIA HENRIQUE FERNANDES X ROSANGELA HENRIQUE FERNANDES X ROBSON HENRIQUE FERNANDES X IARA DOS ANJOS DE SENA DOS SANTOS X IBRAIMA DO NASCIMENTO VEIGA X ILCA SOARES BESSA X ILDETE TELES DOS SANTOS X INDINEMA MARIA PEREIRA LIMA X INEZ MORALES HERLANDEZ X IOLANDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X HERTA FREITAG HOPP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 961, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal PV 0657 - Jardim Saúde/SP, indagando se o original do alvará de levantamento n.º. 439/2009 encontra-se em seu poder. Acaso afirmativa a resposta, requisite-se a devolução do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça a parte autora em qual agência da Caixa Econômica Federal entregou o alvará de levantamento n.º. 439/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025066-49.2007.403.6100 (2007.61.00.025066-8)** - IVAN TELORE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IVAN TELORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 86.976,02, atualizados para o mês de fevereiro de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 41.324,33, atualizada para o mês de março de 2010. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução CJF n.º 561/2007. A fls. 78 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 84/85, ratificando seus cálculos e pleiteando pela improcedência da impugnação ou remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser seguidos os parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observadas as disposições contidas na Lei n.º 6.899/81 até a data da citação, cujos critérios se encontram traduzidos pelo Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a citação deverá incidir a Taxa Selic, não podendo haver cumulação de referida taxa com nenhum outro índice de correção monetária e juros moratórios. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. Nos cálculos da CEF foram utilizados índices de correção monetária extraídos de Tabelas de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a Ré equivocou-se ao corrigir as diferenças devidas pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da conta, sem ter sido considerada a Taxa Selic a partir da citação. Para a obtenção dos índices de correção monetária corretos, conforme determinado no título exequendo, deveria ter sido utilizada a tabela com a Selic, em substituição ao IPCA-E, a partir da citação. Os cálculos da Ré também deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros

remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo os fixou pela Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, também apresentou memórias de cálculo, a fls. 13/21 e 71, em dissonância com o julgado. Na conta apresentada a fls. 13/21, observou-se que a impugnada falhou ao corrigir monetariamente as diferenças devidas pelos índices aplicados às cadernetas de poupança ao invés de utilizar os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, até a data da citação e, após, exclusivamente a Taxa Selic. Já na conta apresentada a fls. 71, a parte autora cometeu o mesmo equívoco que a Ré ao calcular juros de 1% ao mês, não deferidos na sentença transitada em julgado. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como aqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de março de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: - Observações: a) Cálculos atualizados até 03/2010. b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelo(s) indexador(es): RES. 561/07 - PROV. 95/09 (CÍVEL) de 02/1989 a 09/2007, SELIC de 09/2007 a 03/2010. - Honorários advocatícios cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelo(s) indexador(es): RES. 561/07 - PROV. 95/09 (CÍVEL). - Não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: - A partir de cada parcela, pela(s) taxa(s): SELIC de 09/2007 a 03/2010. - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente acrescido dos juros remuneratórios. d) Juros remuneratórios: - A partir de cada parcela, pela taxa: 0,50% a.m., composto. - Taxa aplicada sobre o valor corrigido monetariamente. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 63.415,94 (sessenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), atualizada até o mês de março de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes a este pagamento. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia acima fixada, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 78 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**0006888-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006888-3) - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à União Federal, conforme determinado a fls. 164. Após, providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração em que conste o atual número da OAB da advogada que subscreve o requerimento de fls. 171/172. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão, após publique-se.

**0024850-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024850-2) - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA (SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FAZENDA NACIONAL X VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA**

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 378/380, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0017238-44.2008.403.6301 (2008.63.01.017238-9) - ARMINDA DOS SANTOS MORAES (SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMINDA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 131/142: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão exarada a fls. 123/127, que acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela CEF. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão de impugnação, eis que ao mesmo tempo reconheceu a existência de inúmeros equívocos nos cálculos ofertados pela Ré e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Alega ainda que seus cálculos respeitaram os limites do julgado, não entendendo em que consiste a incorreção existente em sua conta. Junta planilha de cálculos detalhada, pleiteando pela reconsideração da decisão ora embargada, com exclusão dos honorários advocatícios, bem como pela remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para a elaboração dos cálculos. É o relato. Decido. Inicialmente insta ressaltar que o juiz não está obrigado a encaminhar os autos ao Contador Judicial, que na verdade é apenas um dos recursos postos à sua disposição para facilitar a análise dos cálculos, caso entenda necessário. De acordo com o artigo 475-B, 3º, do CPC o juiz pode valer-se do contador judicial na fase de execução, entretanto, tal fato não é imprescindível, principalmente se o Juízo tiver os meios adequados para a efetiva conferência da conta. A par disso e com o objetivo de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, é que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, sobretudo nos processos relativos à poupança. Isto tem sido possível com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais -

SN CJ, programa computadorizado desenvolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o objetivo de uniformizar os cálculos existentes na Justiça Federal. Conforme já esclarecido na decisão de impugnação a fls. 125, este programa também é utilizado pelo setor de Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Nesse passo, não há que se falar em reconsideração da decisão exarada a fls. 123/127 para que o contador judicial possa elaborar novos cálculos. Por outro lado, uma vez que a parte autora juntou planilha de cálculos detalhada a fls. 135/141, não apresentada anteriormente, quando do início da execução, passo à análise da mesma. Primeiramente verifica-se que a autora utilizou em seu cálculo os índices de correção monetária da poupança, conforme determinação do título exequendo, obtendo a quantia de R\$ 13.030,47 atualizada até 08/10/2009. Ocorre que, nos índices aplicados para a correção da diferença devida já estão embutidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não podendo a exequente aplicar novamente estes juros sob pena de bis in idem. Sobre o valor acima apurado deveria haver a incidência exclusiva da taxa Selic até a data da conta, uma vez que a mesma já engloba correção monetária e juros. Frise-se que a sentença transitada em julgado assim determinou: (...) A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. (...) Desta feita, percebe-se claramente que o equívoco da parte autora foi calcular em duplicidade os juros remuneratórios, tendo obtido um valor total da execução bem superior ao efetivamente devido pela Ré. Isto também pode ser visualizado comparando-se os cálculos da exequente com aqueles obtidos por este Juízo, apresentados a fls. 126 da decisão ora embargada. Nos cálculos do Juízo foi encontrado para a data da citação (10/2009) o valor de R\$ 13.024,30, resultante da soma do valor principal atualizado (R\$ 3.780,75) com os juros remuneratórios (R\$ 9.243,55). Esta quantia é muito próxima da encontrada pela exequente para a mesma data, qual seja, R\$ 13.030,47. Todavia, diferentemente do que fez a embargante, o Juízo seguiu corretamente a determinação do título exequendo, aplicando sobre o valor apurado para 10/2009 apenas a Taxa Selic, no percentual de 3,74%, apurando a quantia total de R\$ 13.511,40. Por fim, cabe ressaltar que na decisão ora embargada a parte exequente foi corretamente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, eis que pleiteou um valor bem superior ao valor real da execução. Diante do sustentado, conclui-se que não assiste razão à parte autora, ora embargante, em suas argumentações, não havendo contradição a ser sanada na decisão de fls. 123/127. Nota-se que os presentes embargos foram opostos por mero inconformismo da parte autora, não sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tanto. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, restando mantida a decisão de fls. 123/127. Int.-se.

**0000713-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000713-8) - ANTONIO CAMARA MOREIRA X CASUIUKI KAWAGUCHI X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X JOEL CORADETE X MARILAINE GUIDI CORADETE X JOSE STAIBANO DIAS X NORIO KIKO X ZEFERINO DONADELLI X SONIA MARIA CARNEIRO DONADELLI X MIEKO KAWAGUCHI (SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO CAMARA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0007631-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEIDE GOMES DA SILVA**

Fls. 99/100: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD, uma vez que a adoção de tal sistema destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins de localização do réu. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0026479-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026479-2) - TRANSFURG COM/ DE REVESTIMENTOS E IMPLEMENTOS PARA AUTOS UTILITARIOS LTDA (SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X MD BUS IND/ IMP/ E EXP/ DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

**Expediente Nº 4542**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036045-95.1992.403.6100 (92.0036045-9) - ILARIO SANCHES X ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES FILHO X MARIA H MIQUELINO X RUTH SINHORINI CANATO X NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023491-89.1996.403.6100 (96.0023491-4)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento.Fls. 275/281: Indefiro por ora o requerido, visto que ainda não há o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014878-4.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0037181-88.1996.403.6100 (96.0037181-4)** - MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0045555-59.1997.403.6100 (97.0045555-6)** - JORGE TONINI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 301/302: Indefiro tendo em vista a decisão proferida a fls. 295/296.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024730-60.1998.403.6100 (98.0024730-0)** - MARTA TORRES DE MELO X MATHILDE DE JESUS ALVES X MAURA DE JESUS LEITE X MAURICIO JULIO DA SILVA JUNIOR X MAURO JOSE TOLEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015152-39.1999.403.6100 (1999.61.00.015152-7)** - ANANIAS LAURINDO ALVES X JOAO FERREIRA DA COSTA X OSMAR CORREA DE ARAUJO X REINALDO RODRIGUES SOUTO X TEREZA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002617-97.2007.403.6100 (2007.61.00.002617-3)** - PRISCILA LARISSA RONCHE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pela parte autora a fls. 266/267.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000509-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000509-0)** - TEGRA ELETRONICA LTDA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X POSITIVO INFORMATICA LTDA

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9)** - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba. Manifeste-se o réu acerca do alegado pela parte autora a fls. 209.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0006164-43.2010.403.6100** - MARCILIO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X DONISETE APARECIDO DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/105: Recebo como aditamento a inicial. Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe.Intime-se e, após, cumpra-se.

**0010168-26.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME

Antes de apreciar o pedido de reconsideração, determino a intimação da autora para que se manifeste acerca do alegado a fls. 514/577, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá esclarecer ao Juízo se houve notificação e cumprimento da decisão proferida em sede administrativa, bem como se persiste interesse no prosseguimento do feito, que tem por objeto tão somente o encerramento definitivo das atividades da ré, em cumprimento à decisão de descredenciamento. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se

**0011327-04.2010.403.6100** - NEUZA PIRES DE MORAES(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0011523-71.2010.403.6100** - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sabó Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. contra a União, na qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n. 31.825.421-2, 31.825.423-9 e 31.825.425-5.Sustenta, a autora, que tem por objeto social a indústria, o comércio e a prestação de serviços na área de autopeças, acessórios e equipamentos para automóveis, motivo pelo qual se sujeitava ao recolhimento da contribuição ao seguro de acidente do trabalho - SAT, na época dos fatos, pela alíquota de 2%.A autora aduz que, entretanto, foi autuada por ter recolhido a contribuição a menor, já que a Auditoria Fiscal teria entendido que a alíquota aplicável seria a de 3%, e que não logrou êxito nos recursos interpostos administrativamente. É, em síntese, o relatório. Decido.Primeiro, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 249/250, tendo em vista a diferença de objetos dos feitos que nele constam, conforme revela consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal.Não verifico a presença da verossimilhança do direito a ensejar a concessão da tutela antecipada, haja vista que a matéria alegada pela parte autora depende de instrução probatória.De fato, a questão relativa às atividades desempenhadas pela autora e suas filiais, e, assim, qual a alíquota que deveria ter sido aplicada no recolhimento da contribuição para o SAT, somente poderá ser constatada após a instauração do contraditório e da produção de provas, razão pela qual não pode ser apreciada neste momento processual.Assim, não há como conceder a antecipação de tutela.No entanto, para que seja evitado eventual prejuízo à autora em razão da possibilidade de execução, com penhora de seus bens e impossibilidade de renovação da certidão de regularidade fiscal, o que impediria o exercício de sua atividade negocial, com base no princípio da fungibilidade, estabelecido no 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como com base no poder geral de cautela do juiz (artigo 798 do Código de Processo Civil), defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado.Em face do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLDs 31.825.421-2, 31.825.423-9 e 31.825.425-5, até ulterior decisão a ser proferida neste feito.Cite-se e intime-se a União Federal desta decisão para as devidas anotações.Intime-se.

**0011540-10.2010.403.6100** - NORIKAZU SASSAKI(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0011560-98.2010.403.6100** - ELAINE CUBA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o disposto no inciso III do Artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando os fundamentos jurídicos do pedido formulado, especificando, ainda, os prejuízos sofridos, aptos a ensejar o pagamento da indenização pretendida, bem como para que providencie a juntada aos autos de cópia do comprovante de inscrição de seu nome perante o SERASA ou SCPC, uma vez que o documento de fls. 15 demonstra apenas a existência de débitos perante a Associação Comercial de São Paulo - ACSP, não sendo apto a comprovar a restrição de seu nome perante os bancos de dados acima referidos, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5416**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009617-81.1989.403.6100 (89.0009617-6)** - FERNANDO AUGUSTO BORDIGNON(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E Proc. WASHINGTON EDUARDO PEROZIM E SP035987 - ZERLINO DORIN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 607,01, para o mês de maio de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0)** - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora Brabus Auto Sport Ltda para MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (fls. 316/327).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios a que foi condenada autora MMC Automotores do Brasil Ltda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fls. 389.4. Após a efetivação da conversão em renda, restitua-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação de fls. 279/284 e 288/294, tendo em vista que apenas a autora MMC Automotores do Brasil Ltda desistiu desta demanda.Publique-se. Intime-se.

**0006662-72.1992.403.6100 (92.0006662-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737022-80.1991.403.6100 (91.0737022-9)) FERBELA COML/ INDL/ TECNICA AGRICOLA LTDA X AGRO PECUARIA KREPISCHI S/A X RADIO FRATERNIDADE LTDA X SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO & CIA LTDA X CIMABER IND/ E COM/ LTDA X CONFECÇÕES GILROSE LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 344,91, para o mês de abril de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0025041-61.1992.403.6100 (92.0025041-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012012-41.1992.403.6100 (92.0012012-1)) COML/ ARAGUARI LTDA X CIA/ CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS X CHRISTIANSEN CONSTRUÇÕES INCORPORACAO E ADMINISTRACAO LTDA X F H P - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S/A X JAZRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X KING HOTEL LTDA X RAMPAZZO & DEL VALHE LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 350: não conheço do pedido, considerando que as partes já foram intimadas a efetuar o pagamento (fl. 295) e não o fizeram (fl. 297), inclusive com tentativa de penhora de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud (304), a qual restou parcialmente infrutífera (306/315).2. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**0039844-49.1992.403.6100 (92.0039844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-06.1992.403.6100 (92.0008102-9)) PNEUS CABRAL LTDA(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 374/383: não conheço do pedido formulado pelo advogado Mário Nelson Rondon Perez, de reconsideração das decisões anteriormente proferidas. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Além disso, a decisão proferida pela Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo é referente à eventual pena disciplinar a ser aplicada ao advogado e não diz respeito à restituição, à parte autora, das quantias levantadas.2. Contudo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0002661-15.2009.403.0000 (fls. 421/425), determino a expedição de alvará de levantamento, em benefício do advogado Mário Nelson Rondon Perez da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud.Saliento que a determinação de expedição de alvará de levantamento não representa reconsideração das decisões anteriormente proferidas, mas cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0002661-15.2009.403.0000.3. Fls. 385/399: fica prejudicada a

apreciação do pedido da União, tendo em vista que o levantamento dos depósitos realizados nos autos em benefício da parte autora já está suspenso.4. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 428.5. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca da informação de secretaria de fl. 419.6. Dê-se vista à União dos cálculos de fls. 401/407. Publique-se. Intime-se.

**0088733-34.1992.403.6100 (92.0088733-3) - MASATOMI KOJIMA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para requererem o quê de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivou.

**0000169-74.1995.403.6100 (95.0000169-1) - G.H. INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do ofício requisitório sob n.º 20090000663 , bem como da expedição do ofício requisitório sob n.º 20100000382 (nos termos da r. decisão de fl. 277.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4) - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.359,58, para o mês de abril de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0009796-68.1996.403.6100 (96.0009796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-31.1996.403.6100 (96.0007076-8)) SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SP, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 1.367,06, para o mês de abril de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0020548-65.1997.403.6100 (97.0020548-7) - SINDFAZ/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 2.705,74, para o mês de abril de 2010, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, sob o código n.º 13903-3, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0029693-77.1999.403.6100 (1999.61.00.029693-1) - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 492/495: indefiro o pedido de intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que ela já foi intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 479 e 479 vº) e não efetuou o pagamento (fl. 480), razão pela qual, inclusive, foi realizada a tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud (fls. 486/487).2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0037710-05.1999.403.6100 (1999.61.00.037710-4) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO**

LIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte autora intimada da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda em conformidade com os termos acima, abro vista dos autos à União para informar os dados (código DARF) para depósito do valor informado às fls. 315/317.

**0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004466-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004466-5) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 8.566,67, para o mês de abril de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0025989-51.2002.403.6100 (2002.61.00.025989-3) - WELLINGTON DE JESUS BRITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 707,75, para o mês de maio de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0016877-24.2003.403.6100 (2003.61.00.016877-6) - EDERMIVAL MIRANDA TELES X MARIA BENEDITA CARDOSO TELES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011364-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011364-4) - ROLDSOFT TECNOLOGIA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0020289-84.2008.403.6100 (2008.61.00.020289-7) - DOMINGOS QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício dos autores, no valor de R\$ 9.591,61 para o mês de maio de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9124**



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5)** - CITRO-PECTINA S/A EXPORTACAO, IND/ E COM/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Em face da consulta supra, solicite à CEF, por meio eletrônico, o saldo atualizado das contas judiciais acima relacionadas, bem como para que regularize o n.º dos autos relativos aos depósitos efetuados nas contas n.ºs 0265.005.00130634-3 para constar como n.º dos 92.0044794-5, e não 9200447.DESPACHO DE FLS. 245:Fls. 238: Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 226. Fls. 239/244: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte credora do detalhamento do Sistema Bacenjud às fls. 249/250.

### **Expediente Nº 9125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0684310-16.1991.403.6100 (91.0684310-7)** - BANCO ALVORADA S.A. X PASTORE IND/ E COM/ S/A X JOAN LOVRO X JOSE LOVRO X LUIZ ANTONIO PASTORE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em inspeção.Fls. 384/385: Prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório em relação à verba sucumbencial devida pela União Federal nos autos dos embargos n.º 98.0041498-3, uma vez que se trata de processos autônomos, devendo tal execução, havendo interesse, ser processada naqueles autos.Fls. 386/412: Defiro o bloqueio dos valores objeto dos ofícios precatórios expedidos às fls. 373 (Banco Alvorada S/A) e 376 (Luiz Antonio Pastore).Dê-se vista à parte autora e, após, proceda-se à transmissão dos ofícios de fls. 373/378, sendo que no ofício relativo ao crédito dos autores acima mencionados deverá constar a observação de que os valores permanecerão bloqueados até ulterior comunicação deste Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

### **Expediente Nº 9126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008206-07.2006.403.6100 (2006.61.00.008206-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005176-0)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 1124/1130, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 1119, que homologou a renúncia formulada pela embargante. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença é omissa na medida em que deixou de apreciar questões fundamentais: a inexistência de condenação, de modo que o arbitramento da verba honorária deve dar-se em valor fixo; e que em virtude da renúncia a União não terá qualquer trabalho adicional com o presente feito, encerrado antes do início da prova pericial. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo do julgado, a fim de que a condenação seja arbitrada em valor fixo e razoável.DECIDO.Observe que não assiste razão à parte embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.Embargos de divergência providos. (EResp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU

11.09.06)PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. MP 303/2006, ART. 1º, 4º.1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (REsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06 ).2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos.3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1, 4, da Medida Provisória n 303/2006.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 640.792/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005176-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005176-0) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 401/412, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 396, que homologou a renúncia formulada pela embargante. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença é omissa na medida em que deixou de apreciar questões fundamentais: a inexistência de condenação, de modo que o arbitramento da verba honorária deve dar-se em valor fixo; e que em virtude da renúncia a União não terá qualquer trabalho adicional com o presente feito, encerrado na fase inicial do litígio. Acrescenta serem descabidos honorários advocatícios em sede de medida cautelar. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo do julgado, a fim de que a condenação seja arbitrada em valor fixo e razoável.DECIDO.Observo que não assiste razão à parte embargante.Eventual discordância da parte autora a respeito da sentença embargada não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Aliás, acrescenta-se que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento dos honorários advocatícios decorrentes da renúncia com a finalidade de se aderir a parcelamentos governamentais. Nesse sentido: REsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06 e AgRg no REsp 640.792/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010.Outrossim, nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).Assim, a posição adotada pela lei e a posição jurisprudencial anunciam que não há obrigatoriedade de aplicação do critério de fixação por valor fixo ou incidente sobre o valor da causa. O arbitramento dos honorários advocatícios deve obedecer à razoabilidade e à equidade, atentando para os critérios do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Acrescente-se que não há dúvida sobre o cabimento da condenação do renunciante em sede de ação cautelar. Confirma-se:PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VALOR EXCESSIVO - REVISÃO - EXCEPCIONALIDADE.1. São devidos honorários de advogado em ação cautelar, processo autônomo que tem por finalidade acautelar a manutenção de estado fático ou interesse jurídico controvertido em processo de conhecimento ou em satisfação em processo de execução ou cumprimento de sentença, quando há sucumbência da requerente pela improcedência da ação principal.2. Os honorários de advogado podem ser fixados sobre o valor da causa ou arbitrados em processos que não culminem em condenação, podendo o magistrado estabelecer valor fixo fora dos lindes do 3º do art. 20 do CPC.(...)(REsp 1164516/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)As alegações da embargante, portanto, ostentam nítido caráter infringente do julgado.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

#### **Expediente Nº 9127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Fls. 645/646: Comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento do saldo remanescente referente aos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia de engenharia. Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 643/643vº. Int.

**0008950-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008950-4)** - CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA (SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Fls. 409/411: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial formulado às fls. 397/400. Int.

**0051219-66.2000.403.6100 (2000.61.00.051219-0)** - VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X AMADEU GOMES DA SILVA X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VILA MARCONDES LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO X MARIA ANGELA DEL CISTIA X MARIO APARECIDO CHIAVONI (SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X NELSON DI LENARDO X RICARDO FIDELIS DA CUNHA X CINIRA VICIANA DA CUNHA X TARCILIO BENDASSOLI (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 393/394: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Esclareçam os patronos Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e Christiane Correia da Silva Gomes Caldas se continuam na representação processual do autor Vinicius Vicente Lopes dos Santos, uma vez que os documentos juntados aos autos às fls. 284/302 não contemplam o referido autor. Int.

**0022847-05.2003.403.6100 (2003.61.00.022847-5)** - JANICE SANTOS DE ARAUJO X CLODOALDO WILSON DOS SANTOS (Proc. IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. VALDEMIR LISBOA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
Inicialmente, diante da certidão de decurso de prazo para manifestação às fls. 678, decreto a revelia das rés Markka Construções e Engenharia Ltda e Embracil Incorporações e Construções Ltda, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Outrossim, a empresa seguradora não é litisconsorte passiva necessária porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder pelo seguro porque contratou este como mandatária dos mutuários. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Indefiro o depoimento pessoal da parte autora (fls. 681), uma vez que não cabe à parte requerer seu próprio depoimento pessoal. Ademais, indefiro o pedido de depósito em juízo de cópia de todos os projetos referentes à elaboração e execução da obra do Condomínio Residencial Vila das Flores, uma vez que eventuais esclarecimentos acerca da elaboração e execução da obra serão elucidados por ocasião da prova pericial, cabendo ao perito judicial a análise dos documentos que entender pertinentes à análise da demanda. Indefiro, ainda, o pedido contido no item e (fls. 682), eis que é dispensável ao deslinde dos fatos. No mais, são estranhos ao feito os vendedores do terreno onde foi construído o imóvel em questão, razão pela qual os pedidos contidos no item e devem ser indeferidos. Defiro a expedição de ofício ao Departamento de Fiscalização da prefeitura Municipal de Cotia/SP para que remeta a este Juízo todos os relatórios e laudos sobre o Condomínio Vila das Flores, assim como cópia dos processos para obtenção dos alvarás de construção e o relatório de concessão do habite-se, conforme requerido no item d às fls. 682. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da extensão dos danos causados ao imóvel dos autores, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida a fls. 682, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Fls. 685/687: Dê-se ciência às partes. Int.

**0017513-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017513-0)** - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 666/689, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial conforme requerido às fls. 690 relativamente ao depósito comprovado às fls. 657, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0026335-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026335-6)** - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 274/286.

**0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 986/987. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 985. Int.

**0082241-77.2007.403.6301 (2007.63.01.082241-0)** - TITO LIVIO DA SILVA LEITE(SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 1126/1152.

#### **Expediente Nº 9128**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013772-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013772-6)** - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO - SUBDELEGACIA DO TRABALHO IV - OESTE(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0027503-05.2003.403.6100 (2003.61.00.027503-9)** - OCTAVIO ANGELO STEFANELO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 202/204 e fls. 205/224: Dê-se ciência ao impetrante e, a seguir, arquivem-se os autos. Int.

**0009149-82.2010.403.6100** - FERNANDO FERNANDES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 48/56: Mantenho a decisão de fls. 39/39-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 9129**

##### **MONITORIA**

**0018334-96.2000.403.6100 (2000.61.00.018334-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos às fls. 118, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o devedor, por mandado, observando-se o endereço indicado às fls. 184, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor às fls. 135/146, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré, fica a CEF intimada do terceiro parágrafo do despacho acima.

**0020654-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020654-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAMILA DE CASTRO MARQUES(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X JOAO BENTO RODRIGUES(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X DALVA DE CASTRO RODRIGUES(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução no valor de R\$ 21.752,26. Alega a impugnante, em síntese, que a execução não pode prosperar no valor em que proposto, na medida em que o que se pretende é a obtenção da amortização negativa e a troca da Tabela Price por juros simples. Requer, assim, a procedência da impugnação e a redução do valor cobrado para R\$ 16.426,63. É o relatório. DECIDO. São descabidas as

alegações da executada que, pretende, em sede executiva, a rediscussão do julgado. Outrossim, o momento adequado para se insurgir contra os cálculos apresentados pela exequente era o dos embargos monitórios. A executada apresentou embargos monitórios, que foram rejeitados, constituindo-se o título executivo. Não há, agora, em sede de execução, outros argumentos que autorizem a revisão do título. Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 101/115. Manifeste-se o credor. Intimem-se.

**0009357-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009357-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0672360-10.1991.403.6100 (91.0672360-8)** - WILSON MASTEGUIN X RUBENS LATORRE X GILBERTO MORARI - ESPOLIO X NEIDE LUCIA MORARI X SIDNEI DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO BORGA(SP148473 - ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR E SP099626 - VALDIR KEHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 266/267: Cumpra a parte autora corretamente o r. despacho de fls. 265, com a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo espólio de GILBERTO MORARI, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, a fim de evitar prejuízos às demais partes, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 265, excetuando-se o montante devido ao autor Gilberto Morari. Int.

**0005678-88.1992.403.6100 (92.0005678-4)** - JOAO ANTONIO DA CRUZ(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK E SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em Inspeção. Fls. 153: Em face do substabelecimento sem reservas de fls. 28, fica prejudicada a indicação da patrona às fls. 153. Informe o autor número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB de patrono cuja situação esteja regular nos presentes autos. Int.

**0018950-47.1995.403.6100 (95.0018950-0)** - JOSE ALTINO SILVEIRA BRASILIANO - ESPOLIO X ELISA AUGUSTA RIBEIRO BRASILIANO(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP158476 - FABIANA AMENDOLA BARBIERI E SP090796 - ADRIANA PATAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos em inspeção. 274: Aguarde-se o termo final do pagamento do débito. Arquivem-se os autos, conforme despacho de fls. 270.

**0027088-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027088-0)** - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Vistos em inspeção. Fls. 1287/1290: Providencie SESC a atualização de seu crédito. Fls. 1291/1292 e 1295: Manifeste-se SENAC e União Federal, providenciando, se for o caso, a atualização de seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0016904-07.2003.403.6100 (2003.61.00.016904-5)** - FRANCISCO JOSE BIGOSSO VICENTE(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 558/559, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0012532-78.2004.403.6100 (2004.61.00.012532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007882-2)) FERNANDO MAURO BARBIERI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em Inspeção. De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se

aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 116/117 não pode ser considerada válida, para os fins do art. 45 do CPC, pois foi dirigida a endereço diverso daquele indicado na petição inicial como endereço do autor. Intimado para esclarecer o motivo da divergência, o patrono da parte autora permaneceu silente (fls. 120). Dessa forma, o patrono constituído às fls. 20 permanece na representação do autor até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Manifeste-se a CEF acerca do segundo parágrafo da consulta de fls. 121, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0033324-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033324-0)** - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197: Prejudicado, em face do mandado cumprido juntado às fls. 195. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 179, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 179. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024773-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024773-0)** - MILTON ARONIS GROISMAN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 91/95.

**0025173-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025173-2)** - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em face do decurso de prazo para pagamento, fica a parte autora intimada da parte final do despacho de fls. 103: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela autora, arquivem-se os autos.

**0000571-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000571-3)** - SIND DOS TRAB NAS INDS/ DE FIA CAO E TECELAGEM EM GERAL DE STA BARBARA D OESTE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 74/78.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018592-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018592-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 89: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF. Após apreciarei o pedido de fls. 95/98. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037603-29.1997.403.6100 (97.0037603-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos em inspeção. Forneça a exequente cópia da sentença, acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado, para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024142-72.2006.403.6100 (2006.61.00.024142-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIEGO RUIZ PRETERO X PATRICIA MAIA CIPOLLARI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 172/202. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE

LUCAS PIRES

Em face da consulta retro, desentranhe-se o mandado de fls. 62/63, encaminhando-o à Central de Mandados para que seja efetivada a citação do réu ROGÉRIO DE LUCAS PIRES, inclusive por hora certa, se atendidos os termos do art. 227 do CPC. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 61vº. Silente, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito em relação à executada CONECTION COM. E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME.Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011162-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PATRICIA MARTINS DE FREITAS

Vistos em Inspeção. Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6055**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040867-98.1990.403.6100 (90.0040867-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038304-34.1990.403.6100 (90.0038304-8)) CERAMICA GERBI S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Fls. 628/705: Ciência às partes das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se a decisão de fls. 626/627. Int. DECISÃO DE FLS. 626/627: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 621/625: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86). Ante o exposto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada (CERÂMICA GERBI S/A - CNPJ/MF Nº. 43.460.666/0001-35), nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.

**0005221-56.1992.403.6100 (92.0005221-5)** - ALFREDO LERUSSI X MARIO VILLAESCUSA ASENSIO X MARGARETHE VILLAESCUSA ASENSIO X TATIANA ALEXANDRA VILLAESCUSA ASENSIO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o parágrafo 1º do despacho de fl. 260, posto que é condição necessária à expedição dos requerimentos, mesmos dos demais co-autores, a indicação correta do CPF dos sucessores legais devidamente habilitados do co-autor Alfredo Lerussi (cabeça no listiconsórcio), conforme o artigo 6º, incisos, III e IV, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0051865-57.1992.403.6100 (92.0051865-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-34.1992.403.6100 (92.0025101-3)) ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 410: Ciência às partes da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se a decisão de fls. 408/409. Int.DECISÃO DE FLS. 408/409: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 403/407: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrichi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.Não é somente no interesse do credor.Embargos conhecidos e acolhidos.(STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86). Ante o exposto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada (ALL LATEX INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - CNPJ/MF Nº. 43.503.044/0001-47), nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.

**0033031-35.1994.403.6100 (94.0033031-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021852-07.1994.403.6100 (94.0021852-4)) LANIFICIO SANTA BRANCA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fl. 300, anotando-se o nome do advogado indicado.DESPACHO DE FL. 302: Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0049356-75.2000.403.6100 (2000.61.00.049356-0)** - ZULMA MARIA MARTINS GOMES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E SP029976 - EDSON SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0001064-25.2001.403.6100 (2001.61.00.001064-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049963-88.2000.403.6100 (2000.61.00.049963-9)) ANA LUIZA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X RENATA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X RODRIGO MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO)(SP171811A - FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE A. MARANHÃO E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP108961 - MARCELO PARONI E SP067576 - PAULO CHIECCO TOLEDO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011186-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011186-6)** - IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões)



juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 308:DECISÃO Vistos, etc. Fls. 305/306: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da(s) referida(s) restrição(ões). Intime-se.

**0018018-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018018-2)** - GLAUCO CAIO VICHI X ANA MARIA GIONGO VICHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 181/184: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023485-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023485-4)** - EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016008-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016008-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016790-44.1998.403.6100 (98.0016790-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X WALTER BOSNIAC X SUELY GONCALVES MAGOSSO X ADILSON JOSE MAGOSSO X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X MARIO SASAKI X SUZANA DA CONCEICAO HOMEM DE BITTENCOURT X EDGAR OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ PROCOPIO ASSUMPCAO NETO X MARCOS ALVES DE SOUSA X EROTIDES NOGUEIRA JUNIOR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de abril de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021852-07.1994.403.6100 (94.0021852-4)** - LANIFICIO SANTA BRANCA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0045795-14.1998.403.6100 (98.0045795-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038804-22.1998.403.6100 (98.0038804-4)) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X ERNESTINA DE JESUS TAVARES DE ALMEIDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0049963-88.2000.403.6100 (2000.61.00.049963-9)** - ANA LUIZA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X RENATA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X RODRIGO MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X CATARINA ROCHA MACHADO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP121983 - WARLEY ISAAC VERCOSA PIMENTEL E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP108961 - MARCELO PARONI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004818-57.2010.403.6100 (2007.61.00.005963-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005963-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA ANTUNES AYRES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

Fls. 36/37: J. Publique-se o despacho de fl. 34. Sem prejuízo, manifeste-se a impugnante sobre esta petição, no mesmo prazo do 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 34: Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o

seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0008044-70.2010.403.6100 (2008.61.00.030409-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030409-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030409-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO TIKAO YAMASAKI(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 6083**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Considerando-se que é imprescindível a realização de perícia técnica, tendo em vista a manutenção das divergências a respeito da metragem das áreas sub-judice, bem como que para a realização do trabalho pericial é necessário o levantamento topográfico, visto que aquele realizado anteriormente acaba por conduzir à manutenção da divergência. Manifeste-se a autora sobre o valor relativo à realização do levantamento topográfico, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE**

**0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4)** - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP066614 - SERGIO PINTO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1499/1502: Diante dos pedidos formulados pela liquidante dativa, determino: 1. Expeça-se mandado de constatação, para que, em relação aos conjuntos comerciais n.ºs 210, 220, 230 e 240, situados no Condomínio Edifício Esplanada, situado na Praça Ramos de Azevedo, n.º 206, o Sr. Oficial de Justiça: a) constate eventual ocupação, e a que título; b) em caso de ocupação do imóvel, solicite cópia do contrato de aluguel, bem como dos respectivos recibos de pagamento; 2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Paulo, solicitando-se o envio de certidões de débito atualizadas dos imóveis descritos no item 1, bem para que informe a existência de eventual ação de execução fiscal; 3. Oficie-se à administradora do Condomínio Edifício Esplanada, qual seja, G.T.A - Grupo Técnico Administrador S/C Ltda., para que informe a este Juízo a totalidade dos débitos condominiais referentes aos imóveis descritos no item 1. Sem prejuízo, e considerando o pedido feito pela liquidante dativa à fl. 1502, informe o condomínio se existe a possibilidade de que sejam perdoadas as parcelas em atraso dos referidos imóveis que sejam anteriores a 5 (cinco) anos. 4. Oficie-se à empresa Telefônica S/A, remetendo-se cópias das cautelas de fls. 729/734, para que informe a este Juízo: a) se é a empresa sucessora da empresa CTB - Companhia Telefônica Brasileira, haja vista as informações postadas em seu sítio na internet ([www.telefonica.com.br](http://www.telefonica.com.br)), no link Perfil Paulista - Histórico paulista pré-Telefônica; b) se é possível o resgate das referidas cautelas, bem como se existem dividendos a serem percebidos pelas mesmas. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior, solicitando-se a remessa a este Juízo dos documentos discriminados à fl. 820. Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela advogada liquidante dativa para que apresente o quadro geral de passivo e ativo da empresa liquidada, o qual só terá início após o cumprimento de todas as determinações constantes na presente decisão. Por fim, intemem-se os ex-liquidantes dativos Amâncio de Moraes, Fernando Ferreira Bucci e Francisco Albieri a prestarem as contas que entendem devidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, a apresentação do quadro geral de ativo e passivo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017595-94.1998.403.6100 (98.0017595-4)** - ROGERIO DOMINICHLI X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHELII(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 213/218: Mantenho a decisão de fl. 200 por seus próprios fundamentos. Int.

**0024680-92.2002.403.6100 (2002.61.00.024680-1)** - ANTONIO GALDINO FILHO X JOSE GONCALVES PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 206: Oficie-se, conforme requerido. Int.

**0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2)** - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 562/563: A questão será decidida em sentença. Tornem os autos imediatamente conclusos para a sua prolação. Int.

**0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte ré apresentou contestação (fls. 212/221), torno sem efeito a certidão lavrada à fl. 254, bem como o despacho lavrado à fl. 257. Por fim, considerando os teores dos atos ordinatórios de fls. 222 e 228, certifique a Secretaria o decurso de prazo, para a parte ré, para manifestação do ato de fl. 228. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019156-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019156-5)** - JOSE ORLANDO PORTUGAL DANTI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal foi convertido em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, encontrando-se apensado aos presentes, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do mesmo Diploma Legal. Após, voltem conclusos. Int.

### **Expediente Nº 6093**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007020-76.1988.403.6100 (88.0007020-5)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0056102-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056102-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047547-84.1999.403.6100 (1999.61.00.047547-3)) GEORGE STETININO DE OLIVEIRA X ANA PAULA HOUPILLARD(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo a apelação adesiva da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017601-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017601-4)** - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o processo administrativo nº 12157.000061/2005-95, bem como determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a parte autora, em suma, que está sendo exigido o aludido débito fiscal pelo Fisco, referente à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) apurada no período de janeiro de 1993 a maio de 1995. Aduziu também que a exação em questão foi objeto de discussão nos autos dos processos nºs 89.0041368-6 e 90.0000832-6, que tramitaram nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando ao afastamento da incidência dos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988. Com o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os pedidos articulados naquela demanda (14/12/1994), foi autorizado o levantamento dos valores depositados em juízo em favor da autora (efetivado em 06/02/1998). Contudo, narrou a autora que, em 2005, a autoridade fazendária exigiu o recolhimento do valor remanescente, referente à apuração nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, apesar da ocorrência de decadência e de prescrição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/212). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 213/216). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela autora em face desta decisão (fls. 230/247), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 222/225). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 249/251), sustentando a validade da cobrança. A autora manifestou-se em réplica (fls. 260/268). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 289), a parte autora dispensou a produção de outras (fls. 296/299). Por sua vez, não houve manifestação da ré, consoante certificado nos autos (fl. 316). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da cobrança efetuada à autora, referente ao processo administrativo nº 12157.000061/2005-95, bem como da recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, por força desta

pendência. Quanto à anulação do processo administrativo Inicialmente, friso que os artigos 45 e 46 da Lei federal nº 8.212/1991 foram declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em caráter vinculante (artigo 103-A da Constituição da República): SÚMULA VINCULANTE Nº 8: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Em decorrência, o prazo para a constituição do crédito fiscal discutido neste processo voltou a ser o regulado no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). No entanto, conforme bem pontuou o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela autora (AG nº 276893 - fls. 222/225), não houve o decurso do referido prazo decadencial, pois foram apresentadas pela autora Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs (do ano calendário de 1995 em 26/04/1996 e dos anos precedentes no prazo legal), que provocaram a efetiva constituição dos créditos tributários, conforme entendimento jurisprudencial corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO REMANESCENTE. DIFERENÇA APURADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF importa a constituição e reconhecimento do crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. 2. O tributo sujeito a lançamento por homologação somente se configura definitivamente constituído após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então deverá o Fisco, ao constatar alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total. Precedentes: REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 18/12/2006; REsp 414082/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 8.3.2007; AgRg no REsp 981095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2009; EREsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp 781900/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2007 3. À autoridade administrativa incumbe averiguar a regularidade do procedimento e, caso o valor informado não corresponda ao quantum do tributo exigido, ou se o indébito estiver em dissonância com o título judicial, deverá realizar lançamento adicional, não podendo a importância devida ser inscrita imediatamente em dívida ativa. 4. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada na compensação sem proceder o lançamento de ofício. 5. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1024227 - Relator Min. Luiz Fux - j. em 06/08/2009 - in DJE de 21/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 962.379/ES (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.10.2008), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Conforme proclamou, ainda, a Segunda Turma, ao julgar os EDcl no REsp 363.259/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.8.2008), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos. 2. Nos presentes autos, o Tribunal de origem deixou consignado que, na hipótese dos tributos lançados por homologação não há se falar na não incidência da multa moratória, tendo sido citado, inclusive, um precedente desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. No entanto, a Turma Regional nada mencionou sobre o momento da entrega das declarações - DCTFs -, se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos. Logo, caberia à União demonstrar se houve prévia declaração dos débitos, os quais se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 1010903 - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 19/11/2009 - in DJE de 09/12/2009) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1122483 - Relatora Min. Eliana

Calmon - j. em 27/10/2009 - in DJE de 25/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. 2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 1229744 - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 18/02/2010 - in DJE de 02/03/2010) Todavia, após a constituição do crédito tributário, desencadeia-se outro prazo, de 05 (cinco) anos, para a propositura de demanda visando à sua cobrança (artigo 174, caput, do CTN). E este prazo prescricional somente é interrompido por uma das causas estabelecidas no único deste mesmo dispositivo legal, in verbis:Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (redação imprimida pela Lei complementar nº 118/2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assentes tais premissas, observo que a ré não provou ter praticado quaisquer das condutas supramencionadas para incitar a interrupção do prazo prescricional antes do quinquênio mencionado. Com efeito, o processo administrativo instaurado para ensejar a cobrança das contribuições ao PIS atinentes ao período compreendido entre janeiro de 1993 e maio de 1995 somente foi instaurado em 2005 (P.A. nº 12157-000061/2005-95 - fls. 41/43), quando já tinha ultrapassado mais de 05 (cinco) anos após a apresentação de DCTFs pela autora. Conseqüentemente, restou configurada a hipótese de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso V, do CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...) V - a prescrição e a decadência; Em casos análogos ao presente decidiu deste modo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. PIS. DECLARAÇÃO VIA DCTF. SUB JUDICE. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS PELA AUTORA. 1. Cobram-se valores referentes ao PIS no período de JAN/1993 a MAI/1994, sendo que estes valores foram declarados, via DCTF, pelo contribuinte e não pagos, por estarem sub judice. 2. Tanto a decadência quanto a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não o exercitam ou não tomam as providências para exercê-los. 3. Executa-se, in casu, valores referentes a tributo (PIS), cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. 4. O não recolhimento, no devido prazo, do valor declarado (constituído) gera, entre outras consequências, as de autorizar a sua inscrição em dívida ativa, além de fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança. Além de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. 5. Efetuada a compensação, é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito, cabendo à Fazenda Pública, no prazo facultado pela lei, fiscalizar o procedimento, e, se for o caso, lançar de ofício diferenças compensadas a maior. 6. Os débitos relativos ao PIS (01/93 a 05/94) foram declarados pelo contribuinte, a título sub judice, e por força da decisão judicial - MC 92.0058910-3, foi autorizado o depósito desses valores (PIS 01/93 a 05/94). 7. Concedida liminar, nos autos da MC 92.0058910-3, autorizando a requerente efetuar autonomamente a compensação, com base no art. 66 da Lei n 8.383/91, de seus créditos de FINSOCIAL indevidamente prestado (inconstitucionalidade de todas as majorações que vieram alterar a inicial alíquota de 0,5%), com os débitos do PIS, e autorizado o levantamento dos depósitos do PIS. 8. A Fazenda não adotou, no prazo necessário, as medidas necessárias para inscrever os débitos declarados pelo contribuinte a título de PIS, no período de JAN/1993 a MAI/94, de modo que, agora, a cobrança de tais valores está prescrita. 9. Reconhecida de ofício a prescrição dos créditos em cobro e prejudicadas as apelações e a remessa oficial. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - APELREE nº 1095014 - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 18/12/2008 - in DJF3 CJ2 de 17/11/2009, pág. 108)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ, CSLL, COFINS E PIS. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. CINCO ANOS. DCTF. LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. 1 - Consoante o entendimento assente na Turma, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição, verificada in casu. 2 - Nos termos da Súmula Vinculante nº 8, não são válidas as disposições do art. 5º, do Decreto-lei nº 1.569/77 e arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que cuidam de prazo prescricional.3 - Apelo da União oficial improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1329294 - Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken - j. em 19/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 07/04/2009, pág. 484) O mesmo posicionamento foi adotado pela Corte Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECLARAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE DCTF. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. 1. Constituído o crédito tributário por meio de DCTF, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos para homologar o lançamento ou efetuar o lançamento das diferenças que entender cabíveis, na forma do art. 173 do CTN. 2. A declaração do crédito tributário por meio de DCTF o torna exigível e dá início ao prazo prescricional. 3. Constituídos os créditos tributários, incide a regra do art. 174 do CTN, segundo a qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. Caso em que restou comprovado ter se operado a prescrição, haja vista ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação fiscal.(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200472050049355 - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 30/09/2009 - in D.E. de 13/10/2009) Prospera, portanto, a pretensão da autora para a anulação do processo

administrativo nº 12157.000061/2005-95, porquanto os créditos fiscais correlatos foram extintos pela prescrição. Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do CTN preceitua a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Como já mencionei, os créditos apontados como óbice para a emissão da certidão em tela foram extintos por prescrição (artigo 156, inciso V, do CTN). Por isso, não podem servir de empecilho para que a autora comprove a regularização perante terceiros. Neste rumo: TRIBUTÁRIO. CPD-EN. CADIN. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ART. 5º, PAR. ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PELO DEPÓSITO INTEGRAL. O depósito integral da dívida fiscal é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante previsto no art. 151, II, do CTN. A regra do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, que prevê a suspensão do prazo prescricional de dívidas fiscais cuja cobrança é sustada em face de seu pequeno valor ou comprovada inexistência, é inconstitucional, consoante Súmula Vinculante nº 8 do STF. O contribuinte cujos débitos fiscais foram extintos pela prescrição, estando os demais com a exigibilidade suspensa pelo depósito integral, faz jus à certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN, bem como à exclusão de seu nome do CADIN. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080109481 - Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - j. em 23/09/2009 - in D.E. de 06/10/2009) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para anular o processo administrativo nº 12157-000061/2005-95, instaurado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, bem como para determinar que a ré expeça em favor da autora certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na presente demanda. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Diploma Civil Adjetivo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando a pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto pela parte autora, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026161-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026161-7) - RONALDO BATISTA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017638-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017638-2) - GENI MONIZE LOMBARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como os da tramitação prioritária (fl. 49). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 56/64). Réplica às fls.

72/107. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 108), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 109/112), o que foi indeferido (fl. 113). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 114. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22 de julho de 2008, entendo que as prestações anteriores a 22 de julho de 1978 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de

janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% ( três por cento ) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% ( quatro por cento ) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% ( cinco por cento ) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% ( seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 ( dez ) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 25, constato que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Indústrias Villares S/A., durante o período compreendido entre 16 de julho de 1973 e 1º de fevereiro de 1974 (fl. 25), bem como optou pelo sistema do FGTS em 1º de junho de 1971, à época com vínculo empregatício com outra empresa (fl. 32). Destarte, a autora faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de



1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (31/07/2008) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007753-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007753-0)** - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 186: Indefiro, posto que cabe ao advogado cientificar o mandante acerca da renúncia, conforme preceitua o artigo 45 do C.P.C. Outrossim, não há necessidade de nomear substituto, pois figuram outros advogados na defesa da parte autora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009861-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009861-2)** - RAUL ALVARES BRETENAIDES(SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES E SP269342 - ANA RITA MENIN MACHADO) X CHEFE DO SERVICO DE CADASTRO RURAL DO INCRA/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0022223-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022223-2)** - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP252026 - PRISCILLA CARLA VERSATTI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EADI EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos bens retidos por meio das Declarações de Importação nºs 09/0674368-5 e 09/0674324-3. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/63). O pedido de liminar foi deferido (fls. 96/103). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 112/117). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 123/124). Determinada a manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 126), a impetrante protocolizou petição informando não possuir interesse no prosseguimento do presente mandamus (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que já foi atendida administrativamente, tanto que a própria manifestou o desinteresse no prosseguimento da demanda. Portanto, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 6134**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0)** - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da data estipulada pelo perito judicial para comparecimento, qual seja, 09 de junho de 2010, às 9:00 horas, na Rua Barão de Itapetininga, 255 - 12º andar, cjs. 1213/1214, República - São Paulo/SP, telefones (11) 3231-0916 e 3259-6902. Int.

**0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**0014604-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014604-7)** - ERIKA DA COSTA AMORIM(SP148591 - TADEU CORREA) X MARCOS AURELIO BORGES CUSTODIO(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA)

Fls. 177/178: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, e a inclusão, no mesmo pólo, de Marcos Aurélio Borges Custódio. Após, cadastre-se o advogado subscritor da referida petição para o recebimento de publicações. Em seguida, republicue-se a decisão de fls. 174/176, exclusivamente para o réu. Int.DECISÃO DE FLS. 174/176: Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ERIKA DA COSTA AMORIM em face de MARCOS AURÉLIO BORGES CUSTÓDIO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/24). Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 35/120). Réplica pela autora (fls. 123/134). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 137), tanto a parte autora (fl. 143) como a parte ré (fls. 145/146) requereram a produção de prova testemunhal. Distribuídos os autos perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, aquele Juízo de Direito declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 148). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação do representante judicial da União Federal, a fim de que se manifestasse sobre interesse em intervir no processo (fl. 154). Intimada, a União Federal informou não ter interesse para ingressar na qualidade de parte ou assistente no presente feito (fls. 169/172). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Deveras, verifico que a presente demanda é derivada de relação jurídica entre particulares, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal (fls. 169/172) ou de qualquer entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Outrossim, ressalto que o simples fato de o réu ser membro da Aeronáutica não provoca a necessária responsabilização da União Federal, na medida em que a Constituição Federal ressalva expressamente a possibilidade de ação de regresso da pessoa jurídica de direito público contra o responsável pelo dano causado, nos casos de dolo ou culpa ( 6º do artigo 37). Portanto, a autora não está obrigada a litigar diretamente em face da União Federal, podendo dirigir sua pretensão somente em face do agente que causou hipoteticamente os danos alegados, tal como foi articulado na petição inicial. E como os membros das Forças Armadas não estão descritos no rol do inciso I do artigo 109 da Carta Magna, a Justiça Federal não tem competência para o julgamento da presente demanda. Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver o retorno dos autos à Justiça do Estado de

São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja julgado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a devolução dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

**0012446-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012446-2) - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS X FATIMA FERNANDA DUARTE X LOURDES MOTTA X ZITA DA CONCEICAO SOUZA X WILMA DO AMARAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Não obstante o desmembramento da presente demanda determinada pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 302/303), verifico que, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.043432-3 (fls. 307/310), os referidos desmembramentos foram extintos (fls. 316/320). Destarte, passo a decidir a presente demanda em relação a todos os co-autores elencados na petição inicial. Fls. 277/291: Recebo a petição como emenda à inicial. Com efeito, os co-autores FÁTIMA FERNANDA DUARTE, LOURDES MOTTA e WILMA DO AMARAL atribuíram à causa, respectivamente, os valores de R\$ 10.446,05, R\$ 17.703,36 e R\$ 23.720,75, individualizando, assim, o benefício econômico pretendido, em consonância com o determinado pela decisão definitiva proferida no nos autos do agravo de instrumento acima indicado (fl. 310). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda em relação aos co-autores FÁTIMA FERNANDA DUARTE, LOURDES MOTTA e WILMA DO AMARAL. Considerando que às respectivas co-autoras já haviam sido atribuídos processos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, inclusive com cópia integral dos presentes autos, determino que a presente decisão seja remetida àquele Juízo, por correio eletrônico, para anexação aos autos virtuais n.º 2010.63.01.005363-2, 2010.63.01.005364-4 e 2010.63.01.005366-8, os quais deverão ter regular prosseguimento. Os demais pedidos formulados na inicial, em relação às co-autoras ora excluídas, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição em relação às co-autoras FÁTIMA FERNANDA DUARTE, LOURDES MOTTA e WILMA DO AMARAL, efetuando-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, deverá o SEDI anotar o novo valor atribuído à causa, qual seja, a somatória dos demais valores consignados à fl. 277: R\$ 112.075,66. Por fim, concedo aos autores remanescentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 198/199: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 197. Int. DESPACHO DE FL. 197: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005049-84.2010.403.6100 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 199/218: Mantenho a decisão de fls. 183/184 por seus próprios fundamentos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

J. Manifeste-se a exequente sobre os novos documentos juntados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009285-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONE BITENCOURT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVONE BITENCOURT, objetivando o restabelecimento na posse direta do imóvel situado na Avenida Japão, nº 1969, apto. 01 - térreo, Edifício 02 do Residencial João Cocicov, Caputera, Município de Mogi das Cruzes/SP, que foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o breve relatório. Passo a decidir. De fato, considerando a natureza da demanda proposta pela autora, verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.. (grifei) Observo que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Mogi das Cruzes/SP, consoante certidão de matrícula imobiliária acostada aos autos (fl. 25), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Ressalto que, apesar de a competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda afeita a direito possessório, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do forum rei sitae, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (...) 4. Cumulação de ações. Neste caso, existindo previsão legal de competência absoluta, para uma, e relativa, para outra, prevalece a competência absoluta, por ser matéria de ordem pública. Assim, e.g., o foro competente para a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, é o da situação da coisa, porque para a possessória a regra é a da competência absoluta (CPC95), preferindo aquela outra da rescisão contratual, que cai na regra geral do domicílio do réu (CPC 94), de competência relativa. No mesmo sentido: Arruda Alvim, Man. I, 85, 152. (itálico no original e grifo meu) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. 1. O foro de eleição não pode ser contraposto à competência da Justiça Federal. 2. Nas ações reintegratórias prevalece o foro do local do imóvel sobre o de eleição. 3. Agravo improvido. (grafêi) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AG nº 93.04.19238-2/PR - Relatora Luiza Dias Cassales - in DJ de 26/07/1995, pág. 46603) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (19ª Subseção Judiciária), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4169

### MONITORIA

**0003425-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003425-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DIAS BARROS(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Em face da informação retro e teor de fl. 111, restituo os prazos para a Caixa Econômica Federal, para tanto determino que republique-se a sentença de fls. 75/76 e despacho de fl. 95.Int.>>> SENTENÇA DE FLS. 75/76: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 7 Reg. 521/2007 Folha(s) 254 [...]Diante do exposto, reconhecido o óbice previsto no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. DESPACHO DE FL. 95: 1. Recebo a Apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte autora para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. <<<

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0036354-82.1993.403.6100 (93.0036354-9)** - JOAO CARLOS RODRIGUES X MOZART PEREIRA VIEIRA X NILCEU MONTEIRO COSTA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REINALDO GOMES FERREIRA X VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 566-567: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor das custas a serem recolhidas.O valor apurado é o informado como crédito que a CEF realizou nas contas fundiárias dos autores. Vide planilhas juntadas às fls. 400/442-445/464-478. Diante do exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto à fl. 554-563, por falta de recolhimento de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Após, arquivem-se. Int.

**0003159-38.1995.403.6100 (95.0003159-0)** - EDVALDO ADORNO(SP216329 - VANESSA FERNANDES) X SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0040654-19.1995.403.6100 (95.0040654-3)** - ARLETE TOMOKO YAMAMOTO X LUCIA HELENA GRANDO SCUDELER X VALDIR PRICOLI X EDUARDO GIUSTI ROSSI X MARIA CECILIA SOLIMENE X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 499-500: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor das custas a serem recolhidas. O valor apurado é o informado como crédito que a CEF realizou nas contas fundiárias dos autores.Diante do exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto à fl. 486-496, por falta de recolhimento de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Após, arquivem-se. Int.

**0036498-80.1998.403.6100 (98.0036498-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032671-61.1998.403.6100 (98.0032671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS)

Fls. 160-162: cadastre-se a advogada indicada às fls. 134 e intime-se o réu novamente da sentença prolatada às fls. 142-143. Int.Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente e em aplicações financeiras titularizadas pela Cooperativa Habitacional de Campo Limpo, isoladamente ou em conjunto com o órgão assessor que figura no contrato (Inocoop Bandeirantes), Agência CEF - Granja Julieta/SP. Autorizo a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a utilizar o dinheiro para cobertura das despesas de registro das 77 unidades do empreendimento Parque Residencial MBoi Mirim. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0018060-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018060-3)** - PEDRO DIAS PERRONE(AC001080 - EDUARDO

GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como assistente simples a União Federal. 3. Recebo a Apelação da parte autora e dos réus (CEF e UNIÃO) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista às partes para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0025219-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025219-6)** - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X MISAEL DE LIMA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X JUSSARA COELHO DE LIMA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA)

1. Defiro o ingresso da União Federal nos termos do artigo 50 do CPC, como assistente simples. Ao SEDI para anotação. 2. Recebo a Apelação da Ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Intime-se a União desta decisão. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0033175-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033175-9)** - JOSE RICARDO FERREIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Embora o pedido de assistência judiciária possa ser pleiteado a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir-se do pagamento da verba de sucumbência e seus efeitos. Defiro o benefício da assistência judiciária deste momento processual. Deverá recolher a parte autora às custas processuais inicial, conforme determinado em sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, conclusos para admissibilidade do recurso de apelação. Int.

**0025255-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025255-4)** - WANDA LEONORA POPIK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

**0025908-92.2008.403.6100 (2008.61.00.025908-1)** - JOSE MAURO DE LIMA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0030956-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030956-4)** - HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradição na decisão de fl. 184, uma vez que a confirmação da tutela não abrangeria todo o período discutido pela sentença e que a mesma tratou dos valores depositados, mas também dos valores a serem restituídos, parcelas vencidas. Enquanto o pedido de tutela referia-se apenas às parcelas vincendas e foi requerido e deferido o seu depósito. Não há, na decisão, a omissão/contradição na forma aludida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Recebo a petição como pedido de reconsideração. Passo a apreciar o pedido. Com razão o réu. A tutela antecipada se refere apenas à parte do decidido na sentença. Diante do acima exposto, reconsidero a decisão de fl. 184, o item 1, para fazer constar: Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, prossiga-se com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

**0002925-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002925-0)** - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031444-75.1994.403.6100 (94.0031444-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X AUTO POSTO MARFIN LTDA X JOAO LEITE DE SOUZA

Não há requerimento do exequente, diante disso, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0027945-68.2003.403.6100 (2003.61.00.027945-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MANOEL MARCOS DA SILVA PIRAPORA - ME X MANOEL MARCOS DA SILVA

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 102. Por medida de economia processual, requisitem-se informações sobre a existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) executado(s) pelo sistema bacen jud. Se afirmativo, expeça-se o necessário para citação. Em caso negativo, cumpra-se a determinação de fl. 102 e intime-se o exequente para retirada do edital para publicação. Int.

**0001611-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001611-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECHI

Cumpra-se a CEF integralmente a determinação de fl. 182, em termos de prosseguimento do feito, bem como, manifeste-se quanto a avaliação do bem penhorado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0028427-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028427-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES PASSOS PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0030752-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030752-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X BIGHUSON CAFE E CONVENIENCIA LTDA - ME X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA X SOLANGE BIGHETTI

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa bem como o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0000319-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/TADEM LTDA ME X AMABILE GUERRA LEITE X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Aguarde-se eventual provocação do exequente, por cinco dias, atentando-se ao decido nos embargos à execução opostos. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0001693-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001693-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

Fl. 215: Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de endereços para citação. Decorridos, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0009707-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009707-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (sobrestado). Int.

**0012860-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012860-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X M J WATTS IND/ E COM/ DE RESISTENCIA ELETRICA LTDA EPP X NILCEIA APARECIDA MENEGALDO ABRAHAO X MAURICIO JOSE ABRAHAO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0006063-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006063-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ELUIZA BATISTA DA SILVA

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0012375-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012375-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO CARLOS DE LIMA GRAZIANO X TRANSMODULOS COM/ DE CONSTRUCOES MODULARES TRANSPORTAVEIS LTDA X IBSEN NOGUEIRA DA GAMA

Fls. 120-122: Prejudicado o pedido, pois já foi deferido o requerido em sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020588-61.2008.403.6100 (2008.61.00.020588-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA SHIRLEY DOS SANTOS

Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.040490-2, primeiramente, indique a parte autora os endereços do requerido para notificação/intimação. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0006911-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006911-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSEFA BETANIA FREIRE COSTA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000266-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RONNY DE SOUZA PINTO

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (sobrestado). Int.

**0000592-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000592-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS MEDICI

Analisando os autos, consta na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 42 (verso) que o requerido é casado. Não foi juntado nos autos certidão de nascimento e óbito para verificar qual pessoa que terá legitimidade em receber o mandado para ciência dos termos do procedimento proposto. O requerente reiteradamente peticiona nos autos postulando o que já foi decidido. Diante disso, o pedido postulado às fls. 51 não encontra respaldo, uma vez que não está devidamente comprovado nos autos o falecimento do requerido. Portanto, diante do acima exposto, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando-se o cumprimento integral quanto ao determinado à fl. 48. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0057685-57.1992.403.6100 (92.0057685-0)** - PERFIL PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA VILA FORMOSA X IND/ DE PANIFICACAO ALEM DOURO LTDA X SANGRI LA PAES E DOCES LTDA X PAES E DOCES GATO DOURO II LTDA X AMENDOLA COM/ E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

#### **Expediente Nº 4198**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0029115-46.2001.403.6100 (2001.61.00.029115-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. JORGE ROBICHEZ PENNA E Proc. ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN E SP086778 - ADALBERTO DOMINGOS VILLAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X BCP S/A(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP032177 - MOSHE BORUCH SENDACZ E SP198024A - ALINE LÍCIA KLEIN) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER) X VESPER SAO PAULO S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X VIVO S/A(PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

1. Recebo a Apelação da parte autora (Ministério Público Federal fls. 3227-3247) e o Recurso Adesivo da ANATEL (fls. 3305-3314) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **MONITORIA**



**0007932-48.2003.403.6100 (2003.61.00.007932-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e realização de hasta pública do bem penhorado. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020088-88.1991.403.6100 (91.0020088-3)** - MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X JOSE CARLOS GIMENES X FRANCISCO CARLOS GIMENES X LUIS CARLOS GIMENES X ROBERTO CARLOS GIMENES(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Promova a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento do feito no valor de R\$ 8,00 em guia DARF, código 5762, no prazo de 5 (cinco) dias, pois a juntada às fls. 237-238 não está de acordo com a Lei 9289/96. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo acima indicado para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0073765-96.1992.403.6100 (92.0073765-0)** - JOSIAS SOARES PEREIRA X ANTONIO MORETTI X FRANCISCO FLORINDO BERGAMO CANATTO X MARCOS OSVALDO CONTIERO X PAULO ROBERTO MANSANO GARCIA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) A parte autora reiteradamente requer dilação de prazo para manifestação quanto a ciência do desarquivamento realizado por este Juízo. O processo encontra-se em cartório há mais de 6 meses e a parte não diligencia o que entende necessário. Diante disso, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação pelo prosseguimento, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0035413-35.1993.403.6100 (93.0035413-2)** - CROWN IND/ E COM/ LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 264: O feito foi sentenciado e extinto sem resolução do mérito em relação à União Federal e Eletrobrás, determinando-se o prosseguimento do feito em relação à ELETROPAULO S/A (Bandeirante Energia S/A) no Juízo Estadual. (154-158). Interposto recurso de apelação pelo réu ELETROPAULO (fls. 167-173), este foi julgado deserto por insuficiência de preparo (fl.200). Trânsito em julgado certificado à fl. 200 V. Determina várias diligências para a execução dos honorários advocatícios, resultaram infrutíferas (fl.222), diante disso, foi determinado o arquivamento dos autos (fl. 255). O co-réu ELETROPAULO solicitou desarquivamento dos autos e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Decido. Primeiramente, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso afirmativo, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 158, parte final, com a remessa dos autos ao Juízo Estadual, com a baixa na distribuição. No silêncio ou em caso negativo, tornem conclusos. Int.

**0029643-27.1994.403.6100 (94.0029643-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025238-45.1994.403.6100 (94.0025238-2)) METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0009282-52.1995.403.6100 (95.0009282-4)** - LUIZ ALBERTO COSTA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0062035-83.1995.403.6100 (95.0062035-9)** - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 287: Defiro à parte autora o prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0011619-77.1996.403.6100 (96.0011619-9)** - SILVIA MARIA MORA BELAO X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN X KURT MANFRED JURISCH X ZENAIDE REBUCCI DE ALBUQUERQUE X EDUARDO DE SOUZA BARBOSA X EDSON SATO X EDWALDO GREGORINI X ELIZA YOKO HAMAGUCHI ARRUDA X ELIANA NASCIMENTO DO CARMO BASTOS X ELAINE ZOCANTE(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA

E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

A parte autora deve efetuar o preparo do recurso de apelação interposto, conforme o disposto no artigo 14, inciso IV, parágrafo 3º da Lei 9289/96, que estabelece o recolhimento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0089028-58.1999.403.0399 (1999.03.99.089028-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094097-84.1992.403.6100 (92.0094097-8)) MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. ADV GISLENE BARBOSA COSTA - OAB/SP 130.809

**0051704-63.2001.403.0399 (2001.03.99.051704-6)** - CLARICE LUIZA RISSO BERTI X ROBERTO WAGNER BERTI(SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA)

A parte autora deve efetuar o preparo do recurso de apelação interposto, conforme o disposto no artigo 14, inciso IV, parágrafo 3º da Lei 9289/96, que estabelece o recolhimento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0023336-13.2001.403.6100 (2001.61.00.023336-0)** - LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, RUBINSTEIN, GUREVICH & SCHOUEI AVOGADOS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP171369 - FABIANA TADEI GIUSTI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

**0009674-45.2002.403.6100 (2002.61.00.009674-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - MASSA FALIDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO E SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

**0035737-73.2003.403.6100 (2003.61.00.035737-8)** - EDUARDO HERCULINO DOS SANTOS X JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Fls. 322-324: Anote-se no sistema informativo o advogado indicado. Concedo ao co-réu LARCKY S/A vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

**0016927-16.2004.403.6100 (2004.61.00.016927-0)** - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 327-335: Defiro o ingresso da União Federal nos termos do artigo 50 do CPC, como assistente simples. Ao SEDI para anotação. 2. Recebo a Apelação da Ré (CEF) e da União Federal (fls. 327-335) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte autora para contra-razões. 4. Intime-se a União desta decisão. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012935-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012935-9)** - CONDOMINIO LABITARE - ED CHAMONIX(SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 68: Em vista da informação da parte autora de que recebeu o pagamento por via administrativa, remetam-se os autos

ao arquivo/finido. Int.

**0017755-36.2009.403.6100 (2009.61.00.017755-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE CASTELA(SP067343 - RUBENS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALBERTO BENEDITO DE LIMA JUNIOR X ADRIANA TRAJANO MELLO DE LIMA(SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)

Fl. 111: Diante da informação da parte autora de que recebeu o pagamento por via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo/finido. Compulsando os autos, verifico que a petição juntada às fls. 84-86 é do feito n. 2009.61.00.018512-0 que tramita perante a 16ª V.C. Federal em SP. Portanto, determino a Secretaria que proceda o desentranhamento da referida petição e que entregue à CEF mediante recibo nos autos. A CEF deverá comparecer no prazo de 5 (cinco) dias para viabilizar o necessário para o desentranhamento. Após, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025983-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025983-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022512-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022512-9)) LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 2. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. 3. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não houve penhora de bens, não existindo garantia para satisfação do débito e segurança do Juízo. 5. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022120-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA X NOEL ANTUNES DA SILVA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Os documentos apresentados não comprovam a posse sumária do imóvel a partir da aquisição até a esta data. São documentos produzidos unilateralmente; a uma, os comprovantes apresentados de IPTU com a indicação de seu pagamento, são antigos, datados entre 1997 a 1999 e segundo, não comprovam que os pagamentos foram realizados pelo embargante, pois estão indicados em nome da construtora. Conforme indicado no item 2 da inicial, o embargante afirma que houve quitação do contrato avençado com a construtora (promessa de venda e compra) e não faz prova disso. Diante do acima exposto, determino a embargante para no prazo de 10 (dez) dias suprir as irregularidades acima apontadas para: a) apresentar comprovantes de pagamento do IPTU, conta de luz e cota-condominial, atuais do imóvel; b) apresentar documento (recibo) que comprove o pagamento do avençado no contrato carreado às fls. 11-18; Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023312-87.1998.403.6100 (98.0023312-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JAMMY JAM IND/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA X FRANCISCO NASCIMENTO AMARAL X SIEGWART SCHMUL BENEDYKT LITCHTENFELD

Fls. 77-85: O Exequente requer a quebra do sigilo fiscal do devedor, com solicitação de cópias das declarações por ele prestadas à Receita Federal nos últimos três exercícios. O tema referente ao sigilo de dados está tratado na Constituição Federal que estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados, a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de dados protegidos pelo art.5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. A medida requerida pelo exequente não encontra amparo, seja por não se tratar de processo criminal, seja porque revela exceção ao direito à intimidade e à vida privada. Ante o exposto, indefiro o pedido. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado. Cumprida a determinação e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0033958-49.2004.403.6100 (2004.61.00.033958-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IND/ DE VELAS PALADIUM LTDA X JEONETE VASCONCELOS SALES

Fls. 61-75: Prejudicado o pedido. Considerando a consulta realizada pelo sistema Infoseg, a qual demonstrou frutífera a localização de endereço para citação do executado Jeonete Sales, determino a expedição de carta precatória para o Juízo

Federal do Rio de Janeiro. Intime-se a exequente a proceder a retirada da carta precatória em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 58-59: Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao DETRAN pelas razões acima expendidas. Int.

**0032240-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032240-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

As diligências no endereço indicado pela parte autora e no endereço obtido na consulta no sistema Infoseg resultaram negativas. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0001728-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001728-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0022345-90.2008.403.6100 (2008.61.00.022345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPETACULUM GESTAO E PRODUCAO CULTURAL SOCIEDADE CIVIL LTDA X NOEMI SABETTA MORALES X FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo.

**0022354-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022354-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DELLIRYOS IND/ E COM/ DE LINGERIE LTDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATOS X MARIA LEILA DE ARAUJO

As diligências no endereço indicado pela parte autora e no endereço obtido na consulta no sistema Infoseg resultaram negativas. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0001786-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001786-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WORLD PORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SINVAL MOREIRA MARQUES DA SILVA X SEBASTIAO ESPERIDIAO CAVALCANTE

1. Recebo a Apelação da Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0014441-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014441-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECON CONSULTORIA ECONOMICA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X MICHELLE SCHALATTER DE SOUZA X OTAVIO CABRAL PEREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Conclusos por determinação verbal. Esclareça à exequente, a divergência dos valores indicados como débito na inicial com a planilha discriminativa juntada à fl. 29, emendando, se necessário, a inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007068-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVALINO SILVA FILHO

Nos termos da Súmula 72 do STJ, a autora deverá comprovar a ocorrência da mora, imprescindível na ação de busca e apreensão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026676-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026676-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOCELIA NASCIMENTO DE JESUS ARAUJO X ROBSON DE JESUS ARAUJO

Fls. 26-30: Não há previsão legal para prolação de sentença em ação de notificação, tampouco de condenação em honorários. A autora não tem interesse no prosseguimento do feito. Assim, defiro o pedido e determino a entrega dos autos à parte autora independente de traslado. Prazo para retirada em Secretaria: 5 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025238-45.1994.403.6100 (94.0025238-2)** - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0003691-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003691-8)** - NASCIPPE CALIXTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO CALIXTO(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA

PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À SUDI para cadastrar como Ação Cautelar, em vista do conteúdo da inicial, bem como para retificar o polo ativo da demanda como Espólio de Nascippe Calixto.2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Comprove o autor que solicitou os extratos conforme afirmação no último parágrafo da segunda folha da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 4294**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670504-21.1985.403.6100 (00.0670504-9)** - PAULO SALEM X GISELA GOROVITZ X AARAO MILITITSKY X NILBEM DORSA QUEIROZ X MILTON TSUTOMU SATAKE X ANALY ALVAREZ PINTO X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X MARGARIDA YOSHIKO SATAKE X DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ X IDA MAGIDMAN FEITAL X ANNA MILITITSKY GOROVITZ X MONA GOROVITZ(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de MONA GOROVITZ e GISELA GOROVITZ em substituição à autora Anna Milititsky Gorovitz.Regularizados, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado a fl. 1202 em favor de Mona Gorovitz e Gisela Gorovitz. Para tanto, informe a parte autora o nome, RG e CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do polo ativo com relação ao autor PAULO SALEM.Int.

**0750859-18.1985.403.6100 (00.0750859-0)** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da União às fls.209-210, cumpra-se o determinado na decisão de 208, 4º§, com a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0031498-75.1993.403.6100 (93.0031498-0)** - ROBERTO KORONFLI X VIRGILIO CAETANO DE ALMEIDA X FRANCISCA COSTA VELOSO X DECIO DE SOUZA RAMOS X JORGE YAMAMOTO(SP053932 - JORGE YAMAMOTO E SP094701 - SEBASTIANA FERREIRA E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl.241. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores ROBERTO KORONFLI e DECIO DE SOUZA RAMOS, e em favor da advogada SEBASTIANA FERREIRA (honorários). Após, aguarde-se os pagamentos, bem como a regularização do pólo ativo e/ou situação cadastral dos autores FRANCISCA COSTA VELOSO e JORGE YAMAMOTO, sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL.241: Fls. 227-240: Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a petição requerendo o desarquivamento dos autos para início da execução foi protocolada em 18/05/2004 (fl. 158), e a demora no desarquivamento do feito se deu, exclusivamente, pela sobrecarga do Judiciário.Prossiga-se, com a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos autores com situação cadastral regular na Receita Federal.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos e o cumprimento da determinação de fl. 188, 4º.Int.

**0038762-46.1993.403.6100 (93.0038762-6)** - SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO X SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO X VERA APARECIDA MACHADO X VIRGINIA CARROCINI X VITORIA ANSELMA SCHMIDT X CELIA REGINA BEGIATO EMAN X FLAVIO JOSE ZOTELLI X ANTONIO PATELLI JULIANI X JOSE ZURITA FERNANDES X ADELAIDE MATHIENSEN FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. A União concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora.2. A fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informem as autoras sua situação atual perante a Administração Pública: servidor ativo, inativo ou pensionista. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da Resolução 55/2009do CJF, com expedição de ofícios requisitórios e encaminhamento ao TRF3. Para tanto, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do procurador que constará dos requisitórios.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

**0026391-16.1994.403.6100 (94.0026391-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025459-28.1994.403.6100 (94.0025459-8)) CASA DAS VARIEDADES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls.224-227: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0038660-53.1995.403.6100 (95.0038660-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029101-72.1995.403.6100 (95.0029101-0)) SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.267-269). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0040696-68.1995.403.6100 (95.0040696-9)** - ANGELA MARISA PIROLA X ANTONIO CARLOS GOMES PINTO X ARNON COSTA DE MELO X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X EDILOY ANTONIO CARLOS FERRARO X ESTER GANDELMAN X LUIS HENRIQUE PIRES DE MORAES X MIRIAM BUSHATSKY X RICARDO SHOITI TERAQ(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte autora do ofício requisitório expedido e encaminhado.(beneficiário: ARNON COSTA DE MELO. Int.

**0034151-74.1998.403.6100 (98.0034151-0)** - OSVALDO MARTINI FILHO X CLAUDIA CRISTINA DE CASTRO MARTINI(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Forneça a Ré cópias das peças necessárias à instrução da Carta Precatória. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0021870-52.1999.403.6100 (1999.61.00.021870-1)** - SIQUEIRA FERREIRA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.1. Informe a União Federal o código de receita a ser utilizado para conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo.2. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 187). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0051860-88.1999.403.6100 (1999.61.00.051860-5)** - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.153-154) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0026137-96.2001.403.6100 (2001.61.00.026137-8)** - JOSE CESPEDES ZANCHETTA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fl.197: Em vista do desinteresse da União na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

**0031992-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031992-7)** - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 431-433). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0024906-97.2002.403.6100 (2002.61.00.024906-1)** - LUCIO ANTONIO BORGES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.194-196) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0019184-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019184-9)** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da CEF a subscrever a petição de fls.187-188, no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem conclusos. Int.

**0012743-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012743-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se provocação do autora sobrestado em arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009379-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009379-3)** - NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em vista do trânsito em julgado da decisão, expeça-se ofício à CEF para que em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0094097-84.1992.403.6100 (92.0094097-8)** - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 282-286: Ciência à parte autora.Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022767-56.1994.403.6100 (94.0022767-1)** - F P M FABRICA PRODUTOS METAL LTDA(SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 236-238). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028018-89.1993.403.6100 (93.0028018-0)** - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Vistos em decisão.Fl.231: REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista nãoexistir omissão na decisão proferida às fls.226/229.Com efeito, constou expressamente em sua parte final que os autos seriam remetidos ao Contador para elaboração de cálculos nos termos da decisão supra, sendo certo que a questão da multa foi devidamente abordada no item 2 (fl.227), nada havendo nada a ser acrescentado.Devolvo à embargante- autora, o prazo recursal, a

teor do art.538 do CPC.Ultrapassado, não tendo a juntada dos documentos necessários à expedição do alvará de levantamento, remetam-se os autos à Contadoria, conforme decisão de fls.226/229.I.C.

**0038748-62.1993.403.6100 (93.0038748-0)** - RUBENETE DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, indique a ré, expressamente, a UGU(Unidade Gestora), Gestão e Código de Recolhimento para preenchimento da GRU, tendo em vista que a petição e anexos de fls.585/591, enviadas juntamente com o ofício de conversão, não foram suficientes para o seu devido cumprimento, conforme solicitação juntada à fl.596 pelo setor competente da CEF/PAB TRF.Juntados todos os dados acima mencionados pela União Federal, encaminhem-se ao setor que requereu as informações.Outrossim, verifico tratar-se o presente feito de pedido efetuado pela parte autora de expedição de ofício de requisição de pequeno valor complementar de natureza salarial, referente a servidores públicos. Dessa forma, deve o credor informar:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.Cumpridas as determinações supra, expeça a Secretaria as Requisiçõesde Pequeno Valor Complementares, conforme despachos de fls.563 e 592, dando-se vista à União da expedição e em havendo a concordância, os ofícios deverão ser encaminhados ao Tribunal, por transmissão eletrônica.Em relação à autora ILDA ALVES DE JESUS GOMES, para que possa ser expedido o Ofício Complementar, deverá regularizar sua inscrição no cadastro da Receita Federal, uma vez que o nome constante do cadastro diverge do nome na certidão de casamento juntada à fl.557, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO.Prazo de 20(vinte) dias.Regularizados, expeçam-se os Ofícios Requisitórios Complementares.Cumpra-se. Int.

**0001143-48.1994.403.6100 (94.0001143-1)** - ESTHER VIEIRA DE MORAES GASPARETTI (ESPOLIO) X MARY REBELO VIEIRA DE MORAES(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da correção monetária dos índices oficiais nos percentuais de 70,28%( janeiro de 1989), 44,80%( abril de 1990), 7,87%( maio de 1990) e 21,78%( fevereiro de 1991), atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros contratuais cumulados de 0,5% ao mês.Às fls. 168/172 foi proferida a sentença que julgou a ação parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento as quantias correspondentes às diferenças existentes entre a inflação de 70,28% registrada no mês de janeiro de 1989, 44,80% referente ao mês de abril de 1990, 7,87% referente ao mês de maio de 1990, 21,78% referente ao mês de fevereiro de 1991, incidindo ainda sobre as quantias apuradas a correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação do réu e, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação. Irresignada a CEF interpôs recurso de apelação, que parcialmente acolhido, excluiu os índices referente aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por considerar a CEF parte ilegítima para responder ao pagamento desses meses, bem como, reduziu o índice de janeiro de 1989 para o percentual de 42,72% e fixou sucumbência recíproca quanto a verba honorária anteriormente fixada( acórdão fls. 250/256). Transitado em julgado o v. acórdão e iniciada a execução, houve a penhora de R\$ 127.564,53 - valor requerido pela parte autora conforme cálculo apresentado à fl. 293 que foi levantado pela parte autora em face da ausência de oposição de embargos à execução pela CEF. Ocorre que, insatisfeita com o pagamento, a autora apresentou novos valores para a complementação do pagamento do débito, requerendo a diferença correspondente ao lapso temporal decorrido entre a data da apresentação dos cálculos( outubro de 2001) e a data do depósito efetuado pela CEF( fevereiro de 2004), que restou indeferido porque entendeu este Juízo que o valor depositado em conta judicial era devidamente remunerado. Referida decisão foi reformada em sede de Agravo de Instrumento, tendo a decisão determinado o pagamento da atualização monetária entre a data da apresentação da conta pelo exequente até a data da efetivação do depósito( traslado da decisão às fls. 390/395). Iniciada nova fase no cumprimento de sentença, com a apresentação de novos valores pela parte autora, a CEF, em razão das alterações conferidas pela Lei nº 11.232/2005, foi intimada a pagar nos termos do artigo 475-J do C.P.C. A CEF interpôs tempestivamente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 475-L do C.P.C., efetuando o depósito no valor integral requerido pelo exequente. Aduz a CEF, o excesso de execução, uma vez que na memória de cálculos apresentados pela autora houve aplicação de juros de mora não concedidos na decisão, havendo uma diferença no montante de R\$ 50.432,95 a maior. Pugnou pela redução do valor já pago. Recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, os autos foram remetidos ao contador judicial para a realização de cálculos necessários ao deslinde do feito. Conferida vista às partes acerca dos cálculos do contador às fls. 425/427, pela CEF houve concordância aos cálculos, tendo os autores pleiteado a rejeição dos cálculos por não espelharem o quantum debeatur . Pugnam, assim, pela rejeição da impugnação, que alega ter sido realizada de forma genérica.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e



examinado.DECIDO.Inicialmente, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sãbença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência.Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos

moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Consigno, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, indefiro sua aplicação eis que não houve expressa previsão tanto na sentença quanto no v. acórdão transitado em julgado. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - caso seja apurada alguma diferença - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) Após a disponibilização desta decisão, retornem os autos ao Contador Judicial para a realização de dois cálculos separadamente tudo conforme a decisão supra, demonstrando no 1º cálculo o valor devido a parte autora atualizado até a data em que foi realizado o levantamento dos valores por meio do alvará de levantamento à fl. 359, e no 2º cálculo o valor devido até a data do segundo depósito, bem como, o valor devido atualizado, indicando ainda a quem pertence a diferença apurada. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010339-42.1994.403.6100 (94.0010339-5) - ROLAMENTOS FAG LTDA (SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a

eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

**0025941-73.1994.403.6100 (94.0025941-7)** - J.F.G. CONDOMINIOS LTDA X PORTO ADVOGADOS S/C(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 262/263, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das parcelas do precatório expedido.Int.

**0031023-85.1994.403.6100 (94.0031023-4)** - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE F. BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em despacho. Em que pese já tenha sido expedido ofício de apropriação (fl.272/273) do saldo remanescente do depósito-garantia (fl.825) em favor da CEF, verifico que ainda não houve notícia de seu cumprimento. Desta feita, em observância ao princípio da celeridade processual, defiro o pedido (fl.278/279) de expedição de alvará da quantia remanescente constante na conta judicial de n.0265.005.219088-8 em favor da CEF. Expedido e liquidado o alvará supra, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0010524-46.1995.403.6100 (95.0010524-1)** - ANTONIO JOSE MANFRIN X NORIO SATO X CARLOS NIVALDO ORTOLANI X MARCIO RENATO ALFONSO X WAGNER JOSE SOARES X HERMES SALETTI X MAURO DA SILVA X NADIA NADER MANGINI X YOSHIO KAKAZU X DORIVAL ZAMPIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0012095-52.1995.403.6100 (95.0012095-0)** - VALTER JOAQUIM CALDINI X VANDERLEI DOS SANTOS MERIGHE X VANDERLEI MARUJO PRADO X VILMA MARQUES DOS SANTOS X WALTER LUIZ DE BRITTO SOUZA X WANDERLEY BORBA X WANDERLEY FERRARI X WASHINGTON SYLVIO FONSECA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0013616-32.1995.403.6100 (95.0013616-3)** - FRANCISCO RIZZA X DANIEL NUNES TAVARES X VINCENZZO RIZZA X DANIEL MARCUS TAVARES X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial à fl. 487, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 443/449.Int.

**0022216-42.1995.403.6100 (95.0022216-7)** - VILMAR BUZZO(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

DESPACHO DE FL. 166:Vistos em despacho.Fl.160/165: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19.889,46 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 166.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Fls. 170/177 - Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do autor. Nada a decidir quanto

ao pedido de desbloqueio dos valores depositados no Banco Itaú S/A, eis que os valores já se encontram desbloqueados conforme extratos do Bacen-jud às fls. 168/169. Esclareça ainda, o autor se houve mudança em seu nome, haja vista que os documentos apresentados na petição inicial estão grafados como VILMAR BUZZO. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026131-02.1995.403.6100 (95.0026131-6) - FERNANDO MURADI CESARINI (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. LUIZ ANTONIO BERNARDES 112058 E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)**

Vistos em despacho. Fls. 146/148: Recebo o requerimento do credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (FERNANDO MURADI CESARINI), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0033594-92.1995.403.6100 (95.0033594-8) - PAULO GOMES LIDUAR X ROBERTO FAZANI X MARIA ELIZABET FURLANETO X RUBENS GARITTA X ROSELY VASCONCELOS VILHENA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA (SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO)**

Vistos em despacho. Fl 641: Primeiramente, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da REsolução nº 509/6 do CJC. Após, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se o alvará do valor constante na guia de depósto de fl 636. Quanto aos autores PAULO GOMES LIDUAR e ROBERTO FAZANI, EXTINGO A EXECUÇÃO de obrigação de fazer, no termos do artigo 794, inciso I do CPC. Int.

**0047742-11.1995.403.6100 (95.0047742-4) - JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE M.C. FORTES MILLER)**

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que existe divergência em relação ao nome da partona do autor, tendo em vista que no sitio da Receita Federal consta ELEONORA AUTRUDA e no sistema processual esta cadastrado o nome ELEONORA AUTRUDA PUCCI. Isto posto, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência encontrada, promovendo a regularização necessária a fim de possibilitar a expedição do ofício requerido. Int.

**0004315-27.1996.403.6100 (96.0004315-9) - SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES X SANDRA BERNARDINO PINTO X SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO X SEBASTIAO BENEDICTO MORALES X SILVIO CARNEIRO COTTI(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0014577-36.1996.403.6100 (96.0014577-6) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIP DO BRASIL S/A X OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)**

Vistos em despacho. Fl. 843 - Dê-se ciência a parte autora acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Fl. 844 - Aguarde-se decisão final a ser proferida no agravo de instrumento em comento. Manifeste-se a União Federal especificamente acerca do requerimento formulado pela parte autora à fl. 839. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020584-44.1996.403.6100 (96.0020584-1) - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

, Vistos em despacho. Fls. 281/281: Requer a parte autora a expedição dos Ofícios Requisitórios/Precatórios dos valores homologados nos embargos à execução 0022339-54.2006.403.6100, no importe de R\$ 157.778,84, devidos à parte autora e R\$ 15.777,89 a título de honorários advocatícios. Requer, outrossim, que o Ofício Requisitório/Precatório relativos aos honorários advocatícios da ação principal - Ação Ordinaria 0020584-44.1996.403.6100 - seja expedido em nome do advogado Paulo Cyrillo Pereira e o Ofício Requisitório/Precatório dos honorários advocatícios dos embargos à execução seja expedido em nome da advogada Natalie Regina Marçura. Atente a parte autora que os Embargos à Execução foram julgados procedentes, condenando-se a parte embargada (autora) ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, não havendo, portanto, verba sucumbencial devida aos autores no que se refere aos Embargos à Execução. Isto posto, expeçam-se os Ofícios Requisitórios/Precatórios, nos termos dos cálculos homologados às fl. 90 dos Embargos à Execução, devendo o Ofício relativo à verba honorária ser expedido em nome do advogado PAULO CYRILLO PEREIRA. Após a expedição dos Ofícios, dê-se vista dos autos principais e dos embargos à execução ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int. Vistos em conclusão. Compulsando os autos, verifico que a representação processual da autora LAVIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (MASSA FALIDA), se faz pelo advogado JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - OAB/SP 37.023 - conforme procuração de fls. 251, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 284, especificamente na parte que determina a expedição dos Ofícios Precatórios, devendo esta Secretaria expedir tão somente o Ofício relativo aos honorários advocatícios em nome do advogado PAULO CYRILLO PEREIRA, pelas razões a seguir aduzidas. Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do

acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edílson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 256. Publique-se o despacho de fl. 284

**0021199-34.1996.403.6100 (96.0021199-0)** - MOHAMED ABDALLA KILSAN (SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE E SP081719 - SANDRA REGINA DANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 194/198: Primeiramente, forneça a parte autora as cópias complementares necessárias à instrução do mandado de citação, conforme requerido, sendo estas a cópia da Sentença, Acórdão e Certidão de Trânsito em Julgado. Após, CITE-SE nos termos do artigo 730 do CPC. I.C.

**0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2)** - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS (SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl.412/413, dando a vista deste despacho para a União Federal. Após, dê-se ciência a parte autora da renúncia dos advogados da RIVITTI E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. I.C.

**0023860-49.1997.403.6100 (97.0023860-1)** - HELIO GOMES PEREIRA X HELIO WALDEMAR PEREIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO X JOAO FERNANDES GONCALVES X NELSON DE ALBUQUERQUE GAIÃO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 419, onde foi observado que os cálculos foram realizados nos termos do julgado, observadas as formalidades legais, venham os autos para a homologação dos cálculos de fls. 387/396.Int.

**0026319-24.1997.403.6100 (97.0026319-3)** - JEFFERSON MOURA DUARTE X ADRIANA CESAR BUENO DUARTE (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados à fl.163, 196 e 198, constante na conta judicial de nº0265.005.0186153-3, em favor da parte autora. Desta feita, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl.282. Expedido e liquidado o alvará supra, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0054420-71.1997.403.6100 (97.0054420-6)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA X ANTONIO ANDRE DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MENDES DA SILVA (SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Fl.149: Compulsando os autos, verifico que a patrona dos autores pleiteia a execução da CEF no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios da ação em questão. Ressalvo que a sentença proferida por este Juízo às fls.102/110 deixou de condenar a CEF no pagamento de verbas honorárias aos autores em razão da sucumbência recíproca. Não houve manifestação em sede de apelação por parte dos autores no sentido de alterar tal resolução, pelo que a sentença neste tocante foi mantida in totum. Os autores quedaram-se inertes no tocante ao cumprimento dos despachos de fls. 139 e 146, visto que sem a apresentação dos documentos solicitados, não é possível iniciar a fase de cumprimento de sentença tão somente quanto à execução dos autores. Diante do exposto, cumpra a parte autora os despachos supramencionados para o prosseguimento do feito

relativamente aos valores devidos pela CEF aos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Haja vista que se trata do 4º pedido de desarquivamento dos autos, atente a advogada dos autores para o cumprimento dos atos no prazo estabelecido, eis que, como beneficiária da gratuidade, não recolhe custas e movimenta a máquina judiciária desnecessariamente. Int.

**0061054-83.1997.403.6100 (97.0061054-3)** - GERALDINA MARIKO GOTO KIHARA X CELESTINO ANTONIO DA ROSS X CLEONICE DE OLIVEIRA COLOMBINI X LUIZ AURICCHIO X VALERIA SERUFO FREY (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Requer a parte autora a expedição de novo Alvará de Levantamento, tendo em vista que o anterior foi cancelado em razão de expirado o prazo de validade. Compulsando os autos, verifico que a advogada nomeada para que conste no Alvará solicitado não possui representação nos autos. Isto posto, regulariza a parte autora a representação processual ou informe o nome de outro advogado regularmente constituído nos autos para a expedição do competente Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0061353-60.1997.403.6100 (97.0061353-4)** - RINOL REVESTIMENTOS LTDA X NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a parte autora foi condenada a pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº24/97 do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, divididos em 50% (cinquenta por cento) para cada réu. Em sede de execução dos honorários, houve o bloqueio on line, por meio do sistema BACENJUD (fls.437/442) nas contas de cada autor. Determino a transferência da quantia de R\$ 1.466,23 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) bloqueada na conta da empresa co-autora NOVO MUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA, por meio do sistema do BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência supra, dê-se vista à União Federal para que informe o código de recolhimento, assim como discrimine o valor a ser convertido, tendo em vista que a PFN representa os dois réus (INSS e o FNDE). Fornecido o código supra, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Em face da inexistência de saldo na conta da empresa co-autora TECNOPOX COML INDL E REPRESENTAÇÕES LTDA, expeça-se mandado de penhora sobre os bens da referida devedora, consoante requerido pela União Federal (fl.445). Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.455: Vistos em inspeção. Em face da consulta realizada na Receita Federal, por meio do CNPJ constante nos autos, verifico que a co-autora TECNOPOX COML INDL E REPRESENTAÇÕES LTDA alterou a sua denominação empresarial para RINOL REVESTIMENTOS LTDA. Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da co-autora TECNOPOX COML INDL E REPRESENTAÇÕES LTDA, que passou a se chamar RINOL REVESTIMENTOS LTDA. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da co-autora RINOL REVESTIMENTOS LTDA, consoante determinou o despacho de fl.446. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fl.446 DESPACHO DE FL.478: Vistos em despacho. Oportunamente, dê-se ciência à parte ré da certidão negativa do oficial de Justiça (fl.477), para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publiquem-se os despachos de fls.446 e 455. Intime-se e cumpra-se.

**0007840-46.1998.403.6100 (98.0007840-1)** - JOSE FERNANDO PELEGIO X MAGDALENA BONFIGLIOLI PELEGIO (SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0026354-47.1998.403.6100 (98.0026354-3) - JOSE CASTRO NETO X JOSE CECILIO PAIVA X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOSE CIRILO MOREIRA X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos em despacho. Fls. 408/410 - Vista às partes dos cálculos realizados pelo Contador Judicial, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, havendo discordância com os cálculos apresentados, caberá ao impugnante discriminar pormenorizadamente as razões da divergência.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.Int.

**0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos em decisão.Fl.473/475: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento da existência de omissão na decisão de fl.470/471.Aduz a Embargante que na decisão há omissão quanto ao esgotamento da prestação jurisdicional, vez que o pedido de devolução do crédito da ré foi apresentado fora do prazo fixado pelo despacho de fl.400. Assevera a parte autora que a devolução do montante creditado a maior efetuado para o pagamento dos honorários advocatícios, deveria ser pleiteada por meio de ação própria.Alega, ainda, a Embargante que não houve levantamento do depósito de fl.344 e que o montante descontado em razão do Imposto de renda não poderá ser devolvido pelo autor, já que não levantou este valor. É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos. Analisados os autos, verifico que a sentença condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo esta condenação mantida em sede de recurso. Não obstante a condenação dos honorários tenha sido com base no valor da causa, a CEF equivocadamente efetuou depósito dos honorários com base no valor da condenação e, por conseqüência, depositou montante maior que o devido.Neste esteio, a título de pagamento dos honorários advocatícios, a CEF depositou a quantia de R\$ 3.246,81 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo devido apenas o valor de R\$160,47 (cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos), consoante se verifica no cálculo judicial de fls.386/392. Assim sendo, a princípio, a parte autora deveria restituir a quantia de R\$ 3.086,34 (três mil, oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em razão do levantamento a maior realizado (fls.364/366).No que diz respeito a alegação da Embargante de não ter levantado o depósito de fls.344, assiste, nesse ponto, razão a parte autora. Compulsando os autos, verifico que a Embargante levantou apenas os valores constantes nas guias de depósitos de fls.295, 326 e 327, restando o depósito de fl.344 à disposição deste Juízo. Desta feita, o montante o valor constante na guia de fl.344 será levantado pela ré CEF. Neste passo, informe a parte Embargada CEF em nome de qual advogado deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, assim como seus respectivos dados (RG e CPF) do advogado indicado para a confecção do alvará de levantamento. Fornecidos os dados, expeça-se a Secretaria alvará do valor constante na guia de depósito de fl.344.No referente ao valor retido à título de imposto de renda, quando do levantamento da verba honorária, verifico que houve a retenção de 27,5% sobre o valor de R\$ 3.072,40 (três mil, setenta e dois reais e quarenta centavos), correspondendo a quantia de R\$844,91 (oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos). Nesse passo, não seria razoável determinar que a Embargante devolvesse valor retido pelo Imposto de renda, já que não o incorporou ao seu patrimônio, nem tampouco deu causa ao equívoco debatido. Assiste, assim, razão a Embargante, devendo a mesma efetuar a devolução da quantia exata incorporada ao seu patrimônio. Afasto de plano as alegações da parte autora referente à preclusão do pedido de restituição realizado pela CEF, porquanto não incidir preclusão em casos de enriquecimento sem causa, assim como inaceitável a alegação de que esta devolução deveria ter sido realizada em ação própria, pois se fosse acolhido esse entendimento haveria manifesta ofensa aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual.Posto isso, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos pela CEF, e reconsidero o tópico final despacho de fl.470/471, para determinar a Embargante a devolução da importância resultante da subtração de R\$ 3.086,34 (três mil, oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), menos o montante retido pelo Imposto de renda (R\$ 844,91), totalizando em R\$ 2.227,49 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), e rejeito os demais pedidos pelos motivos acima expostos. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Atente-se a Secretaria, para fins de carga, que o prazo recursal é comum as partes. Fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF. Intimem-se e cumprase.

**0002033-11.1999.403.6100 (1999.61.00.002033-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA X SOELI APARECIDA DA SILVA X ILIAS SEBASTIAO DOS SANTOS X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X ARTULITA DA SILVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA EURIDES DA SILVA SANTOS X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X OSVALDO CALIXTO X DEOCLECIO BARROS FILHO X MARIA DOS ANJOS SILVA DE AMORIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Dê-se ciência às partes a cerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 454.Analisando os autos, verifico que com relação a autora MARIA DOS ANJOS SILVA DE AMORIM assiste razão a CEF, uma vez que, nos termos das consultas de conta vinculadas constantes às fls. 325 e 330, a autora efetuou os saques dos valores que foram depositados à título da LC 110/01.Dessa forma, verifico que para essa autora não há diferença a serem pagas não



cabendo a incidência de juros de mora. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos tão somente quanto aos autores ARTULITA DA SILVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA e VALTER APARECIDO DOS SANTOS. Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Intime-se.

**0051471-06.1999.403.6100 (1999.61.00.051471-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043811-58.1999.403.6100 (1999.61.00.043811-7)) MOACIR ALVES DE CARVALHO X SONIA MARIA SILVA CARVALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fls. 527/528: Manifestem-se os autores acerca do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de R\$22,23 (vinte e dois reais e vinte e três centavos), requerendo o que de direito. Ademais, forneçam os autores todos os comprovantes de pagamento para o cumprimento da sentença pela ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista inúmeros pedidos de dilação de prazo concedidos à parte autora para a juntada aos autos de tais documentos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013890-20.2000.403.6100 (2000.61.00.013890-4)** - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA (SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Vistos em despacho. Fls. 609/612 - Recebo o requerimento do(a) credor(réu - SEBRAE), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (parte autora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA

APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Fls. 613 - Após a certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 557, abra-se nova vista ao INSS/FAZENDA. Intime-se. Cumpra-se.

**0024918-82.2000.403.6100 (2000.61.00.024918-0)** - IVANI ANTONIA MONTEIRO X ANDRE MORALES SANCHES X LEVINDO FELIX JUSTINIANO X PEDRO CINTRA FERNANDES (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 261/264: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, sob o fundamento da existência de omissão na decisão de fl. 255/257, que determinou que a ré trouxesse aos autos os extratos fundiários dos autores, ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta omissão na referida decisão, alegando que este Juízo não se pronunciou sobre o fato de que as contas ativas não estavam englobadas na migração determinada pela Lei 8.036/90 e regulamentada pelo Decreto nº. 99.684/90. Informa que as contas dos autores LEVINDO FELIX JUSTINIANO e PEDRO CINTRA FERNANDES foram encerradas no ano de 1974, razão pela qual requer que o ônus de exibição dos extratos seja declinado para a parte autora. Aduz ainda que não houve o fornecimento de dados necessários para o cumprimento da obrigação pela ré e alega a ocorrência de preclusão acerca da questão controvertida, tendo em vista que a parte autora não apresentou os extratos fundiários determinado pelo despacho de fl. 174. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Constatado, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Atente a CEF para a correta finalidade- e utilização- dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo. Ultrapassado o prazo recursal da CEF, cumpra-se a parte final da decisão embargada, remetendo-se os autos ao Contador. Intimem-se e cumpra-se.

**0034732-21.2000.403.6100 (2000.61.00.034732-3)** - IVAN MANHOLETO X CONCEICAO PUPO X MARIAM MIKAELIAN X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X AUGUSTO FAGUNDES X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ROSELI SEMOLINI DA CRUZ X FERNANDO VIEIRA SANTOS X PEDRO ARANEGA FILHO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada pela CEF da petição de fls. 415/416, torna-se desnecessária a publicação do despacho de fl. 414. Manifeste-se o patrono dos autores sobre a guia de depósito de fl. 416, referente ao pagamento das despesas sucumbenciais, no valor de R\$352,44 (trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Ressalto que, em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C.CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Com a juntada do Alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

**0037385-93.2000.403.6100 (2000.61.00.037385-1)** - ELIANA PEREIRA DE SOUZA X WILSON GOMES SAMPAIO X SALVADOR ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA X JOSE CARLOS DE SOUZA DA SILVA X IZALINA MARIA DA CONCEICAO ALVES X JOSE BORTOLATO X ISRAEL BEZERRA CAVALCANTE X EDIMUNDO DE SOUZA BARROS X ANTONIO CARLOS SCHMIDT (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0042717-41.2000.403.6100 (2000.61.00.042717-3)** - ANTONIO DE SOUSA AGUIAR X ANTONIO DOS REIS PEREIRA X AGOSTINHO VASQUES X ROBERTO BRIGATO X PEDRO MACEDO DA SILVA (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de omissão na decisão de fl. 267. Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, resta desnecessária a expedição de mandado para penhorar o valor pretendido pelo credor, vez que depositados em conta judicial, conforme guia de fl. 262 e que, somente

pode ser levantado por ordem deste Juízo. Constatado, analisando o disposto no artigo 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor, tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo neste sentido que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito seja eficaz. Em razão do acima exposto, nego provimento aos embargos de declaração, por entender ausente qualquer vício na decisão embargada, devendo o embargante manifestar seu inconformismo com os termos da decisão na via adequada para sua reforma. Devolva-se à parte embargante (CEF) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Assim, ultrapassado o prazo recursal desta decisão (prazo da CEF), voltem conclusos nos termos da decisão de fl 267. Int. Cumpra-se.

**0046214-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046214-8)** - FRANCISCO CARNAUBA NETO X FRANCISCO FABIO PEIXOTO LOPES X FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA X FRANCISCO MAGALHAES DE LIMA X JOAO JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0014246-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014246-4)** - ERNESTO IZABELLA - ESPOLIO (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 128/133: Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da CF, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento. Tendo em vista que o autor requer a atualização dos cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos em apenso, indefiro a atualização dos cálculos, nos termos requeridos. Regularizados, expeça a Secretaria o competente ofício requisitório/precatório, conforme cálculos de fls. 18/21 dos Embargos em apenso, conforme determinação da sentença proferida. A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art. 1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, comprove o requerente sua condição de inventariante, juntando aos autos cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado. Caso haja a habilitação dos herdeiros, deve ser juntada aos autos a divisão que será feita entre eles do montante a ser consignado no ofício requisitório/precatório. Observe o advogado para que cumpra integralmente o despacho de fl. 125, não bastando informar o nome/dados da advogada, mas também o nome e dados do(s) beneficiário(s) do crédito, acompanhado dos comprovantes de inscrição e situação cadastral no CPF, extraídos do site da Receita Federal. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0023750-42.2001.403.0399 (2001.03.99.023750-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI X MARLENE MENEZES X NORMA FRANCISCHONE X PAULO NORBERTO BUCCIARONI (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em Inspeção. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.C.JF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 425/426, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos demais ofícios expedidos. Int.

**0002344-31.2001.403.6100 (2001.61.00.002344-3)** - CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES X ALLEGRA SOUCCAR X CLAIR ROSSI GASPARI X CLAUDIA REGINA ALMEIDA GUEDES X EURIDICE SOARES ALVES X LUIZ MARCELLO RAGONHA X MANUEL PITUBA DOS ANJOS X MIRIAM MARIA PEREIRA X NILTON DIAS CERQUEIRA X NIVALDO DIAS CERQUEIRA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl 624: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Após, expedido e liquidado o referido alvará, arquivem-se os autos. I.C.

**0012279-95.2001.403.6100 (2001.61.00.012279-2)** - SEBASTIAO CANTARINO ALVIM X SEBASTIAO CARLOS

PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS SIQUEIRA X SEBASTIAO CARVALHO GOMES X SEBASTIAO CASSIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão.Fls.311/316: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob alegação de vício a macular a decisão de fl.306.Decisão às fls.319/320 determinando a abertura de vista à parte contrária, que se manifestou à fl.323.Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDORRecebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Alega, a embargante, que a decisão proferida à fl.306 não analisou todos os argumentos expostos em sua manifestação de fls.290/294, havendo, portanto, omissão a ser sanada.Em que pese a pretensão de reforma da decisão proferida por meio dos embargos de declaração opostos, passo à sua análise, mormente por ter sido oportunizado o contraditório aos embargados.Afirma a embargante, em apertada síntese, que o montante exigido pelos embargados a título de multa é excessivo, bem como que a demora no cumprimento da determinação judicial não decorreu de desídia, tendo havido a necessidade de adoção de providências administrativas- que, alega, seriam de responsabilidade da parte autora, para fins de verificação do direito dos autores Sebastião Carlos Siqueira e Sebastião Carvalho Gomes aos juros de mora.A demora no cumprimento da ordem judicial não teria, portanto, decorrido de inércia, mas sim da necessidade de obter as informações necessárias ao atendimento da decisão.Sustentou, ainda, às fls.290/294 que o montante fixado para a multa compreendia quatro obrigações, sendo certo que três delas foram integralmente satisfeitas, razão pela qual não pode ser obrigada a arcar com a totalidade do montante fixado.Teceu, ainda, considerações acerca da forma de execução do julgado.Verificadas as razões da embargante, entendo assistir-lhe parcial razão.A multa pecuniária, em sua essência, tem o escopo de forçar o devedor ao cumprimento de sua obrigação, evitando-se assim, o prolongamento desnecessário do feito, com fases unicamente protelatórias.A aplicação da penalidade somente será devida quando do convencimento cabal de que o devedor tem se utilizado de artifícios com o objetivo exclusivo de protelar o cumprimento de sua obrigação.No caso dos autos constato que a CEF foi intimada-decisão disponibilizada em 08/04/2008, conforme certidão à fl.247, a creditar os juros de mora devidos e diferenças de correção monetária aos autores Sebastião Carlos Siqueira e Sebastião Carvalho Lopes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência da multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).Manifestou-se em 20/05/2008- fora do prazo concedido por este Juízo, tendo comprovado o cumprimento parcial do determinado, excetuado o referente aos juros de mora do autor Sebastião Carvalho Gomes, razão pela qual foi proferida a decisão de fl.265, que determinou a quantificação, pela parte autora, do débito referente à multa arbitrada.Apresentado, pela autora, o montante (fls.269/272), este Juízo determinou o pagamento, pela CEF (fl.273), que se insurgiu contra o débito (fls.290/305). A petição foi apreciada pela decisão de fl.306, objeto dos presentes embargos. Insta consignar que o cumprimento da determinação quanto ao creditamento dos juros de mora devidos ao autor Sebastião Carvalho Gomes somente ocorreu em 09/06/2009, conforme extrato acostado à fls.297.Aponto, pelo acima descrito, que o atraso no cumprimento da obrigação quanto ao autor Sebastião Carvalho Gomes é inequívoco e ultrapassou 01 (um) ano, razão pela qual não se pode falar em afastamento de multa fixada.Consigno que as dificuldades enfrentadas para o cumprimento da determinação judicial deveriam ter sido relatadas nos autos pela CEF, acompanhadas de pleito de dilação de prazo- providência que adota frequentemente nos demais processos em trâmite nesta Vara, o que não fez. A embargante somente se manifestou quanto aos juros de mora devidos ao autor Sebastião Carvalho Gomes em 20 de agosto de 2009, após ser intimada a pagar a multa devida por descumprimento da ordem judicial, ocasião em que se insurgiu contra o valor exigido, bem como teceu considerações acerca do montante já pago em decorrência da condenação. Nesses termos, sendo inconteste o atraso e não tendo havido qualquer justificativa à época da decisão, sobre os fatos relatados às fls.290/294 e nos embargos (fls.311/318), indefiro o pedido de afastamento da multa.Ocorre que, não obstante a manutenção da multa devida pelo atraso no cumprimento da obrigação, pela CEF, entendo que esta não pode ter como finalidade o enriquecimento ilícito das partes, com o valor auferido pelo descumprimento da obrigação muito acima daquele devido pela condenação, descaracterizando-se assim, o objeto da demanda e, mais que isso, a finalidade da própria multa.Nessa esteira de raciocínio, coleciono decisões proferidas pelo C.STJ cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO (APRESENTADOS PELA CEF). REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. 1. Depreende-se dos autos que a multa diária foi imposta para que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentasse os respectivos extratos da conta vinculada do FGTS, nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, para fins de liquidação de sentença que determinou a correção dos valores depositados. A CEF foi condenada ao pagamento dos seguintes valores: (a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de multa cominatória; (b) R\$ 1.430,70 (mil quatrocentos e trinta reais e setenta centavos) a título de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas. Cumpre esclarecer que o valor da condenação principal - não contestado pela CEF - foi apurado pela Contadoria do Juízo, com base na decisão que arbitrou o valor da condenação, porquanto não apresentados os respectivos extratos. Após o fundista ter requerido o pagamento dos valores acima mencionados, a CEF apresentou embargos à execução, contestando o montante referente à multa cominatória. O juízo singular julgou improcedentes tais embargos e o Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a decisão. 2. Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. 3. Em situação análoga, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o AgRg no REsp 1.096.184/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009), firmou entendimento no sentido de que é possível a redução do valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Admitindo a redução da multa cominatória, em outras hipóteses (que não tratam especificamente do FGTS), objetivando atender ao princípio da proporcionalidade, destacam-se os

seguintes precedentes: REsp 914.389/RJ, 1ª Turma, José Delgado, DJ de 10.5.2007; REsp 422.966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1º.3.2004; REsp 775.233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

4. Assim, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. 5. Na hipótese, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para reduzir o montante da multa diária cominatória, fixando-o no mesmo valor da obrigação principal. 6. Recurso especial provido. RESP 200702342569RESP - RECURSO ESPECIAL - 998481-RELATORA MIN. DENISE ARRUDA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:11/12/2009AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior já se firmou entendimento quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Precedentes. 2. Não se pode utilizar o processo com fins de se obter pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante. 3. Ao firmar a conclusão de que afigura-se totalmente desproporcional e exorbitante o valor anteriormente fixado, revelando-se caracterizador de enriquecimento ilícito, uma vez que a multa diária cominada visava apenas a compelir a recorrida a dar cumprimento à decisão judicial, devendo ser adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. AGA 200801739372AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1075142 - RELATOR MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:22/06/2009PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO EM BUSCA DE PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto por Jorge Oliveira Rodrigues contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da CEF para reformar integralmente o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão interlocutória que fixou a multa no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) e os honorários advocatícios relativos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. O aresto do TRF da 2ª Região, ao dar provimento ao agravo na origem, - cassando a decisão interlocutória que determinara a redução da quantia relativa à multa pertinente à determinação de creditar as diferenças de correção monetária na conta do FGTS de titularidade do autor-, acabou por condenar a CEF ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) multiplicados por cento e oitenta e três dias, perfazendo um total de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), acrescidos, ainda, de 10% sobre esse montante (R\$ 9.150,00), como verba honorária relativa à multa. 3. Afigura-se totalmente desproporcional e exorbitante tal condenação, revelando-se caracterizadora de enriquecimento ilícito, uma vez que a multa diária cominada visava apenas a compelir a empresa pública a dar cumprimento à decisão que determinou a reconstituição da conta fundiária do autor, devendo ser adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal. 4. Esta Corte Superior já se pronunciou quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Precedentes: REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.11.2006; REsp 422966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 01.03.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01.08.2006; REsp 793491/RN, Rel. Min. Cesar Rocha, 4ª Turma, DJ 06.11.2006. 5. Agravo regimental não-provido. AGRESP 200802270787 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096184 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/03/2009.Pelo exposto, entendo devida a multa, tendo em vista o descumprimento da obrigação, pela CEF, no prazo fixado no despacho de fl.246. No entanto, é certo que apenas o descumprimento quanto aos juros de mora devidos ao autor Sebastião Carvalho Gomes persistiu, razão pela qual não se pode manter a totalidade da multa cominada, que visava o cumprimento de outras obrigações além dessa. Além disso, nos termos das decisões acima colacionadas, não pode a multa servir de instrumento ao enriquecimento sem causa, o que ocorreria no caso dos autos, em que a parte autora exige o pagamento de R\$101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais), calculados em 17/11/2008, quantia que supera muito o próprio crédito principal. Nesses termos, entendo necessária a redução da multa, entendendo como razoável sua fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, valor este que cumpre com o objetivo de punir a ré pelo atraso no cumprimento de sua obrigação e não caracteriza o enriquecimento ilícito da parte autora, o que ocorreria se houvesse o pagamento de R\$ 101.500,00 a título de multa, quantia muito superior ao próprio crédito dos juros de mora devido ao autor Sebastião Carvalho Gomes, em relação ao qual houve o descumprimento. Determino à CEF que comprove o pagamento da multa acima estipulada no prazo de 10(dez) dias. Após o prazo recursal e com o pagamento da multa, informe a parte autora em nome de qual dos advogados constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários (OAB, RG e CPF). Expedido e liquidado, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. No silêncio da parte autora (embargada), remetam-se os autos ao arquivo- sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012874-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012874-9) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do co-réu ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008662-59.2003.403.6100 (2003.61.00.008662-0)** - ELZA BAPTISTA ANTONIOLLI X EMILIA YOSHII NISHIMURA X HEITOR PETIRES FILHO X JAIR PEREIRA CARDOSO X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE CLEVE PENTEADO X JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN X LUIS GALLI X LUIZ ANTONIO POIANI X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017480-97.2003.403.6100 (2003.61.00.017480-6)** - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Verifico que a CEF foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor da parte autora. À fl.716, foi certificado o trânsito em julgado. Constato que o réu voluntariamente efetuou o pagamento da verba honorária, conforme a guia de depósito de fl.736. Informe, assim, a parte autora em nome de qual dos advogado regularmente constituído nos autos deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, assim como os seus respectivos dados (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, dentro do mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela ré (fl.735). Após, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl.736. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0019451-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019451-9)** - JOAO AMERICO ALVES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Fls.196/198: recebo como embargos de declaração. Analisada a decisão embargada verifico que foram expressamente consignadas as razões de convencimento deste Juízo, não havendo vício a ser sanado. A manifestação da CEF revela nítido inconformismo com o decisum, o que deve ser objeto do recurso adequado à sua reforma. Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração interpostos, que consubstanciam mera discordância da CEF com a decisão proferida. Devolva-se à embargante o prazo recursal, a teor do disposto no art.538 do CPC. Cumpra a CEF a parte final da decisão de fl.192, efetuando o creditamento do valor ainda devido, em conformidade com o apurado pelo Sr. Contador. I.C.

**0033576-90.2003.403.6100 (2003.61.00.033576-0)** - DORIVALDO ANDRADE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl.215, efetue a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0010496-63.2004.403.6100 (2004.61.00.010496-1)** - JOSE ROBERTO FUNARO(SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.154: Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. DESPACHO DE FL.169:Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fl.154, fazendo constar que a apelação recebida em ambos os efeitos trata-se do RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO interposto pela corrê UNIÃO (AGU) às fls. 134/136.Recebo a apelação interposta pelo corrêu INSS (representado pela PRF) e juntada às fls.155/168 em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publicue-se o despacho de fl. 154.I.C.

**0018916-57.2004.403.6100 (2004.61.00.018916-4)** - BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré CEF, sob o fundamento da existência de contradição na decisão de fl.349.Aduz a Embargante que na decisão há contradição entre a determinação de levantamento, pela parte autora, dos depósitos judiciais realizados para pagamento das prestações incontroversas do financiamento habitacional e a sentença proferida, que julgou improcedente os pedidos formulados. Afirma, assim, que os depósitos deveriam ser levantados pela CEF. É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração,

vez que tempestivos. Constatado que a discussão travada nos autos nesse momento cinge-se ao direito ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos, pleiteado por ambas as partes. Analisados os autos, verifico que a sentença julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado junto à ré, sob a égide da legislação do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo o julgado mantido em sede de recurso. À fl.346, foi certificado o trânsito em julgado. Em sede de execução do julgado, houve deferimento (fl.349) do pedido da parte autora de levantamento dos depósitos judiciais, sendo esta decisão embargada pela CEF (fls.350/351). Cumpre esclarecer que às fls.73/78 foi deferida parcialmente a tutela antecipada, determinando somente que à ré CEF se abstinhasse de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Constatado, entretanto, que o pedido de depositar judicialmente as prestações vencidas/vincendas foi indeferido (fls.73/78), conforme se vê, a seguir: Não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema Price de Amortização. Isso porque a Tabela Price se norteia, basicamente na amortização dos juros. O que o autor pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato. Não há, assim como deferir o seu pedido de antecipação da tutela. (grifo nosso) Destarte, insta observar que a parte autora efetuou depósitos judiciais voluntariamente dos valores que entendiam ser incontroversos, sem que houvesse expressa autorização. Entendo assistir razão a embargante, tendo em vista que o despacho de fl.349 autorizou equivocadamente a parte autora o levantamento dos depósitos judiciais. Ocorre que os valores depositados judicialmente, mesmo tendo sido efetuados voluntariamente, foram realizados para pagamento das prestações do contrato de mútuo firmado com a ré. Nesse sentido, colaciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Tendo o mutuário deixado de efetuar o pagamento das parcelas de financiamento habitacional desde agosto de 1993, razoável o levantamento pelo agente financeiro da quantia depositada em juízo como forma de pagamento das prestações em atraso, porquanto reside no imóvel desde aquela data sem pagar importância alguma ao credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200301000112732, JUIZ JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 16/10/2003) (Negrito nosso) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS EM JUÍZO - 1º DO ART. 899 DO CPC - POSSIBILIDADE. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que autorizou o levantamento da totalidade dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0625/005/70034418, em favor da CEF, independentemente da realização de acordo. 2- A parte agravante é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e, no feito originário, Ação de Consignação em Pagamento que ajuizou contra a CEF, questiona valores das prestações de imóvel residencial. 3- Nos termos do disposto no art. 899, 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 8.951/94, é perfeitamente possível o levantamento do depósito efetuado em ação consignatória, se comprovada sua insuficiência, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. 4- Cabe ressaltar que a possibilidade de levantamento da quantia depositada em Juízo favorece, também, o devedor, pois este fica isento de quaisquer futuras correções das parcelas já levantadas. 5- Precedentes. 6- Recurso improvido. (AG 200702010007054, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2008) (negrito nosso) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PRESENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A diversidade das teses relativas ao critério de reajuste das prestações, no âmbito do SFH, denota a relevância dos fundamentos da ação, evidenciando a presença do *fumus boni iuris*. 2. A iminência da perda do imóvel financiado enseja o risco de ineficácia do processo principal, a demonstrar o *periculum in mora*. 3. Mantida a sentença que, em cautelar, impede a realização de leilão enquanto não julgada a ação revisional dos valores do saldo devedor e das prestações. 4. Cuidando-se de simplória lide cautelar, com trâmite singelo e rápido e que não exigiu nenhum trabalho extraordinário dos causídicos, os honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 atendem plenamente o art. 20, 4º, do CPC. 5. Injustificada a irrisignação da Autora contra o levantamento dos depósitos judiciais, tendo em vista tratar-se de valores incontroversos, os quais, em princípio, seriam devidos ao agente financeiro. 6. Apelações das partes desprovidas. (AC 199936000013598, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 31/07/2008) (grifo nosso) Vê-se, com base no entendimento jurisprudencial acima colacionado, que o levantamento da quantia depositada pelo agente financeira beneficia o próprio Embargante, que quita, pelo menos, parte do seu débito. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, e reconsidero o despacho de fl.349, para indeferir o pedido da parte autora de levantamento dos depósitos judiciais, tendo em vista que foram efetuados para pagamentos das prestações vencidas do contrato de mútuo. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Atente-se a Secretaria, para fins de carga, que o prazo recursal é comum as partes. Ultrapassado o prazo recursal, informe a CEF o valor total depositado no curso dessa ação, vinculado ao presente processo, assim como indique o nome do advogado que deverá ser expedido o alvará e os seus respectivos dados (RG e CPF). Fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF. Intimem-se e cumpra-se.

**0034553-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034553-8) - LOURDES BERTINA CARRARO VENERUCI DA SILVA (SP232327 - CRISTIANA MALUF DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
Vistos em despacho. Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente

constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal em face do depósito de fls. 125. Após, expeça-se alvará de levantamento. I.

**0000530-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000530-6)** - GREGORIO CARMANO JUNIOR(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

DESPACHO DE FL.563: Vistos em despacho. Em sede de execução dos honorários advocatícios devido aos réus CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, verifico que a parte autora efetuou voluntariamente depósito à fl.528. Em que pese tenha sido expedido ofício (n.662/2009) de transferência da metade do valor depositado à fl.528 em favor do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ainda não houve notícia de seu cumprimento. Dessa forma, reitere a Secretaria o ofício de n.º662/2009, expedindo novo ofício a CEF. No que diz respeito a quota parte devida ao co-réu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$185,98 (cento e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme requerido à fl.553/554. Após expedido e liquidado o alvará e noticiado o ofício da CEF, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.571: Vistos em despacho. Expeça-se mandado de intimação ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA para que tome ciência do cumprimento do ofício juntado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls.569/570. Após a juntada do mandado cumprido e caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl. 563. Int.

**0025036-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025036-2)** - THIAGO TROLEZZI X DEBORA ALVES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0029587-08.2005.403.6100 (2005.61.00.029587-4)** - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Fls. 196/199: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF sob alegada omissão na decisão de fls. 190/192, que determinou a aplicação de dispositivos acerca de obrigação de pagar ao cumprimento da condenação que lhe foi imposta pelo julgado. Aduz a CEF que a referida decisão não indicou os fundamentos aptos a afastar a aplicação dos artigos 461, 632 e 644, do CPC, uma vez que entende ser pacífico o reconhecimento de que a obrigação a que foi condenada é de fazer. Assevera, portanto, a inaplicabilidade do art. 475-J, do CPC, pugnano pelo esclarecimento da decisão e a necessária citação nos termos dos artigos 461, 632 e 644, do CPC. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. A análise do recurso enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários às contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente. A efetivação do julgado, entretanto, é precedida (ou não) da referida liquidação, incidente que depende daqueles extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos a serem aplicados. Dessa necessidade, e considerando que desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a CEF é gestora dos dados pertinentes à liquidação da sentença de FGTS, a fase de execução é a mais demorada dessas ações. Aliás, é a que representa a sobrecarga da Justiça Federal (ao lado das ações revisionais do contrato de mútuo fundado no SFH), uma vez que há total ausência de padronização, pela CEF, quanto ao cumprimento das sentenças: a sua representação, no mais das vezes não é feita pelo seu escritório central, o que tem dificultado - ao que parece - a comunicação rápida e eficaz dos dados necessários ao adimplemento obrigacional ou até mesmo para a mera informação ao juízo de que o credor celebrou acordo extrajudicial (juntada de termos de adesão ou extratos de saque). Frente a esse cenário, que dificulta o cumprimento da sentença e viola o mandamento constitucional da razoável demora na tramitação do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) - uma vez que em vários processos análogos esta Magistrada detectou mandados de citação nos termos do art. 632, do CPC juntados há mais de dois anos e ainda sem cumprimento da obrigação -, este Juízo buscou a aplicação da Lei n.º 11.232/05 justamente visando contornar e administrar a situação narrada, e isso com o fim de concretizar o direito fundamental da autora à efetivação de seu direito reconhecido. Vale dizer, este juízo busca aplicar técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto. Isso porque não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do



direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Contudo, reconheço que a urgência na resolução do problema deu ensejo a questões controvertidas, que entendo devam ser analisadas e adequadas a cada situação específica. A fase executiva era (e é) desesperadora para todos. A CEF, nessa fase, ora embarga a execução, ora cumpre, ora requer prazo, ora junta termos de adesão. Enfim, como dito acima, não adota um procedimento padrão para o cumprimento da sentença, o que, em ações com litisconsórcio ativo demanda um atraso injustificável no andamento do feito. Basta voltar no tempo e recordar o que foi a protocolização das petições juntando os termos azuis de adesão de autores que celebraram o acordo previsto na LC n.º 110/2001. Entendo que não foi com outro propósito que a natureza jurídica da obrigação foi assentada (e aceita), enquanto facilitadora da efetivação do julgado, como sendo obrigação de fazer. Todavia, não mais se deve tratar a questão sob essa perspectiva, adequada à época em que o processo de execução era autônomo. O Judiciário, com a nova técnica executiva, deve propiciar a efetivação da tutela jurisdicional, analisando o caso concreto. Se antes não era relevante essa análise, atualmente é da própria essência da efetivação da tutela buscada. O cumprimento da sentença, como concretização do direito fundamental à efetivação do julgado, deve buscar a utilização da técnica processual mais adequada. E neste sentido há duas possibilidades de efetivação: caso a conta vinculada ao FGTS esteja ativa, o rito será, realmente, de uma obrigação de fazer, na forma do art. 461, do CPC; se estiver inativa, entretanto, entendo que haverá, sim, a aplicação da Lei n.º 11.232/05, uma vez que o cumprimento da sentença se dá com o pagamento dos valores referentes aos expurgos a que foi condenada. E, nesse passo, mais uma vez para a busca da técnica processual adequada à efetivação da tutela jurisdicional, entendo que a aplicação analógica do art. 475-J, 1º, do CPC (intimação do devedor na pessoa de seu advogado) caracteriza-se como uma medida necessária, eficiente e que não causa quaisquer prejuízos à CEF, ademais de se apresentar como meio mais célere e menos custoso à Administração e às partes. Posto isso, rejeito os Embargos de Declaração interpostos pela CEF. Devolva-se à parte Embargante (CEF) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a determinação do despacho de fls. l. 190/192, no prazo nele assinalado, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. DESPACHO DE FL 221. Vistos em despacho. Fls 208/218 e 219/220: Ciência ao autor acerca das informações prestadas pela CEF. Publique-se a decisão de fls 203/207. I.C.

**0004506-27.2005.403.6110 (2005.61.10.004506-5) - CLAUDIO MORALES LINARES (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)**  
Vistos em despacho. Fls. 100/115: Diante do princípio do Contraditório, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações trazidas aos autos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Após, venham os autos conclusos para decisão relativamente à revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0027404-61.2006.403.0399 (2006.03.99.027404-4) - ANTONIO MURILO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X ARNALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE X BARBARA MARIA RZYSKI (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)**  
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0018740-10.2006.403.6100 (2006.61.00.018740-1) - REALSI ROBERTO CITADELLA (SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)**  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0025640-09.2006.403.6100 (2006.61.00.025640-0) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**  
Vistos em despacho. Diante da cota exarada pelo representante da União Federal à fl. 141, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos. Int.

**0003064-85.2007.403.6100 (2007.61.00.003064-4) - BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNICORP EVENTOS LTDA X PM BASTOS PLOTTER - ME X JORNAL COMUNICACOES LTDA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X DH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME**  
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (fls.69/98) e pelo JORNAL COMUNICAÇÕES LTDA. (fls.200/202), no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0016893-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016893-9)** - ANTONIO MATHEUSSI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fl.99: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença.Int.

**0028518-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028518-0)** - WALTER BRUNO TOCCI(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0029334-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029334-5)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Vistos em despacho. Fls. 2993/2994 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, formulado pela autora(agravante).Fl. 2992 - Razão assiste a ré, uma vez que verifico que os valores depositados pela parte autora(devedora) não sofreram atualização, havendo simples destaque de 10%(dez) por cento do valor dado à causa( R\$ 72.071,71) em 22/10/2007.Dessa forma, apresente a ANS o valor atualizado do débito, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.I.C.

**0033740-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033740-3)** - CELIA MARIA COLOGNI DONOFRIO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001628-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001628-7)** - LOURIVAL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ADVOCACIA SALZANO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO)

Vistos em despacho. Fls. 338/342 - Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados pelo Instituto de Criminalística, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.I.C.

**0004574-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004574-3)** - CLAUDIA RODRIGUES PITTA MONZI RIBEIRO X ANDREA RODRIGUES PITTA SANDOVAL X CLAUDIO RODRIGUES PITTA(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0020521-96.2008.403.6100 (2008.61.00.020521-7)** - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 204, complemente a parte autora as custas processuais, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código e Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0022415-10.2008.403.6100 (2008.61.00.022415-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0024395-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024395-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOAO DAMIAO FERREIRA VIAGENS ME Chamo os autos à conclusão. Considerando que nos termos da proposta apresentada pela autora às fls. 93/96, o pagamento da última parcela referente ao acordo formulado encerrar-se-ia em 21/01/2010, manifeste-se a autora se houve total execução ao acordo, bem como, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez)

dias.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0024748-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024748-0)** - CHIHIRO HAYASHI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Homologo os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls.87/91, realizados nos termos do julgado e em face da expressa concordância manifestada pelo autor (fl.96) e réu (CEF-fl.98).Intime-se a CEF para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento (uma vez que do valor depositado para a garantia do Juízo há um remanescente pertencente à CEF) fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Atente a Secretaria que os alvarás de levantamento deverão ser emitidos, como segue: DR. MICHELE PETROSINO JUNIOR (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$438,45), SR. CHIHIRO HAYASHI E/OU DR.MICHELE PETROSINO JUNIOR (VALOR DEVIDO AO AUTOR = R\$7.860,32) e à CEF (SALDO REMANESCENTE = R\$8.425,47).Expedidos e liquidados os alvarás, e diante da satisfação do débito pela CEF, arquivem-se findo os autos.Int.

**0025245-46.2008.403.6100 (2008.61.00.025245-1)** - ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARMEN PEREZ ABADE X LINA MARIA DE MESQUITA NETA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA X NEIDE PEREZ LOPES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0025890-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025890-8)** - JOSE CHIARELLI - ESPOLIO X JOSEPPINA CHIARELLI X SUELI CHIARELLI NALE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0026737-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026737-5)** - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0027560-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027560-8)** - ELIZABETH DE GODOY(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0028809-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028809-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos em decisão.Fls.119/120: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, alegando a existência de erro material a macular o teor da decisão de fls.110/115.Afirma que a decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, foi fundamentada em decisão de contrato de Financiamento Estudantil \_ FIES. Tempestivamente apresentados, os embargos merecem ser apreciados.DECIDOA analisando os autos, verifico assistir razão à embargante. Senão vejamos.Com efeito, apesar da referida decisão constar como fundamentação decisão de contrato de FIES, ressalto à autora que somente foi utilizada por analogia ao caso conscrito, haja vista que ambas tem como objeto discussão sobre contrato bancário. Outrossim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material contido na da decisão de fls.110/115, ratificando o indeferimento de prova pericial, naqueles termos.Devolvam-se à autora (CEF) a o prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0029134-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029134-1)** - NANCI CAINE SCHULZE(SP275916 - MELISSA CAINE CARACILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo judicial de fls.88/91, uma vez que foi realizado nos termos do julgado, além de haver expressa concordância da partes às fls.94 e 95. Consigno que já houve o levantamento da quantia incontroversa pela parte autora (fls.95 e 86). Desta feita, com base no cálculo do Contador judicial, ainda resta um valor complementar a ser levantado pela parte autora e a quantia remanescente do depósito-garantia será levantada pela CEF. Desta feita, para confeccionar os alvarás de levantamento, informem as partes em nome de qual dos procuradores

regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C.CJF. Fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás supra. Expedido e liquidados, observadas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo. Intimem-se e cumpram-se.

**0029853-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029853-0) - MARINA JANNUZZELI ABDO(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 109/112 Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida

pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschlow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não manutivera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 26.032,23 (vinte e seis mil, trinta e dois reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 23.665,66 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) à parte autora e R\$ 2.366,57 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Deve o Sr. Contador efetuar elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030318-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030318-5) - ANTONIO LESTINGE JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP190487 - RENATO FEITOZA ARAGÃO JUNIOR)**  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0032108-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032108-4) - TOMOYUKI NAGANO X MYEKO NAGANO X OSCAR ITARU NAGANO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.Os credores se manifestaram às fls.99/100.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe

efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C.. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação dos credores. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para os credores pagarem, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que os credores exijam o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que os credores não podem levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 40/46. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelos credores - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que

são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor dos autores quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 12.751,36 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0034309-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034309-2) - PEDRO CEZAR MORETTI(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 92/96Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA



SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar

os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 3.468,99 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 3.153,63

(três mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) à parte autora e R\$ 315,36 (trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos) relativos à verba sucumbencial cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Deve o Sr. Contador efetuar elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034685-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034685-8) - MARIA CELINA MAZZA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTORA MARIA CELINA MAZZA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0000834-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000834-9) - MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO X BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001488-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001488-0) - CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Em razão da interposição de agravo de instrumento nos autos da Exceção de Incompetência que requereu efeito suspensivo, com a paralisação da ação principal até decisão definitiva a ser proferida pelo juízo ad quem, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA**

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA, CNPJ nº07680668/0001-76. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado de citação no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.90: Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a consulta de endereço realizada por este Juízo à fl.89, tendo em vista que já foi expedido mandado de citação no endereço encontrado, conforme o mandado de fl.66/67. Promova assim à parte autora as diligências cabíveis para possibilitar a citação do réu. Prazo: 30(trinta) dias. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fls.88

**0013320-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013320-0) - DIONISIO DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em decisão. Fls. 90/95: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando contradição na decisão de fls. 85/87, que determinou que a ré trouxesse aos autos os extratos fundiários dos autores, fixando multa pecuniária em caso de descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta contradição na referida decisão, alegando ser inadmissível a imposição de multa já que não detém a posse dos extratos fundiários do autor, imputando este ônus aos Bancos Depositários. Aduz, a CEF, que somente passou a ter responsabilidade de apresentar os extratos individuais das contas vinculadas a partir de maio de 1991, não detendo os históricos das contas em períodos anteriores, mas unicamente a informação sobre o seu saldo. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisados os autos, constato não assistir razão à CEF. Senão vejamos. Analisando as demais razões

dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser esclarecida, visto que é latente o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários, independentemente do período a que se referem, sendo absolutamente plausível a aplicabilidade de multa pecuniária para o caso cumprimento da decisão em questão. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo. - Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU 25/09/2007 - pg. 489 Constato, assim, que os embargos, neste ponto, consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos pela ré, com base nos fundamentos acima expostos. Insta observar, no entanto, que a ré comprovou ter adotado providências para o cumprimento da decisão de fls. 85/87, consoante a juntada da cópia do ofício (fl. 99) enviado ao Banco depositário. Desta feita, como a demora não é decorrente de desídia da CEF, determino o sobrestamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias da multa fixada pela decisão de fls. 85/87. Ultrapassado, assim, o prazo concedido sem o cumprimento da obrigação da CEF, incidirá a multa diária fixada pela decisão embargada. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 107: Vistos em despacho. Fls. 103/106: Ratifico os termos da decisão de fls. 100/102 e aguarde-se a sua publicação. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 100/102

**0016391-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016391-4) - EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em decisão Fls. 103/108: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando contradição na decisão de fls. 94/96, que determinou que a ré traga aos autos os extratos fundiários dos autores, fixando multa pecuniária pelo seu descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta contradição na referida decisão, alegando que esta admite que a responsabilidade pelo repasse das informações das contas fundiárias dos autores pertence aos antigos Bancos depositários, porém, estipula multa pecuniária à CEF em caso desta não apresentar os extratos das contas vinculadas. Informa, outrossim, que apenas recebeu a transferência do saldo existente à época, não havendo a migração dos extratos fundiários, cabendo a este Juízo oficiar os Bancos originalmente depositários para que apresentem os ditos extratos, uma vez que não pode apresentar o que não tem. Coleciona aos autos decisões de instâncias superiores corroborando suas assertivas. É o relatório Decido Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser esclarecida, visto que é latente o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários, independentemente do período a que se referem, sendo absolutamente plausível a aplicabilidade de multa pecuniária para o cumprimento da decisão em questão. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo. - Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a

demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU 25/09/2007 - pg. 489 Constatado, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Atente a CEF para a correta finalidade e utilização dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o inteiro teor da decisão de fls. 94/98. Int.

**0018337-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018337-8) - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a autora a anulação dos lançamentos fiscais contidos no DEBCAD nº35.070.745-6 (Processo Administrativo nº65465.000334/2004-32), que alega terem sido atingidos pela decadência. Sustentou, ainda, que o Fisco baseou-se em indícios imprecisos para formular o indevido lançamento, tendo afirmado que a autuação foi lavrada tendo por fundamento mera presunção, vez que não apresentou os documentos referentes à contribuição social, previstos no 2º do art.33 da Lei 8.212/91, tendo sido desconsiderados os que foram exibidos - livro de registro de empregados, folha de pagamento, GFIP, dentre outros. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.50/52). Interposto Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão (fls.71/72) que negou seguimento ao recurso. Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação às fls.59/68, em que rechaçou os argumentos da parte autora. Réplica às fls.75/84. Intimadas para manifestar o interesse na produção de provas, a autora pleiteou a produção de prova oral, pericial e documental. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (art.330, I do CPC). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Examinadas as alegações das partes, constato que a discussão se cinge à verificação da alegada decadência - que prescinde de prova e será analisada em sentença, e à exatidão dos valores consolidados no DEBCAD nº35.070.745-6 (Processo Administrativo nº35465.000334/2004-32) que foram presumidos pela autoridade fiscal, por não ter a autora apresentado os documentos previstos no 2º do art.33 da Lei 8.212/91. Nesses termos fixo como pontos controvertidos (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) a ocorrência da decadência e a exatidão do débito consolidado no DEBCAD nº35.070.745-6 (Processo Administrativo nº35465.000334/2004-32), sendo certo que somente o segundo demanda a dilação probatória. Passo à análise do pedido de provas. INDEFIRO as provas orais requeridas pela autora, uma vez que impertinentes à solução da lide, de natureza eminentemente documental. Com efeito, a oitiva da representante da Fazenda Nacional e de testemunhas nada acrescentaria à verificação da correção valor do débito lançado, único ponto controvertido dependente de prova. De outro lado, entendo cabível a produção de prova documental requerida, mediante a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo nº35465.000334/2004-32. No entanto, tendo em vista a regra referente ao ônus da prova prevista no art.333, inc.I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a adoção das providências necessárias à obtenção da cópia do processo administrativo, salvo comprovada impossibilidade. Pontuo, por fim, que controvérsia fática referente à exatidão dos débitos consolidados no DEBCAD nº35.099.266-5 (Processo Administrativo nº35465.000334/2004-32) exige a produção de prova técnica, razão pela qual defiro a realização de perícia contábil requerida pelo autor. Nomeio, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733). Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual seja o valor total dos honorários depositados antecipadamente Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários periciais, que devem ser depositados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cabe ao Sr. Perito, caso considere insuficiente o valor acima fixado, justificar, após a conclusão do laudo, a necessidade de complementação de seus honorários. Ressalto que o levantamento dos honorários se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. Após o transcurso do prazo recursal desta decisão, defiro o prazo de 30 dias para que o autor junte a cópia do processo administrativo, nos moldes da decisão supra. No mesmo prazo cabe ao autor indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejar. Esgotados os prazos supra, dê-se vista à ré para indicação de quesitos e assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias, após o cumprimento do acima determinado, intimando-se o Perito para retirada dos autos para o início dos trabalhos. Intime-se. Cumpra-se.

**0023612-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023612-7) - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

DECISÃO DE FLS.116/117:Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob o fundamento da existência de contradição na decisão de fl.95/97.Alega a embargante que a decisão embargada contém manifesta contradição, visto que, apesar de admitir a responsabilidade dos antigos bancos depositários pelo repasse das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, impõe à CEF multa diária por eventual falta de apresentação de extratos que não possui.Assevera a responsabilidade da CEF pelo controle das contas fundiárias passou a existir a partir de 1991, de sorte que, no tocante aos períodos anteriores, não detém o histórico de tais contas, mas somente a informação acerca de seu saldo. Ademais, o artigo 3º do Decreto nº 99.694/90 delega aos bancos depositários o ônus de apresentar os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas no período anterior à sua migração.Conclui, pois, que a ordem para apresentação dos extratos deve ser dirigida aos antigos bancos depositários.DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer contradição na decisão embargada.De fato, a decisão objeto do presente recurso foi categórica no sentido de admitir ser da responsabilidade da CEF a apresentação dos extratos da contas fundiárias da autora, sob o fundamento de que lhe cabe, por lei, a administração e guarda de tais documentos.Logo, não vislumbro a ocorrência de posições contraditórias no teor da decisão.Em razão do acima exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Em virtude da juntada, pela autora, dos extratos de fls.100/101, deixo de impor multa à CEF pela não apresentação dos referidos documentos, até porque seria desnecessária a sua existência em duplicidade nos autos.Int. DESPACHO DE FL.124: Vistos em despacho.Fls.118/121 e 122/123: Não cabe a este Juízo diligenciar em busca dos extratos fundiários, tendo em vista que esta obrigação incumbe à ré.Afasto, assim, os reiterados requerimentos para que este Juízo requirite os extratos fundiários diretamente aos bancos depositários, referente a obrigação empregatícia entre MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA e LABORGRAF REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. Cumpre ressaltar, no entanto, que a ré comprovou ter adotado providências para o cumprimento da decisão de fls.95/97, consoante a juntada das cópias dos ofícios (fl.121 e 123) enviados ao Banco depositário. Desta feita, como a demora não é decorrente de desídia da CEF, determino o sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fl.116/117.

**0025556-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025556-0) - MARCILIA MIRANDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Vistos em decisão.Fls. 85/90: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando contradição na decisão de fls. 60/62, que determinou que a ré trouxesse aos autos os extratos fundiários dos autores, fixando multa pecuniária em caso de descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta contradição na referida decisão, alegando ser inadmissível a imposição de multa já que não detém a posse dos extratos fundiários do autor, imputando este ônus aos Bancos Depositários. Fundamenta, ainda, a inadmissibilidade da referida multa, em face da ausência de citação da CEF. Aduz, a CEF, que somente passou a ter responsabilidade de apresentar os extratos individuais das contas vinculadas a partir de maio de 1991, não detendo os históricos das contas em períodos anteriores, mas unicamente a informação sobre o seu saldo.É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.Analisados os autos, constato assistir parcial razão à CEF. Senão vejamos. Inicialmente, constato que, até a presente data, não foi expedido o mandado de citação da ré. Dessa forma, assiste razão à CEF quanto a alegação de ser inadmissível a cominação da multa pela decisão de fls.60/62, proferida em momento em que ainda não havia sido efetivada a citação. Verifico, no entanto, que a CEF apresentou espontaneamente contestação (fls.68/81), mesmo sem ter sido citada. Nessa esteira, o comparecimento espontâneo da CEF nos autos supriu a falta de citação, razão pela qual reputo efetivada a citação da CEF, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.Consigno, então, que apenas incidirá a multa diária fixada pela decisão de fls.60/62, em caso de descumprimento da referida decisão no prazo de 90(noventa) dias, que começará a fluir a partir da publicação desta decisão.Analisando as demais razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada.Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser esclarecida, visto que é latente o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários, independentemente do período a que se referem, sendo absolutamente plausível a aplicabilidade de multa pecuniária para O caso cumprimento da decisão em questão. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Regiã , in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo. -. Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª

Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU 25/09/2007 - pg. 489Constato, assim, que os embargos, neste ponto, consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos pela ré, para fim de sanar a contradição no referente a alegação de ausência citação da ré, vez que o comparecimento espontâneo da CEF nos autos supriu a falta de citação e considerado-a válida e eficaz com a publicação desta decisão, e rejeitando os demais pedidos, com base nos fundamentos acima expostos. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o inteiro teor da decisão de fls. 60/62 no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 96/97: Alega a ré CEF em seu peticionário que a autora MARCÍLIA MIRANDA PEREIRA não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, já que seus vínculos empregatícios são posteriores à vigência da Lei 5.705/71. Atente a ré CEF que a autora não requereu o pagamento dos juros progressivos, razão pela qual deixo de apreciar as alegações interpostas. Publique-se a decisão de fls. 93/95.

**0010799-80.2009.403.6301 (2009.63.01.010799-7) - ALESSANDRO VENTURA (SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Vistos em despacho. Fls 192/193: Mantenho o despacho de fl 189, bem como a decisão de fl 190, pelos fatos e fundamentos jurídicos já expostos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor às fls 207/210. Informo ao autor que a decisão de fl 190 foi exarada em complementação ao despacho de fl 189 e não em relação a petição mencionada pela parte autora. Tendo em vista que consta pedido de tutela antecipada no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se em secretaria decisão oficial advinda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, cumpra-se a última parte do despacho de fl 190, remetendo-se os autos ao Eg. TRF, naqueles termos, tendo em vista a apresentação de contra-razões às fls 194/202. I.C.

**0002267-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002267-1) - JOSE PIRES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, sob o fundamento da existência de contradição na decisão de fls. 95/97. Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo da Embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Tendo sido interposta a contestação pela CEF, após a apresentação dos extratos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004846-25.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RISSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos em despacho. Fls 82/100: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl 78, no prazo anteriormente deferido. Fls 101/116: Ciência à autora. Após, venham conclusos para sentença. I.C. Vistos em despacho. Fls. 119/120: Em que pesem os documentos juntados pela parte autora, observo que nos extratos acostados não constam expressamente a taxa de juros aplicada na correção da conta vinculada, o que impede o deslinde da questão. Ante ao acima exposto, junte a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o último extrato de sua conta vinculada onde conste expressamente a taxa de juros aplicada. Publique-se o despacho de fl. 118. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004695-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033712-97.1997.403.6100 (97.0033712-0)) INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)**

Vistos em despacho. Em observância ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao embargado acerca de fls. 75/82, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0031174-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X SERGIO DE PAULA SANTOS X TANIA REGINA SANTOS ANDRADE X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)**

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de RIVALINO RODRIGUES SANTANA (CPF

nº228.595.358-53) e de ROBERTO MONTEIRO DA SILVA (CPF nº035.488.838-26). Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado de intimação no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.88: Vistos em despacho. Manifeste-se a Embargante sobre a consulta de endereço realizada por este Juízo às fls.86/87, para que promova as providências cabíveis para se manifestar sobre o cálculo judicial. Prazo: 30(trinta) dias. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fls.85

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013729-97.2006.403.6100 (2006.61.00.013729-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047742-11.1995.403.6100 (95.0047742-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.77\_- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0019133-32.2006.403.6100 (2006.61.00.019133-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024482-65.1996.403.6100 (96.0024482-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SEBASTIAO CARLOS ZENI X PEDRO NABARRETE FILHO(SP102330 - PEDRO SERGIO NABARRETE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Consigno que a União Federal já apresentou as contra-razões, às fls.77/79. Desta feita, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. I.C.

**0022339-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022339-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020584-44.1996.403.6100 (96.0020584-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Vistos em despacho. Fls.111/113: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE UNIAO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO LAVIOS IND. E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretende conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e



de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009874-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009874-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001488-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos em despacho. Fls. 65/68 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Aguarde-se decisão final a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.010138-5.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009557-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009557-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029809-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029809-8)) MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBIA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBIA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Vistos em despacho. Consigno que houve a interposição de agravo retido contra a decisão (fls.09/11), que rejeitou a impugnação ao Valor da causa. Insta observar que a apreciação do recurso de agravo retido é realizada preliminarmente por ocasião do julgamento da apelação. Como é incabível a interposição do recurso de apelação nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, e tendo em vista que nos autos da ação ordinária, em apenso, encontra-se em fase de execução do julgado, o agravo retido interposto pela Impugnante não satisfaz aos princípios recursal da adequação e do cabimento com a decisão prolatada. Desta feita, para evitar prejuízo à parte Impugnante, devolvo o prazo recursal para, querendo, apresentar o recurso cabível e adequado contra a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0023355-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023355-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016080-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016080-9)) OLIVIA GONCALVES X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES X JULIA MAYUMI TAGAMO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X REGINA FERREIRA X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X SILVANA FATIMA SEISCENTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em decisão.OLÍVIA GONÇALVES E OUTROS oferecem a presente Impugnação ao Valor da Causa, incidental aos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.016080-9, em face da União Federal, sob fundamento de que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor executado pelos embargantes - R\$651.277,57 - e o valor pretendido pela União Federal - R\$58.937,86, o que alcança o montante de R\$592.339,71 (quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos). Instada se manifestar, a União Federal afirma que o valor da ação deve corresponder ao que entende como correto, considerando, ademais, que a maior parte do valor executado já foi quitado na via administrativa. A par disso, na eventual improcedência dos Embargos à Execução, os honorários advocatícios serão arbitrados independentemente do valor da causa, ex vi do artigo 20, 4º, CPC. DECIDO.Entendo assistir razão aos impugnantes.Versando os Embargos do Devedor sobre excesso de execução, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor, ou seja, deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS.Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes.Agravo regimental improvido. (STJ. Primeira Turma. AgrEsp 2002044145. Rel. Min. Teori Albino Zavaschi. Brasília, 29 de junho de 2004)No tocante à sucumbência, é bem verdade que o 4º do artigo 20 do CPC edita que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que não impede, por outro lado, que sejam fixados sobre percentual do valor atribuído à causa.De fato, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a remissão contida no artigo 20, 4º, do CPC, relativa a parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas a, b e c do 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo, de modo que o magistrado pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar tal verba em valor determinado.Posto Isso,

ACOLHO a presente Impugnação, atribuindo à causa o valor de R\$592.339,71 (quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos). Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2009.61.00.023355-2. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

**0027014-55.2009.403.6100 (2009.61.00.027014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011411-3)) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)**

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM sob fundamento de que o Impugnado não atribuiu corretamente o valor à causa, tendo em vista que não pode o autor atribuir à causa valor excessivamente alto, a impedir o livre acesso ao Judiciário, para um eficaz exercício do direito ao contraditório, em razão do óbice colacionado pelas altas custas que o processo demandará. Aduz o Impugnante que o valor para a ação deveria ser meramente de alçada, mesmo sem conteúdo econômico imediato, cabendo ao Juízo estabelecer o valor indenizatório na remota hipótese de procedência da ação. Afirma, ainda, que sua preocupação é no tocante ao cerceamento de seu direito à eventual recurso, na medida em que o valor das custas tem como base o valor dado à causa. Assim, pugna pelo acolhimento do presente incidente, com a retificação do valor dado à causa, determinando que o máximo a ser atribuído à causa seja o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Impugnado se não se manifestou no prazo legal, conforme certificado à fl. 07-verso. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Trata-se de incidente instaurado pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM sobre o valor dado à causa pelo Impugnado na ação em que pleiteia a indenização por danos morais em razão de suposto erro médico ocorrido durante a realização do chamado mutirão do olho diabético realizado pelo Hospital São Paulo - UNIFESP. Inexiste razão ao Impugnante. Senão vejamos. Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Verifico que no caso dos autos o autor quantificou o valor da indenização a título de danos morais e pensão vitalícia que pretende receber das rés, razão pela qual entendo que o valor da causa deve corresponder à indenização, em atenção ao entendimento supra expandido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. ( STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 807.120/PB, DJU 17/08/2006, p.271). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. ( STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, REsp 439003/RJ, DJ 17/12/2004, p. 516). No caso dos autos o valor de R\$ 253.840,00 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) atribuído à causa, corresponde exatamente ao pretendido pelo autor, tendo em vista que pleiteou a fixação da reparação pelos danos morais em 500 vezes o salário mínimo e pensão mensal de 2 salários mínimos até completar 70 anos. Afasto, ainda, a alegação de eventual cerceamento de defesa em razão do valor da causa, tendo em vista que as custas processuais, no âmbito da Justiça Federal, são limitadas ao montante de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei 9.289/96, o que de sobremaneira afetaria as finanças da ora impugnante. Ressalto, outrossim, que na hipótese de o impugnante utilizar-se de Recurso Especial ou Extraordinário, estes possuem valor fixo de preparo, independente do valor atribuído à causa. Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3874**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003927-12.2005.403.6100 (2005.61.00.003927-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CERIPA - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida em sua contestação. Com razão a embargante. A ANEEL é uma autarquia federal em regime especial, com personalidade jurídica própria, criada com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (art. 2º, Lei nº 9.427/96) por delegação de competência da União Federal. Nesse sentido e tomando a pretensão inaugural - instalação de rede de distribuição de energia elétrica a todos os consumidores de baixa tensão, sem as restrições impostas por resolução editada pela ANEEL, de fato, somente a agência reguladora deve figurar no pólo passivo da demanda, já que os efeitos da tutela concedida não atingem diretamente a esfera de competência da União Federal. Assim sendo, resta descaracterizando o litisconsórcio passivo formado com a União Federal. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para, em relação à União Federal, JULGAR EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (legitimidade), do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 7 de maio de 2010.

## **DESAPROPRIACAO**

**0758105-65.1985.403.6100 (00.0758105-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HISAO YONEZAWA(SP098070 - CARLOS KENJI KATAOKA)

Fls. 328: devolva-se à expropriante o montante depositado, devendo para tanto ser esta intimada a indicar os dados necessários à expedição do alvará, nos termos da Resolução n.º 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006. Indicados os dados, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EXPROPRIADO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **MONITORIA**

**0023099-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023099-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 276/279: Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 275, de acordo com a certidão de fls. 273 e cálculo de fls. 274. Int.

**0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 14 de JUNHO de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0007295-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007295-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 14 de junho de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0008913-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os Embargos a Monitoria. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0550621-51.1983.403.6100 (00.0550621-2)** - CURT MOHRING(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP044261 - ROSELI JOSEFINA ZANGARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF/3ªR. Promova o patrono do autor falecido a habilitação de seus herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3)** - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB

BRASIL RESSEGUROS S/A(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS)  
Fls. 565 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005691-92.1989.403.6100 (89.0005691-3)** - MARCOS ARTHUR CALDAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Vistos em inspeção.Ante a manifestação da União Federal de fls. 355, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.Int.

**0007841-46.1989.403.6100 (89.0007841-0)** - OSORIO LUIZ FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Vistos em inspeção.Ante a manifestação da União Federal de fls. 259, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.Int.

**0066896-20.1992.403.6100 (92.0066896-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5)) BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0089537-02.1992.403.6100 (92.0089537-9)** - ILSE KAUFMANN HYPPOLITO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0046519-52.1997.403.6100 (97.0046519-5)** - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 502/503: Tendo em vista os documentos de fls. 381/486, tornem os autos ao contador judicial para que refaça os cálculos com relação a autora MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO, esclarecendo as divergências apontadas pela parte autora em seus cálculos de fls. 241/251.Com o retorno dê-se ciência às partes para manifestação.Int.

**0059695-98.1997.403.6100 (97.0059695-8)** - KAZUTO KAGE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA IZILDA FERNANDES NERY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NEUSA FREITAS PEREIRA PINTO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Visto em Inspeção. Fls.449 e ss: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos autores.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003264-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003264-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0010500-6) ROSSI RESIDENCIAL S/A X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
A parte autora propõe a presente ação sob rito ordinário, objetivando eximir-se do pagamento da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, dada a natureza das atividades que desenvolve (incorporação, comercialização e administração de imóveis), que não atrairiam a tributação impugnada. Sucessivamente, pleiteia o afastamento da Medida Provisória nº 1212/95 e subsequentes, de molde a poder recolher o tributo segundo as regras dispostas pela Lei Complementar nº 7/70.Após tramitação do feito e prolação de sentença, a parte autora manifestou-se nos autos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Notícia que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Instada, a ré não se opõe à renúncia, pugnando pela condenação da autora ao pagamento de verba honorária.É o relatório.DECIDO.Ressalto que embora já tenha sido proferida sentença de mérito nos presentes autos, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato privativo do autor que pode ser exercido a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 555.139-CE, 2ª T., DJ de 13.06.2005).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Considerando que a renúncia é requisito para o deferimento do parcelamento noticiado pela parte autora, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes.Aguarde-se o trâmite da ação cautelar em apenso.P.R.I.São Paulo, 28 de maio de 2010.

**0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8)** - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção.Fls. 371/374: Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a resposta dos ofícios encaminhados pela CEF aos bancos depositários.Após, tornem conclusos.Int.

**0047393-29.2001.403.0399 (2001.03.99.047393-6)** - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X NESTOR NAVARRO NEREGATO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO DOS MOTORISTAS DE JUNDIAI X SARA ABDALA X ANTONIO BRITO LOPES X AIRTON SIMIAO DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária para o efeito de verem os requeridos condenados ao pagamento de diferença verificada em contratos de caderneta de poupança nos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991 e em saldos existentes em contas correntes e em fundos de investimentos nos meses de abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991, alegando, em síntese, o seguinte: no dia 15 de março de 1990 foi baixada Medida Provisória de nº 168 que posteriormente foi convertida na Lei nº 8024, de 12 de abril de 1990, alterando a forma de remuneração desses ativos, resultando em prejuízo para a parte autora. Alegam que os saldos deveriam ser remunerados em percentuais que indicam, sendo, no entanto, remunerados aquém daqueles percentuais a título de correção monetária.A presente demanda decorre de desmembramento determinado nos autos de nº 95.0016707-7, que tramitou perante a 11ª Vara, consoante se verifica dos documentos de fls. 55/120.Os autores formulam pedido de aditamento à inicial a fl. 258/259, o que restou deferido a fl. 283.Os autores foram várias vezes intimados para regularizem a representação processual e instruírem devidamente os autos, sendo que, em relação aos autores Ivonete Francisca de Paula Cavichioni e Moacir Mantovani, a inicial foi indeferida, sendo o processo julgado extinto, sem resolução do mérito (fl. 326/327). O Tribunal negou seguimento à apelação interposta pelos autores em face dessa decisão (fls. 366).Determinada a citação do Banco Central em 31 de maio de 2007 (fls. 381). Em contestação, o Banco Central do Brasil arguiu preliminares de ilegitimidade passiva para o pedido de março de 1990 e a prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/32. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas.Determinada a citação das instituições depositárias, foram apresentadas contestações.O Banco ABN AMRO Real S/A, sucessor do Banco América do Sul S/A, contesta a ação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para responder pelos pedidos relativos ao Plano Collor I, a impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, ao final, pela improcedência da pretensão.O Banco Bradesco, por sua vez, apresenta resposta, invocando, inicialmente, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do percentual de março de 1990 e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pretende o não acolhimento da pretensão inicial.O Banco Santander Banespa contesta a ação, apontando as seguintes preliminares: inépcia da inicial, pelo fato da inicial conter conclusão ilógica e, ainda, por não haver saldo positivo de fundo de investimento a ser corrigido, diante dos saques ocorridos em 30 de março e 11 de abril de 1990; a carência da ação, por não se tratar a conta de caderneta de poupança; a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição, nos termos do que prescreve o art. 178. 10, do Código Civil de 1916. No mérito, requer a improcedência do pedido.O Banco do Brasil contesta a lide, alegando, em preliminar, a carência da ilegitimidade passiva ad causam, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. Pugna, ao final, pela improcedência da ação.O Banco Bamerindus, por sua vez, apresenta contestação, invocando, preliminarmente, a carência da ação, por não ter sido indicado o valor pretendido; a necessidade de suspensão do feito em razão de estar a instituição financeira em liquidação extrajudicial e a prescrição. No mérito, requer o não acolhimento do pedido.Apesar de intimados, os autores não apresentaram réplica.Proferida decisão determinando os réus que informem acerca da existência de ação perante a Justiça Estadual questionando a mesma matéria aqui debatida e apresentem extratos das contas indicadas na inicial, sendo que apenas os réus Banco Central, Santander Banespa e Banco Bamerindus informaram não haver ação ajuizada na Justiça Estadual.É o RELATORIO.DECIDO:A matéria ventilada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares.Quanto à questão da legitimidade do Banco Central do Brasil para aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidiu a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano.Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária.Quanto ao segundo

período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1o. e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte, afastada, nesta hipótese, a responsabilidade e a conseqüente legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder pela atualização monetária em tal interstício. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao redor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subseqüentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). Desse modo, o ressarcimento da inflação ocorrida no mês de março de 1990 para as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena do mês será de responsabilidade do banco depositário e para aquelas cujo aniversário se dava na segunda quinzena, legitimado está o Banco Central do Brasil. Já com relação aos demais meses, considerando que os valores bloqueados já estavam à disposição do Banco Central, cabe a este a reposição monetária. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos réus. As demais preliminares aventadas pelos réus seguirão a sorte do mérito, que passo a apreciar, começando pela alegação de prescrição. Tenho como ocorrente a prescrição quinquenal. Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. Os autores buscam o recebimento de diferenças de correção monetária não pagas sobre ativos financeiros, em decorrência de atos governamentais ocorridos em março de 1990 e em fevereiro de 1991. No que diz respeito ao Banco Central do Brasil, por ser ele uma Autarquia Federal, aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Já em relação às instituições financeiras, impõe-se a aplicação do artigo 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 que estabelece a prescrição quinquenal quando a questão debatida se relacionar com juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sendo essa, exatamente, a hipótese dos autos. Não se pode cogitar da aplicação das regras do Código Civil de 2002 para o caso concreto, dado que, conquanto a citação dos requeridos tenha ocorrido após a entrada em vigor desse diploma legal, o nascimento do direito de ação ocorreu a partir das alegadas violações de direito ocorridas em março de 1990 e em fevereiro de 1991, quando ainda vigia o revogado Código Civil de 1916. Os autores, então, sabedores desse prazo quinquenal, ajuizaram a demanda em 14 de março de 1995 (data da distribuição da ação ordinária nº 95.0016707-7 que foi desmembrada, dado origem à presente demanda), ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunham, e requereram a citação da parte contrária. Pois bem. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, em 1995, a citação dos réus ocorreu muito tempo depois, no ano de 2007 para o BACEN e no ano de 2008 para as demais instituições financeiras. Ressalte-se que a citação se fez tardia por culpa exclusiva dos autores e não em razão de embaraços cartorários, orientando a jurisprudência, em casos tais, no sentido de se reconhecer a prescrição. Nesse sentido, confirmam-se os comentários de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 2008, 40ª edição, página 334, nota 18 ao artigo 219): Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço no réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207). Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação dos réus não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos concedidos à parte para tanto. Face a todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito dos autores pleitearem a aplicação dos percentuais inflacionários apurados em março a julho de 1990 e em fevereiro de 1991 sobre os saldos das contas indicadas nos autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser rateada entre os réus. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2010.

**0006787-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006787-0) - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos em inspeção. Suspendo, por ora, a determinação para pagamento dos valores apurados pelo Contador. O Provimento CORE nº 64/2005, em seu artigo 454 (antiga e nova redação dada pelo Provimento 95/2009), orienta no sentido de se observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na confecção dos cálculos de liquidação. No momento em que o Relator do Tribunal apreciou a apelação interposta pelo autor (25 de agosto de 2008), encontrava-se em vigor a Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovava o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal. Desse modo, adotando os termos do Provimento nº 64/2005, determino a remessa dos autos ao Contador para que refaça a conta impugnada, utilizando os critérios estabelecidos pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000957-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000957-5) - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)**

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, desentranhe-se o Memorial de fls. 824/827, eis que protocolados fora do prazo, devolvendo ao subscritor, pelo correio. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018927-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015882-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015882-9)) CLARO S/A (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)**

A autora intenta a presente ação sob rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado nas NFLDs nºs. 35.510.961-1 e 35.510.962-0. Alega ter sofrido fiscalização no final do ano de 2002, o que resultou na lavratura das autuações ora guerreadas. Alega ter impugnado a exigência tributária na via administrativa, contudo o lançamento foi mantido. Sustenta a irregularidade da lavratura das citadas NFLDs, pugnano pelo reconhecimento de sua nulidade, vez que a) o auditor não detinha mandado de procedimento fiscal válido quando da autuação, b) não consta descrição clara e precisa dos fatos geradores e das circunstâncias em que ocorreram, bem como c) ausente a fundamentação para inclusão das verbas que entende isentas ou que não atraem a incidência das contribuições arrecadadas pelo INSS, d) presente erro material consistente na inclusão de verbas já tributadas na época própria e e) ausência de emissão do auto de apreensão, guarda e devolução de documentos. Discute sobre a natureza das verbas consignadas nas referidas autuações (valores pagos a título de planos de participação nos lucros ou resultados - PLR, gratificações de admissão em parcela única e por demissão, fornecimento de alimentação aos trabalhadores por meio de serviços previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, despesas de contrato de transferência de tecnologia, dentro outros), defendendo não se submeterem à incidência tributária combatida, haja vista tratar-se de montantes desvinculados da folha de salários. Bate-se também pela inexigibilidade das seguintes contribuições: Seguro Acidente do Trabalho - SAT, SEBRAE e INCRA. Questiona a aplicação da Taxa SELIC como fator de incidência de juros sobre os créditos tributários discutidos. Impugna a cobrança de multa moratória, a uma porque a) presente a hipótese de interpretação razoável da legislação tributária e a duas b) dado o seu caráter confiscatório, mormente considerando a previsão de progressão da alíquota prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91. Por fim, aponta a inadequação da aplicação de correção monetária e juros de mora, que devem ser computados a partir do dia dois (2) do mês seguinte àquele da ocorrência do fato gerador, o qual somente se verifica na data do efetivo pagamento, consoante o disposto nos artigos 22 e 30 da Lei nº 8.212/91. Citado, o réu contesta o pedido. Refuta as alegações expendidas pela autora quanto à nulidade das NFLDs guerreadas. No mais, sustenta a legalidade da autuação impugnada. A autora apresentou réplica. Instadas as partes, a autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto o réu esclareceu não ter provas a produzir. Realizada audiência, restou frustrada a conciliação, bem como declarou-se a renúncia da autora à prova testemunhal. A demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela, restando deferida a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, decisão desafiada por agravo de instrumento interposto pelo INSS perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. As partes apresentaram alegações finais. Posteriormente, a autora renunciou à parte do direito pleiteado nos autos, informando sua intenção de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 3267/3270). Instada, a parte ré não se opôs à renúncia manifestada, pugnano pela condenação da autora ao pagamento de verba honorária. É o RELATÓRIO. DECIDO. A pretensão deduzida pela autora já se encontra sob o manto da prescrição. Constatado, da análise dos documentos acostados a fls. 99/121 e 285/351, tratar-se a autuação fiscal cogitada nestes autos (NFLDs nºs. 35.510.961-1 e 35.510.962-0) de cobrança de contribuições de cunho previdenciário e também daquelas destinadas ao salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Impõe-se observar que as NFLDs nºs. 35.510.961-1 e 35.510.962-0 foram lavradas em 27 de setembro de 2002 (fls. 99 e 285). A autora, por sua vez, ajuizou a presente demanda em 12 de setembro de 2005, em tempo hábil, aparentemente, a encetar a presente discussão judicial. Entretanto, inescapável concluir que o fez de forma deficiente, haja vista que direcionou a ação somente contra o Instituto Nacional do Seguro Social, deixando de demandar contra as demais pessoas jurídicas em favor de quem revertem as outras contribuições impugnadas, isto é, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE. Evidente tratar-se, no caso concreto, de hipótese de litisconsórcio passivo unitário, a demandar a presença obrigatória de todos os envolvidos na questão no polo passivo da

ação. Isso porque as autuações fiscais que a autora pretende anular não versam apenas sobre tributos de natureza previdenciária, mas, antes, abrangem também contribuições de terceiros. Essas entidades terceiras detêm interesse e legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, dado o pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições que lhe são destinadas. Nessa direção, não se mostra suficiente a presença isolada do INSS no pólo da demanda. Conquanto aquele órgão seja responsável pela arrecadação das mencionadas contribuições de terceiros, a titularidade dos respectivos valores cabe verdadeiramente a esses outros entes (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE) para os quais reverterem os respectivos montantes. O litisconsórcio unitário impõe o comparecimento no processo de todos os interessados na relação jurídica controvertida, uma vez que a decisão final há de ser uniforme para todos, não admitindo cisão. Cândido Rangel Dinamarco traça precuciente estudo do instituto, conforme se colhe das palavras abaixo transcritas: Passando agora do litisconsórcio comum ao unitário, veremos que a diversidade da natureza da relação jurídica controvertida posta no processo como objeto de futuro pronunciamento é o fator determinante, lá e cá, dos diferentes regimes do litisconsórcio. (...) Por isso é que em certos casos, dependendo da relação jurídica controvertida, a sentença de mérito há de ser necessariamente homogênea. Nesses casos, e por essas razões, diz-se unitário o litisconsórcio. Consiste a unitariedade litisconsorcial na indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Pressuposto que em dado processo se tenha já formado um litisconsórcio, estando na relação processual dois ou mais autores ou réus, se esse litisconsórcio for unitário não poderá cada um daqueles ou destes ter sorte diferente da dos demais quando o mérito for julgado. Aqui, sim, há uma necessária con-sorte entre os diversos sujeitos. (...) Existe uma relação de causa e efeito entre a natureza da relação jurídica controvertida (indivisível, ou incindível) e essa necessária homogeneidade de julgamento de meritis. Por isso é que, como na maioria dos casos a res in iudicium deducta tem no direito material a sua disciplina, costuma-se dizer também que tem origem neste a determinação dos casos de litisconsórcio unitário. (...) Nesses casos todos, em que se diz que a relação jurídica material é incindível, vê-se que a sentença contendo disposições incompatíveis entre si traria em seu próprio bojo a razão de sua inutilidade, pois não teria como impor os efeitos conflitantes. (...) Para evitar situações assim constrangedoras é que se impõe a unitariedade do litisconsórcio. Os casos de unitariedade são representados por aquelas já referidas relações jurídico-substanciais plurissubjetivas que não comportem tal fragmentação de apreciações (...). Não é tanto na natureza da sentença (constitutiva, como está em prestigiosa corrente doutrinária italiana ...) que se deve buscar o critério para identificação dessas situações em concreto, mas no modo de ser da própria relação jurídica que constitua a res in iudicium deducta. Afinal, é em razão do direito material que o processo se faz, e é sobre as situações de direito material que ele há de projetar seus efeitos, o que deve induzir a preocupação de verificar, caso a caso, se o provimento pretendido será apto a produzir sobre a situação jurídico-substancial das partes o efeito desejado. Quando se trate de relação que não comporte provimentos assim discrepantes, (...) então já se sabe previamente que será inutiliter datus o provimento que pretender cindi-la em apreciações isoladas e possivelmente contraditórias, voltadas a cada um dos litisconsortes. Daí a imposição de serem tratados de forma homogênea, segundo as regras inerentes ao regime do litisconsórcio unitário (...), afastada de modo absoluto a incidência do princípio da autonomia dos colitigantes (...)(grifos do original) A propósito do tema, José Carlos Barbosa Moreira, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, exemplifica como uma das hipóteses de litisconsórcio unitário em geral, o dos participantes de ato jurídico, na ação proposta por outro participante ou por terceiro, para declaração da nulidade ou para anulação do ato. Como se vê, repita-se, dado o objeto versado nestes autos, qual seja, anulação de autuações fiscais que abrangem tanto contribuições previdenciárias como de terceiros, indivisível a decisão a ser proferida, impondo-se, portanto, a formação de litisconsórcio passivo entre as diversas entidades. A parte autora descuroou-se, contudo, dessa providência quando do ajuizamento da demanda e tal não poderia ser suprido na presente fase processual. Isso porque o ato que se pretende anular, consistente nas autuações fiscais veiculadas nas NFLDs n.ºs. 35.510.961-1 e 35.510.962-0, data de 27 de setembro de 2002, momento da lavratura das referidas autuações (fls. 99/121 e 285/351). O prazo de prescrição da presente ação é aquele estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo o qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifei). Assim, considerando que o prazo para a propositura desta demanda é de cinco anos, nos termos do decreto acima citado, encontra-se prescrito, no presente momento, o direito da autora de questionar a exigência fiscal ora cogitada, eis que não promoveu, a tempo e modo, a citação de todos os litisconsortes necessários (leia-se unitários, dada a dicção do artigo 47 do Código de Processo Civil), consoante o disposto no artigo 219 e seus parágrafos do CPC, de modo que resta sepultado o seu direito de discutir a imposição tributária. Ainda que se tome o período em que findou a discussão administrativa, o que se deu em meados de 2004 (fls. 1902 e 2560), a conclusão mantém-se inalterada, eis que, repita-se, no presente momento processual já se escoou o quinquênio para a autora postular a anulação do ato, observada a necessária e obrigatória integração de todos os entes tributantes na lide. Nesse sentido segue a jurisprudência, consoante julgado abaixo transcrito: Ação rescisória. Litisconsórcio necessário. É indispensável para a formação do litisconsórcio necessário passivo de todos aqueles que participaram da ação onde foi proferida a decisão rescindenda. E tendo de há muito exaurido o decurso do prazo decadencial para os litisconsortes não citados, inútil é a citação. Extinção do processo da ação rescisória. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 8689, Relator Ministro Jose de Jesus Filho, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 1º/2/1993, página 454) Das razões de decidir do mencionado julgado colhe-se a fundamentação de todo aplicável ao caso presente, conforme a seguir transcrito: ...E a tese do Recorrente é de que, em litisconsórcio necessário, tendo havido citação de parte dos réus, antes de terminado o prazo decadencial, essa citação alcança os réus não citados, impedindo a formação da decadência, ou seja, a interrupção efetuada contra parte dos réus prejudica ou afeta os demais. O v. acórdão recorrido, proferido pelas



Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decidiu, em grau de embargos infringentes, pela indispensabilidade da formação do litisconsórcio necessário passivo de todos aqueles participantes da ação onde foi proferida a decisão rescindenda (fls. 905), sendo que de há muito se exauriu o decurso do prazo decadencial para os litisconsortes não citados, apresentando-se como de absoluta inutilidade tal citação, julgando, em consequência, extinto o processo da ação rescisória. Tenho como incensurável o v. acórdão recorrido....O litisconsórcio é necessário, onde todos deveriam ter sido chamados para a ação rescisória. E, já se tendo consumado o prazo decadencial para os réus não citados, não havendo mais possibilidade nem para uma segunda ação rescisória, inócua se tornaria uma nova citação....Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para DECLARAR a ocorrência da prescrição do exercício do direito de ação, pela autora, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada, com esteio no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2010.

**0019031-78.2004.403.6100 (2004.61.00.019031-2) - JOSE SIPRIANO DA SILVA X MARCIA ALVES DE SOUZA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Protestam pela aplicação das regras do Plano de Equivalência Salarial, com a atualização monetária dos valores do contrato segundo sua variação salarial. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor e que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Opõem-se à cobrança das taxas de seguro e de administração. Impugnam a aplicação da Taxa Referencial - TR como forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, sustentando não ser ela índice de correção monetária, além de provocar desequilíbrio contratual. Pedem sejam aplicados juros à razão de 10% ao mês, considerando os limites estabelecidos pela legislação de regência e pela Constituição Federal e ainda levando-se em conta a distinção entre taxas nominal e efetiva. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Requerem a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor.Posteriormente, a parte autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, informando, ainda, que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, petição subscrita conjuntamente com a requerida (fls. 249/250).Entendo pela regularidade da manifestação das partes, eis que os próprios autores assinaram a petição de renúncia, razão pela qual despidendo o atendimento ao despacho exarado a fls. 253, o qual reconsidero neste ato.Ressalto que embora já tenha sido proferida sentença de mérito nos presentes autos, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato privativo do autor que pode ser exercido a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 555.139-CE, 2ª T., DJ de 13.06.2005).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, em face do pagamento extrajudicial dos mesmos, já noticiado pelas partes.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observado que as partes desistiram expressamente do prazo recursal (fls. 250).P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2010.

**0019604-19.2004.403.6100 (2004.61.00.019604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016197-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016197-0)) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)**

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a) a anulação do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.2.04.012772-65, 80.2.04.029779-61, 80.6.04.013297-87, 80.6.04.013298-68, 80.6.04.032391-90, 80.6.04.032391-90, 80.7.01.000187-39, 80.7.04.003918-69, 80.7.04.008899-30 e 80.7.04.010779-39; b) autorização para garantia desses débitos pela constrição de pedras preciosas (esmeraldas verdes lapidadas dos lacres nºs. 4571, 4572, 4578, 4579 e 4580), pleiteando, subsidiariamente, d) a redução da multa imposta e e) o afastamento da aplicação da Taxa SELIC.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citada, a ré ofereceu contestação.A autora apresentou réplica.Instadas as partes, apenas a demandante requereu a realização de provas (oral, documental e pericial).Posteriormente, manifestando-se sobre cópias dos processos administrativos apresentados pela requerida, a autora aditou o pedido (fls. 850/856) para incluir na discussão judicial os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nºs. 80.6.04.032390-09, 80.7.04.015091-54, 80.6.04.062189-83, 80.2.04.043817-99 e 80.6.04.062177-00, o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 985).Realizada audiência nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, restou homologada a desistência, pela autora, da prova testemunhal e deferida a realização de prova pericial.Contudo, antes que tivesse início a prova técnica, a parte autora desistiu da ação, noticiando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Instada, a União Federal assevera a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, com a respectiva condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.Intimada, a postulante renuncia ao

direito sobre o qual se funda a ação e opõe-se à sua condenação ao pagamento de verba honorária. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Considerando que a renúncia é requisito para o deferimento do parcelamento noticiado pela parte autora, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes. Deixo de determinar a ciência desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado, considerando ter constatado, por pesquisa eletrônica, que o referido recurso já foi julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2010.

**0015713-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015713-1) - THELMA MARIA MENDONCA COSTA X ORIOSTON BATISTA DA COSTA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Fls. 651: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020249-10.2005.403.6100 (2005.61.00.020249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-31.2005.403.6100 (2005.61.00.016387-8)) CLARO S/A (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSS/FAZENDA**

A autora intenta a presente ação sob rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.510.963-8, bem como a condenação do réu à devolução do montante recolhido a título de depósito recursal. Alega ter sofrido a mencionada autuação fiscal (imposição de multa) em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, ausência de apresentação de informações fiscais relativas aos fatos geradores apurados nas NFLDs nº 35.510.961-1 e 35.510.962-0, estas últimas objeto de questionamento na ação ordinária nº 0018927-86.2004.403.6100 (antigo nº 2004.61.00.018927-9). Aduz que o presente feito guarda íntima relação com aquele processo, eis que ali se discute a imposição tributária principal, enquanto nesta sede a impugnação volta-se contra a obrigação acessória. Assevera ter impugnado a exigência na via administrativa, contudo o lançamento foi mantido, decisão que lhe foi notificada em 24 de junho de 2005. Sustenta a inexigibilidade dos valores apontados nas autuações principais (NFLDs nº 35.510.961-1 e 35.510.962-0), eis que desvinculados da folha de salários, daí porque não atrairiam a incidência tributária. Em consequência, defende que, uma vez inexistente a obrigação principal, igualmente inexistente a obrigação acessória ora impugnada. Afirma que a multa aplicada pelo Fisco de qualquer forma não poderia ter recaído sobre os valores atinentes à contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dada a sua natureza securatória, tanto assim que informa que a multa incidente sobre os montantes relativos a contribuições destinadas a terceiros foi excluída por decisão administrativa. Nessa direção, alega que o artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91 dispõe sobre o dever de informação do fato gerador à Administração somente no tocante às contribuições estritamente previdenciárias, razão pela qual a aplicação da multa sobre a importância supostamente devida a título de SAT não prospera, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Bate-se, ainda, pela relevação da multa, invocando, para tanto, o disposto no artigo 291, 1º do Decreto nº 3.048/99. Nessa linha de defesa, qualifica-se como infratora primária, tendo de boa-fé realizado interpretação razoável das hipóteses de isenção tributária previstas na Lei nº 8.212/91, além de ter cumprido o dever legal de informar estabelecido pelo artigo 32, inciso IV daquela mesma legislação. Sustenta que, diante da complexa estrutura tributária e da edição de inúmeras leis, empreendeu interpretação razoável da norma, segundo o critério que entendia escoreito, de modo que se trata de hipótese de exclusão da culpabilidade, o que afasta a aplicação de sanção. Aduz, ainda, que a Administração houve-se com excesso e abuso do poder de fiscalizar, considerando que não demonstrou o erro na interpretação levada a cabo pela autora, tampouco comprovou culpa ou dolo da requerente. Nesse sentido, afirma que o lançamento deu-se com vício, haja vista a ausência de descrição clara e precisa dos supostos fatos geradores, bem como de fundamentação legal para a inclusão de verbas isentas ou não sujeitas à tributação, o que redundou em violação aos princípios da vinculação e motivação das decisões administrativas. Citado, o réu contesta o pedido. Refuta as alegações expendidas pela autora quanto à nulidade da NFLD guerreada. Esclarece que o crédito relativo à NFLD nº 35.510.963-8, impugnada neste feito, decorre de auto de infração e não de lançamento de débito, consistente, portanto, em penalidade pecuniária (em razão do descumprimento de obrigação acessória atinente à omissão em GFIPs de dados relativos a fatos geradores das contribuições previdenciárias) e não inadimplemento de exações. Informa que o crédito principal a que se vincula a autuação ora debatida relaciona-se à NFLD nº 35.510.962-0. Aduz que a autora descumpriu o dever imposto pelo artigo 32, inciso IV, 5º da Lei nº 8.212/91. No mais, sustenta a legalidade da autuação impugnada. A autora apresentou réplica. A demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela, restando deferida a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, decisão desafiada por agravo de instrumento interposto pelo INSS perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Autorizada a realização de perícia, foi posteriormente deferida a desistência dessa prova pela autora. Na sequência, as partes apresentaram memoriais. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, é preciso deixar bem claro o objeto da presente demanda. Pretende a autora a anulação do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.510.963-8, bem como a condenação do réu à devolução do montante recolhido a título de depósito recursal relativo a tal débito, realizado no âmbito administrativo. O referido crédito tributário diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da ausência de informação, em GFIP, da ocorrência de determinados fatos geradores, conforme apuração levada a efeito na NFLD nº 35.510.962-0, consoante se observa da leitura da contestação do INSS (fls. 93) e dos documentos de fls. 44 e 446. Há de se observar que a multa aplicada em relação a contribuições de terceiros foi excluída em sede administrativa (fls.

454), daí porque não se cogita da integração de outros entes tributantes no presente feito, haja vista que não possuem legitimidade, sequer interesse no deslinde da demanda. Verifico, ainda, que a discussão administrativa sobre a exigibilidade da autuação ora impugnada encerrou-se em 24 de junho de 2005, data na qual a autora foi cientificada da decisão definitiva proferida naquela esfera (fls. 582/583). Assim, vindo este feito a ser ajuizado em 12 de setembro de 2005, não há que se falar em prescrição. No tocante ao ponto discutido nos autos, percebe-se que a autora constrói a sua defesa alicerçada em duas linhas centrais, a saber: a) esclarece que discute a exigência principal (NFLD nº 35.510.962-0) na ação ordinária nº 0018927-86.2004.403.6100 (antigo nº 2004.61.00.018927-9), sustentando, nessa direção, que resta claro que o julgamento da Ação Anulatória nº. 2004.61.00.018927-9 (obrigação principal) influirá de forma prejudicial na presente ação (fls. 4) e Inexistindo a obrigação principal da pretensa relação jurídico-tributária, ... inexistente, por consequência, a malfadada pretensão plasmada na NFLD nº. 35.510.963-8, pois não há como sobreviver o acessório ao esvaimento do principal (fls. 7 - grifei); b) ainda que subsistente a obrigação principal, impugna a acessória, asseverando que faria juz 1) à anulação da multa imposta, eis que a conduta adotada pela autoridade fiscal ao quantificar a multa implicou abuso do poder de fiscalização, o que redundou na nulidade da NFLD, vez que a Administração 1.1) não demonstrou o erro da autora na interpretação da norma tributária, tampouco apurou dolo ou culpa em seu comportamento; 1.2) não descreveu de forma clara e precisa os fatos geradores e as circunstâncias em que ocorreram, bem como ausente a fundamentação para inclusão das verbas que entende isentas ou que não atraem a incidência das contribuições arrecadadas pelo INSS; 1.3) não mencionou o fundamento legal que fundamenta a aplicação da multa, limitando-se a indicar o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso IV, 5º, razão pela qual afrontados os princípios de vinculação e motivação dos atos administrativos; 2) à exclusão dos valores relativos ao SAT, dada a natureza eminentemente securatória daquela verba, o que não justificaria a obrigação de declarar fatos geradores a ela pertinentes, já que o artigo 32, inciso IV, 5º da Lei nº 8.212/91 elenca apenas a referida obrigação acessória de declaração no que concerne a contribuições previdenciárias; 3) à relevação da multa, nos termos do disposto no artigo 291, 1º do Decreto nº 3.048/99, dado ser infratora primária, ter empreendido interpretação razoável da norma tributária e ter cumprido o dever de informar. Enfrento cada uma das alegações separadamente. Da submissão da multa (obrigação acessória) à sorte do principal (NFLD nº 35.510.962-0) Quanto a esse ponto da articulação traçada pela demandante, tenho que o argumento esteja sepultado diante da sentença proferida no processo nº 0018927-86.2004.403.6100 (antigo nº 2004.61.00.018927-9). Com efeito, naqueles autos decidi pela prescrição do exercício do direito da autora de pretender a anulação da NFLD nº 35.510.962-0, autuação da qual a NFLD nº 35.510.963-8, discutida no presente feito, é decorrente. Daí porque, consoante linha de argumentação defendida pela própria autora, uma vez hígida a obrigação principal - dado que prescrito o direito de questioná-la -, remanesce a acessória, ao menos do ponto de vista estrito da subordinação desta àquela. Nessa direção, friso, ainda, que não posso conhecer das alegações de fundo postas nos presentes autos quanto à exigência tributária principal veiculada na NFLD nº 35.510.962-0, não obstante a autora delinear fundamentos para tanto na exordial. Isso porque tal discussão, sobre não ser o objeto deste processo, já é versada na mencionada ação ordinária nº 0018927-86.2004.403.6100, pelo que admitir nova discussão sob tal viés implicaria litispendência. Da anulação da multa em si mesma considerada - da nulidade da NFLD nº 35.510.963-8 Sob tal título podemos agrupar diversos argumentos esgrimidos pela autora, os quais passo a analisar. A alegação de que o Fisco não teria demonstrado o erro da autora resvala, novamente, no objeto versado no processo nº 0018927-86.2004.403.6100. Entendo que com tal argumento não quer a autora simplesmente inaugurar discussão relativa ao mero apontamento do erro, mas sim pretende derribar a exigência da multa em razão de o INSS não ter conseguido - segundo as acepções dicionarizadas da palavra demonstrar - provar por meio de raciocínio concludente; fazer a demonstração de; comprovar, patentear, confirmar; mostrar, evidenciar, revelar o suposto erro cometido. Nessa direção, por óbvio que o debate passa necessariamente pela natureza das verbas (obrigação principal) tributadas por força da NFLD nº 35.510.962-0, o que, como se disse, é objeto de questionamento nos autos nºs. 0018927-86.2004.403.6100, de modo que tal enfrentamento não pode ser travado no presente feito. A mesma conclusão há de ser aplicada às arguições de ausência de a) descrição clara e precisa dos fatos geradores e das circunstâncias em que ocorreram, bem como b) fundamentação para inclusão das verbas isentas ou que não atraem a incidência das contribuições arrecadadas pelo INSS. Por outro lado, não procede a alegação de que a Administração não teria demonstrado o dolo ou a culpa com que se houve a autora. É necessário registrar que no presente caso se está a cogitar de incidência tributária, para a qual existem elementos fixos e rígidos para apuração do respectivo crédito tributário, tais como fato gerador, base de cálculo, alíquota, entre outros, daí porque descabida a discussão sobre a caracterização ou não de dolo ou culpa. A propósito do tema, o Código Tributário Nacional é expresso ao fixar que Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (artigo 136), o que somente vem a corroborar a improficuidade do debate ensaiado pela autora. Tenho como improcedente a alegação de ausência de indicação do fundamento legal justificador da imposição da multa, em decorrência do que restariam violados os princípios da vinculação e motivação dos atos administrativos. Conforme se colhe dos documentos acostados a fls. 43/44, a Administração agiu com zelo e no âmbito da estrita legalidade quanto a tal ponto, eis que não só identificou os fatos que davam azo à aplicação da multa (fls. 44), como também apontou a fundamentação legal que dava suporte à autuação (fls. 43). Da exclusão dos valores relativos ao SAT a autora agita a natureza securitária da contribuição ao SAT para fundamentar o raciocínio de que não estaria obrigada a informar tal verba ao Fisco, considerada a redação do artigo 32, inciso IV, 5º da Lei nº 8.212/91. Igualmente sem guarida tal argumento. O dispositivo legal mencionado dispõe sobre a obrigatoriedade de o contribuinte declarar à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os dados relacionados a fatos geradores, base

de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse daqueles órgãos, sob pena de aplicação de multa. Entendo que a norma cogitada não tem a extensão restritiva que a autora quer emprestar-lhe, até mesmo porque impõe a declaração de outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. Só a menção a tal obrigação já seria suficiente para justificar a inclusão dos valores relativos ao SAT, uma vez que é de total interesse do INSS, enquanto órgão responsável pela arrecadação e fiscalização dessa contribuição, cientificar-se e ser informado a respeito da base de cálculo e do recolhimento daquela exação. Não bastando tal conclusão para afastar a tese da autora, impõe-se reconhecer que a contribuição ao SAT é arrecadada pelo INSS e converte para os seus cofres a fim de garantir a cobertura do trabalhador em caso de inatividade decorrente de acidente do trabalho. Faz parte, assim, da ampla gama de benefícios sociais suportados pelo Estado e pagos por meio dos recursos amealhados pelo INSS. Evidente, portanto, a natureza previdenciária da referida verba. Da atenuação ou remissão da multa a autora alega que faria juz à relevação da multa, considerando ser infratora primária, ter empreendido interpretação razoável da norma tributária e ter cumprido o dever de informar. Para tanto, invoca o disposto no artigo 291, 1º do Decreto nº 3.048/99. O referido dispositivo encontra-se, atualmente, revogado. Não obstante, ainda que se cogite de sua aplicação ao caso presente, tenho que não se encontram preenchidos os requisitos para tanto. A mencionada norma exige, para a concessão do benefício fiscal, que o contribuinte a) seja primário, b) tenha corrigido a falta e c) não se apresente circunstância agravante no caso concreto. Por óbvio que o atendimento de tais condições há de ser concomitante, observada a redação do dispositivo. É manifesto que a autora não preenche, simultaneamente, todos os requisitos postos pela legislação, já que pelo menos um deles claramente não atende, vez que não corrigiu a falta, ou seja, não declarou os fatos geradores que deram ensejo à aplicação da multa, tanto assim que veio ao Judiciário para impugnar tanto as contribuições incidentes sobre esses fatos geradores (NFLD nº 35.510.962-0, debatida nos autos nºs. 0018927-86.2004.403.6100), como a multa pela ausência de sua declaração ao Fisco (objeto de discussão no presente processo). Superada essa dificuldade, ainda resta enfrentar o argumento referente à interpretação razoável da norma legal como excludente de multas tributárias. Tenho que desarrazoada tal alegação. Ao contribuinte não cabe, em princípio, interpretar a lei, mas cumpri-la. Se pretende questionar a norma, deve fazê-lo pela única forma autorizada pelo Estado de Direito: bater às portas ao Poder Judiciário para pleitear o que entende de direito, defendendo as razões jurídicas que o levam a esse ou aquele entendimento da legislação. Contudo, se não adota tal procedimento preventivamente, de modo a exonerar-se das consequências deletérias advindas daquilo que pode ser tomado pelo Fisco como um simples descumprimento da legislação, não pode depois - quando cobrado por aquilo que a Administração entende como devido em razão da aplicação da norma -, eximir-se da obrigação simplesmente invocando ter interpretado a legislação segundo o que lhe parecia mais razoável. Repita-se: deveria a autora acautelá-la antecipadamente, seja formulando consulta ao Fisco para antever a posição da Administração, seja acionando diretamente o Estado, pela via judicial, para discutir a incidência tributária. De nada adianta, entretanto, quedar-se inerte e empreender, por sua conta e risco, a leitura que entende cabível da legislação, para, ao depois, quando fiscalizado, evocar a razoável interpretação da norma tributária para escusar-se da obrigação de recolher tributos. Por paralelismo, seria o mesmo que admitir que alguém pudesse se escusar do cumprimento da norma por meramente desconhecê-la, postura, como se sabe, às escâncaras, não tolerada pelo nosso ordenamento, já que a ignorância da norma não pode ser invocada para elidir o cumprimento da lei. Assim, também por esse fundamento não prospera a pretensão da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada, com esteio no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2010.

**0010370-42.2006.403.6100 (2006.61.00.010370-9) - MARCO ANTONIO CAETANO X EDNA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**  
Vistos em Inspeção. Fls. 215/216: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0021991-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021991-1) - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA (SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0082224-41.2007.403.6301 (2007.63.01.082224-0) - SAKUYO SAKANNOI (SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos em Inspeção. Preliminarmente, desentranhe-se os extratos carreados às fls. 126/136, eis que estranhos aos autos. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos. Após, tornem conclusos.

**0025041-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025041-7) - VIRGILIO PEDRO X ILDA FELICIANO PEDRO (SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no

prazo de 05 (cinco) dias.

**0030524-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030524-8)** - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0032753-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032753-0)** - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, n os termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**0001733-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001733-8)** - ALBINO PICCOLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Acolho os cálculos da contadoria de fls. 122/124 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, PENDENTE DE RETIRADA O EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

**0012486-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012486-6)** - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Visto em Inspeção. Designo o dia 14 de junho de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1)** - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. .

**0018460-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018460-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015926-1)) PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Visto em inspeção. Designo a audiência para o dia 19 de agosto de 2010, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

**0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4)** - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Visto em Inspeção. Fls. 371 e ss: manifeste-se a Caixa Econômica Federal se remanesce interesse na oitiva da testemunha Gilmar Augusto Freitas ante a certidão de fls. 381, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003289-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003289-5)** - LEDA MARIA VIGATI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A  
Vistos em inspeção. A autora LEDA MARIA VIGATI requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra o BANCO BRADESCO, sucessor do BNC - Banco Nacional de Crédito Imobiliário, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja autorizado a depositar em juízo os valores das prestações a partir de fevereiro de 2006, bem como seja determinado que os réus suspendam eventual pedido de leilão extrajudicial ou judicial e as cobranças mensais das parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2006 e, por fim, se abstenham de lançar o nome da autora no SCPC e Serasa e encaminhar cártyulas de crédito a Cartórios de Protesto para cobrança de valores das prestações. Relata, em síntese, que em 20/03/1996 adquiriu o apartamento nº 22, localizado na Estrada de Itapecerica 2736, Bloco Gama I, Vila Prel, São Paulo-SP, que se encontrava financiado nas normas do SFH junto ao Banco BNC desde 16/05/85, contando com a cobertura do FCVS. Alega que em outubro de 2000 recebeu correspondência em nome do mutuário original, oportunizando a quitação do financiamento em razão nos termos da MP 1981-52 de 27/09/2000, razão pela qual, após cumprir todas as orientações contidas na correspondência, dirigiu-se na agência do Banco réu que injustificadamente alegou que a autora não poderia efetuar a quitação do saldo, vez que se tratava de contrato de gaveta. Alega que tal negativa viola o artigo 22 da Lei nº 10.150/2000. Passo ao exame do pedido. Esclareço, de início, quanto à legitimidade ativa da demanda, que os gavetários têm nítido e legítimo interesse na mesma. A Lei nº 10.150, de

dezembro de 2000, reconhece o contrato particular de cessão de direitos e obrigações firmado entre o mutuário primitivo e o então promitente adquirente, sem a interveniência do agente financeiro, devendo tal negócio prevalecer sobre o celebrado com o agente financeiro. Depreende-se que o caso concreto não trata daqueles casos em que o mutuário esgota o contrato, com o pagamento das prestações e, mesmo tendo contribuído para o FCVS, tem a quitação negada pela requerida por força da multiplicidade de financiamentos. O que pretende a autora de fato é a quitação extraordinária do saldo devedor em razão de autorização legislativa posterior, que somente não lhe foi aplicada pela requerida em função de não ser a mutuatária original do financiamento. Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000 que :Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajuste do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Assim, vindo a Lei nº 10150/2000 a reconhecer o terceiro adquirente como novo devedor, tem ele o direito à manutenção da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, tal como contratado originariamente e, por conseguinte, à liquidação antecipada da dívida com os descontos previstos pelo citado diploma legal. O contrato questionado nos autos, como já visto, foi assinado em 16/05/1985 (fl. 19), enquadrando-se, assim, na situação descrita pela citada lei. Afigura-se legítimo, portanto, o direito da autora de obter a quitação integral do saldo devedor do financiamento relativo ao imóvel objeto da lide. Confira entendimento jurisprudencial sobre o tema, verbis :

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE.** Com a edição da MP nº 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, firmou-se o entendimento de que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sob o argumento de que o formalismo exacerbado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade e repudiável. 1. Passando o agente financeiro a receber do cessionário as prestações amortizadoras do financiamento, após tomar conhecimento da transferência do imóvel financiado a termo, presume-se que ele consentiu tacitamente com a alienação (Eresp nº 70.684/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unanimidade, DJ de 14/02/2000). 2. Agravo provido. (Agravo de instrumento nº 78335/RJ, Relator Juiz Benedito Gonçalves, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 13/09/2002, página 1254). Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000 que :Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.(...) As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajuste do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Como consequência, reconhecendo-se tal direito, não se afigura razoável a negativa do pedido da autora de depositar em juízo os valores das prestações vencidas a partir de fevereiro de 2006. Já no que diz com a execução extrajudicial promovida pela requerida, entendo que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis :Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que :(...)VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.(...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que :I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.(...) 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencional, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executividade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Da mesma forma, entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pela parte autora em relação ao pedido de não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA e autorizo a autora a depositar em juízo o valor referente às prestações vencidas a partir de fevereiro de 2006, bem como determino a suspensão de eventual pedido de leilão extrajudicial ou judicial e das cobranças mensais das parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2006 e, por fim,

que os réus se abstenham de lançar o nome da autora no SCPC e Serasa.Citem-se e intimem-se.São Paulo, 26 de maio de 2010.

**0010173-48.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o afastamento do recolhimento do RAT com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/2009, no que tange à majoração da alíquota da contribuição previdenciária, mantendo-se a alíquota do RAT nos termos da legislação anterior.Distribuídos os autos, a autora desiste do prosseguimento do feito.Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.São Paulo, 28 de maio de 2010.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010155-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção.Redesigno a audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009557-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-17.1997.403.6100 (97.0007786-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ADEMAR ACOSTA CORROCHANO X ANA REGINA GUILHERMINO X DILERMANDO FERNANDES X DURVAL GONCALVES ROSA JUNIOR X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X FRANCISCO GARCIA DE MATTOS X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO X JOSE BATISTA DE MELO X MASSATOSHI TANE(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)**

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Contador.Após, tornem conclusos.

**0015460-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X D R DE MORAES & CIA/ LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)**

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Contador.Após, tornem conclusos.

**0018373-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018373-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550322-69.1986.403.6100 (00.0550322-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)**

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Contador.Após, tornem conclusos.

**0003843-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028409-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028409-5)) TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)**

Visto em Inspeção. Designo o dia 14 de junho de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0003844-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014165-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014165-3)) LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)**

Visto em Inspeção. Designo o dia 14 de junho de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Vistos em Inspeção.Fls. 349/351: Manifestem-se as partes, pontualmente, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028481-16.2002.403.6100 (2002.61.00.028481-4)** - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0007773-95.2009.403.6100 (2009.61.00.007773-6)** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls 396/408, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

**0010570-10.2010.403.6100** - AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SAO VICENTE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Vistos em inspeção.O impetrante AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SÃO VICENTE LTDA. requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, a fim de que a autoridade se abstenha de condicionar a atualização do registro da impetrante à quitação de débitos de outra pessoa jurídica que exerce atividade regulamentada pela ANP, da qual um dos sócios da impetrante participe.Relata, em síntese, que teve indeferida Solicitação de Atualização Cadastral apresentada à impetrante em razão de alteração em seu quadro societário. A negativa a seu pedido, consubstanciada no Documento de Devolução nº 27/RCA/2010 decorreu do fato de que no novo sócio da impetrante também é sócio do Auto Posto Silverstone Ltda., que se encontra inadimplente na ANP, vedação contida no artigo 6º da Portaria ANP nº 116/2000. Alega que tal procedimento excedeu os limites da Constituição Federal, não podendo a autarquia criar empecilhos à inclusão de novo sócio na impetrante apenas por participar de outra empresa supostamente devedora para forçar sua regularização fiscal.Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico no Documento de Devolução nº 27/RCA/2010 (fl. 23) que a impetrante teve devolvido pedido de atualização cadastral em razão do sócio Alexsander Luis Gadanha também ser sócio do Auto Posto Silverstone Ltda., que se encontra inadimplente junto à ANP. Alega que a autoridade estaria aplicando o disposto no artigo 6º da Portaria nº 116/2000 da ANP, que determina o seguinte :Art. 6º. O registro de revendedor varejista não será concedido a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do período de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.Parece-me, analisando os autos, que a conduta da autoridade de condicionar o ingresso de sócio ao quadro societário da impetrante à regularização de sua situação junto à agência reguladora visa nada mais que constrangê-lo a proceder à regularização. A atualização do registro da impetrante, por si só, não configura dano à administração, que dispõe de elementos para a efetiva cobrança de eventuais débitos de pessoa jurídica da qual participe o sócio ingressante por meio do devido procedimento administrativo fiscal, não se justificando a imposição de qualquer outra medida sancionatória como via oblíqua para o recebimento do tributo.Neste sentido manifestam-se os Tribunais, verbis :PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF.1. O Poder Público atua com desvio de poder ao apreender equipamentos industriais a serem utilizados na produção da recorrente, sob a argumentação de inadimplemento do diferencial de alíquota do ICMS. (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna). 2. A sanção, que por via oblíqua objetiva o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo (Súmula n.º 70/STF); b) é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula n.º 323/STF); c) não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais (Súmula n.º 547/STF); e d) É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula n.º 127/STJ). 3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas,



mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. 4. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200601445321, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 08/05/2008)ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ - IN/SRF Nº27/98. 1. A restrição ao exercício de atividades do contribuinte, como forma indireta de coação ao pagamento de tributos, atenta contra a garantia do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão e contra os princípios que norteiam a atividade econômica, consagrados nos artigos 5º, XIII e 170 da Constituição Federal. 2. O C. Supremo Tribunal Federal repeliu esta conduta, consoante os enunciados das Súmulas 70, 323 e 547. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 199903990955650, Relator Mairan Maia, DJ 03/10/2001)Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade se abstenha de condicionar a atualização do registro do impetrante à quitação de débitos de outra pessoa jurídica que exerce atividade regulamentada pela ANP, da qual participe seu sócio Alexander Luis Gadanha. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 26 de maio de 2010.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008698-57.2010.403.6100** - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Visto em Inspeção. Fls. 43 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031728-29.2007.403.6100 (2007.61.00.031728-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS AUGUSTO JACOMEL X ROSIVALDA BISPO DA SILVA JACOMEL X SILAS MARCELO BERTHAUD

Vistos em inspeção. Considerando a intimação dos requeridos CARLOS AUGUSTO JACOMEL e ROSIVALDA DA SILVA BISPO (fls. 140 e 142), solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 125, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência à CEF, outrossim, da informação de fls. 145, para requerer o que de direito. Int.

**0007324-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Recolha a requerente o valor das custas de diligência indicadas às fls. 48 no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento expeça-se nova carta precatória. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003263-22.1999.403.0399 (1999.03.99.003263-7)** - ROSSI RESIDENCIAL S/A X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS pelo depósito judicial do respectivo montante. A liminar foi deferida. Após tramitação do feito e prolação de sentença, a parte autora manifestou-se nos autos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Notícia que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Pleiteia a conversão parcial em renda dos valores depositados nos autos. Instada, a ré não se opõe à renúncia, pugnando pela condenação da autora ao pagamento de verba honorária. Pede, ainda, a concessão do prazo de noventa dias para verificação dos requisitos necessários ao aproveitamento do benefício estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. Ressalto que embora já tenha sido proferida sentença de mérito nos presentes autos, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato privativo do autor que pode ser exercido a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 555.139-CE, 2ª T., DJ de 13.06.2005). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Considerando que a renúncia é requisito para o deferimento do parcelamento noticiado pela parte autora, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes. Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que informe nos autos a situação do parcelamento noticiado, devendo manifestar-se pontualmente sobre o montante a ser convertido em renda. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2010.

**0010729-36.1999.403.6100 (1999.61.00.010729-0)** - IVONETE FRANCISCA DE PAULA CAVICHIONI X MOACIR MANTOVANI X JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SARA ABDALA X AIRTON SIMIAO DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA

REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Os autores ajuízam a presente ação cautelar, objetivando sejam os requeridos condenados a apresentar os extratos das contas que indicam, relativos aos períodos em relação aos quais pretende a condenação ao pagamento de diferença de correção monetária. A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco do Estado de São Paulo, o Banco Bradesco e o Banco América do Sul contestam o feito, alegando a ausência de interesse de agir dos autores, dado que não oferecem resistência à apresentação dos extratos. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. O Banco Bamerindus não contesta a ação. Os autores, apesar de intimados, não apresentaram réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. Entretanto, a ação principal proposta pelos autores foi, nesta data, julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição do exercício do direito de ação. Desse modo, evidente a perda de objeto da presente cautelar. Face ao exposto, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2010.

**0015882-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015882-9) - CLARO S/A (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)**

A parte autora ajuíza a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLDs nºs. 35.510.961-1 e 35.510.962-0 até o julgamento definitivo da ação principal. A liminar foi deferida, decisão contra a qual o requerido interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Citado, o réu contesta o feito. Suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Pugna pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica. Posteriormente, a autora renunciou à parte do direito pleiteado nos autos, informando sua intenção de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 3267/3270). Instada, a parte ré manifestou-se nos autos principais, não se opondo à renúncia e pugnando pela condenação da autora ao pagamento de verba honorária. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. Entretanto, a ação principal proposta pela parte autora foi, nesta data, julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição do exercício do direito de ação. Desse modo, evidente a perda de objeto da presente cautelar. Face ao exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2010.

**0016387-31.2005.403.6100 (2005.61.00.016387-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018927-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018927-9)) CLARO S/A (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSS/FAZENDA**

A parte autora ajuíza a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.510.963-8 até o julgamento definitivo da ação principal. A liminar foi deferida, decisão contra a qual o requerido interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Citado, o réu contesta o feito. Pugna pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a tributo, que se quer ver suspenso em sua exigibilidade, até a decisão meritória. Inicialmente, registro, a teor do quanto deixei assentado na ação principal (processo nº 0020249-10.2005.403.6100, antigo nº 2005.61.00.020249-5), que a multa aplicada em relação a contribuições de terceiros foi excluída da autuação discutida neste feito, em sede administrativa, consoante se colhe da leitura do documento juntado a fls. 454 daqueles autos, daí porque não se cogita da integração de outros entes tributantes no presente feito, haja vista que não possuem legitimidade, sequer interesse no deslinde da demanda. Passo a apreciar o mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência. Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora, já proferi sentença no processo principal, concluindo pela improcedência, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do *fumus boni iuris*. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação dessa espécie nestes autos. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2010.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001614-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WHINDSON MARCOS SOARES REZENDE (SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)**

Vistos em inspeção. Redesigno a audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE**

**Em virtude da Portaria nº 14/2010 disponibilizada no DOE em 17/05/2010, que designou dia 14 a 18/06/2010 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Sr(s). Advogados deverão ser devolvidos até 10/06/2010.**

**Expediente Nº 9610**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0035615-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035615-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALEXANDRE MORATO CRENITTE(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) Aceito a conclusão. Fls. 4.059/4.107 e 4.108/4.112: Manifeste-se a União Fls. 4.119 e 4.122: Manifestem-se o Ministério Público Federal e a União (A.G.U.). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661272-19.1984.403.6100 (00.0661272-5)** - RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1)** - WALLACE AGRO COM/ LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

I - Fls.376/382 - Trata-se de pedido de compensação requerida pela União Federal a teor do disposto no artigo 100, 9º da CR, dos valores do precatório expedido em favor de Wallace Agro Com/ Ltda.. em razão da existência de débitos da empresa com a União. II - A Emenda Constitucional nº 62/2009 que trouxe alterações recentes quanto aos pagamentos dos precatórios, dentre elas a possibilidade de compensação de débitos no momento da requisição do precatório, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. III - De plano, verifico a existência de débitos consolidados, sem indicativo de causa de suspensão da exigibilidade, e crédito em favor da empresa decorrente de precatório expedido nestes autos, em valor suficiente para quitação via compensação, de rigor, portanto, a aplicação do disposto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal devendo os autores comprovar se o débito está sendo contestado judicial ou administrativamente. IV - Posto isso, DEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal, devendo ser expedido alvará de levantamento no valor de R\$56.109,68 (depósito de fls.374) e ofício de conversão em renda no valor de R\$500,00 devendo a União Federal (PFN) indicar o código de receita para expedição do ofício. Int. Após, expeça-se.

**0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4)** - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

I - Fls.506/529 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 que trouxe alterações recentes quanto aos pagamentos dos precatórios, dentre elas a possibilidade de compensação de débitos no momento da requisição do precatório, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) No presente caso o requisitório será expedido em nome da sucessora de Willian Jorge Marques. A compensação requerida pela União Federal referente à cota-parte da viúva Valdete Souza Marques em razão da existência de débitos com a Fazenda não pode obstar a expedição do requisitório, posto que o débito a compensar deve ser constituído contra o credor original e não contra o sucessor, de modo que INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal. Nesse caso, caberia apenas à União a providência ordinária de se requerer a penhora do valor a ser efetuada no rosto dos autos, caso haja ação executiva em andamento em face do devedor que será beneficiado com o levantamento do precatório. II - Diga a União Federal, conclusivamente, acerca do pedido de habilitação (fls.465/487).Int.

**0012785-52.1993.403.6100 (93.0012785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4)) ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte ré e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002361-23.2008.403.6100 (2008.61.00.002361-9)** - EUZA MAEKAWA NODOMI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP233279 - EVELISE PAFFETTI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela mediante o qual a parte autora pretende obter provimento judicial em face da Autarquia Previdenciária que determine ao INSS que promova o restabelecimento dos pagamentos das rubricas judiciais recebidas pela autora em virtude de sentença condenatória transitada em julgado no âmbito da jurisdição trabalhista proferida nos autos do processo TRT/SP 02900027297, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos às fls. 30/43.Argumenta, em breve síntese, que a suspensão do pagamento em virtude de ato administrativo afronta os princípios constitucionais da coisa julgada, da boa-fé e da irredutibilidade de vencimentos. Salaria que o ato representa desobediência à ordem judicial e que eventual alteração somente poderia ser perpetrada por meio de uma ação rescisória oportunamente interposta.Juntou aos autos, além da procuração, os documentos de fls. 28/82.Após regularizada a inicial, foi determinada a citação do Instituto réu, tendo o mesmo apresentado sua contestação às fls. 125/132.Réplica às fls. 222/226, não havendo reiteração do pedido de apreciação da tutela antecipada postulada na inicial.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico da análise do feito que não houve decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A admissibilidade da presente ação foi efetuada de forma negativa, com a prolação do despacho determinando a citação.Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que a parte autora não preenche um dos requisitos básicos para a prestação jurisdicional, qual seja, a adequação da via processual eleita, não sendo caso de manejo de novo processo visando o cumprimento de sentença já com trânsito em julgado.Passamos a tecer algumas considerações sobre o conteúdo da ação manejada e a causa de pedir que a sustenta.A parte autora sustenta que o seu direito à percepção da parcelas incorporadas atinentes à URP, no percentual de 26,05% em folha de pagamento foi reconhecido mediante decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo TRT/SP 02900027297. Comprova tal fato com as cópias juntadas aos autos referentes à reclamatória trabalhista em questão.Outrossim, segundo a autora, por meio da Portaria MARE nº. 17/2001, o Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão determinou a desativação das rubricas judiciais, ordenando o cancelamento do pagamento que vinha sendo realizado a tal título. Esta é, portanto, a causa de pedir que sustenta os pedidos veiculados ao fim da peça inaugural.É inegável que a sentença de procedência da presente demanda, ora postulada, tem por premissa o reconhecimento de que o provimento jurisdicional oriundo dos autos do processo TRT/SP 02900027297 definiu o direito da parte autora à percepção da já referida parcela por período indefinido de tempo, independentemente da limitação imposta pela administração, mas que, nada obstante, tal decisão judicial restou descumprida pela autoridade competente. É inegável também, conforme ressalta a parte autora na inicial, que uma sentença transitada em julgado é plenamente vigente (salvo hipótese de ajuizamento de ação rescisória), o que

torna necessário zelar pelo seu cumprimento. A análise do pedido formulado na presente demanda está intimamente atrelada à relação jurídica que já se encontrava em debate naquela ação e que já fora objeto de sentença transitada em julgado. Os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada teriam que ser remexidos a fim de se verificar a intenção judicial do órgão prolator da sentença. Toda controvérsia gira em torno da limitação temporal do pagamento das verbas, indicando a autora que se a Administração pretendesse limitar os contornos do pedido inicial na sentença transitada em julgado, deveria interpor os competentes embargos de declaração. Com isso, qualquer provimento jurisdicional a ser ofertado na presente ação teria por escopo garantir a efetividade e o cumprimento da sentença proferida em outra ação ou, quando menos, o condão de analisar os contornos objetivos da coisa julgada em efetiva substituição ao recurso de embargos de declaração. Vale destacar que o caso dos autos é peculiar. Ao que se verifica da tese lançada na petição inicial, não se trata de uma simples recusa de pagamento de valores, como sói ocorrer em outras demandas. Ao contrário, a negativa supostamente perpetrada consiste, antes, em verdadeiro descumprimento de ordem judicial proferida em processo diverso, atualmente sob a jurisdição de outro juízo. Uma vez suprimido o descumprimento, suprimida estará a recusa ora atacada. Ora, não poderia este Juízo de primeiro grau, sem infringência às normas processuais e do princípio da jurisdição, adentrar na esfera de competência de outros juízos e dos tribunais, de forma a emitir pronunciamentos sobre questões que já estão sob a sua apreciação, notadamente sobre os efeitos das decisões deles emanadas. Admitir isso implicaria em interferir indevidamente no âmbito das demais instâncias, além de subverter a ordem processual permitindo que pululem decisões tomadas em diferentes processos e voltadas a debelar a mesma lide. Não me convenço da possibilidade de se inaugurar uma ação autônoma para coibir a União, por meio de seus órgãos públicos, a cumprir uma sentença proferida em outra ação. Também não poderia ter essa ação os contornos de embargos de declaração ou ação rescisória. O que se pretende ou deveria postular a autora não é um novo provimento jurisdicional e sim o cumprimento do anterior, já que acredita estar o mesmo sendo desrespeitado, na medida em que o elege como fundamento fático e jurídico para embasar essa nova demanda. O mesmo ainda se me afigura hígido ainda e, definitivamente, uma nova ação não é o meio adequado para determinar-se o cumprimento de decisão judicial. Não se presta o constitucional direito de ação e acesso aos órgãos do Poder Judiciário a fazer valer as decisões tomadas por outros juízos em demandas diversas. Cabe ao juízo que emitiu a decisão, se for o caso e assim entender, fazer valer o decidido por todos os meios legalmente previstos e, se o processo já se encontrar no tribunal, caberá ao relator do recurso tomar as medidas cabíveis para coibir tal conduta, podendo ser provocado por meio de simples petição ou até mesmo de ação cautelar, se for o caso. O que não se pode admitir é que instrumentos outros sejam utilizados indevidamente para esse desiderato nem permitir que a propositura de uma nova ação seja convertida em típica medida destinada ao cumprimento da sentença, desvirtuando a finalidade para a qual o ordenamento a dirige. Apenas para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Pode o postulante se socorrer dos recursos e meios cabíveis para obter apreciação do Poder Judiciário sobre a sua reivindicação, como sustentou em suas razões de apelação, contudo, é necessária a escolha da via processual adequada ao objetivo que pretende alcançar, de modo que falece ao demandante interesse processual para propor a presente ação de conhecimento, por ser ela via inadequada para a liquidação e execução de decisão proferida em ação coletiva deduzida em juízo. - Assim, decidi com acerto a MM. juíza singular, ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região. Apelação Cível - 447617. DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 114) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o litígio em questão possui sua origem no cumprimento de sentenças proferidas nas ações cautelares e declaratórias nos 97.0004932-9 e 97.0010108-8, respectivamente, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará. 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF - 5ª Região - AMS - 90086/PE, Segunda Turma, Decisão: 16/08/2005, DJ - Data: 21/09/2005 - Página: 938 - Nº: 182, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AMS nº. 101302/CE. DJ: 26/09/2008 - Pág.: 1079 - Nº.: 187). Nessa esteira de raciocínio, a questão posta em juízo deve ser veiculada pelos instrumentos adequados relacionados na legislação processual. Indubitavelmente, o ajuizamento de nova ação não se amolda ao presente caso, pelo que a entendo ausente o interesse processual, na modalidade adequação. Posto isso, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita para veicular a pretensão deduzida. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA (SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA (SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS (SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA (SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)**

Fls.254/259 - Ciência às partes.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO**  
Fls.71/82 - Manifeste-se a CEF.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020585-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020585-4) - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**  
Desentranhe-se os documentos solicitado, exceto as procurações de fls.19/20, substituindo-os por cópia, conforme requerido. Após, intime-se o autor a retirá-los, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013583-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661272-19.1984.403.6100 (00.0661272-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)**  
Fls.170/176 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014986-80.1994.403.6100 (94.0014986-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-52.1993.403.6100 (93.0012785-3)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA)**  
Proferi despacho nos autos em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022027-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022027-2) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**  
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ROHR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, pelo qual a impetrante busca um provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa.Alega para tanto, em síntese, que os óbices apontados pelas autoridades impetradas como impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal não subsistem, porquanto se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de impugnações administrativas interpostas e pendentes de julgamento. Alega, ainda, a existência de pedido de ajuste de guia no que se refere ao débito de R\$ 724,28 também apontado pela autoridade como óbice.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/250.Às fls. 258/261 a impetrante juntou a guia de custas devidamente recolhidas, bem como o depósito judicial dos valores integrais dos débitos impeditivos à expedição da certidão ora pleiteada.O pedido liminar foi deferido às fls. 262/264.Após a retificação do pólo passivo, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 323/333, sustentando que a suspensão da exigibilidade dos débitos que obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal prevalece em virtude do depósito judicial realizado pela impetrante nos presentes autos. Alega, ainda, que as impugnações administrativas foram intempestivas, razão pela qual não são aptas a suspender a exigibilidade dos débitos. Em relação ao débito de R\$ 724,28 esclarece que foi quitado pela impetrante.O Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado para assegurar o direito da contribuinte em obter certidão de regularidade fiscal a partir da comprovação de que todos os débitos fiscais constantes dos cadastros das autoridades tributárias estão com a exigibilidade extinta ou suspensa.Na petição inicial a impetrante alegou que os débitos nºs 37.176.369-0, 37.176.368-1, 37.176.367-3, 37.176.366-5 e 37.176.365-7 estão com a

exigibilidade suspensa em razão de impugnações administrativas pendentes de julgamento e que o débito no valor de R\$ 724,28 já foi extinto por pagamento. Inicialmente, em relação ao débito de R\$ 724,28, verifica-se que de fato foi quitado, havendo inclusive reconhecimento pela autoridade impetrada (fl. 332). Quanto aos débitos nºs 37.176.367-3, 37.176.368-1, 37.176.369-0, 37.176.365-7 e 37.176.366-5, a autoridade impetrada esclareceu e comprovou que as impugnações administrativas interpostas pela impetrante foram intempestivas, razão pela qual não houve o regular processamento e julgamento das mesmas e também não são hábeis a suspender a sua exigibilidade. A certidão positiva com efeito de negativa foi expedida por força da liminar concedida. Com relação aos débitos acima mencionados, note-se, que o depósito judicial efetuado pela impetrante, no montante integral, segundo valores constantes nos documentos de fls. 334/339, tem o condão de suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Note-se ainda que a autoridade impetrada atestou a integralidade dos valores depositados, conforme, se depreende de fls. 329. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, apenas para determinar as autoridades apontadas como coatoras que expeçam, no nome da impetrante, a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que mantida a situação descrita nestes autos e não existam outros óbices à emissão. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se os valores depositados nestes autos em renda em favor da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0002090-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002090-0) - INTEC - INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSP ENCOM E CARGAS(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Aceito a conclusão. Vistos, etc. INTEC - Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 107/109, sustentando a existência de omissão, contradição e obscuridade em diversos pontos da sentença prolatada, pontos estes que pretende ver esclarecidos através do manejo do presente recurso de embargos de declaração. É o singelo relatório. Inicialmente, o primeiro ponto relativo à pretensão da embargante resta absolutamente claro, tanto no relatório quanto na fundamentação que a pretensão da impetrante é ver suspensa a exigibilidade da contribuição ao RAT com aplicação do FAP divulgado pelo Ministério da Previdência Social. Não há dúvida que existe diferenciação nesse ponto específico, pois a suspensão da exigibilidade do RAT é diversa da suspensão da exigibilidade do RAT com aplicação do FAP. Como afirma a própria embargante, sem a aplicação do FAP, não se encontra presente o interesse em relação à suspensão do RAT. De fato, em relação ao segundo ponto, verifico equívoco na menção à empresa Original Veículos Ltda., no início do relatório, quando deveria constar o nome da impetrante INTEC - Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda. Não há prejuízo na relação à inteligência do comando contido no título, visto que o nome da impetrante figura no cabeçalho na condição de impetrante. Finalmente, com relação à legitimidade passiva para figurar na presente ação mandamental, tenho que não há nada a ser aclarado, não havendo contradição ou omissão no decisum vergastado. A legitimidade para responder pelos efeitos do recurso administrativo foi devidamente afastada, sendo a decisão objetiva e pontual nesse ponto específico. O recurso administrativo é recebido por autoridade diversa da apontada na inicial, sendo considerada parte legítima para responder pelos efeitos do recebimento do recurso administrativo o Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, conforme previsto pelo artigo 1º da Portaria Interministerial nº 329/2009. O reconhecimento da ilegitimidade de parte leva inexoravelmente o processo à extinção sem análise do mérito em virtude da falta de uma das condições da ação, requisito inafastável para se chegar ao mérito da controvérsia. Nesse ponto, não pode pretender a parte alterar o conteúdo do julgado por meio de embargos de declaração, reforçando a fundamentação lançada na inicial e postulando uma nova análise do órgão jurisdicional sobre a mesma base fática e jurídica já objeto de cognição. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INVERSÃO IMPLÍCITA.** 1. Os embargos de declaração apresentados pelo particular encerram tão somente mero inconformismo com o resultado do julgamento do recurso especial, haja vista que não indicam uma questão que deixou de ser abordada, mas simplesmente almejam que a controvérsia seja enfrentada sob uma perspectiva que supostamente importaria a alteração do entendimento adotado. 2. Na verdade, planeja emprestar efeitos infringentes sobre a orientação plasmada no acórdão recorrido acerca da matéria de fundo - prazo prescricional da ação de prestação de contas -, a qual foi exaustivamente discutida. (...) 5. Embargos de declaração do particular rejeitados e embargos de declaração do Estado de São Paulo acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 1148486/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração aviados pela embargante posto que tempestivos. Acolho parcialmente para sanar o erro material cometido na indicação da impetrante, rejeitando-os nos demais pontos, por não verificar a alegada contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009320-39.2010.403.6100 - GUSHER COMPANY S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos. Fls. 70/72: Conforme se depreende das informações, a autoridade impetrada deu andamento ao Procedimento Administrativo nº 04977.000766/2003-69 independentemente de ordem judicial, procedendo inclusive à notificação da impetrante para providências necessárias. Manifeste-se a impetrante acerca da Notificação de fls. 72, esclarecendo se apresentou os documentos ali exigidos perante a SPU. Em 05 (cinco) dias. Int.

**0011384-22.2010.403.6100 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maikon Vinicius Teixeira Jardim contra ato praticado pelo Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, visando que seja ordenado à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante quando houver despedida sem justa causa do empregado, nos moldes do art. 20, I, da Lei 8.036/90, autorizando o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego e FGTS. Alega o Impetrante que exerce função de árbitro, promovendo a resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios, na forma do procedimento previsto na Lei de Arbitragem n. 9.307/96. Com isso, atua com frequência na solução de conflitos trabalhistas oriundos de despedida sem justa causa, proferindo sentenças arbitrais que, dentre outras medidas, autoriza a liberação do seguro-desemprego do trabalhador. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei n 9.307/96. Salienta que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que o Impetrante não preenche requisitos básicos para a prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade de parte e o interesse processual. O Impetrante é pessoa física que afirma atuar na resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios. Nessa qualidade, dedica-se à jurisdição arbitral, nos termos da Lei n 9.307/96. Comumente, atua na solução de litígios oriundos de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa, quando uma das partes, empregado ou empregador, ou ambas contratam os seus serviços arbitrais. Nesses casos, em geral, as sentenças arbitrais contêm menção à liberação do FGTS do trabalhador, dentre outras providências. Nos presentes autos, o Impetrante alega que a Autoridade Impetrada se recusa a liberar o valor do FGTS dos trabalhadores que se sujeitaram ao seu crivo arbitral, o que consiste em negar validade às sentenças arbitrais de sua lavra e, via de consequência, em impedir o livre exercício da atividade arbitral. Em verdade, a recusa quanto à liberação dos aludidos valores dirige-se à pessoa do trabalhador; este é o sujeito supostamente lesado com a atitude da Autoridade Impetrada. Nesse contexto, a negativa de validade da sentença arbitral configura-se causa de pedir e não gera para o árbitro o interesse à propositura do mandado de segurança para o desiderato a que ora se propõe; pode-se dizer que, no âmbito da recusa denunciada em Juízo, o interesse do árbitro é de ordem secundária. Ora, um dos pedidos formulados diz com a abstenção da autoridade de recusar a liberação do FGTS requerida pelos trabalhadores que se sujeitam ao procedimento arbitral. Com isso, resta clara a ilegitimidade ativa do árbitro ou da Câmara Arbitral para tal postulação, tendo em vista que parte legitimada para esta espécie de impetração seria o próprio titular do suposto direito subjetivo violado. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso quer dizer que, de regra, a parte deve demandar acerca de direito próprio, sendo permitida a substituição processual somente em situações excepcionais, o que não ocorre nos autos. Nesse aspecto, resta ausente a legitimidade ativa do Impetrante. Por outro lado, o pedido concernente ao reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais prolatadas pelo Impetrante ressente-se do interesse processual, sob dois prismas que se analise a questão. De um lado, a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.307/96 e do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que assim dispõem: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral; (...) Nesse sentido, a outorga de ordem mandamental para reconhecer a validade e fazer cumprir um título executivo judicial cuja eficácia tem previsão legal expressa é absolutamente desnecessária. Noutro giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Em casos como o que ora se apresenta, apenas a análise do ato de recusa na liberação de valores ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, enseja a outorga da ordem mandamental. O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do FGTS, o único legitimado ativo seria o titular do direito, o trabalhador. Nesse contexto, a pretensão do Impetrante, no sentido de fazer valer suas sentenças, pode ser promovida por meio de ação própria, de rito ordinário, em que serão expostas as peculiaridades da lide, o fundamento legal da pretensão autoral, os motivos da recusa em atribuir eficácia às sentenças arbitrais, com a produção de eventuais provas, hipótese em que o provimento jurisdicional será delineado de acordo com a causa de pedir e com o pedido expostos. A pretensão poderá, quicá, ser veiculada em ação coletiva. O que não me afigura plausível é admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser maneado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Assim, não constatada a existência de ato coator que deva ser afastado por ordem judicial, esta não poderia ter o condão de reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais e liberar indistintamente os valores do seguro-desemprego pela simples determinação em procedimento arbitral. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a



direito subjetivo do Impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 8 da Lei n. 1.533/51 c/c artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

### **Expediente Nº 9613**

#### **MONITORIA**

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Tendo em vista o noticiado pelo réu às fls. 243/244, reitere-se os termos do Ofício nº 535/2010, expedido às fls. 236, com prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Expeça-se, após int.

**0004117-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004117-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DANIELLA DE JESUS CROCIATTI(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Preliminarmente, apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011374-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILENA REQUE DA SILVA X HELENA APARECIDA GUTIERREZ REQUE X OTACILIO REQUE SEPULGMEA

Providencie a CEF o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6)** - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0015952-48.2010.4.03.0000, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0021228-89.1993.403.6100 (93.0021228-1)** - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN E SP175320 - RENATA FERREIRA DA COSTA E SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o pagamento efetuado às fls.354, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE ao DETRAN solicitando o levantamento da penhora incidente sobre os veículos Pointer - Placa BRL 9982(fl.101) e Omega-GLS - Placa B JL 7028 (fls.128), conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls.972/974: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011350-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011350-2)** - GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Manifeste-se a União Federal (fls.749/750). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)** - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE

MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Fls.510, 511/515 e 523: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0)** - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)  
HOMOLOGO o acordo de fls.685/686 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, a teor do disposto no artigo 794, II do CPC. Considerando que os autores foram condenados aos honorários no importe de 15% do valor da causa que serão rateados entre os réus, intime-se a parte autora a recolher o valor devido à CEF, conforme requerido (fls.689).Int.

**0002541-15.2003.403.6100 (2003.61.00.002541-2)** - BITE BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023954-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023954-2)** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0014671-57.2010.4.03.0000. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, conforme determinado às fls.196/197. Int.

**0026732-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026732-0)** - STER ENGENHARIA LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL  
Considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021454-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021454-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0)) WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA  
Considerando que houve trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0690297-33.1991.403.6100 (91.0690297-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677666-57.1991.403.6100 (91.0677666-3)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X ISAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X FUNDACAO PETER VON SIEMENS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresentem os autores planilha com os valores que pretendem levantar, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007044-02.1991.403.6100 (91.0007044-0)** - J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP054885 - VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X J M G IMP/ E EXP/ LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794,I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015849-89.2001.403.6100 (2001.61.00.015849-0)** - ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 147/149, DETERMINO à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº.524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.145, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Int.

**0027642-15.2007.403.6100 (2007.61.00.027642-6)** - DAMIAO ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA X DAMIAO ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ

Fls.1069/1070: SUSPENDO o curso da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 9615**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675155-96.1985.403.6100 (00.0675155-5)** - RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que a matéria discutida nos embargos, se conhecida, influencia diretamente na validade e na forma de execução, INDEFIRO o pedido de expedição de precatório do valor incontroverso, conforme requerido. Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO

MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0024789-72.2003.403.6100 (2003.61.00.024789-5)** - WORKSTATION ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(Proc. ADMA PEREIRA C.SERRUYA-OAB/SP210710) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005397-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005397-5)** - VIVIANA GEMMA TONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.136: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8)** - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de fls.211/220, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001461-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001461-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675155-96.1985.403.6100 (00.0675155-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls.330/332: Ciência ao embargado. Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)** - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para o autor. Decorrido o prazo do autor dê-se vista à União Federal pelo prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7078

### MONITORIA

**0035545-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035545-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALES)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0024237-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024237-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURICIO CANHEDO(SP094119 - MAURICIO CANHEDO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0028100-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028100-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA FILHO

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0060521-03.1992.403.6100 (92.0060521-4)** - CUSTODIO MOTA PELEGRINI - ESPOLIO(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Fls. 187/188 : A execução do julgado dos embargos deve ser promovidos nos termos do artigo 730 do CPC, naqueles autos. 2- Elaborem-se minutas de Requisitório pelos cálculos de fls.156/160,nos termos da sentença e acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor,nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º,c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal,os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre aliberação dos valores. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**0045500-06.2000.403.6100 (2000.61.00.045500-4)** - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0004708-73.2001.403.6100 (2001.61.00.004708-3)** - FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, no endereço indicado fl. 961. quanto ao cumprimento das setermos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0016064-94.2003.403.6100 (2003.61.00.016064-9)** - FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0030390-59.2003.403.6100 (2003.61.00.030390-4)** - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Indefiro o pedido de citação, visto que não foram apresentados os documentos solicitados pela PFN para instrução do cálculo, no mais, os honorários não foram fixados sobre o valor da condenação. Concedo a autora o prazo de 15(quinze) dias para adequar os cálculos e apresentar os documentos, bem como esclarecer o alegado às fls. 230. Após o cumprimento ou decurso do prazo, dê-se vista à União para as providências administrativas que julgar cabíveis, após ao arquivo.

**0027331-29.2004.403.6100 (2004.61.00.027331-0)** - JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA BURATTI X MASSAKAZU KOHATSU X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X LUZIA REGINALDO RITA X JAIR DA COSTA MATOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0012538-80.2007.403.6100 (2007.61.00.012538-2)** - CARLOS LUIZ DA SILVA FONSECA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS / PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTA

**0076911-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076911-0)** - ANA CLAUDIA URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0015088-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015088-5)** - JOSE OGATA X YOSHIKO OGATA(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0030396-90.2008.403.6100 (2008.61.00.030396-3)** - MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005259-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005259-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO GIORGIONE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 88/90, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como indique o nome, CPF e documento de identidade de quem deverá constar no alvará, se o caso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001300-40.2002.403.6100 (2002.61.00.001300-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127062-72.1979.403.6100 (00.0127062-1)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 673 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DA C DE HOLANDA) X ELOY BIGUINAS(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0900762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.900762-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.03.01.074710-9) UNIAO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X CUSTODIO MOTA PELEGRINI - ESPOLIO(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

1- Trasladem-se cópias de fls. 95/97 e 100 para os autos prin-cipais. 2- Nada sendo requerido em relação à execução dos honorários,nos termos do artigo 730 do CPC, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017464-80.2002.403.6100 (2002.61.00.017464-4)** - TELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP188955 - FÁBIO FELIX MAIA) X GERENCIA DE ATENDIMENTO DA CEF - FGTS DA AGENCIA SAO BENTO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls 168: Manifeste-se a impetrada, sobre o cumprimento do v. acordão de fls. 154/156, com trânsito em julgado em 17/12/2004, no prazo de 10(dez) dias.

**0025182-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025182-6)** - CARMEN LUCIA BORGES(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a manifestação da Receita Federal, em 10(dez) dias. No silêncio ou concorde, expeça-se ofício para transformação em renda dos valores de fl. 159 e, se requerido, alvará de levantamento nos

percentuais indicados pela PFN às fl. 203. Após o cumprimento, ao arquivo.

#### **PETICAO**

**0002013-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002013-1)** - MARCO ANTONIO FRASSETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X ANA MARIA DE SOUSA FRASSETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES)

Digam as partes sobre o andamento dos autos originários em 5(cinco) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0027298-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027298-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Expeça-se mandado de reintegração de posse para cumprimento da sentença de fls. 79. Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7219**

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0068797-19.1975.403.6100 (00.0068797-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X JOAO NUNES MILO(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Trata-se de Reclamação Trabalhista em fase de execução para cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. A reintegração do exequente se deu em 14/02/1975. Com o julgamento dos embargos à execução o exequente requereu o levantamento dos valores e o prosseguimento da execução. Os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou os cálculos de fl. 1502/05, com os fundamentos de fl. 1506, retificada às fls. 1514/17, com os quais a CEF não concordou. Ante o recurso da CEF, os autos foram arquivados, retomando o seu curso após o requerimento do exequente. Após todo o processamento já explanado às fls., os autos foram remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos de fl. 1514/17, o que foi feito às fls. 1611/1614 e ratificados às fl. 1649. A CEF interpôs recurso de petição de agravo, requerendo a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, a fim de rediscutir cálculos já colhidos pela sentença de fls. 1359/1362, insurgindo-se em face da decisão de determinou sua atualização, agravo já contraminutado pelo exequente. Verifico que a decisão recorrida (fl. 1659) foi publicada em 12/12/2008, sendo que a CEF não recorreu da decisão, embora tenha interposto embargos à execução, rejeitados na decisão de fl. 1696, visto serem incabíveis nesta fase processual. Sobre a decisão apresentou embargos de declaração, o qual também não foi acolhido, conforme decidido à fl. 1715. Assim, o recurso da CEF interposto às fl. 1719 é intempestivo. Porém, analisando os cálculos de atualização verifico a possibilidade de erro material, razão pela qual determino o retorno ao Setor de Cálculos da Justiça Federal para verificação e, se o caso, nova elaboração dos cálculos de atualização a partir dos valores homologado as fls. 1359/1362, com as observações abaixo e descontados os valores já levantados, fls. 1405, 1409/10, 1717. Partindo da condenação da decisão de fls. 1359/1362, fixada em 15.833,3042, deverá ser observado a decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 1379/80. A CEF efetuou o depósito em 19/05.1987, no valor apontado na guia de fl. 1388. O valor dos honorários foi arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito, ou seja, sobre o valor controvertido. O exequente levantou 7.409,837 OTNs, (fl. 1405) e mais 926,29 OTNs foram transferidos à Vara de Família (fl. 1410) referente a parte incontroversa, conforme valores e decisão de fls. 1400. A atualização dos créditos trabalhistas deve obedecer aos critérios estabelecidos na sentença e legislações posteriores segundo a temporariedade das leis para os períodos que comportam a execução, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal para as ações trabalhistas. E ainda, deve ser verificado se os cálculos estão de acordo com o disposto na Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que deverá ser observada: Súmula Nº 200 do TST/JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. Ou seja, a atualização deve ser calculada separando-se o principal dos juros, aplicando-se a correção monetária e juros somente sobre a parcela do principal e sobre os juros, somente a atualização monetária, pois a atualização do valor global implica juros compostos, não previstos na lei, logo, deverá a Contadoria observar as considerações pertinentes lançadas pela CEF às fls. 1668/74. E ainda a súmula Nº 307: A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei 2.322/87 somente é aplicável a partir de 27 de fevereiro de 1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente. Sobre a aplicação do art. 6º, V, da Lei 7738/89, que dispõe: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; (...) V - os débitos decorrentes da legislação do



trabalho não pagos no dia do vencimento. A atualização dos créditos trabalhistas no período em que observa o disposto na Lei 7738/89, art. 6º, inciso V, isto é, aplicação dos mesmos índices de correção das cadernetas de poupança, atentando-se que em geral os índices das tabelas são compostos de correção monetária e juros, devendo ser aplicado somente a correção, pois os juros seguirão o determinado no julgado ou decisões posteriores. Deverá a contadoria verificar também se houve aplicação em duplicidade do índice do mês de fevereiro/91. Referente ao índice de correção monetária a incidir no mês, deve ser observada a Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, índice cheio, independentemente da data prevista para o pagamento, a partir de fevereiro de 1991, pois, somente em março de 1991, com a Lei nº 8.177/91 publicada em 04.03.1991, é que a atualização monetária passou a dar-se a partir do mês subsequente ao vencido, pelo fato de serem pós-fixados os medidores da inflação, conforme prevê o artigo 39 do mencionado dispositivo legal, sem, no entanto, guardar relação com as disposições contidas no artigo 459 CLT. Assim, em relação ao índice do mês de fevereiro/91, deve ser aplicada a Lei vigente e não a Lei 8.177/91, pois seus efeitos não podem retroagir, de acordo com os princípios da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e da Lei Maior (Constituição Federal). Neste sentido, transcrevo jurisprudência: Correção de débitos trabalhistas. Não cabe a aplicação retroativa do critério fixado na Lei n.º 8.177/91. TST, RR 187.108.956. Ac. 4.ª T 5.147/96. Os débitos trabalhistas devem ser corrigidos de conformidade com a legislação vigente à época em que os débitos trabalhistas seriam devidos. TST, AI 233.673/95-7, Ac. 2.ª Turma 5.542/96. A tolerância legal conferida ao empregador para pagamento da obrigação no prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não altera o cálculo da atualização monetária, que deve ter como base o índice referente ao mês trabalhado. - TST, RR 187.866/95.6. Ac. Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. - O imposto de renda deverá ser calculado sobre o valor do principal e não sobre a totalidade das verbas, após a confirmação dos valores deverá ser recolhido pela CEF, nos termos da lei, visto que o documento de fls. que comprova a isenção não alcança o período discutido nos autos. As contribuições legais deverão ser recolhidas nos termos da lei. PRAZO PARA CEF: 10 DIAS. APÓS, MESMO PRAZO PARA PARTE CONTRÁRIA

#### **Expediente Nº 7220**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011636-25.2010.403.6100** - TAINA ARZANI DA COSTA (SP053910 - MARIA JOSE MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o entendimento assentado na jurisprudência do E.TRF da 3ª Região (Conflito de Competência n. 8318, Processo n. 2005.03.00.066624-1/MS, Segunda Seção, decisão de 07/03/2006), a competência absoluta para o processamento de Alvará Judicial com valor da causa de até sessenta salários mínimos, como ocorre neste caso, pertence ao Juizado Especial Federal, com base no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4831**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008948-52.1994.403.6100 (94.0008948-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016337-25.1993.403.6100 (93.0016337-0)) PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA X PEDRO DANTAS DE CARVALHO X PEDRO DE ALMEIDA X PEDRO EGIDIO LOPES X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA NETO X PEDRO FERREIRA FILHO X PEDRO KAVLAC X PEDRO LUIZ ISIPPON X PEDRO LUIZ QUAGLIO (SP064908 - DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO BANESPA S/A (SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que determinou o prosseguimento da execução em relação ao coautor PEDRO LUIZ ISIPPON, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao referido autor. Após, manifeste-se o autor, em igual prazo. Int.

**0018911-50.1995.403.6100 (95.0018911-9)** - ANTONIO ROMERO ROSSINI X DARCI ROCHA DE CASTRO X CLAUDIA DE CASTRO ROSSINI X ELIANA CHAVES POLONI X JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Em face da informação supra, intimem-se as partes para promoverem a juntada de cópia da petição protocolada sob nº 2010.000042668-001, em 22.02.2010, objetivando-se o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0024592-30.1997.403.6100 (97.0024592-6)** - JOAO ARRUDA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE FRAZAO DE SOUSA X JOSIAS PANTA DE ARAUJO X MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X NILSEN CARRETERO SANCHES X HENRIQUE SANCHES X WILCO TAMANDARE DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 521-522 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.O v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente que a CEF e os autores arcarão, cada qual, com as custas processuais que dispenderam e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC (fls. 245).Deste modo, não há que se falar em descumprimento por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Assim, não há omissão na r. sentença embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Defiro o desentranhamento dos contratos originais de honorários advocatícios acostados às fls. 251/260, visto que a autora já apresentou cópias reprográficas para a sua substituição, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que comprove a realização de diligências para a localização da conta vinculada do autor JOSIAS PANTA DE ARAÚJO, diante dos documentos acostados aos autos e dos dados fornecidos às fls. 334.Int.

**0028610-94.1997.403.6100 (97.0028610-0)** - ADALBERTO ALVES BATISTA X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIO SOUZA X NICOLA ZACARIAS X PAUL FULEP X PAULO ALVES PEREIRA X ROBERTO ZAPELLI X RUBENS MONTEIRO X SONIA MARIA SAU SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Manifeste-se a parte a autora sobre a petição de fls. 781/ 782, em relação aos autores Roberto Zapelli e Adalberto Alves Batista, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, saliento que a Caixa Econômica Federal noticia que apesar das diligências realizadas perante o antigo banco depositário, não foram localizados os extratos referentes à conta vinculada do autor João Batista dos Santos, razão pela qual esta impossibilitada de cumprir a obrigação de fazer.Determino o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora providenciar os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0042937-39.2000.403.6100 (2000.61.00.042937-6)** - SERGIO NEPOMUCENO DE SOUZA - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003446-88.2001.403.6100 (2001.61.00.003446-5)** - DONIZETE AVELINO X EZIO PAULO DA SILVA X ELIO FERREIRA LACERDA X ELIANE MARIANO PLATA DAS NEVES X ERNESTO MARIANO DA SILVA X FATIMA APARECIDA BENALIA DE OLIVEIRA X FLORIANA TAVARES DE OLIVEIRA X GEANE MOREIRA DOS SANTOS X IREMAR EVANGELISTA X IVONE RAMOS DOS SANTOS(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 281. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o autor, em igual prazo. Int.

**0006341-22.2001.403.6100 (2001.61.00.006341-6)** - EVA FERREIRA VARESCHINI X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA VICENTE DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO FIRMINO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 231 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O v. acórdão transitado em julgado condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Devidamente citada a CEF comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer e o depósito dos honorários advocatícios devidos, com exceção dos autores que realizaram a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/2001, diante da determinação legal para que os valores referentes aos honorários advocatícios sejam pagos pela parte autora ao seu advogado. Considerando que a adesão ao acordo extrajudicial ocorreu no curso do processo, antes do trânsito em julgado do v. acórdão, restou prejudicada a execução dos valores decorrentes dos honorários advocatícios. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012762-91.2002.403.6100 (2002.61.00.012762-9)** - FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI X PASCOALINO MACHADO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X JUSTINO IUJI SOLI X JOSE CARLOS BARRETO X JENI ROSSITI GAYOTTO X ALICE CAYARINA FITTIPALDI SAFFI X DORIVAL JESUINO FAUSTINO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls 364/370. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando a satisfação da obrigação em relação ao autor Antonio Carlos Milanezi. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006167-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006167-2)** - MARIA DE FATIMA FELICIANO TENENTE (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do título executivo judicial. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007426-72.2003.403.6100 (2003.61.00.007426-5)** - MARTINS DOS REIS COSTA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 111 : Indefiro, visto que cabe a parte autora realizar as diligências necessárias junto ao antigo empregador e ao banco depositário para obtenção de informações necessárias para o integral cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando cópia da declaração de opção ao regime do FGTS, para prosseguimento do feito. Após, manifeste-se a CEF, em igual prazo, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0019881-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019881-2)** - JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 186 e 216: Ciente das informações prestadas pelo Diretor de Secretaria, noticiando a não localização dos autos e a sua devolução no balcão da Secretaria por terceiros. Retifico a r. decisão de fls. 184-185, para constar que os embargos de declaração foram opostos pela Caixa Econômica Federal. Restituo integralmente o prazo para a Caixa Econômica Federal interpor recurso contra a referida decisão e/ou comprovar o cumprimento da obrigação. Int.

**0025805-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025805-2)** - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X ALIANCA METALURGICA S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3)** - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, acostando aos autos instrumento ORIGINAL de procuração, visto que os documentos apresentados às fls. 19 e nos autos 2008.61.00.025805-2 são cópias reprográficas. Fls. 137-138: Preliminarmente, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal noticiando que inexistem impedimentos - fáticos ou jurídicos - para que a autora requeira e obtenha, pela via

administrativa, os dados das contas vinculadas do FGTS de sua titularidade, comprove a parte autora a apresentação de tal requerimento e eventual negativa da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0013792-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013792-7)** - MARIA RAIMUNDA CONCEICAO TORRES DA MOTA X PEDRO ASSALIN X PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS X PEDRO FELIPE X MARIA DA PENHA RODRIGUES X RUY ERMELINDO NOGUEIRA BARBOSA X PEDRO ORLINDO ALVES SIQUEIRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0013930-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013930-4)** - JOAO TEIXEIRA X PEDRO VICENTE BATISTA X MANOEL ALVES ROCHA X NIVALDO MEDEIROS SILVA X CARLOS DE SOUZA RIBEIRO X BENICIO HONORATO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001878-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001878-3)** - SEISI KAWAMURA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 49/50.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, manifeste-se o autor sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial.Int.

#### **Expediente Nº 4873**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013125-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013125-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-17.2006.403.6100 (2006.61.00.025827-4)) MARLY FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 266: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal apresentando planilha de evolução do financiamento objeto do presente feito, bem como se manifeste sobre a petição acostada às fls. 318-319 dos autos 2006.61.00.025828-6, em apenso, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso afirmativo e apresentados os documentos pela CEF, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Defiro o pedido de vistas dos autos pela exequente, prazo de 20 (vinte) dias.Após, no silêncio , aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0036547-29.1995.403.6100 (95.0036547-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEJAIR RODRIGUES

Fls. 273. Defiro o pedido de suspensão do feito, para que a exequente realize as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados para a garantia da execução.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0022595-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022595-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 1532-1537: Anote-se o valor do débito atualizado.Indique a Caixa Economica Federal - CEF outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0900836-83.2005.403.6100 (2005.61.00.900836-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO

ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALVADOR MERCES RODRIGUES

Fls. 52/53. Defiro o pedido de suspensão do feito, para que a exequente realize as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados para a garantia da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int

**0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

Intime a parte exequente para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (Gare - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para instrução da Carta Precatória, sob pena de extinção do feito. Após, cite o co-executado JOÃO ALVES DOS SANTOS NETO, conforme determinação de fls. 174 e 155. Int.

**0005168-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005168-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X BOLIVAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Fls. 75/85. Indefiro, visto que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0023948-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023948-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA CRUZ DE CARAVELLAS(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA)

Sobre a alegação de eventual composição amigável firmado pela parte executada à fl. 108, manifeste-se o representante legal a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0032210-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032210-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Defiro prazo conforme requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0035013-30.2007.403.6100 (2007.61.00.035013-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA X ELZA MIEKO YAMAMOTO X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA

Preliminarmente, considerando o endereço dos executado (LEANDRO RIBEIRO DA SILVA), constante no banco de dados da Secretaria da Receita Federal de fls. 171, intime a parte exequente para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria ( GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 120 verso dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.030361-6 já trasladada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante de recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PORTAL NOBRE COM/ PORTAS E ESQUADRIAS LTDA X TARCISIO PINTO PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI

Fls. 170-174. Indefiro, visto que cabe a exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do executado livres e desembaraçados para regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de

diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME X AKIO IWATA X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA  
Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004934-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004934-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X MARCIA REGINA CAMILO DE MIRANDA  
Remetam-se os autos à SEDI para retificar a autuação devendo constar no polo passivo da ação MARCIA REGINA CAMILO DE MIRANDA, CPF n.º 270.820.968-01. Considerando a consulta realizada no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, intimem-se a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006147-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006147-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS  
Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 78: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0016007-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016007-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JONAS DA SILVA PAZ X CLAUDIO ORACIO  
Considerando a consulta realizada no Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal, intime a parte exequente para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para instrução da Carta Precatória, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória para citação dos co-executados. Int.

**0019219-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019219-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NABHAN COSTA  
Diante da consulta realizada no Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, indicando novo endereço, bem como bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0000387-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000387-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS  
Preliminarmente, considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória e mandado para citação dos executados, nos endereços obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, ou indicar-(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados,

tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033070-61.1996.403.6100 (96.0033070-0)** - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 280-282: Acolho a manifestação da parte autora. Considerando que os atuais advogados da parte autora (devedor) não foram regularmente intimados da r. decisão de fls. 270, tenho por indevido o bloqueio dos valores referentes à multa de 10%, prevista no artigo 475 J do CPC. Determino que do montante penhorado (R\$ 763,95), seja liberado o valor referente à multa de 10 % (R\$ 69,45, em março de 2010), devendo o saldo remanescente de R\$ 695,50 ser transferido para conta judicial à ordem deste Juízo. De igual forma, proceda-se à liberação dos demais bloqueios realizados em duplicidade. Após, expeça-se ofício de conversão dos valores penhorados em renda da União (PFN). Por fim, dê-se vista dos autos à União e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 4913**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034346-11.1988.403.6100 (88.0034346-5)** - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 289: defiro a vista dos autos à parte interessada, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE S/C LTDA X PWC CORPORATE FINANCE X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Preliminarmente, comprove a impetrante PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA a alteração nome da empresa de Pwc Corporate Finance para Pricewaterhousecoopers Corporate Finance S/C Ltda (fls. 344-356). Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme segue: 1. Price Waterhouse Corporate Finance S/C Ltda para PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA; 2. Pricewaterhousecoopers Consultores de Empresas S/C Ltda para IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA; 3. Result Systems Ltda para IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA; 4. Castro, Campos E Associados para LOESER e PORTELA ADVOGADOS; 5. Pwc Corporate Finance para PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. Outrossim, manifestem-se os impetrantes sobre o depósito judicial efetuado por PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA, na conta n. 635.247516-5, fls. 1638, e o pedido de desistência, formulado às fls. 1691, e eis que a empresa não faz parte do pólo ativo da ação. Esclareçam, ainda, o pedido de desistência formulado por PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA, estranha ao feito. Por fim, as planilhas apresentadas às fls. 1796-1808, não relaciona os números das contas judiciais em que foram efetuados os depósitos, impossibilitando eventual levantamento e/ou conversão em renda da União Federal. Desse modo, apresentem as impetrantes demonstrativos contendo datas dos depósitos, números das contas, valores expressos em moeda vigente à data dos pagamentos e sem correção. Após, manifeste-se a União Federal. Int. .

**0006517-93.2004.403.6100 (2004.61.00.006517-7)** - MOODYS AMERICA LATINA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 335: prejudicado o pedido formulado pela União Federal, uma vez que os valores depositados em Juízo, referentes à CDA 80 2 04 004115-53, serão convertidos em pagamento definitivo, nos termos da sentença de fls. 180-183 e conforme despacho de fls. 326. Dê-se vista à União Federal (PFN). Após, cumpra-se o referido despacho de fls. 326. Int. .

**0017830-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017830-9)** - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.017830-9 IMPETRANTE: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às multas moratórias referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pertinentes ao período de apuração de 05/2005. Alega que na DCTF relativa ao primeiro semestre de 2005 foram informados valores inferiores ao efetivamente devido a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, razão pela qual efetuou pagamentos a menor. Sustenta que, para sanar o equívoco, recolheu os valores devidos em 31/01/2006, acrescidos de juros, bem como apresentou DCTF retificadora em 29/09/2008, antes do início de qualquer procedimento de cobrança pelo Fisco, hipótese que configura denúncia espontânea. A liminar foi deferida às fls. 322-323 para suspender a exigibilidade da multa moratória referente aos débitos de IRPJ e CSLL, pertinentes ao período de janeiro a agosto de 2007 e consubstanciados nas DCTF'S retificadoras juntadas às fls. 67-92. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, noticiado às fls. 352, ao qual foi negado o efeito suspensivo requerido, conforme cópia da decisão às fls. 378-379. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 338-350, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 381-382 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão à impetrante. Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional o seguinte, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que cabe ao próprio sujeito passivo informar ao fisco da ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e recolhê-lo aos cofres públicos, tem-se que este procedimento declaratório constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido em caso de não pagamento. Desta forma, para que se configure a denúncia espontânea é exigido o desconhecimento do fisco sobre a existência do fato gerador. Isto porque a denúncia espontânea é benefício conferido ao sujeito passivo, para que este leve ao conhecimento do fisco a ocorrência de fatos tributáveis, não se cuidando de favor fiscal ao inadimplente. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. Grifei. (STJ, RESP 836.564, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ 03.08.2006, pág. 230) Confrontando a DCTF de fls. 59, referente ao primeiro semestre de 2005, e a retificadora apresentada em 29.09.2008, às fls. 67, verifica-se que a impetrante declarou, inicialmente, valores a menor a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Posteriormente, em 31.01.2006, a impetrante efetuou o pagamento das diferenças dos tributos em atraso espontaneamente, acrescidas de juros de mora, conforme darfs juntadas às fls. 49-55. Por conseguinte, inexistindo a constituição do crédito tributário, haja vista a ausência de declaração prévia do contribuinte, restou configurada a denúncia espontânea do tributo em questão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante à quitação dos tributos relativos aos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pertinentes ao período 05/2005 com vencimento em 31/06/2005, objeto do recolhimento efetuado em 31/01/2006. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

**0018157-20.2009.403.6100 (2009.61.00.018157-6)** - SYMANTEC BRASIL - COM/ DE SOFTWARE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 2009.61.00.018157-6 IMPETRANTE:



SYMANTEC BRASIL - COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 696/697. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0021003-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021003-5)** - JOSE ANTONIO PATROCINIO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0024274-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024274-7)** - MARIA DO SOCORRO MOREIRA DA COSTA(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X REPRESENTANTE MINIST TRABALHO EMPREGO - UNID POUPA TEMPO ITAQUERA-SP

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.024274-7 IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MOREIRA DA COSTA IMPETRADO: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - UNIDADE POUPA TEMPO ITAQUERA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento das decisões arbitrais proferidas pela Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo - CASP em seu favor. A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-35. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto da presente ação, as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a falta de manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, demonstrada está a ausência do interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0025199-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025199-2)** - ROBERTA MAIA SOUZA MOLEIRO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.025199-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBERTA MAIA SOUZA MOLEIRO IMPETRADOS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA e REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIEO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2009, sob o fundamento de que foi acometida de súbita moléstia que a incapacitou de realizar o referido exame em 08/11/2009. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 24-26. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se silente (fls. 34-verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual em face da ausência de manifestação da impetrante acerca do despacho proferido às fls. 34. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0026008-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026008-7)** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.026008-7 IMPETRANTE: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 11831.006798/2002-15 em face da interposição de recurso especial na esfera administrativa e, por conseguinte, não seja ele impedimento para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que apresentou pedido de restituição/declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal em 13/11/2002, o qual foi indeferido e, por conseguinte, após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, tal decisão foi mantida

pela DRJ em São Paulo e pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Posteriormente, interpôs Recurso Especial, o qual se encontra pendente de apreciação perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada, em desobediência ao disposto no artigo 151, III, do CTN, inscreveu o débito alvo do processo administrativo em apreço em Dívida Ativa da União Federal (nº 80.6.09.029175-17).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 146-148. Foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrante, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, segundo revela a cópia da decisão de fls. 212-214.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 178-188 pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 217-221 opinando pela denegação da ordem.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, tenho que não assiste razão à impetrante, senão vejamos.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 11831.006798/2002-15, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, fazendo ela jus à apreciação do Recurso Especial interposto, bem como à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.A impetrante demonstrou ter recorrido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando Recurso Especial com fundamento no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme documentos de fls. 116/136. De seu turno, insurge-se contra a inscrição do débito objeto da lide em Dívida Ativa da União Federal (nº 80.6.09.029175-17), o que, a seu ver, afronta o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (grifei).Contudo, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não prevê a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.Ademais, a teor do disposto no art. 111, inciso I do CTN, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispuser sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.Assim, a pendência do julgamento do recurso em apreço não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0001467-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001467-4) - FABIO MENDONCA NUNES(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**  
19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2010.61.00.001467-4IMPETRANTE: FÁBIO MENDONÇA NUNESIMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITARVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Mendonça Nunes contra ato, em tese, ilegal praticado pelo General Comandante da 2ª Região Militar, objetivando provimento judicial que invalide ato administrativo que determinou a sua incorporação ao exército e sua submissão ao regime castrense emitido pelo Comando Militar da 2ª Região. Alega que, por ter cursado faculdade na área da saúde, foi convocado pela autoridade coatora para prestação de serviço militar obrigatório inicial. Argumenta que a convocação em destaque é ilegal, haja vista ter sido dispensado em época oportuna por excesso de contingente, achando-se nesta quadra em ordem com a obrigação militar.Juntou documentos (fls. 21/32).O pedido de liminar foi deferido às fls. 36/38. Foi interposto agravo retido pela União Federal.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 45/54), sustentando que a Lei nº 5.292/67 e a Lei do Serviço Militar possibilitam à Administração Militar a convocação do impetrante para a prestação de serviço militar como oficial médico. Salienta, por outro lado, a inexorável necessidade de profissionais da área de saúde, mormente o médico, para integrar os diversos contingentes militares, sob pena de inviabilizar o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.87/88).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão do impetrante.O art. 4º da Lei nº 5.292/67 prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar aos estudantes da área da saúde naquelas hipóteses em que tais estudantes obtiveram o adiamento de incorporação até o término do curso superior.Todavia, o dispositivo mencionado no tópico anterior não se aplica ao impetrante, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 30.Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ, RESP, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, j. 06/03/2003, v.u., DJ 31/03/2003, p. 250)ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL.- Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório em 1997, por excesso de contingente, descabida é a convocação, em 2003, em razão do fato de ter concluído o Curso de Medicina em 2002. A dispensa por excesso de contingente, por se tratar de ato administrativo praticado ex officio, segundo precedente da 2ª Seção desta Corte (EI 96.04.25172-4/RS), somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos termos do DEC-57654/66. Não se confunde dispensa e adiamento. - Precedentes da

Corte.- Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. (TRF-4ª Região, AC, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/06/2005, p. 384).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o impetrante de prestar serviço militar obrigatório, confirmando a decisão liminar (fls. 36/38).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0003194-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003194-5) - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.003194-5IMPETRANTE: TAMBORÉ S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP e GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULOVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tamboré S/A contra atos atribuídos ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - SP e ao Sr. Gerente Regional do INSS em São Paulo, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09.Alega que, no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.Sustenta que a contribuição ao SAT foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho e o custeio do benefício aposentadoria especial, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerado leve, médio ou grave. A definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas são atualmente definidas pelo Decreto nº 3.048/99.Aduz que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, acarretando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%.Salienta que, por meio do Decreto nº 6.957/09 e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT.Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório.Juntou documentos (fls. 23/42).O pedido de liminar foi deferido para autorizar o depósito judicial do montante integral questionado na presente ação.As Autoridades sustentaram a legalidade da exação.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento. Neste sentido, cito decisão monocrática, em sede liminar em recurso de agravo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa

do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0006327-23.2010.403.6100 - RAFAELLE JHONATHAS DE SOUSA GUIMARAES(SP270046 - MARCELO AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a matrícula no curso de Direito, na Universidade Paulista - UNIP. Alega que participou do Exame Nacional do Ensino Médio, com a finalidade de auferir bolsa através do Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo sido selecionado para cursar Direito na Universidade Paulista, com bolsa de 100% (cem por cento). Sustenta que a Instituição de Ensino se recusa a efetuar a matrícula sob o fundamento de que o impetrante cursou o 2º e 3º anos do ensino médio em escola particular, hipótese que desclassifica o candidato, de acordo com as diretrizes do programa PROUNI. Afirma que cursou o ensino médio supletivo em escola particular em razão da ausência de vagas na rede pública de ensino, e que tal fato não demonstra que o impetrante possui condições financeiras de arcar com os custos da graduação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-67, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o impetrante cursou a 2ª e 3ª séries do 2º grau em instituição de ensino particular, motivo pelo qual está impedido de receber o benefício almejado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante auferir bolsa através do Programa Universidade para Todos - PROUNI, a despeito de ter cursado a 2ª e 3ª séries do ensino médio em escola particular. A Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regulou a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e alterou a Lei nº 10.891/2004, assim estabelece: Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Por outro lado, a Portaria Normativa nº 3/2010 que regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para todos - ProUni referente ao primeiro semestre de 2010, dispõe que: Art. 3º Somente poderão se inscrever no processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de 2010 os brasileiros não portadores de diploma de curso superior que tenham participado do ENEM referente ao ano de 2009 e que atendam a pelo menos uma das condições a seguir: I - tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; II - tenham cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; III - tenham cursado todo o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral na instituição privada; IV - sejam portadores de deficiência; V - sejam professores da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 2005. No caso em apreço, o impetrante afirma ter cursado o 2º e 3º anos do ensino médio em escola particular, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses que possibilitam o candidato a concorrer às vagas do ProUni. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso a apontada ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006914-45.2010.403.6100 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0006914-45.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OMIBRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento da Declaração de Importação n10/0416938-0, expedida equivocadamente em

nome da empresa RC Brasil Ltda, possibilitando a apresentação de uma nova DI em nome da Impetrante e, via de consequência, a liberação de suas mercadorias. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada informou às fls. 102/104 o cancelamento da referida DI, devidamente registrado no SISCOMEX. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante demonstrou seu desinteresse às fls. 107. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Consoante informação prestada pela autoridade impetrada e documento a ela juntado, a Declaração de Importação n10/0416938-0 equivocadamente expedida foi cancelada. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008807-71.2010.403.6100 - MARCIO DANTAS DE MENEZES(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a oitiva das testemunhas arroladas, bem como que os documentos indevidamente desentranhados retornem aos autos do Processo Administrativo nº 6467-033/05. Alega que foi instaurado processo ético-profissional nº 6.467-033/05 contra ele, sob acusação de suposta infração aos arts. 4º, 104, 131, 132, 134 e 142 do Código de Ética Médica, em razão da divulgação de assunto médico pela emissora SBT - Sistema Brasileiro de Televisão, envolvendo o nome do impetrante. Sustenta que foi procurado pela produção do Programa do Ratinho a fim de solucionar gratuitamente o problema enfrentado pelo Sr. Gilbert Michel de Lima, o qual experimentava grande angústia em razão de possuir pênis de diminutas dimensões. Afirma que, somente após cumpridas todas as exigências protocolares que antecedem o tipo de procedimento cirúrgico, o paciente foi submetido à cirurgia de aumento peniano. Relata que, antes da cirurgia, não teve nenhuma participação, aparição ou divulgação do seu nome e da técnica médica que desenvolve no programa de televisão, bem como não houve a divulgação do seu endereço, número de telefone ou qualquer outra forma que pudesse caracterizar propaganda ou captação indevida de clientes. Defende a ocorrência de cerceamento de defesa no procedimento ético-profissional, já que foi impedido de apresentar suas testemunhas até a data do encerramento da instrução, além de não ter fixado prazo para a conclusão da instrução. Aduz ilegalidade do desentranhamento dos documentos, nos quais o impetrante apresentou provas e rol de testemunhas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 287-295, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que foi dada oportunidade de apresentação de defesa ao impetrante, o qual se manifestou. Afirma que o impetrante foi citado para apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, cujo prazo foi prorrogado em razão de o impetrante se encontrar em outro Estado. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como que os documentos indevidamente desentranhados retornem aos autos do Processo Administrativo nº 6467-033/05, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa. Todavia, não diviso nos fatos narrados, ao menos nesta primeira aproximação, a ilegalidade apontada pelo impetrante. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ele instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética médica. Ora, ao que se deduz da exposição contida na peça inicial, o impetrante está sendo submetido a processo ético-disciplinar, no qual está se apurando possível infração aos artigos 104, 131, 132 e 134 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), haja vista a apresentação na televisão (Programa do Ratinho) de cirurgia de alongamento peniano realizada pelo impetrante. Compulsando os autos, observo que o Conselho Regional de Medicina expediu cartas de citação para apresentação de defesa prévia e arrolamento de testemunhas pelo impetrante, conforme documentos de fls. 315 e 316, bem como concedido o prazo de 15 dias ao impetrante para ciência da cópia de inteiro teor do processo disciplinar (fls. 319). Após alegação de que o impetrante reside na cidade de Londrina-PR, foi determinada a devolução de prazo de 30 dias para apresentação da defesa prévia e arrolamento de testemunhas (fls. 329-333). A defesa prévia foi apresentada junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, sem a indicação das testemunhas (fls. 341-360). A certidão juntada às fls. 382 afirma que em 15/10/2007 transcorreu o prazo concedido ao impetrante para arrolar testemunhas. Observo que, somente após o transcurso do prazo, o impetrante apresentou novos documentos e solicitou a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido em 12/03/2010, tendo em vista já se achar encerrada a instrução processual (fls. 537). Por conseguinte, entendo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa, já que, até o momento, o processo disciplinar pautou-se pela observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0009119-47.2010.403.6100 - PATRICIA DA ROCHA PITTA FERRAZ X JULIANA MITRE X GUILHERME NOVOA COLOMBO BARBOZA X ANDREA CRISTINA FURLAN BITTAR NEHEMY X GISELE**

SCHELGSHORN CAMPOS(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)  
19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 0009119-47.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: PATRICIA DA ROCHA PITTA FERRAZ, JULIANA MITRE, GUILHERME NOVOA COLOMBO BARBOZA, ANDREA CRISTINA FURLAN BITTAR NEHEMY e GISELE SCHELGSHORN CAMPOS.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTAMOLOGIA. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando os impetrantes obter provimento jurisdicional destinado a garantir a participação deles na última fase do concurso público para alcançarem o título de especialistas em oftalmologia. Subsidiariamente, pleiteiam que a autoridade impetrada apresente fundamentação razoável e suficiente para o indeferimento dos recursos interpostos pelos impetrantes. Alegam que estão participando da Prova Nacional de Oftalmologia 2010, concurso público promovido pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, cujo objetivo é atribuir aos aprovados o título de médico especialista em oftalmologista. Sustentam que não alcançaram a média necessária (7,0) para a realização da última etapa do concurso, razão pela qual ingressaram com recurso administrativo impugnando mais de 20 questões aplicadas nas provas anteriores. Afirmam que os recursos administrativos foram indeferidos sem qualquer justificativa, limitando-se a autoridade impetrada a informar que o gabarito divulgado é fundamentação suficiente, o que torna nulo o ato administrativo. Inicialmente, o pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que apresentasse decisões fundamentadas, com análise das questões impugnadas pelos impetrantes nos recursos administrativos, até o dia 29/04/2010. Na hipótese de não fundamentação das decisões, restaria autorizada a participação dos impetrantes na derradeira etapa do concurso (fls. 123-126). A autoridade impetrada, atendendo à decisão proferida em sede liminar, compareceu ao feito (fls. 136-153) oferecendo a fundamentação das questões guerreadas pelos impetrantes sem seus recursos administrativos. Todavia, conforme se observa no documento juntado às fls. 152-153, a resposta apresentada foi manifestamente insuficiente. Às fls. 267-268 foi autorizada a participação dos impetrantes na última etapa do concurso, a qual não se concretizou. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 338-514, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre conclusão lógica e jurídica. Aponta a falta de interesse agir da co-impetrante Gisele Schelshorn Campos, uma vez que não apresentou recurso impugnando questões. No mérito, sustenta que os recursos apresentados pelos impetrantes demonstram que as questões que foram efetivamente impugnadas são diferentes daquelas elencadas na petição de aditamento. Afirmam que os critérios do Edital foram observados. Apresentou, em anexo, a fundamentação de todas as decisões dos julgamentos das questões que foram objeto de impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, os impetrantes pretendem participar da última fase do concurso público para alcançarem o título de especialistas em oftalmologia. Subsidiariamente, pleiteiam que a autoridade impetrada apresente fundamentação razoável e suficiente para o indeferimento dos recursos interpostos pelos impetrantes. A autoridade impetrada apresentou com as informações a adequada fundamentação para as questões impugnadas pelos impetrantes, revelando os motivos que levaram ao indeferimento dos recursos por eles interpostos. Como se vê, diante da fundamentação apresentada aos recursos interpostos pelos impetrantes, resta prejudicado o pedido principal e, via de conseqüência, a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004808-95.2010.403.6105 - MARIA GORETTI PARISE(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

Vistos, etc. Indique, a impetrante, a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4545**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039160-46.2000.403.6100 (2000.61.00.039160-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA(SP069488 - OITI GEREVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**  
Fls. 204/207(apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus

regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. Fls. 208/217 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0002242-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002242-5)** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 141/165 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0007517-55.2009.403.6100 (2009.61.00.007517-0)** - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 181/188 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 189/214 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0010863-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010863-0)** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 117/124 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0013441-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013441-0)** - GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 148/155 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. Fls. 156/180 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0014288-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014288-1)** - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 169/176 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 177/201 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0014357-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014357-5)** - APARECIDO BENGVEVINGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 112/119 (Apelação do réu): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0)** - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 94/101 (apelação do réu): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4)** - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 139/146 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES

VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 147/172 (apelação da Autora): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0021286-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021286-0)** - MARIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 119/126 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. Fls. 127/152 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0000736-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000736-0)** - JOSE BRAZILINO ARANTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 90/105 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 106/122 (Apelação apresentada pelo autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0001170-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001170-3)** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP008884 - AYRTON LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 249/267:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**0002865-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002865-0)** - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 63/78 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0002917-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002917-3)** - MARIA ESMERINA LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 58/73 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0005919-32.2010.403.6100** - JOSE CUZZIOL X TOYOMI OKAMOTO CUZZIOL(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

-Fls. 60/78 (Contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0006586-18.2010.403.6100** - DINORAH PIRES DE LIMA - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 94/112 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0007105-90.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 50/55: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005932-70.2006.403.6100 (2006.61.00.005932-0)** - LMK - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 270/361 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 21/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0019206-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019206-1)** - E A C - EMPRESA ADMINISTRADORA DE COBRANCAS



S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - fls.354/357: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, mas não lhes dou provimento. Requer a impetrante, através de Embargos de Declaração, seja homologado seu pedido de desistência parcial da sentença, no tocante ao período de janeiro a maio de 1996, o qual foi formulado em petição protocolada em 26 de fevereiro de 2010, objetivando afastar o reexame necessário determinado na sentença e, com tal desistência, a impetrada não mais teria interesse em recorrer, eis que teria sido proferida com base em súmula vinculante. Passo a decidir. Inicialmente, observo que estes novos embargos nada têm a ver com os primeiros, tratando-se de matéria totalmente diversa daquela apreciada às fls. 313/315. Na sentença de fls. 281/296, inexistia qualquer omissão, eis que, em sede de embargos declaratórios, esta consiste na falta de referência a algum ponto essencial em discussão, na sentença. No caso, não se trata de ausência de análise de qualquer ponto levantado pela impetrante mas, sim, de pedido de desistência parcial da ação (no que a sentença lhe foi desfavorável), formulado posteriormente à prolação e publicação da mesma. Portanto, os Embargos de Declaração não comportam acolhida. Todavia, entendo que cabem, aqui, algumas considerações sobre o pedido de desistência parcial. Em que pese a posição doutrinária de que em Mandado de Segurança pode haver desistência a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sem anuência da parte contrária, o caso em exame apresenta peculiaridades, pois que a sentença apreciou o mérito do petitum. Sobre o tema, assim manifestou-se o E. STF: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Processo. Desistência independente de assentimento da parte contrária. Inadmissibilidade. Feito já dotado de sentença de mérito, desfavorável ao impetrante. Pendência de recurso. Homologação negada. Provimento parcial ao agravo, apenas para cognição do recurso. Não pode o impetrante, sem assentimento da parte contrária, desistir de processo de mandado de segurança, quando já tenha sobrevivido sentença de mérito a ele desfavorável. (AI 221462 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 07/08/2007, Publicação DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00073) Do E. TRF da 1ª Região, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO FEITO APÓS SENTENCIADO E INTERPOSTA APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO PEDIDO COMO DESISTÊNCIA DE RECORRER. I. Para que se antecipem, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, é necessário que o Magistrado se convença, em face de prova inequívoca, da verossimilhança, obedecidas, naturalmente, as limitações contidas nos incisos I e II do art. 273 do CPC. II. Muito embora não se desconheça o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que em sede de mandado de segurança a desistência da ação pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária (cf. STF, AGRRE 167.224/MG, REDEDA 165.712/MG), a presente hipótese traduz particularidade a recomendar solução diversa da ora aventada (homologação da desistência com extinção do processo sem resolução de mérito). III. In casu, a desistência somente veio a ser formulada depois de sentenciado o feito, tendo sido apresentado recurso de apelação pela desistente, ora agravada, uma vez que a decisão foi-lhe desfavorável e analisou o mérito da impetração, denegando-o. IV. Havendo a resolução do mérito do mandamus com a rejeição do pedido, por outra razão que não a mera falta de prova da chamada liquidez e certeza do suposto direito subjetivo, entendo não ser possível a homologação da desistência do processo, uma vez que homologada, gera-lhe a extinção, sem julgamento de mérito, o que acarretaria a revogação ou cancelamento do pronunciamento do poder judiciário sobre a questão de fundo por ato de mera disposição da impetrante. V. Agravo regimental parcialmente provido. (AGMS 200001000718826, Relator JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), Fonte e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:286) Concluindo, a meu ver, descabe deferir o pedido de desistência da ação após a prolação da sentença com resolução do mérito, podendo, tão-somente, o pleito ser recebido como desistência a possível recurso de apelação. Ademais requer a impetrante desistência parcial, pretendendo seja mantida a sentença quanto à parte que lhe foi favorável, para que transite em julgado, fazendo coisa julgada, o que não se pode admitir. Ante todo o exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Intimem-se as partes, sendo que os embargados e a União, pessoalmente, de imediato, também da sentença de fls. 281/296, da decisão de fls. 313/315, bem como da petição de fls. 319/324 (e 326/350) para manifestação. P.R.I. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal FLS. 364/373: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (apelação da União Federal)

**0006047-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006047-5)** - HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 361/364: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**0007165-97.2009.403.6100 (2009.61.00.007165-5)** - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OMNI GESTAO E COBRANCA LTDA X OMNI INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 216/241: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**0014398-48.2009.403.6100 (2009.61.00.014398-8)** - INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO X PAO DE ACUCAR ESPORTE CLUBE X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR X ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR-ARCA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 340/375: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**0016510-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016510-8)** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - FILIAL(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 401/415: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 241/05/2010. Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto

**0022786-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022786-2)** - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 363/398: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

#### **Expediente Nº 4560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0725873-87.1991.403.6100 (91.0725873-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2)) GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACOES, COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOES LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a respectiva Certidão. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Cumprido o item II, expeça-se a aludida Certidão. IV - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0018453-28.1998.403.6100 (98.0018453-8)** - ANTONIO MARIANO DA SILVA X EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE ARNALDO CARDOSO X JULITA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS X MARLUZA AGOSTINHO FERREIRA X SEBASTIAO SEVERINO DE LIMA X SIDNEY RIVA X WILSON GERONIMO MIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0026609-05.1998.403.6100 (98.0026609-7)** - AGRO-PECUARIA MONGRE LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0015583-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015583-1)** - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE

MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0010652-22.2002.403.6100 (2002.61.00.010652-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-63.2002.403.6100 (2002.61.00.008470-9)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1493/1494: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 1484/1492:Compulsando os autos, verifica-se que:a) ambas as partes apelaram da sentença de fls. 1264/1275 e fls. 1285, parcialmente procedente. A AUTORA apresentou seu recurso, às fls. 1292/1324, e a UNIÃO FEDERAL, às fls. 1354/1394.b) ambas as partes apresentaram contrarrazões (às fls. 1328/1353 e às fls. 1413/1481).c) a AUTORA peticionou, em 01.03.2010, às fls. 1398/1412, requerendo a desistência de seu recurso de apelação (de fls. 1292/1324).d) instada a se manifestar (fls. 1482), a UNIÃO FEDERAL não concordou com o pedido da autora, sustentando que também apelou da sentença proferida nestes autos, parcialmente concedida.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) Anoto, de início, que a parte AUTORA desistiu tão-somente do recurso de apelação por ela interposto, conforme se verifica da petição de fls. 1398/1412. Nesta linha, em que pese a discordância da UNIÃO FEDERAL (fls. 1484/1492), que se bate sobre situação diversa - renúncia ao direito material - ACOLHO o pedido da AUTORA de fls. 1398/1412, de desistência do recurso de apelação de fls. 1292/1324, mormente porque desnecessária a anuência da parte contrária, para tanto (art. 501 do Código de Processo Civil).2) Apesar da desistência supramencionada, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, haja vista a necessidade de processamento do recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 1354/1394.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente.São Paulo, 28 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0002618-82.2007.403.6100 (2007.61.00.002618-5)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021498-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021498-0)** - LAERCIO LOPES(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X EVERALDO ARCARI X LEOSMAR PEREIRA DA SILVA(SP006678 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA E SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4562**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010965-41.2006.403.6100 (2006.61.00.010965-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 913: Vistos etc. Petição de fls. 910/912, do MPF:Aguarde o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL cumprir, integralmente, a determinação de fls. 896, fornecendo Certidões de Inteiro Teor do Processo nº 2005.34.00.034068-2 (da 5ª Vara Federal de Brasília/ DF) e do Processo nº 2003.51.01.016703-0 (da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro/ RJ). Int.São Paulo, 25 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037383-02.1995.403.6100 (95.0037383-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033637-29.1995.403.6100 (95.0033637-5)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 2206/2208verso, que deferiu o pedido da embargada NITRO QUÍMICA de levantamento do valor incontroverso de R\$ 1.694.503,78, atualizado até julho de 2009. Alega a embargante omissão na referida decisão, uma vez que, para o levantamento da quantia supracitada, não teria se pronunciado sobre a necessidade de oferecimento de caução pela embargada NITRO QUÍMICA, nos termos do art. 475-M, 1º, do Código de Processo Civil, considerando o efeito suspensivo atribuído à impugnação apresentada pela ELETROPAULO. Manifestou-se a embargada às fls. 2214/2221, sustentando serem protelatórios os presentes embargos, já que destituídos de fundamento. Requereu, portanto, a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil e que fosse determinada a expedição de ofício à Instituição Financeira Fiadora, para que procedesse ao depósito do valor incontroverso, devidamente atualizado, mantendo-se o valor excedente relativo à parte controversa, para garantia do Juízo. Requereu, também, que fosse reconsiderado o despacho de fls. 1328, quanto à aceitação da fiança bancária como garantia do Juízo, e, conseqüentemente, determinado, observando a ordem de preferência estabelecida no inc. I do art. 655 do Código de Processo Civil, bem como os 1º e 2º do art. 655 A, do mesmo diploma normativo, o bloqueio até o limite do valor executado de suas contas-correntes e aplicações financeiras, por meio do BACEN-JUD, como forma de conferir maior segurança e efetividade ao cumprimento da sentença. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento. Ao contrário do que alegado nestes embargos, a decisão, ora questionada, tratou da questão relativa à dispensabilidade da caução para o levantamento da importância incontroversa, nos seguintes termos:..... Nesta linha, melhor analisando os autos, verifico que a ELETROPAULO reconhece a dívida no montante de R\$ 1.694.503,78 (um milhão, seiscentos e noventa quatro mil, quinhentos e três reais e setenta e oito centavos), apurado para julho de 2009 (fl. 1470), devendo tal numerário ser tido incontroverso. Portanto, no que toca a tais valores, não houve propriamente resistência da executada ELETROPAULO por meio da impugnação e não foi deferida a tutela requerida em ação rescisória, sendo possível o levantamento da importância, sem necessidade de caução, mesmo com a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, o que se coaduna com o objetivo da reforma promovida no Estatuto Processual Civil, vale consignar, rápida satisfação do direito da exequente..... (grifei). Verifica-se, pois, que não há qualquer omissão na decisão ora embargada, já que esta foi clara ao se pronunciar sobre a questão suscitada pela embargante. Por outro lado, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Ainda assim, tendo em vista a nítida tentativa de retardar o cumprimento do comando judicial proferido (depósito da quantia incontroversa) e o caráter manifestamente protelatório e abusivo destes embargos, condeno a Embargante, desde logo, a pagar à Embargada multa de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - RECURSO UTILIZADO COM O OBJETIVO DE INFRINGIR O JULGADO - INADMISSIBILIDADE - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE. - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, Segunda Turma, AI 746539 - AgR - ED - ED/PE - Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/04/2010, DJE 14/05/2010). É o que tem sido entendido e julgado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua ratio essendi. III - Diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplicável a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no percentual de 1% do valor da causa, devidamente corrigido. IV - Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AC 1107621, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 23/03/2010, p. 214). Quanto à manifestação apresentada pela embargada, às fls. 2214/2221, mantenho a decisão de fl.

1328, nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Intime-se a executada ELETROPAULO a cumprir a decisão 2206/2208 verso, bem como a proceder ao depósito da multa aqui cominada, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo realizado o depósito no prazo concedido, cumpra-se integralmente o determinado nas fls. 2206/2208 verso. Int. São Paulo, 31 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005503-64.2010.403.6100** - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Petição de fls. 81/119: Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 79, juntando cópia da petição inicial do processo n.º 0005979-30.1995.403.6100, antigo n.º 95.0005979-7, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, indicado no Termo de Prevenção de fls. 30/31. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0006055-29.2010.403.6100** - EIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X EIKO TSUKADA (SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A Vistos etc. Recebo a petição de fls. 84/96 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Proceda à juntada do formal de partilha dos bens deixados por FUJIKO TSUKADA, a fim de comprovar que as subscritoras do documento de fls. 88/89 são suas únicas sucessoras. 2. Tendo em vista o constante no segundo parágrafo do item I, DOS FATOS e no item IV, DO PEDIDO, da petição inicial, esclareça se o pedido nestes autos formulado refere-se, apenas, à quantia que foi transferida ao BANCO CENTRAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011328-86.2010.403.6100** - CIA/ FAZENDA BELEM (SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO MORATO LTDA (SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 194/197. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas devidas à Justiça Federal. 2. Junte cópia da petição inicial, para formação da contrafé. 3. Regularize a representação processual, tendo em vista o disposto no artigo 12 de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011280-30.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-17.2010.403.6100) DROGARIA MADRID LTDA (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CARLOS ALBERTO DA CRUZ (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Defiro aos embargantes CARLOS ALBERTO DA CRUZ e ILDER FIORENTINO o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. In casu, no tocante à DROGARIA MADRID LTDA EPP, tendo em vista que a mesma não demonstrou a sua insuficiência econômica, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo às embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Atribuem valor à causa. 2. Procedam na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes. 3. Juntem memória discriminada de cálculo, com fulcro no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para inclusão de ILDER FIORENTINO, conforme indicado na inicial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011460-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002328-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002328-6)) M S M PERES BUFFET ME X MARINAUVA DE SOUZA MLALZER PERES (SP104102 - ROBERTO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularizem a inicial, uma vez que a mesma não foi subscrita pelo patrono. 2. Regularizem a representação processual de MARINAUVA DE SOUZA MLALZER PERES, juntando a respectiva procuração ad judicium. 3. Regularizem a representação processual de M S M PERES BUFFET ME, uma vez que o procuração ad judicium outorgada, confere

poderes apenas para atuação do patrono nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0002328-62.2010.403.6100. Proceda a Secretaria à inclusão do patrono constituído à fl. 07, Dr. Roberto Torres, OAB/SP n.º 104.102, no Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal, a fim de possibilitar a sua intimação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011493-36.2010.403.6100** - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que : 1.Retifique o pólo passivo, tendo em vista que o nome correto da autoridade coatora que indicou é Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 4.Junte cópia de seu Contrato Social.5.Comprove que o subscritor da procuração ad judícia de fl. 16 possui poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000603-93.1977.403.6100 (00.0000603-3)** - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, em que deverá constar UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.457/2007. 2 - Considerando que o ofício requisitório é um procedimento administrativo e a responsabilidade pelo levantamento dos valores requisitados é do Juízo da execução, inclusive nos casos em que for necessário exigir caução para que este seja efetuado, não pode o Juízo de primeiro grau obstar o trâmite do feito pela interposição de agravo de instrumento, sem que a ele tenha sido concedido o efeito suspensivo. Desta forma, cumpra-se o despacho de fl.486. Requisite-se o valor R\$ 134.599,21 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) para janeiro de 2010. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**0727816-42.1991.403.6100 (91.0727816-0)** - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA X BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0002196-30.1995.403.6100 (95.0002196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026560-03.1994.403.6100 (94.0026560-3)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0029703-63.1995.403.6100 (95.0029703-5)** - MINERSAL AGROPECUARIA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0900915-14.1995.403.6100 (95.0900915-6)** - CLOVIS PASQUOTTO FILHO X CLEIDE BAFFA SALTO X

FRANCISCO ZULATTO FILHO(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0028918-33.1997.403.6100 (97.0028918-4)** - EDWARDS LIFESCIEENCES MACCHI LTDA(Proc. NELSON LOMBARDI E Proc. LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela União Federal da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado (fls. 709/711), nos quais alega que há omissão, na parte que deixou de incluir a penalidade de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, no mérito, acolho-os para integrar a decisão atacada, com alteração do dispositivo. Assiste razão à exequente, já que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu e esgotado o prazo fixado em lei (15 dias) sem cumprimento da obrigação, de rigor a incidência da penalidade, independentemente do requerimento do credor, providência que, isso não obstante, foi aqui pleiteada às fls. 630/639 e 660. O valor da execução, portanto, passa a ser de R\$ 9.813,90, acrescido da quantia relativa ao percentual da multa (R\$ 981,39), totalizando a importância de R\$ 10.795,29, para maio de 2009. Assim, passo a reescrever o dispositivo da decisão atacada: Face o exposto, rejeito a presente impugnação para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.795,29, para maio de 2009. Manifeste-se a União Federal respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 716 e da guia de depósito de fl. 726. Intime-se.

**0054208-50.1997.403.6100 (97.0054208-4)** - ORLANDO SACARDO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0054990-57.1997.403.6100 (97.0054990-9)** - NELIO EVALDO DOS SANTOS CREMONA X JOSEFA MARIA DE SOUZA CREMONA(Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0059338-21.1997.403.6100 (97.0059338-0)** - AMARA CARLOS DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZARIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X SILVETE APARECIDA BERNARDO CARVALHO X SUZANE PINHEIRO SEPRIANO X TEREZINHA ALVES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

1-Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, uma vez que cabe à própria demandada comunicar-se internamente, a fim de cientificar o órgão responsável da restituição levada a efeito pela autora (fls. 621/624). 2-Cumpra a parte requerida integralmente o despacho de fl. 613, tendo em vista a informação de fl. 619 (of. 01245/2010-CEF), bem assim providencie o código de conversão em renda do depósito de fl. 623. Prazo: dez (10) dias. Informado o código, implemente-se a conversão. Comprovada a liquidação ou no silêncio da parte interessada, arquivem-se. Intimem-se.

**0098340-58.1999.403.0399 (1999.03.99.098340-1)** - DIRCE PINTO X DJALMA BATISTA DIAS X EDEVAL VIEIRA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDSON FERNANDES GIANINI X EDSON SOARES DE FRANCA X EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA X EDUARDO RAMOS PEREIRA DA SILVA X EDVALDO DAL VECHIO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

1-Anote-se o caráter provisório da presente execução, dada a interposição do AI n. 0011189-04.2010.403.0000 (fl. 286). 2-Solicite-se a conversão de depósito de fl. 295 à disposição deste Juízo (fl. 295). 3-Condiciono a liberação do valor controvertido no recurso à prestação de fiança bancária. Prazo: cinco (5) dias. Operada a conversão à disposição deste Juízo, aguarde-se em arquivo até decisão final no recurso interposto. Intimem-se.

**0015620-03.1999.403.6100 (1999.61.00.015620-3)** - ROQUE ALOISIO SCHARDONG X SELMA DE CASTRO SCHARDONG X ADRIANA DE CASTRO SCHARDONG X EDUARDO SCHARDONG X GUSTAVO

SCHARDONG X ACELINO DE MATTOS X MARLENE PARIS DE MATTOS X SANDRA REGINA GARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0034212-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034212-6)** - FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES E Proc. LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0054713-70.1999.403.6100 (1999.61.00.054713-7)** - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Aguarde-se em arquivo o término das diligências da União Federal. Intimem-se.

**0041928-42.2000.403.6100 (2000.61.00.041928-0)** - CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0021965-14.2001.403.6100 (2001.61.00.021965-9)** - MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI - ME X MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Ciência a parte autora dos depósitos de fls. 564 e 579.2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu nome empresarial em conformidade com o sitio da Receita Federal.3. Com a regularização, ao SEDI.4. Inexistindo divergência em relação à quitação e com o cumprimento do item 2, expeça-se alvará dos pagamentos em favor da autora.5. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003648-31.2002.403.6100 (2002.61.00.003648-0)** - LUIS CARRERA RIVAS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência, que verifiquei que o alvará de levantamento original não foi devolvido conforme informado na petição de fl.206. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO À vista da informação supra, providencie a parte autora a devolução do alvará de levantamento original nº 62/2010. Forneça, ainda, o autor o número do RG e CPF do advogado que deverá constar no alvará. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Intime-se.

**0035530-40.2004.403.6100 (2004.61.00.035530-1)** - MARIA GIVACI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0006238-73.2005.403.6100 (2005.61.00.006238-7)** - JUDITE COSTA MEDEIROS X ANTONIO GALDINO MEDEIROS NETO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 235-241 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.



**0011027-18.2005.403.6100 (2005.61.00.011027-8)** - GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré-exequente às fls. 348-349, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, portanto, incabível em sede de tal recurso. Pretende, de fato, a parte exequente a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 344.Intime-se.

**0008246-86.2006.403.6100 (2006.61.00.008246-9)** - GILMAR AMORIM DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63-65, requeira a parte requerida que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0021910-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021910-1)** - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRZYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2003/2004: Defiro ao Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial a devolução do prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo de instrumento, conforme requerido. Intime-se.

**0025171-89.2008.403.6100 (2008.61.00.025171-9)** - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo exequente da decisão que acolheu parcialmente impugnação apresentada pela executada (fls. 107/109), nos quais alega que há omissão, na parte em que homologou os cálculos da executada sob o fundamento de que a ausência de juros contratuais ou remuneratórios não foi contestada. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, no mérito, rejeito-os por não vislumbrar omissão alguma na decisão atacada. A decisão de fls. 107/109 fundamenta-se na renúncia tácita aos juros contratuais e não na falta de contestação. A impugnação apresentada pela executada e apreciada por esse juízo baseia-se na petição de fls. 53/58 que requer o cumprimento da sentença e no demonstrativo de cálculo que a acompanha, o qual não considera essa espécie de juros.Note-se que tanto os juros remuneratórios não foram incluídos no cálculo que instruiu a peça de cumprimento da sentença que o exequente os acrescenta em manifestação posterior, onde alterou os limites objetivos do pedido por ele mesmo delimitado.Rejeitados, portanto, os embargos declaratórios, expeçam-se os alvarás de levantamento cabíveis.Intime-se.

**0001699-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001699-1)** - CEZARIO FELFELI X MARINA ISABEL FELFELI X MARINA CIRNE - ESPOLIO X MARINA ISABEL FELFELI X ALDA FELFELI - ESPOLIO X CEZARIO FELFELI(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 181-189, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0019392-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019392-0)** - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 372-385, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021517-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021517-3)** - EDUARDO SILVA DE MELO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0021622-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021622-0)** - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 89-105 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026529-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026529-2)** - GERONIMO PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82-86, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004434-94.2010.403.6100** - LEOLUCA DI LEO X MARIA CATARINA MARTO DI LEO(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Mantenho a sentença de fls. 112-117 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação de fls. 120-176 no efeito devolutivo.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012290-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012290-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CICERO SILVEIRA VIANNA X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X IXORA LIMA DE LIMA X JOANNA BARROS DA SILVA X JULIETA METRAN AMADO FERREIRA X LEDA SERAFIM CONDE X LEOVIR LIMA FERNANDES X SILES AMARAL KRAICHETE X TEREZA ALVES SERAFIM X VERENICE JOSE PRADO BLANCO X ZULEICA DA CONCEICAO VIEIRA VARGAS X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução vez que, em acordo com o comando exequendo, o valor global da execução deve ser rateado entre todos dos executados, ao invés de ser cobrado por inteiro de cada um deles.O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde concordou expressamente com a executada.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00.Assim, sendo a parte embargada todos os autores, o valor deve ser rateado entre os mesmos.Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, tendo em vista a expressa concordância do exequente com o questionamento apresentado pela impugnante.Anoto, ainda, que é defeso ao juiz atribuir valores superiores aos que as próprias partes pleiteiam, em atenção ao princípio da livre iniciativa e nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil.Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$1.136,36 para maio de 2009 (fl. 389), valor este a ser rateado entre os autores executados.Por outro lado, considerando que , consoante se verifica das guias de fls. 408/420 , os valores foram transferidos de forma rateada, cabe apenas a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, não havendo falar em saldo remanescente para os executados.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000841-58.1990.403.6100 (90.0000841-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024705-62.1989.403.6100 (89.0024705-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EDISON DE SENE(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA) Ciência às partes da baixa dos autos. Certifique-se o decurso de prazo da decisão da impugnação. Traslade-se cópia da decisão do verso de fl. 05 e da certidão supramencionada. Após, arquivem-se desampensando-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033767-82.1996.403.6100 (96.0033767-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033424-86.1996.403.6100 (96.0033424-2)) DIDAK COM/ E PRODUCAO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043271-44.1998.403.6100 (98.0043271-0)** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DASMELCE CIRENE TOLEDO OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DASMELCE CIRENE TOLEDO OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Ao SEDI para alteração da classe e dos polos da ação, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441 do Conselho da Justiça Federal.Com o retorno, aguarde-se em arquivo o término das diligências por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3060**

## **MONITORIA**

**0025100-58.2006.403.6100 (2006.61.00.025100-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2010, às 15h45min. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008853-60.2010.403.6100 (2009.61.00.021568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021568-9)) CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2010, às 15h30min. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021568-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021568-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos em apenso. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005605-96.2004.403.6100 (2004.61.00.005605-0)** - MARCOS DE SOUZA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se o saldo remanescente da conta nº 0265.635.219759-9 em favor da União Federal. Após, promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0009967-34.2010.403.6100** - SAUL KLEIN(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a transferência de obrigações que recaem sobre imóveis de propriedade da União Federal (RIP 6213.0104395-84, 6213.0104429-68 e 6213.0104469-55) e a expedição de certidão de aforamento em seu nome. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil dos referidos bens, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em março do ano corrente. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os bens adquiridos pelo impetrante estão sujeitos ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, aqui, no entanto, essa condição deflui da própria narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise os pedidos formulados pelo impetrante (protocolos 04977.003303/2010-88, 04977.003302/2010-33 e 04977.003304/2010-22), acatando-os ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro dos imóveis. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010410-82.2010.403.6100** - PAULO SASSI(MT012924 - ELCI JACQUES ANDRADE) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

1- Recebo a petição de fls.39/41 como aditamento da petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo constar como impetrado o Diretor do Departamento de Multas da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo-SP. 2- Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl.32, que determina o fornecimento de cópia integral do feito, para a instrução de ofício de notificação, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

**0011315-87.2010.403.6100** - ALVINO TEIXEIRA SANTANA(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Providencie o impetrante: a) A correta indicação da autoridade administrativa que deverá figurar no pólo passivo, tendo em vista que o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a movimentação de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e levantamento dos valores ali depositados; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias.

**0002445-17.2010.403.6112** - DJANINE DOLOVET MARTINS(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o registro provisório no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A impetrante aduz, em síntese, que concluiu curso superior em arquitetura, com colação de grau em dezembro de 2009, no entanto, o registro no órgão de classe, condição indispensável ao exercício profissional, foi negado, porque o curso não está reconhecido pelo MEC. Narra a inicial que a Lei 5.194/66 autoriza o registro provisório para os formados em curso superior sujeito a processo de reconhecimento, caso da instituição de ensino que titulou a impetrante (Portaria MEC 40/07). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. A regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo coube ao respectivo conselho de classe que exige o registro em seus quadros mediante a apresentação de diploma, nos termos da Lei 5.194/66: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; O artigo 209, da Constituição Federal e a lei de diretrizes e base da educação nacional (Lei 9.394/96) prevêm que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que autorizado o funcionamento e avaliada a qualidade pelo Poder Público, além de observadas as normas gerais da educação nacional, cuja coordenação, inclusive no âmbito normativo, cabe a União Federal. O registro profissional, por outro lado, está condicionado à prova de conclusão de curso realizado em faculdade ou escola superior oficiais ou reconhecidas, providência que cabe ao poder público, por intermédio do Ministério da Educação. A Portaria Normativa 40/2007 institui avaliação eletrônica da educação superior (e-MEC) e disciplina o procedimento regulatório das instituições de ensino no sistema federal de educação, prevendo que os cursos em fase de reconhecimento, serão tidos por essa condição apenas para fins de expedição e registro de diplomas, in verbis: Art. 62. O ingresso de processos regulatórios no sistema observará calendário previamente definido em Portaria do Ministro da Educação. Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. O diploma apresentado dá conta que o curso frequentado pela impetrante obteve reconhecimento somente para os atos autorizados na referida portaria, qualificação restrita e que não atende à exigência do conselho classista para registro e emissão da carteira profissional. O registro provisório, como pretendido pela impetrante, é admitido apenas quando o processo de registro do diploma ainda não tenha sido concluído, mediante a apresentação de simples certificado de conclusão, não correspondendo, portanto, à hipótese de curso superior ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação. O requisito da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela liminar e, além de alegado, deve vir demonstrado em mínimo lastro probatório, o que não identifique no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 3064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004871-38.2010.403.6100** - MODESTO STAMA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OROZIMBO JOSE DE MORAES(SP040704 - DELANO COIMBRA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende tutela jurisdicional que declare nula a decisão plenária do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - SP, realizada no dia 14.01.2010, que

procedeu à eleição do conselheiro suplente, Orozimbo José de Moraes, para o mandato de conselheiro efetivo. Narra a inicial, em apertada síntese, que a referida eleição viola os princípios da legalidade e moralidade administrativa, pois o autor detém o legítimo direito de assumir o mandato de conselheiro efetivo em substituição ao candidato eleito - Roberto Luis Troster - impedido de assumir por não possuir nacionalidade brasileira. O autor sustenta que não teve sua candidatura impugnada em momento algum, que sua chapa foi vencedora por eleição direta e que o dossiê eleitoral foi aprovado pelo conselho classista federal, ocasião em que se verificou que um dos candidatos eleitos para o cargo de conselheiro efetivo não possuía nacionalidade brasileira, razão pela qual, o demandante, foi convocado para substituí-lo, já que eleito como conselheiro suplente. Argumenta-se, ainda, que em razão de novo parecer do conselho federal a reunião plenária, objeto do pedido de anulação, decidiu que a escolha do substituto independeria do resultado da eleição, daí resultando a indicação de suplente pertencente à chapa vencedora na eleição direta. Por decisão de fls. 607/610 foi deferido o pedido de tutela antecipada bem como determinadas providências do autor no sentido de regularizar o feito com vistas à citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, do Sr. Orozimbo José de Moraes. Agravo de instrumento interposto. Emenda à inicial às fls. 615/616. Citado, o réu Conselho Regional de Economia da 2ª Região apresentou contestação (fls. 645/663). Citado, o réu Orozimbo José de Moraes contestou o feito fora do prazo legal ( fls. 691/702) e certidão à fl. 705. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Inicialmente, convém anotar que em vista da apresentação intempestiva da contestação, é de ser decretada a revelia do réu Orozimbo José de Moraes. Por outro lado, destaco que a decretação da revelia não induz à procedência do pedido, caso o conjunto probatório afaste a presunção de veracidade dos fatos, cabendo ao aplicador da lei julgar de acordo com o seu livre convencimento. Ocorre que, no caso dos autos, há elementos de convicção suficientes para uma decisão em favor da parte autora. Com efeito, o dossiê relativo ao processo eleitoral de 2009 foi apreciado pelo conselho federal para fins de homologação do resultado que reconheceu como vencedora a chapa Transparência e Ação, a qual conta como membros, dentre outros, o autor da presente demanda. Desse exame foi extraído o Parecer 304/2009 que concluiu pela correção do processo eleitoral e seu resultado, apenas com a ressalva relativa à presença de conselheiro eleito que não reunia condições de elegibilidade, razão pela qual se opinou por sua substituição por um dos suplentes eleitos na referida chapa e dentre estes, o que tivesse o registro mais antigo. Da documentação que acompanha a inicial consta que o autor foi indicado pela chapa vencedora (fl. 344) e convocado para assumir o cargo de conselheiro efetivo (fl. 457), contudo, o conselho federal, em resposta a recurso revisão, elaborou novo parecer a respeito do dossiê eleitoral, o qual embora não tenha alterado o sentido do Parecer 304/09, concluiu pela competência do pleno do conselho regional para escolher o suplente que deve assumir o cargo do conselheiro efetivo inelegível, com base em norma regimental de observância obrigatória pelas entidades regionais (fls. 443/453). Com base nisso, a reunião plenária ocorrida em 14 de janeiro do ano corrente decidiu que a escolha do substituto abrangeria todos os suplentes em exercício, critério que acabou por conduzir suplente que compunha a chapa perdedora na eleição. Dispõe o artigo 5º, do Regimento do Conselho Regional de Economia - 2ª Região que nos casos de impedimento, licença ou afastamento definitivo ou temporário, ou perda de mandato na conformidade do art. 6º, o Conselheiro Efetivo será substituído por Conselheiro Suplente, eleito pelo Plenário. Observo que essa regra não se aplica integralmente ao caso vertente, já que o óbice à ocupação do cargo de conselheiro efetivo pelo candidato eleito não configura impedimento, licença ou perda de mandato, mas sim inelegibilidade pela falta de requisito essencial - nacionalidade brasileira. De qualquer sorte, dela se infere que cabe ao Plenário do conselho regional a escolha dos critérios e de eventual substituto para os cargos de direção. Relevante ao deslinde da controvérsia aqui debatida, todavia, é notar que, isso não obstante, os poderes atribuídos à composição plena não são absolutos ou, ao menos, não se sobrepõem ao resultado da eleição direta. Vale dizer, a escolha do substituto do conselheiro eleito inelegível deve se ater aos limites da opção espontânea de todos os eleitores participantes do escrutínio direto, o que limita a escolha do suplente aos candidatos elegíveis e componentes da chapa vencedora, sob pena de burla ao resultado da eleição, cujo processo foi considerado regular e homologado pelo conselho federal. Por fim, destaco que descabe a pretensão do autor no sentido de ser empossado como conselheiro efetivo vez que, como dito, a eleição compete ao pleno do conselho regional e no procedimento realizado perante o mesmo, o autor não foi eleito. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar nula a decisão tomada na 1338ª Reunião Plenária do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - SP, realizada no dia 14 de janeiro de 2010, que procedeu à eleição do conselheiro suplente, Sr. Orozimbo José de Moraes, devendo ser procedida escolha e posse de outro conselheiro suplente que pertença à chapa vencedora. Arcaem os réus com as custas do processo bem como com os honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo 5% para cada réu.....

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5311**

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)** - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 2080: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 5314**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0)** - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

1- Folha 793: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o Banco ABN AMRO Real S/A.2- Int.

**0023134-75.1997.403.6100 (97.0023134-8)** - FRANCISCO RIBEIRO TAVARES X FRANCISCO QUIRINO DA SILVA X FRANCISCO ILTON DE FREITAS X FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA VIANA X FRANCISCO DE CARVALHO NUNES X FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X GERALDO LUIZ DA SILVA X GERALDO LEOPOLDINO DE MELO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0026064-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026064-0)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X HELENA DANTAS DA SILVA DOS SANTOS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046575-3)** - VALDESIO GUERRERO BOSCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP093624 - ALEXANDRE CESAR PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**0049585-69.1999.403.6100 (1999.61.00.049585-0)** - GILSON MINORU SEKIGAMI X MARTA KUSAMA SEKIGAMI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 1999.61.00.049585-0AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GILSON MINORU SEKIGAMI e MARTA KUSAMA SEKIGAMI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Gilson Minoru Sekigami e Marta Kusama Sekigami em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, como critério de reajuste das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES, a substituição da TR pelo INPC a partir de março de 1991; que primeiro seja amortizada a dívida para depois corrigir-se o saldo devedor, o expurgo da correção monetária pelo índice de 84,32% referente ao Plano Collor e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 53/92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, fls. 150/151. O feito foi contestado pela CEF, às fls. 161/179. Preliminarmente foi argüida a necessidade de se incluir a União Federal como litisconsorte passivo necessária; quanto ao mérito, a Ré argüiu a prescrição da ação, pugnando também pela improcedência do pedido, no caso de não ser

acolhida a preliminar de mérito. Réplica às fls. 204/223. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 230/231. À decisão de fls. 234/235 as preliminares foram rejeitadas, inclusive a de prescrição, deferindo-se a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 277/326. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 335/349 e 350/355. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 361/362. É o sucinto relatório passo a decidir. Questões preliminares. As questões preliminares, inclusive a de prescrição, foram rejeitadas na decisão de fls. 234/235. 2- Questão de fundo. 2.1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional): A prova pericial constatou que as prestações mensais cobradas pela Ré são de valor menor do que as calculadas com base na aplicação dos reajustes salariais obtidos pelo Autor titular do financiamento. Confira isto no demonstrativo de fls. 316/319 (anexo 6 do laudo). A título de exemplo anoto que a prestação de nº 130, cobrada pela Ré, foi de R\$ 462,17, sendo que fosse calculada com base nos reajustes salariais do Autor, seria de R\$ 726,29. Para o mês de setembro de 2000 o perito judicial calculou a prestação em R\$ 804,61, conforme a evolução salarial do Autor (fl. 298 dos autos), sendo que a prestação desse mesmo mês, cobrada pela CEF, foi de R\$ 462,17 (vide planilha de evolução do financiamento, à fl. 256 dos autos). Portanto, não procede a alegação dos autores, de que a Ré não observou o PES/CP. 2.2- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 2.3- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Devido este adicional, uma vez que contratualmente previsto (conforme se nota na cláusula 18ª, 2º do contrato, à fl. 63 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se também prevista na Lei 8.692/93. Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de

critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.4- Quanto ao pedido de substituição da variação da TR (Taxa Referencial), como critério de atualização do saldo devedor a partir de março de 1991. Procede esta pretensão dos autores, uma vez que o contrato foi firmado em 01.12.1989(fl.68 dos autos) ou seja, anteriormente à instituição da TR, pela Lei 8177/91, publicada em 04/03/1991. A previsão de atualização do saldo devedor pela TR é legítima apenas para os contratos firmados após o advento dessa lei. A propósito anoto que o E.STF declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da publicação da citada Lei 8177/91, considerando-se que a lei nova não pode retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito( Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI). Em razão disso, a partir de março de 1991, o saldo devedor do contrato em tela deve ser atualizado pela variação do INPC, em substituição à variação da TR. 2.5 - Quanto à aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Não procede a pretensão de alteração do índice referente ao IPC de março de 1990( 84,325). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH.A respeito, confira o elucidativo precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cívicas gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.2.6 - Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações. Prejudicada a análise deste pedido, uma vez que, pela fundamentação supra, não se reconheceu aos autores a existência de pagamento indevido ou efetuado a maior. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer aos autores o direito à atualização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário que firmaram com a Ré, pela variação do INPC a partir de março de 1991, em substituição à variação da TR. Em execução se procederá o recálculo do saldo devedor, de acordo com o que restar transitado em julgado nestes autos. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios indevidos, face à sucumbência recíproca. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0011299-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011299-0) - ARI SOARES X VALDOMIRO SIMAO-ESPOLIO(MARIA DOMINGUES SIMAO) X JOSE MARIO PIRES X SANTINO FELICIANO FERREIRA X ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA X JOSE CANUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X RAUL ROQUE DE PAIVA X EGERTON COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**



1- Folhas 198/201: recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos, porém lhes nego provimento ante o que ficou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 160/162 a CEF arcará com o PAGAMENTO DA METADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS E PELO RESTANTE NÃO (NÃO) RESPONDEM OS AUTORES por serem beneficiários da justiça gratuita. 2- Portanto mantenho o despacho de folha 191, determinando, ainda que a CEF o cumpra no prazo lá deferido.3- Int.

**0020759-96.2000.403.6100 (2000.61.00.020759-8)** - EXPEDITO QUIRINO SANTIAGO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9)** - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 715: Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, se manifestar quanto ao laudo pericial.2- Int.

**0026867-41.2001.403.0399 (2001.03.99.026867-8)** - ABEL DO ROSARIO RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 259: ante o não cumprimento integral da decisão proferida à folha 244, sobrestem estes autos no arquivo.2- Int.

**0006606-24.2001.403.6100 (2001.61.00.006606-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2)) JOSE ANTONIO OLBERA X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0025383-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022741-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022741-7)) MAURICIO PIVA X NEYDE CASTANHO PIVA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1- Folha 167: Defiro vista fora da secretaria pelo prazo requerido.2- Int.

**0006002-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006002-7)** - MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**0018259-18.2004.403.6100 (2004.61.00.018259-5)** - SILVIA CRISTINA LIBANORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**0024807-25.2005.403.6100 (2005.61.00.024807-0)** - CARLOS JOSE DE LIMA X SEMIRAMIS ALVES DE OLIVEIRA LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**0027042-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027042-7)** - MARCOS CORREIA TORRES X LIGIA CEREJA TORRES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFISALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

1- Folhas 333/334: Forneça a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o endereço completo para onde

deseja ser expedido o ofício, quer da prefeitura, quer da construtora.2- Int.

**0009379-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009379-0)** - MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN X JAIME BELUCI GORMIN(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**0010847-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010847-1)** - DOUGLAS XAVIER DE ASSIS X VANESSA RIBEIRO DE ASSIS(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial, no prazo único e improrrogável de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**0014634-05.2006.403.6100 (2006.61.00.014634-4)** - JOSE PRESTES ROSA NETO X SALETE DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**0016793-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016793-1)** - SUZI PIOLOGRO DA HORA MENDES DE OLIVEIRA X RONALDO DE BARROS BEZERRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA - PREPOSTO: ALMEIDA, MENDONCA DE ALMEIDA ADV/ASS/SP(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**0024342-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024342-8)** - GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA X MARCOS NERES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0021338-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021338-3)** - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 78/79: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, dado ao lapso já decorrido.2- Int.

#### **Expediente Nº 5315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018634-44.1989.403.6100 (89.0018634-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-22.1989.403.6100 (89.0014361-1)) ELETRO PLASTIC S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0017350-64.1990.403.6100 (90.0017350-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-34.1990.403.6100 (90.0013181-2)) AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Brasília/DF para intimação pessoal da liquidante MARIA BATISTA DA SILVA, inscrita no CPF nº 122.240.571-72, no endereço declinado às fls. 303, para que promova a inclusão, no quadro geral de credores da massa liquidanda, do crédito referente aos honorários de sucumbência da União Federal (R\$ 82.596,76), discriminado às fls. 266, instruindo o mandado com cópia das fls. 264/282. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004170-97.1998.403.6100 (98.0004170-2)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

**0036223-97.1999.403.6100 (1999.61.00.036223-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032998-69.1999.403.6100 (1999.61.00.032998-5)) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP160411 - PAULA ROLDÃO PERESTRELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 309/310 e após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027969-67.2001.403.6100 (2001.61.00.027969-3)** - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA X SOLUCAO RHESUS S/C LTDA X RHESUS TOMOGRAFIA S/C LTDA X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

**0000307-55.2006.403.6100 (2006.61.00.000307-7)** - JOPAULA REPRESENTACOES LTDA(SP154716 - JULIANA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 763/797: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0019573-57.2008.403.6100 (2008.61.00.019573-0)** - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021149-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021149-7)** - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diante das informações trazidas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para que informe agência, banco e conta corrente em que o valor deverá ser depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, oficie-se novamente à autoridade impetrada, informando-lhe os dados necessários. Int.

**0025972-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025972-0)** - MARCIO MIGUEL TRANI(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte interessada para que recolha as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0015918-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015918-2)** - LAIS CALANDRA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL Converto o julgamento em diligência.Fls. 179/180. Considerando que a autoridade impetrada já foi intimada por duas vezes a informar sobre o cumprimento da medida liminar, fls. 163 e 169, não trazendo aos autos maiores esclarecimentos, intime-se o Ministro da Defesa para que informe ao juízo o efetivo cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, esclarecendo quanto a ausência de pagamento da pensão militar nos meses de julho, agosto e setembro de 2009, vez que a pensão foi deferida a partir da data do requerimento, (julho de 2009), ante a ausência de informação sobre o exato momento do óbito. Em não sendo cumprida tal decisão, expeça-se ofício ao MP com cópia dos autos, para que adote as providências que entender cabíveis.Int. e Oficie-se.

**0001107-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001107-7)** - SIRLEY MARTINS CICILIAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007596-97.2010.403.6100** - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Fls. 510/524: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010825-65.2010.403.6100** - MARIANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Intime-se o patrono da parte impetrante para que apresente aos autos uma cópia da inicial bem como dos documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012941-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012941-7)** - TEREZA EMILIA GAUDENCIO NEIVA(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004839-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004839-2)** - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0)** - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 388/389: intime-se a parte autora para que comprove a efetivação dos depósitos judiciais referentes ao empréstimo compulsório, por meio da juntada das respectivas guias ou comprove o pagamento do tributo, por meio da apresentação das respectivas guias pagas, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0054108-71.1992.403.6100 (92.0054108-9)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0003681-50.2004.403.6100 (2004.61.00.003681-5)** - EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO X SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (endereço: Rua Augusta, 1058, Cerqueira Cesar, CEP 01304-001) para autorizar o registro da carta de arrematação/adjudicação, tendo em vista a sentença de fls. 175/176. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015411-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015411-3)** - EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra (endereço: Avenida XV de Novembro, 127, Centro, CEP 06850-000) para autorizar o registro da carta de arrematação/adjudicação, tendo em vista a sentença de fls. 181/182 e decisão de fls. 211/213. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015567-90.1997.403.6100 (97.0015567-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-51.1997.403.6100 (97.0012097-0)) MARIA ANGELINA FASIONI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0008675-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008675-5)** - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA

BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Fls. 205: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007749-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-50.2010.403.6100) PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Fls. 31/54: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044739-24.1990.403.6100 (90.0044739-9)** - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP257041 - MARCOS ZARATE GONZALEZ) X CHEFE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 166: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido pela parte impetrante. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4)** - PILZ ENGENHARIA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO)

Fls. 1279/1286: anote-se. Intime-se pessoalmente a parte impetrante no endereço declinado às fls. 1290 para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante providenciar o recolhimento dos valores de sucumbência declinados às fls. 1242/1292, instruindo o mandado de intimação com cópia das folhas mencionadas, sob pena de nova penhora on line via BACEN-JUD. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000367-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000367-4)** - MARILENE APARECIDA GONCALVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 0265.635.264392-0 (fls. 46) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008522-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008522-8)** - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0023896-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023896-3)** - VXJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MG074087 - MARCOS RICARDO RESENDE SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, denegando a segurança requerida. Int.

**0005167-60.2010.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a divergência existente entre o texto da sentença publicado na imprensa oficial e aquele constante destes autos, republique-se. Int. TEXTO DA SENTENÇATIPO B 22a VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.o0005167-60.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP REG. N.O 7021 /2010 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da exigência perpetrada pela Receita Federal do Brasil na Carta Cobrança n.O 8237, concernente à compensação não homologada no Processo n.o

16349.000352/200820, vinculado ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado no Processo n.O 93.0008088-1 (Processo n.o 19679.005679/2005-00). Requer, ainda, que seja reconhecida a inexistência de prazo legal para o exercício de compensação, bem como seja assegurado que não lhe seja imposta qualquer penalidade quanto aos futuros aproveitamentos do crédito tributário reconhecido pela decisão judicial transitada em julgado no Processo n.O 93.0008088-1, ressalvado o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão dos valores apurados e às operações que vierem a ser efetuadas. Aduz, em síntese, que, em 07/06/2005 formalizou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão judicial Transitada em Julgado (Processo Administrativo n.o 19679.005679/2005-00, relativo ao Processo Judicial n.º 93.00080881, que reconheceu seu direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com valores vencidos a título de COFINS. Alega que seu pedido de habilitação foi deferido, entretanto não houve a homologação de sua Declaração de Compensação Eletrônica, sob a alegação de que a ação judicial transitou em julgado em 25/09/97 e a Declaração de Compensação foi apresentada somente em 31/08/2005, ou seja, após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da decisão transitada em julgado. Afirma que, em 13/11/2009, foi emitida a Carta Cobrança n.o 8237, no valor de R\$ 2.464.021,20, relativa à compensação não homologada. Acrescenta que o Pedido de Habilitação cuja Declaração de Compensação não foi homologada se refere à continuidade de compensação de saldos remanescentes, que não há prazo prescricional para o exercício da compensação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como que a autoridade coatora se pautou em pressupostos equivocados para não homologar a compensação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 30/96. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/105). Contra essa decisão a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 126/163). As informações foram prestadas às fls. 116/118, afirmando a autoridade impetrada que não homologou a declaração de compensação realizada pelo impetrante, com fundamento no art. 168, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, afirma que o impetrante não apresentou Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 74, da Lei n.O 9.430/96, a fim de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 122/124). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, a impetrante pretende seja reconhecida a inexistência de prazo para o exercício da compensação e para que não lhe seja imposta qualquer penalidade quanto aos futuros aproveitamentos do crédito tributário reconhecido pela decisão proferida nos autos n.º 93.0008088-1. Ressalto, primeiramente, que há, sim prazo para o exercício do direito à compensação dos créditos reconhecidos judicialmente, sendo ele o mesmo prazo para a execução do julgado. Com efeito, de acordo com a Súmula n.o 150 do egrégio STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso em tela, nos autos n.º 93.0008088-1 o impetrante formulou pedido de restituição dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, declarado inconstitucional pelo STF. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para a restituição do indébito é de cinco anos a contar da homologação, que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador, não se aplicando ao caso a norma do art. 3 da LC 118/2005, pois posterior ao ajuizamento da referida ação. Assim, considerando que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à compensação se deu em 25/09/1997 e que a pretensão executória foi deduzida na via administrativa em 31/08/2005 (fl. 74), ainda não havia decorrido o prazo prescricional. Portanto, ao contrário do alegado pelo impetrante, a prescrição do seu direito de compensação não pode ser declarada no caso em tela, não porque seja imprescritível o direito, mas porque ainda não decorrido o prazo legal quando da formulação do pedido administrativo. Desta forma, deve ser afastado o ato apontado como coator (decisão cuja cópia foi juntada às fls. 81/83) dada sua patente ilegalidade, sendo o prazo prescricional, no caso em tela, de dez anos, ainda não decorrido quando do protocolo das declarações de compensação. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade da carta cobrança n.º 8237 (fl. 86), bem como afastar o decreto de prescrição dos créditos objeto da declaração de compensação apresentada em 31/08/2005, relativa ao processo n.º 16349.000352/2008-20, declarando, ainda, que o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é de dez anos e garantindo ao impetrante o aproveitamento dos créditos decorrentes dos autos n.º 93.0008088-1 desde que requerida a compensação dentro do prazo prescricional de dez anos. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007409-89.2010.403.6100 - VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 91/116: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008399-80.2010.403.6100 - MARISA LOJAS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 224/248: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008316-77.2009.403.6301 (2009.63.01.008316-6)** - MARCEL PAUL KISHIMOTO X MARCELLE PAUL KISHIMOTO X MARCIO PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 160 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014473-83.1992.403.6100 (92.0014473-0)** - PEREIRA,STENICO & CIA LTDA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 94/95, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela Fazenda Pública às fls. 77/79, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0024895-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024895-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054244-58.1998.403.6100 (98.0054244-2)) TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA X ATAHIR DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0004624-09.2000.403.6100 (2000.61.00.004624-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056184-24.1999.403.6100 (1999.61.00.056184-5)) RENATO COUTO FORTUNATO X IRACEMA PEREIRA MARTINS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 5317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024839-45.1996.403.6100 (96.0024839-7)** - JOSE PEREIRA DE MOURA X JOSE RAIMUNDO ALVES X JOANA BELINHA BERNARDO X ANTONIO SANCHES BORGES X JOSE BISPO DOS SANTOS X ANTONIO PAULINO DA SILVA X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA FARIA X DJALMA RODRIGUES LEITE X ANTONIO NEUDO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO SILVA(Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Determino que o advogado Laércio Sanches de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o n. 130.404 recolha as custas de desarquivamento, no valor de R\$8,00, na Guia DRF, código 5762, pois não há nos autos concessão dos benefícios da justiça gratuita.2- Int.

**0035465-89.1997.403.6100 (97.0035465-2)** - ADRIANE ROSA DE LIMA X DANIEL GERONIMO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X RAUL GIRAU(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 335/335: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 277/278, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0037589-45.1997.403.6100 (97.0037589-7)** - ALBERTO SOUZA LOURENCO X AFONSO MENDES DE MOURA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 223/224, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0015583-10.1998.403.6100 (98.0015583-0)** - EZIO ALVES DA CUNHA X LUCIA CLAUDIA FABRICIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MATHEUS CHIARLEGLIO X VALMITO DO NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 390/391: Não há figura jurídica no pedido formulado pela parte autora. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos definitivamente para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**0030974-05.1998.403.6100 (98.0030974-8)** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X FRANCISCO FERREIRA LIMA X JAIR ZAIAS X JOSE DE SOUZA X JUDIVAN JOSE DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 93/94: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0045028-73.1998.403.6100 (98.0045028-9)** - JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA X WASHINGTON LUIS PRADO LUCIANO X ROSELI GOMES RODRIGUES X JOAO EMILIO DOS SANTOS X ABILIO SANTOS PASSOS X GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X PEDRO FERREIRA MACIEL X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o integral cumprimento da obrigação. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.2- Int.

**0009435-77.1999.403.0399 (1999.03.99.009435-7)** - ARMANDO DA ROSA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CARLOS IRINALDO RODRIGUES X EXPEDITO SANTOS DO NASCIMENTO X HELIO MALDONADO MONFERRER X JOAQUIM PAES DA SILVA X MARIA DA GLORIA ARRUDA X VIRGILIO GONCALVES FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0106873-06.1999.403.0399 (1999.03.99.106873-1)** - OSWALDO PINHEIRO DA SILVA X PAULO RIBEIRO DE ABREU X ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS X ROSANIA DE LIMA COSTA X ROSELI ALVES DA SILVA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 566/566, verso, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0027023-32.2000.403.6100 (2000.61.00.027023-5)** - MARINEIDE FERREIRA DE MELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0027194-86.2000.403.6100 (2000.61.00.027194-0)** - ARNALDO PEREIRA DA SILVA X GIVALDO FERREIRA SANTOS X ESPEDITA GENEROSA DE OLIVEIRA X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X VILTON SOUZA BRAGA X ANTONIO ALDAIR DE RESENDE(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0032015-36.2000.403.6100 (2000.61.00.032015-9)** - EDSON DE AZEVEDO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0040135-68.2000.403.6100 (2000.61.00.040135-4)** - NELCI TEREZINHA BLOSFELD LIMA(Proc. JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Em que pese os argumentos trazidos à baila pela parte autora, o artigo 795, do CPC autoriza a extinção da execução por sentença. 2- Encontra-se preclusa a oportunidade da parte autora se manifestar, quer via embargos de declaração, quer via apelação, restando sem figura jurídica o pedido formulado onze meses e treze dias após o trânsito em julgado da sentença proferida à folha 256. 3- Assim, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.4- Faculto à parte o desentranhamento de documentos que lhe julga necessário devendo esta providenciar a sua substituição por cópias. 5- Int.

**0043263-96.2000.403.6100 (2000.61.00.043263-6)** - DAMIAO MOREIRA CELESTRINO X DAMIAO NOGUEIRA DA SILVA X DANIEL BARROS DIAS X DILSON MUNHOZ X DILTON ALMEIDA COSTA(SP130874 -



TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 230/231, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0021346-84.2001.403.6100 (2001.61.00.021346-3)** - CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA X MARLENE GODOI MARINHEIRO(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Recebo o recurso de apelação do Banco Bradesco S/A, juntado às folhas 540/546, e da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 520/533, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo comum de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0010009-64.2002.403.6100 (2002.61.00.010009-0)** - EDVALDO FRANCISCO DE MELO X FAUSTINO MOTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X PAULINO VICENTE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 140/141, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0026074-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026074-3)** - CLAUDINEY LAPASTINA X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA LAPASTINA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo. 3- Int.

**0024816-55.2003.403.6100 (2003.61.00.024816-4)** - ANTONIO ESLAVA FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO E SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 137/138, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0028665-35.2003.403.6100 (2003.61.00.028665-7)** - MARCIA NEVES CAPPELLETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0)** - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 229/230: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**0009494-58.2004.403.6100 (2004.61.00.009494-3)** - RUTH CARDOSO DE LIMA TARANTA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 98/100, que extinguiu o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0033685-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033685-0)** - HOMERO CAPELLO CRUZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0009354-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009354-7)** - JANUARIO SOLLITO - ESPOLIO X CORINA ASSUNTA CARBONARI SOLLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 106/107: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, dado ao lapso de tempo já

decorrido.2- Int.

## **Expediente Nº 5318**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055351-74.1997.403.6100 (97.0055351-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044086-75.1997.403.6100 (97.0044086-9)) MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN)

1- Levando em conta que Manoel Francisco Pereira não foi localizado, conforme certidão de folha 156, proceda a secretaria sua intimação da penhora realizada via BACENJUD, por meio de seu advogado, com prazo de 10 (dez) dias.2- Após, em nada sendo requerido, oficie-se o HSBC folha 165, para que este proceda a transposição do valor penhorado em conta de sua agência para conta a disposição deste Juízo na agência 0265, da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.3- Int.

**0049054-17.1998.403.6100 (98.0049054-0)** - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 709/812. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0007196-69.1999.403.6100 (1999.61.00.007196-9)** - PAULO CESAR DA SILVA X MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA BUSTELLI JESION E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folha 602: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora proceder ao cálculo das prestações devidas à CEF, de acordo com o Venerando Acórdão transitado em julgado.2- Essas prestações deverão ser pagas diretamente à Caixa Econômica Federal.3- Int.

**0036321-82.1999.403.6100 (1999.61.00.036321-0)** - MARCOS MARTINS X CLAUDIA ROSSINI DUARTE MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Folha 322: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$1.100,92, em 05/10, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

**0018513-30.2000.403.6100 (2000.61.00.018513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-71.2000.403.6100 (2000.61.00.006437-4)) FLEYD MELLO PEREIRA X SANDRA LIMA MELLO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folha 633: Defiro a compensação requerida pela parte autora, a qual deverá, prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor liquidado do quantum deverá ser levantado após abater o valor de R\$1.500,00 referente aos honorários devidos à Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**0016495-65.2002.403.6100 (2002.61.00.016495-0)** - MARIA CRISTINA JULIAO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP040257 - MARIA CECILIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1- Folhas 241/242: manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a penhora online. 2- Int.

**0010884-97.2003.403.6100 (2003.61.00.010884-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008644-9)) CESAR MARCOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 445/481, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0005422-28.2004.403.6100 (2004.61.00.005422-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000524-7)) FRANCISCO DOMINGOS JACONIS X MIRIAM FERNANDES

JACONIS(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 322/330, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0000588-45.2005.403.6100 (2005.61.00.000588-4)** - EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 487/517 e da parte autora às folhas 543/578, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às parte apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0009534-69.2006.403.6100 (2006.61.00.009534-8)** - DIMAS ALVES PEREIRA FILHO X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 425/445, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0015889-95.2006.403.6100 (2006.61.00.015889-9)** - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 212/236 e da parte autora às folhas 278/292, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às parte apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0017396-91.2006.403.6100 (2006.61.00.017396-7)** - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS X LUCINEIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 143/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0021874-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021874-4)** - ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X APARECIDA MARQUES DA COSTA RESENDE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 288/307, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0002202-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002202-4)** - ROBERTO GEMIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 108/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0003604-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003604-7)** - NIVALDO MARTINS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 112/133, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0006943-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006943-0)** - ELITAMAR MARINHO PONTES(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-

as.3- Int.

**0011453-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011453-8)** - EDUARDO SOUZA GOMES(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 106/145: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos da CEF. 2- Int.

**Expediente Nº 5319**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018044-18.1999.403.6100 (1999.61.00.018044-8)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA ROSEIRA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP155173 - RAFAEL VICARI REBOUÇAS)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 1999.61.00.018044-8Autor: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB Réu: NOVA ROSEIRA ARMAZENS GERAIS LTDA REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária julgada improcedente em que, iniciada a fase executiva, a autora depositou os valores devidos a título de honorários, fl. 2753/2754.A ré, por sua vez, retirou o alvará de levantamento expedido, sem nada requerer.Assim, conclui-se que a Executada cumpriu sua obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por haver esgotado o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022623-67.2003.403.6100 (2003.61.00.022623-5)** - LUIZ CARLOS SEVERIANO X SUELI FRANCA SEVERIANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP276953B - RAFAELLA BRASIL HENRIQUES)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.022623-5AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LUIS CARLOS SEVERIANO e SUELI FRANCA SEVERIANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO NOSSA CAIXA S/ADECISÃO Cuida-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Severiano e Sueli Franca Severiano em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Nossa Caixa S/A objetivando a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor, a redução dos juros anuais e a substituição da TR pelo INPC.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 13/84.O feito foi contestado às fls. 101/106. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. O Banco Nossa Caixa S/A contestou o feito às fls. 126/145. Preliminarmente alega a carência da ação por diversas razões e a inépcia da inicial. No mérito pugna pela improcedência.Réplica às fls. 218/230.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 233/234.À decisão de fl. 273 deferiu a produção de prova pericial.As partes apresentaram seus quesitos.O laudo pericial foi acostado às fls.297/313.À fl. 324 a CEF alegou que o contrato em tela não prevê a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, razão pela qual não haveria qualquer razão para que ela integrasse o pólo passivo da presente ação.É o sucinto relatório passo a decidir.Analisando o contrato em tela, verifica-se que não há qualquer previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tal constatação é corroborada pela perícia judicial que menciona tal fato em suas considerações finais, fl. 312.Assim, inexistente qualquer possibilidade do referido contrato repercutir nos interesses da União Federal ou da própria Caixa Econômica Federal, na medida em que não contém cláusula atribuindo ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS a responsabilidade pelo saldo devedor residual.Em síntese, a Caixa Econômica Federal, ou mesmo a União Federal, não possuem legitimidade nem interesse processual para figurarem no pólo passivo da lide, do que resulta na incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.A propósito, confira a ementa precedente abaixo:CC199800000151CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21384, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Sigla do Órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte :DJ DATA:21/08/2000 PG:00088Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ, o suscitante. Votaram com o Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Nancy Andrighi e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão.EmentaCONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante.Isto posto, DECLARO a inexistência de interesse federal no feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam.Determino a remessa dos autos à SEDI para a retificação da autuação e exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo, enviando-se em seguida os autos para redistribuição ao d. Juízo Estadual, nos termos da Súmula 224 do C. STJ, com as homenagens deste juízo e dando-se baixa na distribuição.

**0016016-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016016-6)** - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3430**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041005-50.1999.403.6100 (1999.61.00.041005-3)** - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Anote-se, para fins de intimação, a representação por parte da Defensoria Pública.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Proceda a Secretaria a juntada dos mandados expedidos (fl.339).Defiro o requerido pela Defensoria Pública Federal.Int.

**0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2)** - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MOACIR RIBEIRO DE FREITAS e OUTRO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra o BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado, objetivando a anulação da execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/66, argüindo a inconstitucionalidade do referido decreto e a ausência de notificação do leilão extrajudicial. Pede ainda, a revisão do contrato para que seja declarado o direito aos reajustes das prestações pela equivalência salarial da categoria profissional a que está vinculado.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/66.Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 137/138, foi determinado o desarquivamento dos processos 2002.61.00.009845-9 e 2002.61.00.009849-6-0, bem como a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n 2000.61.00.022011-6 (fl. 160). É o breve relato.DECIDO.Verifico, inicialmente, que os processos n. 2002.61.00.009845-9 e 2002.61.00.009849-6-0, foram sentenciados e julgados extintos sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, III do CPC, não ocorrendo na hipótese litispendência ou coisa julgada.Por sua vez, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto na sentença proferida na ação ordinária nº 2000.61.00.022011-6, ora em grau de recurso perante o E. TRF3, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, pressupostos da litispendência e que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de evitarem-se decisões díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.Posto isso, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e de revisão das prestações segundo a equivalência salarial pela categoria profissional do mutuário, ante a ocorrência de litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada.Prossiga o feito em relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial pela ausência de intimação do leilão, providenciando os autores o aditamento da petição inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal no pólo passivo.Intime-se.

**0028454-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028454-5)** - PRONTO SOCORRO DE VILA FORMOSA LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X FAZENDA NACIONAL

O agravo de instrumento foi provido e não declarado prejudicado. Logo, a determinação para emenda da inicial foi substituída por decisão superior de regularidade de representação processual, tornando inexistente a sentença proferida.Além disso, o autor demonstrou interesse no prosseguimento.Indeferiu o pedido de antecipação de tutela, uma vez que os atos da Administração gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao autor produzir prova em contrário.Por isso, cite-se a ré.Aponha-se tarja correspondente à Meta 2 e observe-se a celeridade.

**0023448-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023448-4)** - ISABEL PEREIRA DA SILVA(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ

PINHEIRO DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 280: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos, para que não se alegue cerceamento de defesa.Int.

**0024648-48.2006.403.6100 (2006.61.00.024648-0)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO X MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI PAUPERIO(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos com o fito de sanar vício contido na sentença de fls. 325/328, consistente na omissão quanto à falsidade das declarações levadas a efeito pelos réus e dos documentos por eles apresentados. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

**0021788-40.2007.403.6100 (2007.61.00.021788-4)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL BANCO SANTANDER BANESPA S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL alegando ser instituição financeira, responsável pela retenção e recolhimento da CPMF nas operações que intermedeia, razão pela qual deve prestar trimestralmente à Secretaria da Receita Federal informações sobre valores de operações de cada cliente, mediante a entrega de declaração. Relata haver sido lavrado auto de infração, o qual originou o processo administrativo nº. 11080.004261/2002-42, em razão da apresentação extemporânea da declaração referente ao quarto trimestre de 2000. Afirma que lhe foi aplicada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de atraso na entrega da declaração, e que tal valor não alcançou valor extraordinário porque a penalidade aplicada foi reduzida em 50%. Sustenta haver apresentado defesa administrativa sendo, todavia, o lançamento tributário mantido em todas as instâncias. Argumenta que a exigência é nitidamente demasiada e não atende ao princípio da razoabilidade, tendo caráter confiscatório e desproporcional. Pede, assim, a declaração de nulidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 11080.004261/2002-42 ou, alternativamente, a redução da multa aplicada. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/94. Custas recolhidas à fl. 95. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 99/100). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 128/144), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 165/166). A ré foi citada (fls. 106/107), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 109/126. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a manutenção da cobrança da multa imposta. Réplica às fls. 147/149. Depósito judicial do montante discutido na demanda (fls. 151/153). É o breve relato. DECIDO. Afasto a ocorrência da prescrição. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do artigo 151, III do CTN, desde o lançamento, momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. Tendo a Autora impugnado administrativamente, em 17/05/2002, o auto de infração lavrado em 01/04/2002 e sido notificada do resultado do recurso em maio de 2007, não se encontra fulminada pela prescrição a ação ajuizada em julho de 2007. Superada a preliminar, ao mérito, pois. Dispõem o artigo 115 do Código Tributário Nacional: Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Deste modo, cabe à legislação ordinária criar ou determinar a criação de mecanismos para exigir comportamentos negativos ou positivos dos contribuintes, estabelecendo as respectivas penalidades pelo descumprimento. Constatada a desobediência, a obrigação acessória converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária nos termos do artigo 113, 3º, do

CTN.O legislador ordinário, através da Lei nº. 9.311/96, instituidora da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, atribuiu à Secretaria da Receita Federal poderes para criar obrigações acessórias, dispondo em seu artigo 11:Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...)Diante do permissivo legal criado pelo artigo supracitado, a Secretaria da Receita Federal, inicialmente com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº. 106/97, instituiu, através da Instrução Normativa nº. 44/98, a obrigatoriedade das instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarem informações sobre os contribuintes e o valor da contribuição recolhida.Posteriormente, as informações a serem prestadas pelas instituições financeiras passaram a ser reguladas pelas Instruções Normativas nº. 49/98, 122/99, 131/99, 12/00, 43/01 e 45/01.À época da lavratura do auto de infração a apresentação das declarações mensais e trimestrais da CPMF era regulada, respectivamente, pelas Instruções Normativas nº. 43/01 e 45/01. Ambas previam que a não apresentação das informações acarretaria a aplicação de multa de R\$ 5,00 (cinco reais), por grupo de informações inexatas, incompletas ou omitidas e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado. Previa, também, que apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.Ressalte-se que o valor da penalidade estava devidamente previsto na lei, uma vez que estabelecido no artigo 46, II, da Medida Provisória nº. 2.158-35/01, in verbis:Art. 46. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei no 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 44 às multas de:I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.Os valores fixados no artigo 46 tratam de multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma do artigo 113, 2º e 3º, do Código Tributário Nacional, consistente na entrega com atraso de informações necessárias à fiscalização do tributo. O valor está previsto no ordenamento jurídico e, in casu, o importe de R\$ 10.000,00 por mês passa ao largo da abusividade, uma vez que, diante da exclusiva e prolongada inércia da instituição financeira em cumprir a obrigação acessória, o montante alcançou cifra elevada. Se a Autora tivesse apresentado as devidas informações à época, as cifras impugnadas não seriam altas.Assim, não verifico qualquer violação a princípio constitucional ou infração à legislação infraconstitucional que autorize a declaração de nulidade do crédito tributária objeto do processo administrativo nº. 11080.004261/2002-42 ou autorize, com base na legislação vigente à época dos fatos, a redução do valor da multa aplicada.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.O Autor arcará com arcará com as custas judiciais que dispendeu e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa.Transitada em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor depositado nos autos.Com o retorno do ofício de conversão cumprido, arquivem-se os autos.PRI.

**0031134-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031134-7) - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, alegando, em apertada síntese, que no ano de 2004 atraída pela proposta de investimentos apresentada pelo Banco Santos S/A realizou aplicações em CDBs por ser um investimento cujos riscos eram muito baixos. Sustenta que a instituição financeira tinha lugar de destaque no ranking dos bancos nacionais, elaborado pelo Banco Central do Brasil, apresentando, em dezembro de 2003, um ativo total superior a seis bilhões de reais e um lucro líquido de aproximadamente sessenta e sete milhões de reais. Assim, investiu em CDBs a quantia histórica de R\$ 7.442.000,00 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil reais). Contudo, uma instituição financeira apresentada pelo Banco Central do Brasil como sólida e próspera foi, em dez meses, da intervenção extrajudicial à falência. Afirma que o Banco Central do Brasil exerceu fiscalização constante e direta no Banco Santos S/A e, em decorrência de falha no seu dever de fiscalizar, ocorreu omissão específica, uma vez que muitos anos antes dos investimentos da Autora na instituição financeira, ela já estaria envolvida na complexa atividade de desvio de dinheiro idealizada por seus controladores. Indaga sobre a adequação das medidas adotadas pelo Banco Central do Brasil, alegando que houve omissão e demora na decretação da intervenção extrajudicial, ou seja, que a intervenção foi tardia, uma vez que, sabedor dos esquemas que estariam sendo praticados pela instituição financeira, caberia ao Banco Central do Brasil impedir ou evitar que o mercado fosse induzido a investir seu patrimônio em uma instituição que caminhava para a falência. Argumenta sobre a responsabilidade objetiva do Banco Central do Brasil que, descumprindo seu dever de fiscalização, não tomou as medidas cabíveis e necessárias, nem alertou o mercado sobre a situação precária em que se encontrava a instituição financeira, permitindo, sob seu olhar diário, a continuidade das operações fraudulentas que desviaram a quase totalidade dos recursos aplicados por terceiros.Pede, assim, indenização por perdas e danos, no importe de R\$ 8.161.489,98 (oito milhões, cento e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) (atualizado até 20/09/2005), em razão das aplicações financeiras realizadas junto ao Banco Santos S/A

decorrentes da omissão e falha no serviço de fiscalização do Banco Central do Brasil, bem como na sua intervenção tardia na instituição financeira. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/664. O Réu foi citado (fls. 670/671) e apresentou contestação, que foi juntada a fls. 673/700. Alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ter, em tempo mais do que o razoável, tomado as providências que lhe competia tomar, observando os limites estabelecidos em lei, não agindo tardiamente. Argumenta que o fato de constatar irregularidades, antes da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, não significa que não estivesse realizando suas funções, pois a decretação de um regime especial é a culminação dos diversos atos prévios de fiscalização, sendo utilizada após a avaliação da extensão e gravidade dos fatos apurados. Alterca que, constatada a iminência ou a inevitabilidade de insolvência da instituição financeira, a escolha do momento adequado para a decretação do regime de intervenção ou liquidação dependerá da análise das circunstâncias particulares do caso, tais como, a preservação dos interesses dos credores e do próprio mercado, as características operacionais da instituição, a possibilidade de saneamento das irregularidades, a intenção do administrador de solucionar a crise e a possibilidade de crise sistêmica no mercado financeiro, caso não seja o momento propício para a instauração do regime de intervenção ou liquidação. Por fim, afirma não se tratar de responsabilidade objetiva, mas sim subjetiva, inexistindo nexo causal e dano, diante da ausência de omissão no procedimento fiscalizatório. Réplica às fls. 702/733. A Autora requereu a produção de prova oral, pericial e documental, o que foi indeferido à fl. 787, tendo a autora oposto agravo retido (fls. 788/805). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sustenta a Autora possuir o direito de ser indenizada por perdas e danos em decorrência de falha no dever de fiscalizar do Banco Central do Brasil uma vez que houve omissão e demora na decretação da intervenção extrajudicial do Banco Santos S/A. Deste modo, em razão da causa de pedir e do pedido formulado é desnecessário o litisconsórcio passivo com a Massa Falida do Banco Santos S/A, sendo o único legítimo para a demanda o Banco Central do Brasil, restando, portanto, afastada sua preliminar de ilegitimidade de parte. A Autora, por outro lado, não é carecedora da ação, uma vez que, decretada a falência da instituição financeira, já foi ultrapassada a fase de liquidação extrajudicial, de maneira que está caracterizado o interesse de agir dos investidores para acionar judicialmente o Banco Central do Brasil para fins de indenização por danos decorrentes da deficiência de fiscalização da instituição financeira. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Inicialmente, ressalto que não se deve perder de vista que o fato causador do dano experimentado pela Autora - a falência do Banco Santos S/A - resultou de atos praticados pelos seus controladores e administradores e não pela atuação de agentes públicos. Todavia, a afirmação de que teria havido omissão ou negligência do Banco Central no exercício do poder de polícia, quando da sua obrigação de fiscalizar a instituição financeira, não pode prevalecer, uma vez que o Banco Central fez o que a Lei lhe exige no âmbito desta fiscalização. Ainda que se entenda que a fiscalização exercida pelo Banco Central foi insuficiente ou tardia, mesmo assim não estariam configurados os requisitos necessários para sua responsabilização pelos danos advindos da falência da instituição financeira, pois isso não dispensaria o nexo causal entre o dano sofrido pela Autora e o ato omissivo da administração. Na hipótese dos autos, o fato causador do dano, a quebra do Banco Santos S/A, resultou de atos ilegais praticados por seus controladores e administradores. Ora, a ausência ou deficiência de fiscalização sobre instituição financeira não acarreta necessariamente a ocorrência de dilapidação dolosa de seu patrimônio pelos controladores e administradores, como ocorreu no caso, a não ser que se acredite que o cochilo da administração em fiscalizar resulte necessariamente na aplicação de golpes contra os investidores. Ademais, dada a forma com que foram praticadas as ilegalidades, não se pode assegurar que fiscalização mais rigorosa impedisse as fraudes perpetradas. Desta forma, não vejo fundamentos legais para que o Banco Central do Brasil responda civilmente pelos danos causados à Autora pela falência do Banco Santos S/A. Este é o entendimento unívoco de nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que o Banco Central do Brasil não deve indenizar os prejuízos decorrentes da má administração de instituição financeira. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEM OS AUTORES, INDEPENDENTEMENTE DO LANÇAMENTO ESPONTÂNEO DE VALORES DESCRITOS NA PETIÇÃO DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL (BACEN). PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO BACEN, ANTE A FALTA DE FISCALIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONDUTA OMISSIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. AUSENTE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Independentemente de terem os autores, espontaneamente, lançado os valores descritos na petição inicial de créditos quirografários, cuja habilitação na liquidação judicial imposta ao Banco Brasileiro Comercial S/A se deu atendendo a pedido formulado pelos próprios, têm os mesmos interesse de agir na presente ação, quanto ao pedido de restituição dos mencionados numerários. 2. No entanto, é entendimento consolidado no STJ que a responsabilidade patrimonial do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omissão foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. (REsp 152.360/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 267; REsp 44.500/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 28.11.2000, DJ 09.09.2002 p. 181) 3. Na espécie, não há demonstração de que a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Banco Brasileiro Comercial S/A, se de fato ocorreu, teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos dos autores. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - Sexta Turma - AC 199939000012346 - Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - DJ 17/12/2007 - PAGINA 18) ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVESTIDORES. PREJUÍZOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO CENTRAL.



INEXISTÊNCIA. I - Não se pode pretender responsabilizar o Banco Central do Brasil pela derrocada do grupo Coroa-Brastel, já que o Poder Público não é segurador automático de investimento de risco, não assumindo a obrigação de indenizar o investidor prejudicado pela má administração do fundo. II - A atribuição estatal de fiscalizar o mercado financeiro não implica automática responsabilidade de entidade pública por eventual derrota de empresa que atue nesse segmento. O risco do negócio há de ser suportado pelos investidores, já que, sendo inaplicável ao caso a responsabilidade objetiva de que trata o comando constitucional do art. 37, 6º, o Poder Público não assume a condição de garantidor dos negócios firmados por aqueles. III - Nenhuma prova foi produzida a indicar que a atuação do BACEN poderia ter evitado o dano suportado pelos investidores com a quebra do Grupo Coroa-Brastel. Como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava (REsp 44500, Rel. Min. Franciulli Netto). IV - Ainda que a fiscalização do BACEN tivesse operado precariamente na espécie, descaberia a imposição à autarquia do dever de indenizar, diante da ausência de nexo de causalidade entre a eventual omissão do Estado e o dano experimentado pelos autores. V - Especificamente em relação às demandas que envolvem interesses de investidores do grupo Coroa-Brastel, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que inexistente nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores (AgREsp 178062, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/02/2006, p. 719). VI - Recurso conhecido e improvido.(TRF2 - Quinta Turma Especializada - AC 200002010155620 - Relator: Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES - DJU 28/04/2008 - Página 169)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. 1. No caso dos autos, a petição inicial veio acompanhada de documentos comprobatórios das operações financeiras realizadas, tendo o causídico, inclusive, indicado a diferença pleiteada a título de danos materiais, sendo certo que o conjunto probatório demonstra os fatos com segurança, dispensando a produção da prova pericial, pois esta é dispensável quando outras provas produzidas demonstrarem os fatos que se pretende provados por meio dela. De fato, existindo documento o bastante para a prova dos fatos, o julgamento do processo no estágio em que se encontrava não implicou cerceamento de defesa. 2. No direito brasileiro, o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 4. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 5. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 6. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, não ter se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente. 7. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa. 8. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o investidor, pois, é da essência da aplicação financeira alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da instituição financeira decorreu de má-gestão de seus administradores e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da instituição financeira decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora. 9. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, cabe observar que, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica, este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom

nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, trouxe à colação fatos, constituídos em alegada coação moral, decorrente de cessão de crédito, porém, não logrou demonstrar a ocorrência de perda patrimonial em razão deles. 10. Preliminar rejeitada e apelação a que se nega provimento.(TRF3 - Terceira Turma - AC 199961000290096 - Relator: JUIZ VALDECI DOS SANTOS - DJU 05/12/2007 - PÁGINA 160)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSÓRCIOS. ENTIDADE FISCALIZADORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJEITIVO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. 1. A legislação confere ao BACEN (art. 10, IX, da Lei nº 4.595/64 c/c arts. 10 e 7º, da Lei nº 5.768/71) atribuição para fiscalizar e promover intervenções/liquidações extrajudiciais com o intuito de manter a regularidade das administradoras de consórcios. 2. No entanto, ao contrário do que afirma a apelante, não se trata de responsabilidade objetiva da Administração, consoante prevê o art. 37, 6º, da Constituição Federal. A doutrina e a jurisprudência pátrias afirmam que é subjetiva responsabilidade do Estado por sua conduta omissiva. Assim, além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o resultado, exige-se a comprovação do elemento subjetivo, representado pela culpa ou dolo do Poder Público. 3. In casu, antes de se cogitar a responsabilidade da ré por falhas no controle e fiscalização do mercado financeiro, os danos acarretados à autora foram originados pela má-gestão de seus administradores. 4. Não haveria óbice para se reconhecer a responsabilidade do BACEN uma vez configurada a possibilidade de decretação da liquidação extrajudicial no momento oportuno. Contudo, a parte autora não logrou comprovar a indevida omissão da ré no seu dever legal. 5. Apelação improvida.(TRF4 - Quarta Turma - AC 200470030044438 - Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER - D.E. 24/03/2008)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSÓRCIO. FALÊNCIA DA ADMINISTRADORA. BANCO CENTRAL. NÃO DEMONSTRADA CONDUTA OMISSIVA NA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPOSABILIZAÇÃO. 1. É imprescindível a demonstração da conduta omissiva culposa do Banco Central (BACEN) no desempenho de sua função fiscalizatória para lhe imputar o dano sofrido pela falência de administradora de consórcios. Precedente: (TRF-4ª R. - AC2005.70.00.009561-8/PR - 4ª T. - Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia - DJe 09.11.2009). 2. O dever imposto ao Banco Central do Brasil, autarquia incumbida de fiscalizar a instituição financeira, não constitui garantia de que o efetivo exercício da fiscalização impede a gestão inadequada da empresa de consórcio. (TRF-4ª R. - AC2006.70.00.011147-1/PR - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - DJe 06.10.2008) 3. Apelação não provida.(TRF5 - Segunda Turma - AC 200481000200233 - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE 14/01/2010 - Página 183)Este é também o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, INCISO I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como contraditórias vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008) (REsp nº 1.102.897/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 5/8/2009). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido.(Primeira Turma - AGA 200901354337 - Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJE 14/04/2010)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ULTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDOR. ALEGADA OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola os arts. 131, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios quando seu acolhimento destinar-se apenas a suprir omissão, contradição ou obscuridade, e não à atribuição de efeitos infringentes. Destarte, considerando que não houve a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios, mas apenas foi sanada omissão relativamente à condenação nos ônus sucumbenciais, a ausência de intimação do embargado não enseja nenhuma nulidade no processo. 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp 274.736/DF, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ de 1º.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal ad quem, no julgamento da apelação, após afastar o implemento do prazo prescricional - que é fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito -, passar a apreciar diretamente o mérito da lide, quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída. Isso, porque o 1º do Art. 515 é suficientemente claro, ao dizer que devem ser apreciadas pelo tribunal de segundo grau todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Assim, se o Tribunal ad quem afasta a prescrição, deve prosseguir no julgamento da causa. Desse modo, a autorização para o afastamento da prescrição e posterior julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal ad quem, em sede de apelação, decorre do disposto no 1º do art. 515, do CPC e não de seu 3º, tendo em vista que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento

da matéria impugnada, inclusive a apreciação e o julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro. 4. Não é necessário pedido expresso da parte interessada no sentido do julgamento do mérito da demanda, após o afastamento de causa extintiva do processo, mormente porque o Tribunal de origem estava autorizado, em sede de apelação, a julgar o mérito da causa, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro (art. 515, 1º, do CPC). 5. No mérito, esta Corte de Justiça possui orientação no sentido de que, antes de concluído o processo de liquidação, falta interesse processual aos investidores para acionar judicialmente o Banco Central do Brasil para fins de indenização por danos decorrentes de deficiência de sua fiscalização, daquela instituição financeira (AgRg nos EDv nos EREsp 116.826/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006). Entretanto, na hipótese dos autos, houve a decretação da falência do Grupo Coroa S/A, e, portanto, já foi ultrapassada a fase de liquidação extrajudicial, de maneira que está caracterizado o interesse de agir do ora recorrente. 6. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008). 7. Recurso especial desprovido. (Primeira Turma - RESP 200802743821 - Relatora: Ministra DENISE ARRUDA - DJE 05/08/2009) A propósito, vale transcrever trecho das razões expostas no voto do Recurso Especial nº. 200802743821, in verbis: (...) A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração da empresa, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Esta Corte de Justiça já se pronunciou a respeito da questão, no julgamento do REsp 152.360/RS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (2ª Turma, DJ de 30.5.2005), in verbis: A questão posta no recurso especial está afeta ao campo da responsabilidade civil do Estado por omissão. Em casos tais, entende a doutrina e a jurisprudência que a responsabilidade é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de que deveria o Estado ter agido por imposição legal. O Banco Central do Brasil, compondo o Sistema Financeiro Nacional, executa a política monetária, e, entre as diversas atribuições que lhe compete, está a de fiscalizar as instituições financeiras. Essa fiscalização implica análise de livros e documentos na forma estabelecida no art. 10, IX, da Lei n. 4.595/64. Ressalta-se, entretanto, que, de forma alguma, permite-se ao Bacen qualquer tipo de ingerência em tais instituições ou mesmo que ultrapasse os limites da lei no cumprimento de tal mister. A fiscalização de que ora se cuida é manifestação do poder de polícia estatal, que encontra limites estabelecidos na lei. José dos Santos Carvalho Filho, citando Cretela Jr., asseverou que esse poder está sujeito a limites jurídicos, entre eles os direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis. Disso há de se concluir que o dever de agir do Bacen, atinente à fiscalização, não estende-se em evitar a bancarrota das instituições fiscalizadas, mas apenas a de conferir o cumprimento da política a que se insere a atividade do fiscalizado. In casu, restou demonstrado nos autos, como também se afere dos votos proferidos no julgamento do recurso especial acima citado, que a ruína do Grupo Coroa Brastel resultou da gestão desastrosa do empreendimento. Outro ponto a ser aferido, para se estabelecer a responsabilidade estatal, está no nexo causal, ou seja, na relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. No caso, tratando-se de comportamento omissivo, a relação causal tem de ser aferida entre eventual falha na fiscalização e o prejuízo que porventura tiveram os investidores, ora recorrentes. Nesse aspecto, cito parte do voto condutor do acórdão acima citado, da lavra do Ministro Franciulli Netto, que concluiu pela inexistência desse requisito: Atribuiu-se conduta culposa por omissão (falha de fiscalização), a ensejar exame pelo prisma da responsabilidade subjetiva. Ora, em assim sendo, era de mister a comprovação de que essa omissão tenha sido causa ou concausa eficaz para o malogro dos investimentos. A contrario sensu, apenas a título de argumentação, se o fiscal oficial como mero dois de paus, com olhos de quem não quer enxergar e ouvidos de mercador, nem por isso ou apesar disso, a empresa fiscalizada necessariamente irá para a bancarrota ou para o descaminho. Muito pelo contrário, empresa séria e bem estruturada atingirá plenamente seus regulares objetivos, com ou sem fiscalização. Esse raciocínio deriva da logicidade das coisas. Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava. Não se tem na conduta do Banco Central do Brasil, consubstanciada simplesmente na falha na fiscalização, a causa determinante do evento danoso a que os recorrentes se viram submetidos; a uma, porque o Bacen não tem o dever institucional de evitar quebras de bancos, uma vez que isso advém da solidez do sistema econômico vigente; a duas, porque o prejuízo na aplicação financeira eleita pelos recorrentes não decorreu de nenhuma conduta omissa do Bacen, mas da ruínosa administração da instituição emitente das letras de câmbios que não foram resgatadas e da busca por lucros avultados decorrentes de aplicações de alto risco, com cunho especulativo. Ressalto ainda que, atualmente, o Brasil é signatário do chamado Acordo da Basiléia, que trata da supervisão bancária, fruto de preocupações governamentais com a solidez dos mercados financeiros. Por meio desse acordo, foram traçados diversos princípios a que devem as instituições financeiras se sujeitar, todos voltados para maior segurança e solidez do empreendimento bancário. Todavia, mesmo diante dessas cautelas, ainda assim não se pode evitar que bancos venham a ter dificuldades e sucumbam, não obstante a maior segurança que se procura imprimir ao sistema bancário. Outro aspecto da questão que não pode deixar de ser mencionado diz respeito ao fato de os investidores que ora reclamam indenização terem resolvido aplicar em títulos do Coroa S/A, certamente atraídos pela expectativa de lucros altos em relação ao que se praticava em média no mercado financeiro. Ora, lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe, de outro lado, riscos também elevados; ou muito se ganha, ou se perde! Assim, o investidor que

elege tais aplicações corre, de fato, riscos elevados de perda, de modo que não há razão para querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.(...)O investimento no mercado financeiro representa sempre um risco, que é assumido pelo investidor em razão de sua expectativa de rendimento. Desse modo, o risco assumido por ele é apenas de sua responsabilidade, não sendo admissível a pretensão de repartir prejuízos com a sociedade. (grifou-se)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRETORA. PREJUÍZO DOS INVESTIDORES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN E DA BOLSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.**1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide a controvérsia de modo integral.2. O STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (AgRg no REsp 178.062/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 13.02.2006; REsp 522856/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.05.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.**1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. A responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.4. Recurso especial improvido. (REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.5.2007)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º-A, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRUPO COROA-BRASTEL. PREJUÍZOS AOS INVESTIDORES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.**1. Ainda que não fosse dominante neste Tribunal a jurisprudência acerca da matéria discutida nos autos, a parte não foi prejudicada, pois tem, agora, a questão apreciada pelo órgão colegiado, face a apresentação de agravo regimental. Falta de interesse em recorrer no particular.2. O agravado, na interposição do recurso especial que veio a ser provido em decisão monocrática da Relatora, comprovou o dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais. Além de invocar divergência com acórdãos deste Tribunal Superior, realizou o cotejo analítico dos julgados dissidentes.3. A decisão hostilizada entendeu inexistir liame jurídico entre a conduta do Banco Central do Brasil e os danos provocados pela Coroa-Brastel, decretando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, asseverando que, enquanto não encerrado o processo de liquidação extrajudicial daquela instituição financeira, não teria o investidor interesse processual para propor ação indenizatória contra o Banco Central do Brasil. Conclusão desta monta independe de reexame do acervo probatório dos autos.4. O exame detido dos autos não demonstra a existência, no julgamento da Corte de origem, de fundamento constitucional que demandasse a interposição de recurso extraordinário. Dos votos vencedores proferidos na análise dos embargos infringentes não se extrai motivação constitucional suficiente para manter o julgado. São inaplicáveis os óbices da Sumulas 283/STF e 126/STJ.5. A jurisprudência deste Sodalício firmou o posicionamento de que inexiste nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores. Precedentes da Turma.6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 178.062/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.2.2006, grifou-se)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.**1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.2. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 242.513/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005)

**Administrativo - Responsabilidade Civil - Mercado de Capitais - Prejuízos Causados pelo Grupo Coroa-Brastel - Lei nº 4.595/65 - Lei nº 6.024/74.**1. Afastada a teorização do extremado risco integral ou do risco administrativo, não é possível amoldar-se a obrigação de indenizar, se a lesividade teria ocorrido por omissão, que pode condicionar sua ocorrência, mas não a causou. Assim, se a indenização, no caso, só poderia ser inculcada com a prova de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva), hipóteses descogitadas no julgado, inaceitável a acenada responsabilidade objetiva.2. Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investidores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos

juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital, eliminando-se o risco nas aplicações especulativas.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Recurso provido. (REsp 148.641/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.10.2001)Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.É o voto.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0035086-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035086-9) - DANIEL ROSA GIBBIN X HENRIQUE ROSA GIBBIN(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DANIEL ROSA GIBBIN e HENRIQUE ROSA GIBBIN, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, serem filhos de Edson Aparecido Gibbin e, em virtude de seu falecimento, compareceram perante agência da Ré para proceder ao levantamento do FGTS e do PIS, o que lhes foi negado. Relatam que pedido judicial de expedição de alvará de levantamento de tais valores foi indeferido sob o fundamento que o falecido havia deixado bens, sendo imprescindível a abertura de inventário. Sustentam que tomaram conhecimento que o saldo do FGTS e do PIS do falecido havia sido sacado indevidamente na agência 354 (São Vicente) por Rosângela Aparecida Moraes, beneficiária do falecido junto ao INSS. Argumentam que, mesmo tendo provado serem filhos do de cujus, não conseguiram o levantamento dos valores, ao passo que, a beneficiária do INSS, apenas com a apresentação da relação de dependente, conseguiu resgatar o saldo total do FGTS e do PIS, inclusive a parte que lhes pertencia. Argumentam que a irregular liberação dos valores causou-lhes um prejuízo material e moral o qual deve ser reparado.Pedem, assim, a indenização por danos materiais, no valor equivalente a 50% dos depósitos liberados a terceiros, e a composição de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/20.Deferida a gratuidade aos Autores (fl. 23), a Ré foi citada (fls. 25/26) e apresentou contestação, que foi juntada a fls. 28/49.Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que somente com a apresentação da documentação legalmente exigida é possível o saque do FGTS e do PIS, não existindo qualquer prova nos autos que os Autores tenham apresentado os documentos necessários a tanto. Alega que a pessoa que realizou o levantamento era a única beneficiária do falecido junto ao INSS e apresentou todos os documentos necessários ao saque. Argumenta não estarem presentes os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar.Réplica a fls. 52/54.As partes especificaram provas, indeferindo-se a produção de prova oral (fl. 71). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho a preliminar levantada pela Ré.De acordo com a legislação de regência, cumpre ao agente financeiro, administrador do sistema fundiário, observar certos requisitos para proceder ao levantamento dos saldos do FGTS e do PIS.Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; - grifeiPor sua vez, prescreve o artigo 4º da Lei Complementar nº. 26/75:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. - grifeiPor fim, o Decreto nº. 85.845/81, ao tratar sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, disciplina:Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:(...) III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;(...)Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido. - grifeiDiante da disciplina normativa acima citada verifica-se que a Ré, ao receber a solicitação de levantamento do FGTS e do PIS do único dependente legalmente habilitado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à época, não poderia evitar o pagamento, pois tal pessoa foi indicada por lei como legitimada a receber.Querer passar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo levantamento por parte de co-herdeira não se apresenta razoável, nem tampouco aceitável.Não há liame ou relação de causalidade entre o procedimento liberatório da Caixa Econômica Federal e o alegado prejuízo dos Autores que possa importar em sua responsabilização por ato ilícito, o que já seria bastante ao Juízo pela improcedência da demanda tal como proposta.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Custas na forma de lei.Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0005146-55.2008.403.6100 (2008.61.00.005146-9) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
MARIA ALVES DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que se dirigiu a agência da Ré, onde é correntista, e ao tentar adentrar na agência ocorreu o travamento da porta giratória, mesmo tendo deixado seus pertences em um local seguro, uma vez que o segurança dificultava o acesso, fazendo com que a Autora pernecesse naquela situação por aproximadamente dez minutos. Sustenta que, após seu ingresso no estabelecimento bancário, não lhe foi oferecido nenhuma caixa preferencial tendo que enfrentar uma longa fila. Com isso, alega ofensa à sua reputação, nome, imagem e dignidade, pois injustificadamente permaneceu retida na porta giratória da instituição financeira. Pede, assim, composição de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/16. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal por força da decisão de fls. 17. Deferida a gratuidade à Autora (fl. 21), a ré foi citada (fls. 23/24) e apresentou contestação, que foi juntada a fls. 26/35. Sustenta que a porta giratória é instrumento de segurança do banco e da clientela. Alega que o tipo de atendimento alegadamente recebido pela autora não se coaduna com os padrões mínimos do tratamento habitualmente dispensado aos clientes. Argumenta que o travamento da porta giratória em razão de metais é bastante comum. Relata não haver registro da ocorrência, nem de qualquer irregularidade no atendimento, no dia mencionado. Ressalta não ter a Autora feito qualquer prova de ter sido submetida a constrangimento, bem como ser despropositada a alegação de não lhe ter sido dispensado tratamento diferenciado ou caixa preferencial, uma vez que não se constata qualquer condição que justifique tal tratamento, sendo incabível a distinção no tratamento pretendido. Réplica a fls. 38/41. As partes especificaram provas, deferindo-se a produção de prova oral (fl. 50), realizando-se instrução e julgamento, com a oitiva de uma testemunha (fls. 59/60). Alegações finais da Ré (fls. 64/66) e da Autora (fls. 68/70). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A porta giratória com travamento quando detectado porte de metais é, sem dúvida, medida de segurança tanto do patrimônio da instituição financeira, quanto da incolumidade física de clientes e de funcionários. É necessária ante as ações criminosas e violentas em tais circunstâncias. Por isso, deve ser sacrificado o interesse individual em nome do bem comum. Entretanto, apesar da legalidade de tal medida, deve o Poder Judiciário verificar, no caso concreto, o exercício irregular do direito e eventuais danos decorrentes de abusos. Segundo a doutrina e jurisprudência, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Desta forma, a reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. A configuração da responsabilidade por ato ilícito se dá quando estão presentes os seguintes requisitos: conduta (culposa ou dolosa), dano e nexa causal. Dessa forma, a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ação ou omissão injusta contra o agredido, no tocante à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário verificar se o dano ocorreu efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar a ação ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Analisando o conteúdo dos autos verifico que a Autora não logrou comprovar a existência de falha no comportamento da Ré ou exercício abusivo do seu direito. Como o bem jurídico a ser protegido pelas portas giratórias envolve a incolumidade física e a vida das pessoas, não há que considerar exagerado o ônus a ser suportado por clientes e usuários de serviços bancários. O fato de a Autora ter tentado, por alguns minutos, passar pela porta, não justifica o pagamento de indenização por danos morais. Em troca da segurança proporcionada pela porta giratória, existe o ônus de se submeter ao procedimento, às vezes demorado, de passagem, uma vez que esta trava automaticamente quando algum objeto metálico é identificado. Logo, não houve excesso na conduta da Ré, considerando que, ao final, a Autora adentrou na agência bancária e foi regularmente atendida, sem qualquer prioridade, uma vez que, ao que consta dos autos, a Autora não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 1º da Lei nº. 10.048/2000. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0007563-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007563-2) - ADRIANO DUTRA CARRIJO X ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO X CLARICE MENDES LEMOS X DANIELA ELIAS PAVANI X DENNYS CASELLATO HOSSNE X EMILIO CARLOS BRASIL DIAS X ESTELA RICHTER BERTONI X FATIMA CRISTINA LOPES X GLAUCIO DE LIMA E CASTRO X HOMERO ANDRETTA JUNIOR X JEAN CARLOS PINTO X JULIANA LOPES DA CRUZ X JULIANO ZAMBONI X MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA X MARCOS FUJINAMI HAMADA X MARCOS WANDERLEY DA SILVA X MARIANA VIEIRA MULLER X NATHALIA STIVALLE GOMES X PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO X PRISCILA KUCHINSKI X ULISSES VETTORELLO X WASHINGTON HISSATO AKAMINE(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual os Autores alegam, em apertada síntese, serem

Advogados da União nomeados para os cargos no segundo semestre de 2005. Sustentam que os conceitos de estágio probatório e de estabilidade no serviço não se confundem, findando o estágio probatório após dois anos de exercício, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº. 73/93 e artigo 20 da Lei nº. 8.112/91, não obstante a estabilidade se adquira posteriormente, após o prazo de três anos, na forma do artigo 41 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº. 19/98. Assim, entendem nula a disposição do Edital nº. 04/2008, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que estabelece as regras para a promoção na carreira, dentre as quais a de que seus membros devam ter sido aprovados no estágio confirmatório que, nos termos do Parecer AGU/AC-17/2004, se dá ao fim de três anos. Pedem, assim, a declaração de nulidade do critério de elegibilidade para a promoção na carreira de Advogado da União adotado pelo Edital nº. 04/2008, no que diz respeito à exigência de duração de três anos para o estágio probatório, reconhecendo aos Autores, que contam com dois anos de exercício no cargo, o direito de serem candidatos elegíveis para o certame, determinando-se à União Federal que permita sua participação no concurso de promoção em curso. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/167. O pedido de liminar foi deferido às fls. 173/176. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 243/261), o qual foi convertido em agravo retido. Citada (fls. 195/196), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 198/241. Preliminarmente, alega o litisconsórcio passivo necessário com os membros da carreira eventualmente preteridos. No mérito, sustenta a inelegibilidade dos Autores para concorrerem a promoção uma vez que, nos termos do 4º do artigo 41 da Constituição Federal o estágio probatório é de três anos. Defende que o critério para a definição das condições de elegibilidade cabe ser definido única e exclusivamente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, observadas as disposições constitucionais, e que o atendimento do pleito dos Autores implica em grave violação ao princípio da isonomia. Réplica às fls. 264/272. A Excelentíssima Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a suspensão da execução da tutela antecipada concedida até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal (fls. 346/354). Este é o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. É desnecessária a citação dos demais membros da carreira da Advocacia-Geral da União como litisconsortes necessários, eis que os Autores, mesmo integrando a lista de promoção por antiguidade ou por merecimento, não titularizariam direito líquido e certo à promoção, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido somente visa declará-los candidatos elegíveis e assegurar sua participação no concurso de promoção. Ora, tendo os Autores ingressado na carreira a menos de três anos, por óbvio, não seriam promovidos por antiguidade em detrimento aos membros da carreira com mais de três anos de atividades. Na eventual promoção dos Autores por merecimento não existiria pessoa prejudicada ante a própria forma de promoção. Ademais, mesmo que assim não o fosse, na hipótese dos autos entenderia ser possível superar o óbice procedimental, na medida em que as alterações das condições de elegibilidade atingiriam todos os interessados de igual maneira. Por outro lado, não se trataria de relação jurídica necessária e incidível, uma vez que a participação no concurso de promoção é voluntária. Assim sendo, em nome da economia processual entendo superável a questão do polo passivo. Superada a preliminar, ao mérito, pois. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os Autores almejam provimento judicial que os declare candidatos elegíveis e assegure a participação no concurso de promoção da carreira disciplinado pelo Edital nº. 04/2008 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, uma vez que equivocada a interpretação administrativa no tocante ao prazo de três anos para a aprovação no estágio confirmatório. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 04/02/2010, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 269/DF, declarou, por unanimidade, que a Emenda Constitucional nº. 19/98, que alterou o artigo 41 da Constituição Federal, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório. A propósito: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar nº. 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 5. Agravo Regimental desprovido. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: STA-AgR 269, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 04.02.2010, Tribunal Pleno, DJ n.º 35 de 26.02.2010) A este respeito, vale transcrever trecho das razões expostas na decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Gilmar Mendes na Suspensão de Tutela Antecipada nº. 269/DF, in verbis: Registre-se que o texto originário do art. 41 da Constituição Federal de 1988, seguindo o disposto nas Constituições anteriores (art. 188 da Constituição Federal de 1946; art. 100 da Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional nº. 1/1969), estabelecia o prazo de dois anos para que os servidores adquirissem estabilidade. Dessa forma, as legislações pertinentes regulamentaram o tempo do estágio probatório, período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade, em vinte e quatro meses. No entanto, o art. 6º da Emenda Constitucional nº. 19, de 4 de junho de 1998, alterou a redação do art. 41 da Constituição Federal, elevando para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público. A Emenda Constitucional nº. 19 acrescentou o 4º ao art. 41 da Constituição, o qual, ainda, estabelece como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. A nova norma constitucional do art. 41 é imediatamente aplicável. Logo, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando constitucional. Isso porque, não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade. A vinculação lógica entre os dois institutos restou muito bem demonstrada pelo Ministro Maurício Corrêa, ao analisar o Recurso Extraordinário nº. 170.665: 3.1 A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88). O estágio, pois, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela

Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade. (RE 170.665, Ministro Maurício Correia, DJ 29.11.1996)O art. 28 da Emenda Constitucional nº. 19/98, ao definir o prazo de dois anos para a aquisição da estabilidade pelos servidores que já estavam em estágio probatório quando de sua promulgação, reforça esse entendimento:Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 41 da Constituição Federal.Esta, também, foi a interpretação adotada por esta Corte na Resolução Nº. 200, de 31 de maio de 2000, que, considerando a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/98 ao art. 41, caput, 1º, III e 4º, da Constituição e o disposto no art. 20 da Lei nº. 8.112/90, dispôs que o estágio probatório compreende o período de três anos:Art. 1º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo serão objeto de avaliação.Em conformidade com este entendimento, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, conheceu a Consulta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e respondeu que o estágio probatório a ser observado para os servidores do Poder Judiciário foi ampliado de dois para três anos, consoante disposto no art. 41 da Constituição: Ementa: Pedido de Providências. Consulta sobre a vinculação do estágio probatório (art. 20 da Lei 8.112/90) ao período de três anos exigidos para a aquisição da estabilidade no serviço público (CF, art. 41). Pertinência dos questionamentos e definição do prazo de 03 anos para o estágio probatório, na forma do art. 41 da CF c/c a Resolução STF Nº. 200/2000. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 822/2006, Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, DJ 12.9.2006)Assim, a decisão liminar que, ao distinguir os prazos do estágio probatório e da estabilidade, permite a participação de Advogados da União com menos de três anos de efetivo exercício no concurso de promoção na carreira, contraria a norma do art. 41 da Constituição, acarretando, inclusive, grave lesão à economia pública, uma vez que a promoção desses servidores implicará majoração de seus vencimentos.Merece também ser reproduzido trecho das razões expostas no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Gilmar Mendes no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº. 269/DF, in verbis:Como afirmei em decisão de fls. 40-46, a Emenda Constitucional 19/1998, que alterou o Art. 41 da Constituição Federal, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório. Logo, a decisão liminar, ao decidir de maneira diversa, gera grave lesão à ordem pública, na sua acepção jurídico-constitucional.O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, ao conceituar os dois institutos, aplica o prazo de três anos a ambos, nos seguintes termos:Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF, art.41)(...)Estágio Probatório de três anos, terceira condição para a estabilidade, é o período de exercício do servidor durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.). O prazo era de dois anos antes da EC 19/98. Por isso, esta, em norma transitória (art. 28), assegura tal prazo aos servidores em estágio probatório na data de sua promulgação, sem prejuízo da avaliação especial de desempenho, examinada a seguir. (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 33ª edição. Pág. 445/446)Do mesmo modo, o autor José dos Santos Carvalho Filho defende o atrelamento entre os dois, como se verifica no trecho abaixo: Tem havido entendimento de que o prazo de três anos para a aquisição da estabilidade no serviço público não está vinculado ao prazo do estágio probatório, o que teria fundamento na interpretação do art. 41, caput, e 42, da CF; desse modo, deveria manter-se para o estágio o prazo anterior de dois anos, que continua fixado em algumas normas dos estatutos funcionais. Tal entendimento, concessa vênua, é insustentável e incoerente. Primeiramente, não há como desatrelar o prazo de estabilidade do prazo de estágio probatório (nem nunca houve, aliás): se a estabilidade pressupõe a prova de aptidão do servidor, é lógico que essa prova deverá ser produzida no mesmo prazo de três anos. Em segundo lugar, o art. 41, 4º, inovou apenas na parte em que prevê a operacionalização do sistema de prova (. . .) . O que os entes federativos devem fazer é adequar tais normas à Constituição; enquanto não o fazem, contudo, é claro que prevalece o texto constitucional. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lúmen Júris Editora, 14ª edição, pág. 531/532)Desta forma, nos moldes desta decisão do C. Supremo Tribunal Federal, impõe-se a submissão deste Juízo ao julgado proferido pelo plenário do STF, que proclamou ser de três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e o prazo do estágio probatório.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Ante a sucumbência dos autores, arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0015375-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015375-8) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos com o fito de sanar vício existente na sentença proferida às fls. 122/123.De acordo com a embargante, revela-se descabida a sua condenação em litigância de má-fé, bem como o não reconhecimento da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas.Este é o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é



alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

**0034701-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034701-2) - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES (SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação proposta por Victor Ribeiro Cardoso de Menezes, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Alega a parte autora, em apertada síntese, que era titular de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que teve prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil (Plano Bresser), Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão) e Lei 8.024/90 (Plano Collor) aplicando-se percentual inferior ao dos períodos. Afirma que a ré feriu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/113. O pedido de liminar foi deferido, bem como os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresentou sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial. A CEF peticionou às fls. 173/198, informando o cumprimento da medida liminar. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 deve ser afastada. Trata de ação em que se visa, dentre outros, o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os

saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU.1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ.2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...).(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c

artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador gozaria de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré.A presente ação foi proposta em 19/12/2008 após decorrido o prazo prescricional de 20 anos.Todavia, cumpre salientar que a parte autora ajuizou o processo nº. 2007.61.00.011871-7, em 29/05/2007, cumulando as pretensões de exibição de extratos bancários de contas de caderneta de poupança e de cobrança (fls. 28/112).Assim, determinada, por despacho a citação e, tendo sido esta procedida, operou-se a interrupção da prescrição, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editados os Planos Bresser, Verão e Collor, que alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano BresserÀ época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos.O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária das contas poupanças contratadas ou renovadas em data anterior a esta, haveria que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561405; Processo: 200301843165 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000591392 Fonte DJ DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 183 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Plano VerãoAos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já

constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada nos meses de junho de 1987 (referente ao IPC de 26,06%) e janeiro de 1989 (referente ao IPC de 42,72%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, tudo acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. A Caixa Econômica Federal deve arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

**0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores.

**0014806-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014806-8) - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual se requer a anulação dos débitos inscritos na dívida ativa e discriminados às fls. 04/08, com o reconhecimento da insubsistência das multas e juros, porquanto não observado o

exercício do contraditório e da ampla defesa. No mais, requer a declaração do direito à aplicação da TJLP para o cálculo de juros quando este índice for inferior à 12% ao ano, bem como da ocorrência de mora do credor (art. 394 CC) e a condenação da ré na restituição e/ou compensação dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos a título de multas e juros SELIC. A inicial foi emendada às fls. 131/162. Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 166/203). Réplica às fls. 206/242. Indeferida a produção das provas requeridas, a parte peticionou renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos da anistia concedida pela Lei nº. 11.941/2009 (fls. 277/290). Este é o relatório. Passo a decidir. Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/09. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, consolide os débitos da autora com os percentuais de redução previstos na legislação correlata. PRI.

**0016049-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016049-4) - JULIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA)**

JULIA ALMEIDA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que nos dias 14/12/2008 e 14/01/2009 a Ré inscreveu o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida no importe de R\$235,06. Sustenta não ter firmado qualquer contrato com a Ré, não ter cópia do contrato que ensejou a inscrição e não saber a que se refere o crédito apontado. Argumenta que o valor inscrito não foi cobrado pela Ré, sendo inscrito por erro da instituição financeira, sem que lhe fosse oportunizada defesa. Conclui que a inscrição indevida vem lhe causando danos morais. Pede, assim, a declaração de inexistência do débito, o cancelamento das anotações e a composição de danos morais em valor não inferior a R\$30.000,00. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/14. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação da Ré (fl. 17). A ré foi citada (fls. 20/21) e apresentou contestação, que foi juntada a fls. 27/60. Sustenta, ao contrário do alegado na inicial, ter a Autora firmado com a Ré contrato de depósito em conta poupança, arrendamento residencial na modalidade PAR e dois cartões de crédito, um da bandeira Visa e outro da bandeira Mastercard. Relata ser a Autora devedora contumaz, possuindo em 08/2009 oito anotações no Serasa e dezenove no SPC. Alega que os cartões de crédito foram adquiridos em 10/06/2008 por meio de telemarketing ativo, tendo a Autora confirmado seus dados pessoais, bem como seu endereço residencial para a entrega dos cartões e indicado como segundo titular dos cartões o seu filho. Ressalta que os cartões foram recepcionados no endereço residencial da Autora, desbloqueados, não existindo nenhuma abertura de processo de segurança ou notificação de contestação de titularidade ou de compras realizadas. Argumenta que os cartões não apresentam características de utilização fraudulenta, mas sim de inadimplemento. Requer a condenação da Autora por litigância de má-fé. Réplica a fl. 63. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 65/66 e 67). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se discute a licitude dos cadastros de proteção ao crédito, que servem à coletividade, uma vez que mantêm o mercado ciente dos riscos ao conceder crédito de qualquer modalidade. Essa é sua relevante função social. Assim, a inclusão do nome dos devedores em cadastros como o SERASA e o SPC, por si só, não constitui ato ilegal, pois tais institutos constituem um instrumento legal que o credor possui para buscar reaver seu crédito ou se proteger da inadimplência. Entretanto, apesar da legalidade de tal medida, deve o Poder Judiciário verificar, no caso concreto, o exercício irregular do direito e eventuais danos decorrentes de abusos. Segundo a doutrina e jurisprudência, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Desta forma, a reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. A configuração da responsabilidade por ato ilícito se dá quando estão presentes os seguintes requisitos: conduta (culposa ou dolosa), dano e nexos causal. Dessa forma, a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ação ou omissão injusta contra o agredido, no tocante à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário verificar se o dano ocorreu efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar a ação ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Analisando o conteúdo dos autos verifico que a Autora não logrou comprovar a existência de falha no comportamento da Ré ou exercício abusivo do seu direito. Inicialmente, cabe destacar que apesar da Autora afirmar jamais ter firmado contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF, percebe-se, pelos documentos de fls. 39/58, que a Autora firmou contrato de depósito em conta poupança (fl. 41), arrendamento residencial na modalidade PAR (fl. 43) e dois cartões de crédito (fls. 45/49). Assim, em razão dos débitos não quitados destes cartões de crédito, o nome da Autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Caixa Econômica Federal - CEF. O débito inscrito em 14/12/2008 refere-se ao contrato nº. 5187670530945009 do Cartão Caixa Turismo Mastercard e o débito inscrito em 14/01/2009 refere-se ao contrato nº. 4009700160181531 do Cartão Caixa Visa. A adesão da Autora aos supracitados cartões ocorreu voluntariamente através de telemarketing ativo da Ré em 10/06/2008, conforme comprova o documento de fl. 49 e a gravação da conversa telefônica do telemarketing constante do disco anexado à fl. 58, onde lhe foi

solicitada a confirmação de dados pessoais e o aceite da adesão aos cartões. O desbloqueio dos cartões, que foram remetidos para o endereço da Autora (fl. 46), ocorreram em 17/06/2008 (fl. 47). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 50/55, quando o nome da Autora foi inscrito no SPC, a mesma não realizava mais qualquer pagamento das faturas dos cartões de créditos da Caixa, muito embora existissem valores a serem pagos. Assim, não há como se reputar ilegal a inscrição levada a efeito, tendo em vista que a Autora, de fato, encontrava-se inadimplente com os valores em questão. Desta forma, não há o que se falar em cometimento de conduta ilícita por parte da instituição financeira ré, nem tampouco que tenha ocorrido dano moral decorrente dessa conduta, uma vez que a Ré está legalmente amparada pelo exercício regular de seu direito. Por outro lado, verifico que, confrontando as alegações da petição inicial com os documentos juntados aos autos, a Autora, contrariamente ao alegado, tinha plena ciência dos contratos pactuados com a Caixa Econômica Federal - CEF e o motivo da indicação de seu nome para o serviço de proteção ao crédito. Nesta esteira, descumpriu a Autora com seu dever de expor os fatos em Juízo conforme a verdade, inserta no artigo 14, I, do CPC, subsumindo-se sua conduta ao disposto no artigo 17 da lei adjetiva, cabendo-lhe a condenação ao pagamento de multa no equivalente a 1% sobre o valor postulado a título de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao pagamento de multa, ante a sua litigância de má-fé, no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0026051-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026051-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANTON LUIS DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de DALTON LUIS DA SILVA objetivando o pagamento de taxas de arrendamento e de condomínio, bem como a reintegração do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 21, localizado no 1º andar do bloco D do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FIGUEIRAS, situado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, 640 - São Paulo/SP, em razão do inadimplemento contratual, uma vez que o réu encontra-se com parcelas em atraso das referidas taxas, tendo sido notificado extra e judicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/23. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/32). A fl. 38 a parte autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que recuperou a posse do imóvel. É o relatório. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 319/322 como emenda à inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora requer provimento jurisdicional de antecipação de tutela capaz de lhe assegurar a compensação de créditos provenientes de FINSOCIAL, recolhidos entre setembro de 1989 e abril de 1992, além de interromper o prazo prescricional dos créditos oriundos do Mandado de Segurança nº 94.0033694-2 à partir do despacho que determinar a citação. Fundamentando a pretensão, sustentou ter sido parcialmente concedida a segurança no writ supracitado pelo Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção, para o fim de assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de COFINS, PIS e CSL. O requerimento administrativo de compensação encontra-se em andamento junto ao setor EQ ANÁLISE PROC TRIB DIVERSOS - DERATA-SP, porém sem qualquer manifestação. Entretanto, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança supracitado em 13.12.2004, aduziu que o seu direito de compensação se encontra na iminência de ser fulminado pela prescrição tributária. A inicial foi emendada às fls. 300/317. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe, não vislumbro a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora. A pretensão relativa à interrupção da prescrição já fora perseguida e obtida nos autos da Ação Cautelar de Protesto Interruptivo nº 2009.61.00.026157-2, conforme se depreende às fls. 303/312. No tocante ao pedido de reconhecimento da compensação, oportuno salientar o entendimento vertido na Súmula nº 212 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ausente a plausibilidade do direito posto em juízo, prejudicada a apreciação do perigo da demora. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa.

**0005757-37.2010.403.6100 - LEANDRO DOMINGUES VILLARINHOS X MARIA CECILIA SAMPAIO VILLARINHOS X JOSE MARIA PEREIRA SAMPAIO(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal

Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007707-81.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSIO OLIVEIRA BENTO

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de taxas condominiais, pelos réus. Afirma ser credor da importância de R\$ 1.585,18 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), valor atualizado até presente data, relativa às taxas condominiais vencidas do imóvel correspondente à unidade 12, bloco 24, a ser acrescido de juros e correção monetária. A fiduciária (CEF) tem a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel. Apenas quando em mora o fiduciante ocorrerá a convalidação da propriedade. Enquanto não demonstrada tal circunstância, as despesas condominiais são de responsabilidade do possuidor direto, não se podendo falar em propriedade plena da CEF. É o entendimento do C. STJ - RHC 2740, DJ de 28/06/1993, página 12899. Nesse sentido, dispõe o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 ao especificar competir ao fiduciante o pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, com arrimo no artigo 109 da Constituição Federal e verificando ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, determino sua exclusão do pólo ativo da demanda e declino de minha competência, determinando, ainda, a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o juízo competente. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026433-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026433-0)** - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME e MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA GARGIULO ajuizaram a presente Ação Cautelar de Exibição contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, pleiteando a concessão de medida liminar que assegure a exibição de todos os contratos celebrados desde 26/07/2005 até a presente data, bem como os extratos das contas desse período referente a todas as movimentações financeiras em nome das autoras. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/25. Instadas a regularizar sua representação processual, a parte autora requereu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Deferido o prazo requerido, a parte autora deixou transcorrê-lo sem providenciar a regularização (fls. 37 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia das requerentes em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 21.05.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelas requerentes. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009391-41.2010.403.6100** - LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL visando assegurar a sua inscrição no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, viabilizando a sua participação em certames de licitação. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/435. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fl. 447). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 454/471). Às fls. 472/473 a parte autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir. É o breve relato. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela requerente não pode mais ser alcançada uma vez que o pedido administrativo de reconsideração foi acolhido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente N° 3431**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1)** - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão de fl. 271 da Sra. Oficiala de Justiça, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, bem como juntar matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias. Int.

**0025883-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025883-5)** - VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017260-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017260-4)** - CONSTRUTORA TS LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora das fls.593/602, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0026025-20.2007.403.6100 (2007.61.00.026025-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7)) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Abra-se vista às partes para manifestarem-se em 20 dias, sobre o laudo pericial das fls. 351/355, sendo os 10 (dez) primeiros do autor.Int.

**0011071-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011071-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007806-2)) FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA X ELIANE DA SILVA ALMEIDA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015848-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015848-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE

Manifeste-se o autor com relação às certidões nos mandados de citação de Luíza e Orlando.Junte-se a contestação de José.Int.

**0030713-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030713-0)** - JOSE ODAIR DA SILVA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA E SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Int.

**0020294-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020294-4)** - VERA LUCIA FELISBINO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0)** - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL

A questão controvertida dos autos é matéria de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026476-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026476-7)** - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009165-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009165-0)** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001919-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001919-2)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL



Ciência às partes do ofício de fl. 538. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003499-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003499-5)** - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVER DE BRASILIA - CESPE/UNB

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003763-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003763-7)** - MARCOS ANTONIO LUZIO GARCIA X ROSELI DE FATIMA PEREIRA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 119: Defiro pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005320-93.2010.403.6100** - ALDO LUIZ(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**0005614-48.2010.403.6100** - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCUSCE GADDUCCI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 31/34 como aditamento à inicial. Desconsidero o deferimento da justiça gratuita, diante da planilha justificando os valores que pretende corrigir. Intime-se a parte a recolher, em 10 (dez) dias, as custas, sob pena de extinção. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Após, conclusos. Int.

**0005775-58.2010.403.6100** - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 33: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

**0010482-69.2010.403.6100** - PRY AUGUSTUS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, promova a parte a adequação do valor atribuído à causa, bem como juntada do contrato social. Apreciação do pedido de justiça gratuita após a regularização da inicial. Int.

**0010484-39.2010.403.6100** - RAFA PATRONI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Preliminarmente, promova a parte a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado. Int.

**0010802-22.2010.403.6100** - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja provimento jurisdicional liminar capaz impedir a ré de inscrever o seu nome no CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência. Sustentou ser descabido o auto de infração lavrado pela ré, porquanto aludido ato administrativo, além de ter sido atingido pelo instituto da prescrição intercorrente (Lei nº 9.873/99), restou por malferir os princípios da legalidade e da ampla defesa. No mais, aduziu que as supostas infrações não foram praticadas pelo autor ou seus controladores, não havendo que se falar em reincidência específica. Não obstante os argumentos tecidos pela autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da defesa a ser apresentada pela União Federal. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a citação da União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001778-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001778-3)** - SERGIO LUIZ BENTO RIO CLARO - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência da redistribuição. Mantenho a liminar de fls. 50/51, por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005534-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005534-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO LUIZ BENTO RIO CLARO - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E

SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Traslade-se a decisão da exceção para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007806-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007806-2)** - FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA X ELIANE DA SILVA ALMEIDA (SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores em seu efeito devolutivo. PA 0,10 Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019772-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019772-9)** - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trâmite da ação principal para julgamento em conjunto.

#### **Expediente N° 3436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007261-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007261-0)** - KATHY SCHIFFER GONZAGA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Comunique-se, com urgência, a Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da perícia realizada, nos termos da Resolução nº 558/2007. Aguarde-se a manifestação da CEF sobre o interesse na conciliação. Não havendo interesse ou acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018465-61.2006.403.6100 (2006.61.00.018465-5)** - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 408: Anote-se. Indefiro a intimação pessoal do autor, pois a diligência requerida cabe à parte e não a este Juízo. Revogo a tutela de fl. 125/126 diante da ausência de comprovação pelo autor de seu cumprimento. Outrossim, advirto a parte que não cabe alegar prejuízo ou nulidade quem dá causa ao evento. Prossiga-se, comunicando-se o Sr. Perito (fl. 404), bem como o nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005046-71.2006.403.6100 (2006.61.00.005046-8)** - KATHY SCHIFFER GONZAGA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a manifestação da parte autora, consulte a CEF sobre o interesse em incluir o processo no mutirão de conciliação, por meio eletrônico e e-mail. Int.

#### **Expediente N° 3438**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001151-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001151-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7)) VANESSA ROLIN PALMA EPP (SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

(Fl.20/23) Considerando a juntada de nova procuração, anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal e republique-se a decisão proferida nos presentes autos, assim como nos em apenso, trasladando-se cópia deste despacho. VANESSA ROLIN PALMA EPP, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a penhora dos bens agravou sua situação financeira, impossibilitando o adimplemento da obrigação, uma vez que são objetos de seu comércio. Espera, assim, a procedência dos embargos e o levantamento da penhora. A inicial foi juntada a fls. 02/06. Recebidos (fl. 08), os embargos foram impugnados a fls. 12/14, sustentando que não cabem embargos para discussão da penhora, nos termos do artigo 745 do CPC, não concordando com o levantamento pretendido. Não houve réplica e nem foram especificadas provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 740 do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, sendo desnecessárias outras provas. Ao contrário do que alega a embargada, são admissíveis embargos para discutir a penhora dos bens, nos termos do artigo 745, II, do CPC. Ao mérito, pois. Os bens atingidos pela constrição não são impenhoráveis, uma vez que não constam do rol do artigo 649 do CPC e nem receberam essa natureza em lei especial. Quanto à possibilidade de comercialização, observo

que os bens penhorados são, por natureza, fungíveis, cabendo, portanto, substituição por outros da mesma qualidade e quantidade, lembrando a depositária de suas obrigações legais e das conseqüências caso não haja bens idênticos para reposição daqueles que foram alienados. Logo, não é a penhora que impossibilitará a transação entre as partes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a execução, devendo ser aguardada a audiência que foi designada. PRI.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)

PARA PUBLICACAO. Ante o poder geral de cautela, aprecio as alegações feitas na medida cautelar cuja inicial foi hoje indeferida. Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, o mutuante, apesar da propriedade resolúvel, pode optar pela ação de execução, excluindo, assim, a possibilidade da ação de busca e apreensão. Não exigiu o legislador que a penhora recaísse apenas sobre os bens dados em alienação fiduciária. Por isso, válida a penhora feita na presente execução. Antes de apreciar o requerimento de datas para alienação judicial, reputo necessário tentar conciliar as partes, uma vez que a devedora mostra intenção de transigir. Marco audiência para o dia 02 de junho de 2010, às 16 horas, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005487-13.2010.403.6100 (2009.61.00.019964-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7)) VANESSA ROLIN PALMA EPP(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual a requerente almeja suspender liminarmente o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação expedido em face de Vanessa Rolim Palma. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a penhora dos bens indicados pelo oficial de justiça avaliador, porquanto o contrato firmado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária dos maquinários lançados nas NOTAS FISCAIS NO. 0074 E 000021, NF NO. 0074 E 000021 (fls. 10 - execução extrajudicial). Os autos em epígrafe foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.019964-7 (fls. 02). Instada, a Caixa Econômica Federal ventiloou que a penhora combatida pela requerente não lhe trará prejuízos, na medida em que continuará usufruindo de sua utilização. Este é o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento acautelatório está condicionada à presença do fumus boni juris e do periculum in mora. A requerente alega ofensa à disposição contratual, cuja cláusula prevê como garantia a alienação fiduciária dos maquinários discriminados nas NOTAS FISCAIS NO. 0074 E 000021, NF NO. 0074 E 000021, porquanto outros bens de sua propriedade foram objeto de penhora judicial. No caso específico dos autos, vislumbro ser a requerente carecedora do direito de ação. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Especificamente, em relação à condição da ação interesse de agir, cumpre ressaltar que tal condição deve ser analisada sob o prisma do binômio necessidade e adequação, entendidos como a necessidade de se valer das vias do Poder Judiciário, para defender um direito supostamente violado, utilizando-se, por conseguinte, do provimento jurisdicional adequado. Não obstante, criterioso salientar o fato de a liminar haver sido pleiteada nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.001151-0, além de sua utilidade poder ser perseguida no bojo da própria execução. Considerando a nítida falta de interesse de agir da requerente nestes autos, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **Expediente Nº 3439**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010233-21.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA) CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO DE FLS. 115 VISTOS EM DECISÃO De fato, desde a juntada do mandado de citação e intimação (dia 18 de maio de 2010), diversos atos foram praticados sem a disponibilidade de acesso dos autos do processo para produção da defesa (fls. 110/113). Assim sendo, restituo o prazo, na forma da decisão de fls. 101/102, já publicada, passando a contagem a ter início da data da publicação desta decisão ou do conhecimento inequívoco do procurador ré. Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

**Expediente N° 2389**

**CARTA PRECATORIA**

**0009999-39.2010.403.6100** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X MEIATEX S/A IND/ COM/ X JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando-se a realização da 60a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca do teor deste despacho, para que providencie a intimação do(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil, bem como do exequente. Comunique-se, por correspondência eletrônica, à CEHAS que o exequente é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, para que o mesmo seja intimado nesta Capital. Publique-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 3332**

**ACAO PENAL**

**0003778-93.2007.403.6181 (2007.61.81.003778-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELIPE VENDRAMINI(SP081282 - FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO E SP237755 - ALETHEA DELFINO DE AZEVEDO E SP154433 - VANDA SUELI BOSSAN)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 519 verso, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Santos/SP para oitiva da testemunha da acusação DIRCEU LOPES. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 226/10 para a subseção judiciária de Santos/SP para oitiva da testemunha da acusação DIRCEU LOPES)

**Expediente N° 3333**

**EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0011420-49.2009.403.6181 (2009.61.81.011420-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS

**Expediente N° 3334**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000882-72.2010.403.6181 (2010.61.81.000882-3)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARINI(SP171898 - PAULA EGUTE E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP295743 - SAMUEL SANTOS FELIX)

1) Defiro o pedido de parcelamento das penas de prestação pecuniária e de multa, conforme requerido a fls. 94/95, em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos moldes dos itens 2 e 3, de fls. 90. As primeiras parcelas dessas penas deverão ser juntadas em 10 (dez) dias, e as demais mensalmente nos presentes autos. 2) Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, inclusive, para que junte aos autos o comprovante de comparecimento do apenado perante à F.D.E.,

em 24 (vinte e quatro) horas.3) Com a juntada dos comprovantes de início de cumprimento das penas, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de viagem.

#### **Expediente Nº 3335**

##### **ACAO PENAL**

**0004846-78.2007.403.6181 (2007.61.81.004846-9)** - JUSTICA PUBLICA X JULIANO GOMES DA SILVA(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 100, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa EDUARDO RIBEIRO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1006**

##### **ACAO PENAL**

**0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MIGUEL FELMANAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X MARCIA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MONICA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X REINALDO ABRAMOVAY X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ELISABETH MANRIQUE ALBEAR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MARINA FELMANAS CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

DESPACHO PROFERIDO AOS 17/05/2010: 1. Na fase do art. 402 do CPP, apenas a defesa do acusado Miguel Felmanas requereu a realização de diligências (fls. 3.929/45), as quais foram reiteradas pela defesa de Márcia, Mônica, Marina e Marcelo (fl. 3.928). O pedido de degravação integral das interceptações telefônicas foi analisado anteriormente por este Juízo, restando tal pleito indeferido, conforme se vê às fls. 1404, primeiro período. Observo ainda, que a degravação requerida, consumiria 3.400 dias de trabalho, conforme informação prestada pelo Setor Técnico - Científico da polícia federal (fls. 1844). De qualquer modo, entendo totalmente desnecessária essa diligência, razão pela qual mantenho a decisão que indeferiu o pedido, adotando os seus fundamentos como forma de decidir.2. Quanto ao pedido de transcrição dos diálogos mencionados na denúncia, defiro, nessa parte, a transcrição dos diálogos referidos na nota de rodapé n.º 2, às fls. 07 da denúncia. Quanto aos demais requerimentos, estes fazem menção a expressões genéricas, utilizados na denúncia, tais como: áudios interceptados e ao longo de meses de interceptação, portanto não comportando deferimento. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, fixando o prazo de 48 horas para resposta.3. Indefiro o pedido de identificação dos agentes que atuaram no monitoramento telefônico, bem como o requerimento de comprovação da aptidão dos documentos na língua espanhola, por entender serem tais informações desnecessárias ao feito.4. Defiro o pedido de reiteração ao ofício expedido às fls. 1503. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, assinalando o prazo de 48 horas para atendimento.5. No tocante ao pedido de aferição do material eletrônico juntado aos autos da interceptação telefônica, quanto a sua integralidade e fidelidade, e eventual requerimento de perícia, acentuo que os agentes policiais são dotados de fé pública, razão pela qual indefiro tal pleito. Não há qualquer elemento nos autos que aponte para eventuais irregularidades cometidas nas interceptações. Fica também indeferido o pedido da vinda aos autos dos históricos de chamadas efetuadas e recebidas com indicação de ERBs de todos os terminais investigados em todo o período de investigação, por entender, do mesmo modo, serem tais informações desnecessárias, diante de todo apurado nas investigações de escuta telefônica.6. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que seja complementada a informação constante às fls. 1812, em atendimento ao item b do ofício n.º 447/2007 (fls. 1505), devendo ser informados expressamente os destinos e origens (para onde e de onde), das viagens realizadas pelo acusado Pablo Joaquin Rayo Montano, fixando o prazo de 48 horas para resposta.7. Preliminarmente anoto que as informações relativas ao acusado Pablo, nos Estados Unidos da América, encontram-se acostadas às fls. 3951/3959 dos autos. Oficie-se à Interpol para que informe, no prazo de 48 horas, o que constar acerca de Pablo no Panamá, Equador, Colômbia, México e Espanha. 8. Defiro o pedido de expedição de ofício ao DPF para que seja informado quanto ao requerido no item a no ofício n.º 447/2007 de fls. 1.505, assinalando o prazo de 48 horas para resposta.9. Anoto que todos os feitos e apensos relativos à presente ação penal sempre estiveram à disposição da defesa para consulta, bem como para extração de cópias. Nesse contexto, verifica-se o teor do despacho de fls. 3853,

item 1 e ainda a certidão de fl. 3.880. De qualquer modo, providencie a Secretaria a juntada aos autos de informação extraída do sistema processual informatizado relativa a todos os feitos dependentes desta ação penal.10. Indefiro o pedido formulado pela defesa, pois cabe a esta a localização de quaisquer documentos juntados aos autos. Ademais, como dito acima o acesso e a extração de cópias dos autos sempre estiveram disponibilizados à defesa. Fls. 4127/8: defiro o pedido de realização de viagem por parte de Marcelo Felmanas pelo período indicado, devendo proceder a devolução de seu passaporte ao Juízo no prazo de 48 horas, contados de seu retorno ao país. Oficie-se. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO AOS 19/05/2010: 1) Fls. 4.140/4.147: vista ao MPF. 2) Fls. 4.148/4.151: julgo prejudicado o pedido formulado no item 5, em razão dos requerimentos já terem sido analisados. Quanto aos itens 5.1 e 5.2, declaro precluso tais requerimentos, eis que transcorrido o prazo previsto no art. 402 do CPP. Os documentos cuja tradução se requer, dizem respeito às testemunhas arroladas pelos acusados Pablo e Elisabeth. Assim, a formação de prova em favor desses acusados depende de iniciativa sua. Nem se alegue o princípio da comunhão da prova, posto que se trata de providência que cabe à defesa dos acusados que arrolaram as testemunhas, nos termos do art. 222-A, do CPP, inserida no âmbito de sua estratégia de defesa. Contudo, se for do interesse dos requerentes, defiro a possibilidade a que estes, às suas expensas, no prazo improrrogável de 10 dias, promovam e junte aos autos a tradução. DESPACHO PROFERIDO AOS 27/05/2010: 1. Vistos.2. Fls. 4140-4147: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulada pela defesa de Pablo Joaquim Rayo Montano, no qual alega, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.3. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 4153-4168).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. O pedido não merece prosperar.5. O acusado encontra-se preso preventivamente em face de ser acusado de chefiar uma rumorosa organização criminosa que se destinava ao narcotráfico internacional e, dentre outros delitos, o de lavagem de capitais. A conduta criminosa de sua organização extrapolou fronteiras, repercutindo no âmbito mundial, acarretando, inclusive, pedido de extradição e vários pedidos de cooperação judicial em matéria penal.6. Destarte, a segregação cautelar do acusado já se demonstra fundamentada diante de tais fatos. 7. Outrossim, a complexidade dos fatos, bem como da instrução criminal, que exigiu esforços dos mais diversos órgãos da administração pública, justificaria a razão da demora. 8. Foram expedidas diversas cartas precatórias e rogatórias, a pedido da própria defesa do ora requerente, sempre cumprindo observar o devido processo legal, e respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório.9. Também foram atendidas diversas solicitações de cooperações jurídicas internacionais oriundas dos Estados Unidos da América, Colômbia, Panamá e Espanha.10. Tal complexidade, não somente atribuída à matéria (lavagem), mas também ao modus operandi da organização criminosa, que demandou uma série de medidas para esquadrihar todas as atividades praticadas pela organização, o que, por consequência, trouxe aos autos um vasto material que integra o arcabouço probatório.11. Destarte o pedido não deve ser acolhido.12. Ademais, o acusado encontra-se preso, também, pelo Excelso Pretório, para fins de extradição. É imperioso ressaltar que a decisão final, nos autos da extradição n.º 1051/EUA, do Supremo Tribunal Federal, não revogou a prisão preventiva de Pablo Montano, Ante todos os motivos supra explanados, indefiro o pedido formulado às fls. 4140-4147 e, em consequência, mantenho a decisão que determinou a custódia cautelar de Pablo Joaquim Rayo Montano.Fls. 4170: concedo o prazo adicional de 48h para resposta.Intime-se.

#### **Expediente N° 1007**

##### **ACAO PENAL**

**0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)**

Fls. 1579/86: Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo de Juazeiro/BA, intimem-se as defesas da audiência redesignada para o dia 09/06/2010, às 15h00, para a inquirição da testemunha Heverth Alejandro Duran Leal, naquela Comarca.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente N° 2052**

##### **ACAO PENAL**

**0008208-30.2003.403.6181 (2003.61.81.008208-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CRISTIANE PATRICIA DO NASCIMENTO X ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)

Fls. 266/268 : Defesa escrita em favor da corr  ARLENE MONTEIRO DE VASCONCELOS alegando, em s ntese, a inoc ncia da r . Aduz que a referida corr  n o era funcion ria da Caixa Econ mica Federal, mas sim da empresa ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVI OS E INFORM RICA LTDA., raz o pela qual sua senha pessoal era limitada   libera o de pequenos valores nas contas de FGTS, desconhecendo as senhas dos funcion rios da CEF. Requer a aplica o da prescri o intercorrente, bem como os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. Arrola uma testemunha. Fls. 285/287 : Defesa escrita em favor da corr  CRISTIANE PATR CIA DO NASCIMENTO, alegando a inoc ncia da r , arrolando tr s testemunhas comuns   den ncia, mais tr s testemunhas. Requer a expedi o de of cios   Caixa Econ mica Federal,   Embiara Servi os Empresariais e   Delegacia de Pol cia Federal (fls. 287).Fls. 288 verso: o Minist rio P blico Federal manifesta-se, n o se opondo aos requerimentos da defesa da corr  CRISTIANE, com rela o   expedi o de of cios. D E C I D O: Verifico a inexist ncia de qualquer das causas expostas no artigo 397 do C digo de Processo Penal, uma vez que, para a absolvi o sum ria, exige-se que o fato evidentemente n o constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alega o de inoc ncia, entretanto, somente poder  ser verificada na senten a, pois necessita de instru o probat ria. Designo o dia   07  /  12  /  2010  ,  s   14:00   horas, para a audi ncia de oitiva das testemunhas Paula Mazuco Jorge, Paulo Henrique Lima, L cia Maria Ferreira Parente Sim es (arroladas pela acusa o e pela defesa da corr  CRISTIANE), Ant nio Marchesano Neto, Ant nia Aparecida Marchesano e Jorge Alves e Silva (arrolados pela acusa o), as quais dever o ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Designo o dia   13  /  12  /  2010    s   14:00   horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Ana Paula Gomes Macedo, Maria do Socorro Pereira Souza Gama, Suelen Oliveira Euz bio e Emerson Marcelo Pomin, bem como para o interrogat rio das r s. Intimem-se as r s das audi ncias designadas, bem como para comparecerem ao interrogat rio acima designado. Intimem-se MPF e defesa da presente decis o, bem como das audi ncias designadas. Tendo em vista o contido a fls. 267, nomeio a Defensoria P blica da Uni o, para atuar na defesa da corr  ARLENE MONTEIRO DE VASCONCELOS. Intime-se do encargo, desta decis o, bem como das audi ncias designadas. Oficie-se   Caixa Econ mica Federal,   empresa Embiara Servi os Empresariais Ltda, bem como   Delegacia de Pol cia Federal, conforme requerido pela defesa da corr  PATR CIA a fls. 287, III. S o Paulo, 25 de maio de 2010.

#### **Expediente N  2053**

#### **ACAO PENAL**

**0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE KWOK KWEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP192493 - RENATO AKIRA SHIMMI E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FL VIO ROG RIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Fls. 1492/1495: Trata-se de pedido de reconsidera o da decis o que indeferiu a revoga o da pris o preventiva do acusado LEE MEN TAK, no qual se alega ter havido altera o do quadro f tico, j  que a  nica testemunha do suposto delito de concuss o j  foi ouvida. Al m disso, aduz n o haver prova de quaisquer contatos de Lee Men Tak na Pol cia Federal, como afirmado anteriormente pelo Delegado de Pol cia Federal. Por fim, afirma o defensor n o haver risco algum de o acusado realizar qualquer ato criminoso que prejudicasse a instru o criminal. Tamb m n o h  risco   aplica o da lei penal, pois tem liga o profunda com o distrito de culpa. O Minist rio P blico Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que o defensor n o apresentou novos fundamentos, apenas repetindo as teses j  levantadas e indeferidas por este Ju zo (fls. 1500). DECIDO 1) A decis o de fls. 1482/1485 deve ser mantida na  ntegra, uma vez que n o houve altera o do quadro f tico que ensejasse sua revis o, nos termos do artigo 316 do C digo de Processo Penal. Lee Men Tak foi acusado pela suposta pr tica dos crimes previstos nos artigos 288 e 316, ambos do C digo Penal. H  ind cios de autoria que ligam o acusado aos demais corr us, principalmente Li Kwok Kwen, uma vez que atuaria como informante da organiza o criminosa sobre as atividades de organismos de seguran a em desfavor de lojistas com mercadorias produto de contrabando e descaminho. Assim, o acusado n o est  sendo processado unicamente pelo delito de concuss o, mas tamb m pelo de quadrilha ou bando. Finalmente, os requisitos autorizadores da cust dia cautelar mant m-se presentes, como j  exposto anteriormente. Diante disso, INDEFIRO o pedido de reconsidera o da decis o de fls. 1482/1485 e renovando seus fundamentos INDEFIRO a REVOGA O DA PRIS O CAUTELAR DECRETADA em desfavor de Lee Men Tak. 2) Fls. 1501/1534 e 1548/1626: intimem-se as partes dos documentos e laudos acostados, bem como para que se manifestem, querendo, no prazo de 3 (tr s) dias. 3) Fls. 1538: Exclua-se o nome do procurador do sistema processual (AR-DA). 4) Fls. 1545: Inicialmente, providencie a Secretaria c pias de seguran a das m dias trazidas aos autos com os laudos periciais realizados, que dever o ser

armazenadas no armário fire king. Após, defiro a carga das aludidas mídias pelo prazo de 2 (dois) dias.5) Fls. 1546: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos.6) Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2010. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4264**

### **CARTA PRECATORIA**

**0010271-18.2009.403.6181 (2009.61.81.010271-0)** - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON LOPES DA SILVA (SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 24 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo do acusado Nilton Lopes da Silva nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.

**Expediente Nº 4265**

### **ACAO PENAL**

**0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de: 1- YZAMAK AMARO DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO e MIRLEI DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 231, caput (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 231-A, (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 228, parágrafo 3º e artigo 230, caput, combinado com artigo 288, caput, todos os delitos cumulados na forma do artigo 69, todos do Código Penal (combinado com artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra do Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto Lei nº 5.015 e 5017, de 12 de Março de 2004); 2- GISELE HELENA PAINA e GEAN CLAUDE REIS MACHADO, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 231, caput (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 231-A, (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 228, parágrafo 3º e artigo 230, caput, combinado com artigo 288, caput, todos os delitos cumulados na forma do artigo 69, combinado com artigo 29, todos do Código Penal (combinado com artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra do Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto Lei nº 5.015 e 5017, de 12 de Março de 2004); 3- DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA e ROGÉRIA EMILIA PINTO DA SILVA, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 231, caput (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 228, parágrafo 3º e artigo 230, caput, combinado com artigo 288, caput, todos os delitos cumulados na forma do artigo 69, todos do Código Penal (combinado com artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra do Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto Lei nº 5.015 e 5017, de 12 de Março de 2004); 4- NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ, MARCOS VINICIUS ARAUJO, ELISIANDRÁ LEMOS ROSADO e SANTINA DE PAULA SOUZA, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 231-A, (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 228, parágrafo 3º e



artigo 230, caput, combinado com artigo 288, caput, todos os delitos cumulados na forma do artigo 69, todos do Código. Por decisão proferida aos 18 de agosto de 2009 (fl. 502/503), este Juízo deixou de receber a denúncia de fls. 471/496 com relação aos corréus YZAMAK, LUIZ CARLOS, GISELE e GEAN, no que tange à conduta descrita no artigo 288 do Código Penal, tendo em vista tratar-se de crime único e permanente com associação para a prática dos mesmos tipos abstratos, pelo qual os mesmos já foram denunciados nos autos de nº 2009.61.81.005437-5, configurando a hipótese de bis in idem. No mais, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida. MARCOS VINICIUS ARAUJO foi citado às fls. 632 verso, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 641/648, afirmando que a denúncia improcede, na medida em que as imputações não demonstram o cometimento de crimes pelo referido acusado. Ao final, sustenta que demonstrará sua inocência no curso do processo. À fl. 748/749, o acusado MARCOS requer a substituição da testemunha RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO, arrolada na resposta à acusação por CELSO LUIZ GOMES DE FIGUEIREDO. MIRLEI DE OLIVEIRA foi citada às fls. 636 verso, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 659/682, na qual alega inépcia da denúncia, uma vez que descreve situações genéricas que, em tese, podem ser enquadradas na lei como delituosas. Sustenta falta de justa causa, eis que deveria estar acompanhada do mínimo embasamento probatório. No mérito, nega a autoria e alega atipicidade das condutas eventualmente praticadas, limitando-se a afirmar que provará sua inocência durante a instrução, mediante alegações que serão apresentadas oportunamente. Finalmente, requer instauração de incidente de insanidade mental. NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ foi regularmente citada à fl. 640 verso, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 751/762, alegando inépcia da denúncia, eis que não individualizaria a conduta de cada um dos acusados, tampouco o vínculo existente entre os mesmos, de modo a caracterizar a prática do crime de quadrilha. Acrescenta que não restou configurada a prática do delito de quadrilha ou bando, eis que não haveria nos autos elementos indicativos que os acusados se reuniam de forma organizada para o cometimento de crimes, salientando que as únicas pessoas ligadas à acusada seriam SANTINA DE PAULA e ELISIANDRÁ, em face das quais teria sido indeferido o pedido de prisão preventiva. Afirma não estar caracterizada a prática dos delitos tipificados no artigo 228 do CP, uma vez que todas as pessoas envolvidas eram coniventes com a proposta oferecida; no artigo 230 do CP, eis que não teria sido demonstrado que a acusada tirava proveito da prostituição alheia; e no artigo 231-A do CP, tendo em vista que a denúncia não seria precisa no sentido de imputar à acusada qualquer das condutas descritas nos núcleos do referido tipo penal. Finalmente, afirma que a acusada não agiu com dolo, portanto não haveria tipicidade nas condutas por ela praticadas. ELISIANDRÁ LEMOS ROSADO foi regularmente citada às fls. 635 verso, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 763/784, negando a autoria de várias práticas delituosas a ela imputadas e acrescentando que laborou em equívoco quanto à ilicitude de determinadas condutas. Esclarece que trabalha informalmente fornecendo ou indicando modelos, ou aqueles que denomina aspirantes a modelos, de ambos os sexos, para trabalhar em eventos, através da marca fantasia Super-Models, salientando que comprovará seus argumentos após a instrução e postulando pela improcedência da ação penal. SANTINA DE PAULA SOUZA regularmente citada às fls. 634 verso, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 817/819, reservando para manifestar-se quanto ao mérito após a instrução. ROGÉRIA EMÍLIA PINTO DA SILVA foi regularmente citada à fl. 638 verso, tendo apresentado resposta à contestação às fls. 867/871, na qual alega inépcia da denúncia, eis que descreveria os fatos delituosos sem todos os elementos estruturais e essenciais aptos a possibilitar que a acusada exerça seu direito à ampla defesa. No mérito, nega a autoria das condutas imputadas. DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA regularmente citada à fl. 639 verso, ofertou resposta à contestação às fls. 873/878, na qual alega, igualmente à corré SANTINA, a inépcia da denúncia, eis que descreveria os fatos delituosos sem todos os elementos estruturais e essenciais aptos a possibilitar que a acusada exerça seu direito à ampla defesa. No mérito, nega a autoria das condutas imputadas. GEAN CLAUDE REIS MACHADO, não obstante ainda não devolvida a carta precatória expedida para sua citação, ofereceu resposta à acusação às fls. 912/916, alegando que presta serviços na área de computação a quem quer que o contrate. Nega as condutas delitivas a ele imputadas e requer seja a ação penal julgada improcedente. LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO foi regularmente citado às fls. 637 verso, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 918/922, afirmando ser produtor musical, sendo pessoa conhecida que mantém amizade com grandes empresários, artistas, modelos entre outros. Admite conhecer o corréu YZAMAK. Igualmente, admite ter marcado encontros entre pessoas de seu conhecimento, dependendo exclusivamente delas a ocorrência de relacionamento afetivo ou íntimo posterior. Quanto às demais condutas a ele imputadas, afirma não estar comprovado seu envolvimento, postulando pela improcedência da ação penal. YZAMAK AMARO DA SILVA foi regularmente citado às fls. 633 verso, tendo ofertado resposta à acusação às fls. 930/934, ocasião em que alega ser produtor de eventos, sendo pessoa conhecida que mantém amizade com grandes empresários, artistas, modelos entre outros. Admite conhecer o corréu LUIZ CARLOS. Tal como o mencionado corréu, admite ter marcado encontros entre pessoas de seu conhecimento, dependendo exclusivamente delas a ocorrência de relacionamento afetivo ou íntimo posterior. Quanto às demais condutas a ele imputadas, afirma não estar comprovado seu envolvimento, postulando pela improcedência da ação penal. GISELE HELENA PAINA foi regularmente citada à fl. 899, tendo oferecido resposta à acusação às fls. 936/937, na qual alega inépcia da denúncia, eis que não expõe o fato delituoso de maneira minuciosa, clara, circunstanciada e precisa com relação à participação da mesma. Quanto ao mérito, reserva-se o direito de manifestar-se após a instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia formulada pelas corrés MIRLEI, NURIS, ROGÉRIA, DORCAS e GISELE, por falta de individualização das condutas supostamente delitivas, não merece prosperar, uma vez que a inicial acusatória descreve de forma satisfatória as condutas, em tese, delituosas imputadas a cada um dos acusados, inclusive relatando com minúcias o funcionamento da suposta organização criminoso. No que tange ao tipo

penal descrito no artigo 288, caput, a acusada NURIS alega não estar caracterizado, na medida em que só as acusadas SANTINA e ELISIANDE estariam ligadas a ela.No entanto, das provas colhidas antes da deflagração da operação, observam-se contatos estabelecidos entre NURIS e LUIZ, o qual mantinha contato direto com YZAMAK, com SANTINA (vulga PAULA), assim como com MIRLEI e com MARCUS, seu filho. Tais contatos estão relatados, por exemplo, às folhas 61/62 dos autos, demonstrando a presença de indícios suficientes da prática do referido delito.A alegação da acusada MIRLEI de ausência de justa causa, uma vez que a denúncia deveria estar acompanhada do mínimo embasamento probatório, igualmente não prospera.Com efeito, a denúncia está embasada nas provas colhidas ao longo da operação realizada pela Polícia Federal, dentro da qual foram realizadas interceptações telefônicas e telemáticas, previamente autorizadas por decisão do juízo competente.Pelos fundamentos acima expostos, entendo que a denúncia oferecida às fls. 471/497 atende aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa dos acusados.A apreciação das demais questões alegadas, inclusive no que diz respeito ao elemento subjetivo dos tipos penais cuja prática foi descrita na denúncia, depende da realização da instrução criminal e deverão ser analisadas em sede de sentença.Desta feita, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Indefiro o pleito de instauração de incidente de insanidade mental da acuada MIRLEI DE OLIVEIRA, eis que não há nos autos qualquer elemento que revele ao menos a presença de indícios dos alegados problemas mentais sofridos pela mesma. Nada obsta, contudo, que, apresentados elementos que demonstrem tal condição, o pedido seja reiterado e submetido à nova apreciação. Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pelo acusado MARCOS VINICIUS às fls. 748/749. Anote-se.Previamente à designação de data para realização da audiência de instrução, determino seja a acusação e defesa intimadas para, no prazo de cinco dias, informarem o endereço completo de todas as testemunhas arroladas que não constem expressamente da denúncia e da resposta à acusação de cada um dos acusados, ressaltando que o não atendimento será interpretado como comprometimento da parte que arrolou em providenciar seu comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1567**

### **ACAO PENAL**

**0012998-47.2009.403.6181 (2009.61.81.012998-3) - JUSTICA PUBLICA X NATASHA ADELAIDE COCKRELL(SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA) X EMEKA NNAMBI ARUM(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X OKEZIE PETER CHUKWUKA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)**  
NATASHA ADELAIDE COCKRELL, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 33, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 porque, segundo a denúncia, no dia 28/10/2009, foi presa em flagrante delito no ponto de ônibus que fazia a rota Tatuapé - Aeroporto de Guarulhos, trazendo consigo, com o intuito de transportar para o exterior, 4.817,6 (peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de forma oculta e ilegal.EMEKA NNAMDI ARUM e OKEZIE PETER CHUKWUKA foram denunciados como partícipes no delito de tráfico de NATASHA, além de imputação autônoma pelo delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Consta que, na ocasião do flagrante, NATASHA informou aos policiais que EMEKA foi o responsável por sua hospedagem e pela entrega do bilhete internacional com destino a Johannesburgo, a partir de Guarulhos, com saída em 29/10/2009, à 1h45. Consta, ainda, que ela teria admitido integrar uma quadrilha internacional com base operacional em Cape Town, África do Sul, e ramificações na Europa (fl. 15). Os policiais então se dirigiram à residência de EMEKA, lá o surpreendendo tentando eliminar bilhete aéreo em nome de NATASHA, com o trecho Joahnesburgo/Buenos Aires. Segundo consta, OKEZIE, que estava no local, tentou se evadir com a chegada da polícia. O laudo toxicológico consta às fls. 266/267. Os réus foram intimados a apresentar defesa prévia; juntadas, foi a denúncia recebida em 14/01/2010 e designada audiência de instrução e julgamento; ocasião em que interrogados os réus e ouvidas as testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público Federal pediu a ABSOLVIÇÃO de OKEZIE, em função da insuficiência do conjunto probatório a lastrear condenação. Pediu a absolvição de EMEKA pelo delito de associação ao tráfico e propugnou pela CONDENAÇÃO de NATASHA e EMEKA no delito de tráfico internacional de drogas.A defesa de EMEKA disse que as provas colacionadas são insuficientes a gerar juízo negativo em desfavor do réu, pelo que pediu a absolvição. Subsidiariamente, pediu a aplicação da pena em patamar mínimo, comportadas todas as benesses legais aplicáveis à espécie. A defesa de OKEZIE pediu a absolvição, negando o envolvimento do réu com a empreitada criminosa. Subsidiariamente, pediu a aplicação da pena em patamar mínimo, comportadas todas as benesses legais aplicáveis à espécie.A defesa de NATASHA pediu a absolvição, forte em dificuldades financeiras por ela

enfrentadas. Em caso de condenação pediu a aplicação da pena-base no seu mínimo legal; a aplicação da atenuante de confissão e a não aplicação do aumento de pena referente à internacionalidade. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência parcial da ação penal. A materialidade do delito de tráfico encontra-se comprovada pelo laudo preliminar de constatação, corroborado ainda pelo laudo de exame químico-toxicológico, os quais são categóricos a concluir tratar-se de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no país, materialidade esta inserida na LISTA F1 (SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL) da resolução - RDC nº 280, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O.U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. A quantidade de droga encontrada e a forma de acondicionamento descartam, de plano, a possibilidade de porte para uso próprio, dúvidas não havendo de que NATASHA estava em poder da substância para fins de comércio. A internacionalidade do tráfico restou bem demonstrada ao longo da instrução probatória, haja vista o fato de ter sido a ré detida em São Paulo, a caminho do aeroporto internacional de Guarulhos, onde embarcaria com destino a Johannesburgo; bem como ter sido identificada, na posse da ré, passagem aérea tendo como destino final tal país. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente intentar levar a droga para fora do País, circunstância demonstrada ao longo da instrução probatória por meio dos depoimentos da ré na fase extrajudicial e do relato das testemunhas. De outra via, figura-se ausente a materialidade do delito de Associação ao Tráfico (artigo 35 da Lei de Tóxicos). Com efeito, há de reconhecer-se imprescindível, para a condenação, a demonstração do animus associativo mais ou menos estável ou permanente dos comparsas. No caso em exame tal não restou demonstrado, sequer de forma indiciária, pelo que não se há reconhecer associação para o tráfico, pois cediço que indispensável a evidência de acordo sob a forma societatis sceleris. Analiso a conduta de cada réu. NATASHA ADELAIDE COCKRELL NATASHA foi presa em flagrante delito na posse da substância proscrita. Posteriormente, por ocasião do interrogatório judicial, admitiu ter cometido o crime de tráfico. Não verifico a presença de causas excludentes de ilicitude, vez que a alegação de necessidades financeiras não justifica a prática do delito. No caso, era de se exigir da ré conduta diversa. Com efeito, crises econômicas acompanham a humanidade desde eras remotas. Ademais, a ré invocou argumentos genéricos de necessidade e/ou imperiosidade, não tendo sido produzidas provas nesse sentido. E nesse caso o ônus é dela, vez que a questão versa fato modificativo da solução jurídica proposta pela acusação. EMEKA NNAMDI ARUMA participação de EMEKA no delito de tráfico praticado por NATASHA é aferida a partir de fortes indícios. Há o relato dos policiais, informando que NATASHA confessara, informalmente, integrar grupo criminoso do qual EMEKA fazia parte. As testemunhas afirmaram, ainda, que EMEKA tentava, por ocasião do flagrante, destruir o ticket internacional em nome de NATASHA. As explicações de EMEKA, no sentido de que fornecera estada e transporte a NATASHA, por razões de amizade, é por demais inverossímil, por não ser da experiência comum efetuar gastos como os relatados, inclusive passagem internacional, a partir de frágeis vínculos. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária se faz suficiente à conclusão de que EMEKA participou, na modalidade de auxílio material, no delito de tráfico praticado por NATASHA. OKEZIE PETER CHUKWUKA As poucas provas colacionadas aos autos não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno de OKEZIE. De fato, a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios de participação em delito de tráfico internacional de entorpecentes, indícios esses não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Os poucos elementos colacionados ao longo da instrução revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido lato; ônus que incumbe à acusação. Embora tenha Código de Processo Penal contemplado o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluído a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239), impende reconhecer que o depoimento das testemunhas de acusação não basta para caracterizar conjunto apto à certeza da ocorrência da conduta criminosa, eis que os policiais apenas afirmaram que OKEZIE tentou fugir pela janela, fato que não o vincula, de modo certo, ao delito de tráfico. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar OKEZIE, a absolvição dele é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL E: a) CONDENO NATASHA ADELAIDE COCKRELL como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; b) CONDENO EMEKA NNAMDI ARUM como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, c/c art. 29 do CP; c) ABSOLVO EMEKA NNAMDI ARUM do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no disposto no artigo 386, VII, do CPP; d) ABSOLVO OKEZIE PETER CHUKWUKA nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas, de ambas as imputações a ele atribuídas na denúncia. OKEZIE deverá ser posto imediatamente em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Doso a reprimenda dos condenados NATASHA ADELAIDE COCKRELL Atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 5 anos de reclusão e no pagamento de 500 dias-multa, também no valor mínimo. Com efeito, a personalidade e a conduta social da ré autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a

culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Não há agravantes a serem consideradas. De outra via, não reconheço atenuantes porque não configurada, no caso, a confissão espontânea do delito, vez que a ré, constricta em flagrante, não tinha mesmo como negar a posse da droga. Incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente a transnacionalidade do delito, em função de a ré ter sido presa a caminho de Aeroporto Internacional, devidamente munida do bilhete de passagem para o exterior. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que a ré não preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, haja vista o registro de ter ela admitido estar a serviço de organização criminosa, fato esse que, embora trazido à baila em fase extrajudicial, não logrou ser desmerecido ao longo da instrução. De outra via, forte na causa de diminuição prevista no art. 41, da Lei 11.343/06, diminuo a reprimenda em 1/3, em função de as informações de NATASHA terem propiciado a captura de EMEKA. De maneira que fixo a pena corporal DEFINITIVA de NATASHA ADELAIDE COCKRELL em 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 390 DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada da ré. NATASHA deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. EMEKA NNAMDI ARUM atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em cinco anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, também no valor mínimo, à míngua de provas de circunstâncias negativas. Não há agravantes a serem consideradas. Incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente a transnacionalidade do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que o réu não preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, haja vista haver indícios de que integre organização criminosa. Aqui a prova desfavorável não precisa ser definitiva, dado o caráter restritivo da aplicação da benesse, que só se concede em havendo prova de que o réu preenche fielmente aos requisitos legais. De maneira que fixo a pena corporal DEFINITIVA de EMEKA NNAMDI ARUM EM 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 580 (QUINHENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do réu. EMEKA deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Demais consectários penais relativos aos condenados Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno NATASHA e EMEKA no pagamento das custas processuais. No que diz respeito aos bens apreendidos, relacionados no auto de fls. 17/19, presumidamente para utilização na prática do crime de tráfico internacional de drogas, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Recomende-se NATASHA e EMEKA na prisão em que se encontram, expedindo-se mandado para fins de assinalar que a constrição ora decorre da prolação desta sentença condenatória. Expeçam-se guias de execução provisória. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome de NATASHA e EMEKA no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça por se tratar de réus estrangeiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 1571**

### **ACAO PENAL**

**0003614-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CAMPOS DA SILVA (SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO)**

A defesa de FLAVIO CAMPOS DA SILVA apresentou resposta à acusação (fls. 80/81), através da qual postulou a improcedência da denúncia, renovou o pedido de liberdade provisória e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial pertinente, com relação ao delito capitulado no art. 157, 2º, II,

do Código Penal. O pedido de liberdade provisória formulado pela defesa não merece prosperar. O réu é acusado de crime, em tese, praticado mediante grave ameaça, de acordo com a denúncia. Há fortes indícios de materialidade e de autoria delitiva. As penas em abstrato fixadas para o crime a ele imputado são elevadas, o que pode servir de estímulo para o réu furta-se à aplicação da lei penal. Acrescente-se que há igualmente indícios de que FLÁVIO tenha se envolvido em outros episódios delituosos, conforme bem apontou o Ministério Público Federal na cota de oferecimento da denúncia (fls. 48/49). Ademais, ainda que assim não fosse, fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade da prisão preventiva quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no art. 312 do CPP, como ocorre no caso concreto, em que se vislumbra sérios riscos à ordem pública e à correta aplicação da lei penal eventual concessão da liberdade a FLAVIO neste momento. Nesse sentido, portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Conclui-se, portanto, que o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida e designo o dia 21 DE JUNHO DE 2010, ÀS 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como interrogado o réu. Expeça-se o necessário. Intimem.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 849**

### **ACAO PENAL**

**0013152-51.1999.403.6105 (1999.61.05.013152-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARIOTONI ZAGO X AROLD CRISTOVAO ZAGO (SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER E SP218324 - PAULO ROGÉRIO BENACI E SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP136203 - LUIS HERALDO STRINGUETTI E SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS E SP114770 - WALDERIGE DE FREITAS)**

Sentença de fls. 713/718, tópico final:....Ante o exposto e o mais que dos autos constam, por não haver indícios da prática de delito afeto a esta Vara Especializada, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal para ABSOLVER o acusado MARCELO MARIOTONI ZAGO, nascido aos 24.12.1970, RG n.º 19.497.004 SSP/SP, do delito a ele imputado na denúncia, consubstanciado nos artigos 16º da Lei n.º 7492/1986, tudo com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6572**

### **ACAO PENAL**

**0900402-45.2005.403.6181 (2005.61.81.900402-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA (SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)**

DESPACHO DE FLS. 492: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 481, último parágrafo, intimando-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403, DO CPP, SALVO SE HOUVER NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**Expediente Nº 6573**

### **ACAO PENAL**

**0005663-55.2001.403.6181 (2001.61.81.005663-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)**

DESPACHO DE FLS. 360: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 350, Intimando-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. DESPACHO DE FLS. 350: Fls. 344: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido pelo MPF, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se certidão de objeto e pé atualizada, do feito mencionado na folha 256. Com as respostas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Int. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

#### **Expediente Nº 6576**

##### **ACAO PENAL**

**0003552-98.2001.403.6181 (2001.61.81.003552-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PROMENZIO**

ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO DE FLS. 1018: VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Ante o teor da certidão de fls. 1016/1017, restou preclusa a prova, para oitiva da testemunha Rubens Rodrigues Santana. II - Fls. 1012 e 1013vº, homologo a desistência da oitiva da testemunha citada acima, arrolada pela acusação e defesa. III - Tendo em vista que o acusado EDUARDO ROCHA, foi interrogado de acordo com a legislação vigente à época, designo o dia 23/06/2010, às 13h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, onde será colhido o interrogatório da acusada MARLENE PROMENZIO ROCHA. IV - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados EDUARDO ROCHA na pessoa de seu defensor público, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão, e MARLENE PROMENZIO ROCHA, na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça, da audiência acima designada. VII - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé, e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que sejam de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento. Int.

#### **Expediente Nº 6577**

##### **ACAO PENAL**

**0006021-10.2007.403.6181 (2007.61.81.006021-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)**

DESPACHO DE FLS. 604: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 429 e verso, Intimando-se à defesa para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

#### **Expediente Nº 6578**

##### **ACAO PENAL**

**0007521-48.2006.403.6181 (2006.61.81.007521-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X BENCION WELCMAN(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)**

DESPACHO DE FLS. 691: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do despacho de fls. 680, para apresentação de memoriais escritos nos termos do art. 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

#### **Expediente Nº 6580**

##### **ACAO PENAL**

**0030193-62.2008.403.0399 (2008.03.99.030193-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X PERSIO CLOVIS ROTUNDO(SP095842 - ROGERIO LEAL VICECONTI) X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)**

DESPACHO DE FLS. 693: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 681, intimando-se as Defesas nos termos do art. 403 do CPP, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. DESPACHO DE FLS. 681: Tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 02, estabelecida no ano de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas, salvo se houver necessidade de

diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, SALVO SE HOVER NECESSIDADE E DILIGÊNCIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

#### **Expediente N° 6582**

##### **ACAO PENAL**

**0002542-50.2006.403.6114 (2006.61.14.002542-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 1454: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 1443, intimando-se a defesa para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP. Fls. 1444: Defiro. Apensem-se definitivamente aos presentes autos as peças informativas nº 1.34.001.008425/2007-06. Int. DESPACHO DE FLS. 1443: Ante o teor da certidão de fls. 1440, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha Liliane Fátima Prudente. Tendo em vista que o acusado foi interrogado de acordo com a legislação vigente à época, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Fls. 1442: Defiro. Apensem-se provisoriamente aos presentes autos as peças informativas nº 1.34.001.008425/2007-06, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, SALVO SE HOVER NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

#### **Expediente N° 6586**

##### **ACAO PENAL**

**0005262-80.2006.403.6181 (2006.61.81.005262-6)** - JUSTICA PUBLICA X CHANG YING BO(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Vistos em inspeção. Ante o quanto requerido à fls. 153 pelo MPF, designo o dia 27/09/2010, às 15h30min, para a audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, tendo em vista os bons antecedentes do acusado, mediante as condições estabelecidas no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, quais sejam: - comparecimento trimestral em juízo para informação e justificativa das respectivas atividades;- apresentação semestral em juízo de certidões criminais das Polícias e Justiça Estadual e Federal do local de residência;- proibição de viajar para fora da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial.- pagamento de prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos a entidade com destinação social especificada pelo Poder Judiciário, admitindo-se parcelamento em até 8 vezes, com comprovação do pagamento de cada parcela em cada um dos comparecimentos trimestrais. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado - na pessoa de seu defensor - da audiência acima designada. Ciência às partes.

#### **Expediente N° 6588**

##### **ACAO PENAL**

**0008718-72.2005.403.6181 (2005.61.81.008718-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

1. Tratando-se de matéria não contida no artigo 583 do CPP, deve o recurso subir por instrumento. Intime-se o MPF, nos termos do artigo 587 do CPP. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, forme-se o instrumento, encaminhando-o ao SEDI, distribuindo-o por dependência. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 587, do estatuto processual penal. 3. Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão (fls. 815 e verso) impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Intimem-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente N° 1626**

##### **ACAO PENAL**

**0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) JUSTICA PUBLICA X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA

FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Decisão proferida a fls. 1503:Chamo o feito à ordem.1. Ao compulsar os presentes autos, verifico, na certidão acostada a fls. 1448, que o bem descrito em seu item 98, também constante no auto de apreensão de fls. 628/634 Uma (01) bolsa da marca Louis Vuitton, não é autêntico.Assim, determino a destruição de referido bem, acautelado no Depósito da Justiça Federal sob lacre n 0218857. Comunique-se, via correio eletrônico, a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a fim de que exclua o bem acima mencionado da praça designada a fls. 1493/1493v.Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a destruição do já mencionado bem, devendo encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, o termo de destruição. Instrua-se com o necessário.2. No mais, cumpram-se os itens 4, 5 e 6 da decisão de fls. 1493/1493v.

#### **Expediente Nº 1627**

#### **ACAO PENAL**

**0006084-16.1999.403.6181 (1999.61.81.006084-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)**

1. O Ministério Público Federal e a defesa do réu foram intimados para que dissessem se insistiam na oitiva das testemunhas arroladas, dado o lapso temporal transcorrido desde o início da ação penal, sendo que, em caso de insistência, deveriam fornecer os endereços atualizados delas (fls. 460). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de sua testemunha (fls. 461).A defesa manifestou-se no sentido de que insiste na oitiva das testemunhas arroladas, bem como que é de conhecimento dos réus que os endereços permanecem inalterados (fls. 463).Este juízo determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas da defesa residentes em Porto Feliz/SP e Praia Grande/SP, designando o dia 7 de junho de 2010, às 15h00, para a oitiva das duas testemunhas da defesa residentes em São Paulo/SP (fls. 464).Em diligência, oficiais de justiça deste juízo certificaram que a testemunha CLYDE CARNEIRO mudou-se há, aproximadamente, dois anos para lugar incerto (fls. 479) e que a testemunha CELSO FREGNI faleceu há cerca de 01 ano e meio (fls. 481).Pois bem. A defesa havia sido intimada a fornecer os endereços atualizados de suas testemunhas não por acaso, mas justamente porque era, no mínimo, provável que elas pudessem não ser encontradas no endereço em que residiam no ano de 2001, quando do oferecimento da defesa prévia (fls. 264/265). No entanto, contrapondo-se o teor das certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 479 e 481) com o da petição de fls. 463, mostra-se evidente que a defesa, embora intimada, nada fez para assegurar-se de que as testemunhas ainda residiam no endereço anteriormente fornecido, não informando nem mesmo que uma delas já havia falecido há mais de ano.Assim, em face da manifesta inércia da defesa, dou por preclusa a oitiva da testemunha CLYDE CARNEIRO. Contudo, como a data já está reservada na pauta de audiências deste juízo, aguarde-se sua realização, ficando facultada a apresentação, pela defesa, de testemunha em substituição àquela falecida. Viso, com isso, garantir ao réu a mais ampla defesa.2. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas (fls. 466 e 467).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2402**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044688-38.2002.403.6182 (2002.61.82.044688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021231-45.2000.403.6182 (2000.61.82.021231-4)) GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)**

DECISÃO DE FLS. 156:CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que o presente feito encontra-se elencado no processômetro (META 2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, republicue-se, com urgência, a decisão de fl. 152, em nome do causídico substabelecido a fl. 149, haja vista que a publicação datada de 24/07/2009, deu-se em nome do antigo advogado, conforme se verifica do Diário Eletrônico da Justiça Federal, que desde já determino sua juntada aos autos.Com ou sem resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 152:CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Regularizem os embargantes SHIRLEI BUGATI GRECCO e ANTÔNIO CARLOS GRECCO, sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito com relação a estes (art. 267, IV, do CPC).Intime-se.



## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Ronald de Carvalho Filho**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2145**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0055238-87.2005.403.6182 (2005.61.82.055238-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508923-27.1994.403.6182 (94.0508923-4)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 63, intimando-se pessoalmente o arrematante, com urgência.Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo..PA 1,7 Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004942-03.2001.403.6182 (2001.61.82.004942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048255-48.2000.403.6182 (2000.61.82.048255-0)) SPEEDMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 120 da execução fiscal para o presente feito.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0041493-45.2002.403.6182 (2002.61.82.041493-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050665-79.2000.403.6182 (2000.61.82.050665-6)) ARMACAO TRELICADA PUMA LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.: 93 - Homologo o pedido de desistência do valor da condenação formulado pelo embargado/credor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0048094-96.2004.403.6182 (2004.61.82.048094-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519892-96.1997.403.6182 (97.0519892-6)) VITORIA COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME(SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os embargos, com resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

**0051582-59.2004.403.6182 (2004.61.82.051582-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-33.2002.403.6182 (2002.61.82.025450-0)) MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA- SUC. SUSU COMERC(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 167/168: A embargante requer a desistência do recurso de apelação (fls. 151/164), em face de sua adesão ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09.A embargada/União Federal informa que deixa de apresentar suas contra-razões de apelação, em virtude do pedido de desistência do recurso formulado pela embargante, requerendo desde já sua homologação. Tendo em vista que com o recebimento da apelação cessou a atuação do Juízo de primeiro grau, a homologação da desistência não mais compete a este Juízo. Proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007177-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007177-4)** - HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA

FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o reexame necessário da sentença, remetam-se estes autos juntamente com a execução fiscal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007362-05.2006.403.6182 (2006.61.82.007362-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042738-96.1999.403.6182 (1999.61.82.042738-7)) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória. Deixo de fixar honorários, em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas aqui excluídas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0050507-14.2006.403.6182 (2006.61.82.050507-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025422-60.2005.403.6182 (2005.61.82.025422-7)) ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES E SP052057 - MARIA DO CARMO DE M PADOVANI MILANI E SP077334 - IRENE RIGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos comprobatórios de suas alegações que, segundo alega, se encontram nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0040236-09.2007.403.6182 (2007.61.82.040236-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026919-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026919-7)) BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78 e, ainda, ante a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fls. 80/81 da execução fiscal para o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040237-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040237-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026919-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026919-7)) BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78 e, ainda, ante a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fls. 80/81 da execução fiscal para o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040238-76.2007.403.6182 (2007.61.82.040238-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026919-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026919-7)) BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78 e, ainda, ante a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fls. 80/81 da execução fiscal para o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040239-61.2007.403.6182 (2007.61.82.040239-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026919-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026919-7)) BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos

termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78 e, ainda, ante a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fls. 80/81 da execução fiscal para o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040240-46.2007.403.6182 (2007.61.82.040240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026919-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026919-7)) BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78 e, ainda, ante a ausência de contrariedade. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de contrariedade, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fls. 80/81 da execução fiscal para o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005796-50.2008.403.6182 (2008.61.82.005796-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045057-56.2007.403.6182 (2007.61.82.045057-8)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requerido pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0021788-51.2008.403.6182 (2008.61.82.021788-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016885-3)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1. Vistos. 2. Em virtude do provimento ao Agravo de Instrumento n.2009.03.00.019849-4 (fls.132 verso), reaprecio a decisão agravada, com observância do disposto no art.739-A, parágrafo 1º, do CPC. Com efeito, observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária no valor do débito, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal, porquanto após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Com efeito, nos termos do parágrafo 1º, do art.739-A, do CPC, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor o atendimento dos seguintes requisitos legais: (I) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (II) estar a fundamentação dotada de relevância; (III) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; (IV) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, observo que se encontra ausente apenas o item I, uma vez que não houve requerimento expresse da embargante para concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Contudo, tendo havido a garantia do Juízo por meio de fiança bancária (item IV), bem como, considerando que neste tipo de garantia, o fiador (instituição bancária) é quem se compromete a arcar com o pagamento do débito, em caso de improcedência dos embargos do devedor, não havendo falar-se em procedimentos de expropriação judicial - alienação judicial, leilão, etc, uma vez que não se está a executar bens móveis ou imóveis - mas direito de crédito - e o eventual prosseguimento da execução apenas terá o efeito de fazer com que a instituição financeira providencie o depósito a que se obrigou, por força contratual - entendo haver, por força da própria garantia oferecida - fiança bancária - risco de dano de difícil reparação, uma vez que, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda somente deve-se instar o terceiro (instituição bancária fiadora) a cumprir sua obrigação para com o executado em caso de efetivo inadimplemento do devedor. No caso dos autos, ainda, a embargante discute o débito em Juízo, de modo que, exigir o cumprimento da fiança bancária pelo terceiro, mediante depósito judicial - antes do encerramento da discussão, afigura-se manifestamente temerário, mormente se considerada a situação da embargante - empresa de grande porte, e não geraria, do ponto de vista processual qualquer alteração na garantia do feito (que já existe juridicamente - por meio de contrato de fiança), uma vez que o depósito do valor afiançado ficaria retido nos autos aguardando julgamento definitivo dos embargos. Assim, ainda que ausente o item I, expresse requerimento da embargante, tenho como supridos os demais requisitos, de modo que, garantido o Juízo, havendo inviabilidade de prosseguimento de eventual excussão da garantia (fiança bancária) antes de encerrada a discussão nos embargos, entendo estarem presentes a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável, motivo pelo qual, mantenho a decisão agravada, recebendo os embargos com efeito suspensivo à execução. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação (fls.99/109), devendo as partes se manifestar, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, conclusos. Intime-se.

**0026441-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026441-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519827-72.1995.403.6182 (95.0519827-2)) CHAOUKI NASRALLAH - ESPOLIO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 -

SOLANGE NASI)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508923-27.1994.403.6182 (94.0508923-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP183095 - FRANCISCO DE TOLEDO IGLESIAS E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0506162-86.1995.403.6182 (95.0506162-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SIPROS ASSESSORIA LTDA X UBIRAJARA CATOIRA(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN)

J. Defiro a devolução do prazo REMANESCENTE, em conformidade com a disposição contida no Edital da Inspeção, expedido em 10/03/2010 e publicado em 12/03/2010.

**0519827-72.1995.403.6182 (95.0519827-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ RAMI LTDA X CHAOUKI NASRALLAH - ESPOLIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0524011-37.1996.403.6182 (96.0524011-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE X GIUSEPPE BOAGLIO X NICOLAU HAXKAR X CARLA BONUCCI DIETERICH(SP049404 - JOSE RENA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicada a análise do pedido de exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da execução fiscal, pois a empresa não tem legitimidade ativa para tal pleito. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles. O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela. Ante o exposto, rejeito os pedidos de fls. 86/89 e 118/121. Fl. 94: Defiro. Expeça-se mandado para citação de Giuseppe Boaglio no endereço informado. Intimem-se.

**0532685-04.1996.403.6182 (96.0532685-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ARACI MARIA DE ANDRADE(SP192527 - RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0539556-16.1997.403.6182 (97.0539556-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA(MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X ROMEU PATRIANI X DENIZE MENEZES HOMSI

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0507551-04.1998.403.6182 (98.0507551-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 83/89 (certidão à fl. 90), que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial apenas para reduzir a verba honorária, bem como o cancelamento da certidão de dívida ativa informado às fls. 76/77, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0048255-48.2000.403.6182 (2000.61.82.048255-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPPEMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0025450-33.2002.403.6182 (2002.61.82.025450-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA- SUC. SUSU COMERC(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X HASNA MOHAMED FARES X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA(SP085913 - WALDIR DORVANI)

Deixo de apreciar a petição de fls. 161, tendo em vista que não está subscrita pelo procurador do exequente. Assim, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0034765-17.2004.403.6182 (2004.61.82.034765-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)  
Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0034796-37.2004.403.6182 (2004.61.82.034796-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY LIGHT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA.(MG084338 - ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA) X FRANCISCO GUERRA PENA X JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Ante o exposto: 1) Acolho a exceção de pré-executividade oposta por Alfonso Antonio Loiacono; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito; 2) Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva dos co-executados Lilian de Mesquita Malzone e Mário dos Santos, determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito; Portanto, JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Alfonso Antonio Loiacono, Lilian de Mesquita Malzone e Mário dos Santos; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Alfonso Antonio Loiacono, que apresentou a exceção de pré-executividade, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento das determinações acima. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao MM. Juízo Federal de Belo Horizonte/MG; solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 56, independentemente de cumprimento. 3) Tendo em vista que os documentos de fls. 96/103 e 141/146 demonstram aparentemente ter havido pagamento de parte do débito em valores praticamente idênticos aos que constam na discriminação dos débitos da CDA (fls. 04/17), feito nas datas de seus vencimentos, e ante a inércia da exequente em se manifestar sobre os documentos apresentados, oficie-se, com urgência, à EQDAU/DIAT/DERAT/SPO da Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe com clareza a respeito da veracidade do pagamento referente ao período alegado, instruindo-se tal ofício com cópia dos documentos de fls. 96/103, 136 e 139/169. Respondido o ofício, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0037103-61.2004.403.6182 (2004.61.82.037103-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERMAN WALTER PYE I I I(SP051079 - JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO)  
Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0054551-47.2004.403.6182 (2004.61.82.054551-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCREPAV S/A - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA)  
Ante o exposto, dou por prejudicada a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Intimem-se.

**0028118-69.2005.403.6182 (2005.61.82.028118-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLDSOFT TECNOLOGIA LIMITADA(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES)  
Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 108/109 ante a sentença de fl. 106. Publique-se, inclusive o dispositivo da referida sentença. SENTENÇA DE FL. 106: Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0052175-54.2005.403.6182 (2005.61.82.052175-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILMAR GUIMARAES STIPP(SP238554 - THAIS YOUSKO STIPP)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 52/55, e considerando que o prazo solicitado já findou, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

**0036625-82.2006.403.6182 (2006.61.82.036625-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZEIRO DO SUL EMPREEND. E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Prejudicado o pedido de fls. 159/161, face a sentença proferida às fls. 157. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requerido pelo exequente à fl. 162. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0020388-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020388-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 52, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

**0043995-78.2007.403.6182 (2007.61.82.043995-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 343/344: Trata-se de petição da executada objetivando o imediato recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 342, sob a alegação de parcelamento dos débitos constantes nas CDA n.ºs 80.2.07.011800-89 e 80.6.07.028118-12. Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável a(o) executado(a), já que esta pode ser levantada tão logo reconhecido o parcelamento dos débitos em execução, tendo sido este anterior àquela. Constato, ainda, que a executada não apresentou comprovante de pagamento da primeira parcela, deixando de cumprir o requisito legal previsto no art. 35 da Lei 11.241/09, que alterou o art. 37-B, 2º da Lei nº 10.522/02: O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 9º deste artigo. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o mencionado parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0045057-56.2007.403.6182 (2007.61.82.045057-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA X OSMAR JOSE VIEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0003705-84.2008.403.6182 (2008.61.82.003705-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl. 80 como desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/28, homologando-a.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, observando-se a informação contida na petição de fl. 80.Int.

**0006040-76.2008.403.6182 (2008.61.82.006040-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 40. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011569-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011569-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X GIAMPAOLO BONORA X ELENA BONORA BETTEGA X GIANCARLO BONORA X ELVIRA BALDINI BONORA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requerido pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0016885-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016885-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, em apenso.

**0029649-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029649-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP272253 - BRUNO AURICCHIO)  
Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento do presente feito executivo. Expeça-se mandado de penhora livre de bens.Intimem-se.

**0001751-66.2009.403.6182 (2009.61.82.001751-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTHOM SA(SPO34000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)  
Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Marthom S/A às fls. 31 a 35.Expeça-se mandado de penhora em bens do executado Almir Bomtempo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2147**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053891-19.2005.403.6182 (2005.61.82.053891-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X CRISTINA AIRES CASTRUCCI PETRINOLA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X PIETRO PEDRINOLA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)  
CONCLUSÃO DE 17/05/2010 (FLS. 452/454):Trata-se de execução fiscal visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, cujo fato gerador ocorreu no período de fevereiro/2000 a março/2003.o o entendimento deste Juízo de que é necessária a conjugação dos reqO despacho ordinatório de citação foi proferido em 10/10/2005 (fls. 12). 8.620A empresa executada (Linha Nutrição Ciência S/A) foi citada por A.R. (fl. 14) e houve penhora de 5% sobre o faturamento (fl. 21).620/93. Entretanto, com a eA presente execução fiscal foi declarada garantida pela decisão de fls. 202, devendo os depósitos futuros ser destinados aos autos n.º 0039794-77.2006.403.6182, em apenso.isposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que hajÀ fl. 226 foi determinada a conversão em renda dos depósitos, no valor de R\$ 203.670,53, o que foi cumprido à fl. 239, restando na conta judicial o saldo remanescente de R\$ 314.278,70.arte das pessoas mencionadas nos incisos do referiO coexecutado Cláudio Müller compareceu espontaneamente nos autos em 10/09/2009, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 274/282, alegando sua ilegitimidade passiva. Sustenta a responsabilidade por sucessão da empresa executada pela empresa EIC do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., e que não houve dissolução irregular da empresa executada. Afirma que os acionistas da executada Pietro Pedrinola e Cristiana Aires Castrucci Pedrinola ingressaram na empresa sucessora em 25/04/2005. Informa que o imóvel onde está localizado a empresa foi gravado por hipoteca para garantir negócio realizado com a sociedade Avantepharm do Brasil Ltda. Junta documentos (fls. 283/350).o.O exequente, instado a se manifestar, refutou os argumentos apresentados. Requer o reforço de penhora; a inclusão da empresa EIC do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. no polo passivo, ante a sucessão empresarial (fls. 300/310); a intimação do depositário para comprovar os depósitos efetuados e a conversão do arresto em penhora se não houver garantia pelos coexecutados Pietro Pedrinola e Cristiana Aires Castrucci Pedrinola (fls. 352/372). mesmo endereçoNa própria petição de fls. 352 foi indeferida, naquele momento processual, a inclusão da empresa sucessora da executada, tendo sido deferidos o arresto e a citação dos coexecutados. Contra essa decisão, o exequente opôs embargos de declaração (fls. 424/428).ra resposta pelos débitos da sucedida apenas de forma Posteriormente, a empresa informou adesão ao parcelamento (fls. 404/406).Os coexecutados Pietro Pedrinola e Cristiana Aires Castrucci Pedrinola, citados à fl. 419, requerem sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade passiva e reiteram a informação sobre a adesão ao parcelamento (fls. 429/435). E, às fls. 436/443, reiterando as mesmas alegações e informando que a empresa encontra-se em atividade e com bens passíveis de penhora, pedem o cancelamento do arresto que gravou imóvel particular de ambos. faça parte da decisão de fls. 352.É o breve relatório. Decido.ÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 429/435, reconheceInicialmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 424/428 porque tempestivos.elação a Pietro Pedrinola e Cristiana Aires Castrucci Pedrinola, nos terÉ cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.spAnte o comparecimento espontâneo do coexecutado Cláudio Müller neste feito (fls. 274/282), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC.utos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Pietro Pedrinola DA ILEGITIMIDADE PASSIVAcci Pedrinola do polo passivo, procedendo-se em seguidaA disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 03/05/2007Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHAElementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no

sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007Ressalvado o entendimento deste Juízo de que é necessária a conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela, o débito refere-se ao período de fevereiro/2000 a março/2003, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, entretanto, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 375/387, o excipiente ocupou o cargo de diretor de 25/09/2000 a 22/04/2002 (fl. 376), antes da ocorrência de grande parte dos débitos em cobro, bem como de eventual dissolução irregular da pessoa jurídica.Assim, se configurada a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio-gerente não poderia ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não seria possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Verifico que não há nos autos dados suficientes para se concluir de que forma (subsidiária ou solidariamente) a empresa EIC do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, que adquiriu o fundo de comércio e a marca da empresa executada, responderá pelos débitos da sucedida.Note-se que a sucessora, manteve o mesmo endereço da executada até 28/07/2009 (fl. 344/345) e detém até a presente data a marca que pertencia à executada.Assim, não se sabe se a empresa executada encontra-se, ou não, em atividade, informação importante para se verificar também a responsabilidade dos coexecutados Pietro Pedrinola e Cristiana Aires Castrucci Pedrinola.Em razão dessas incertezas, também não há como se determinar o levantamento do arresto requerido às fls. 436/443. Deixo de efetivar o levantamento da penhora que recaiu sobre percentual de faturamento da empresa executada (fl. 21), mesmo tendo havido adesão ao parcelamento, ante o pedido expresso da executada à fl. 406.Pelo exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Cláudio Müller, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Cláudio Müller, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Cláudio Müller do polo passivo, bem como para regularização do nome da empresa executada, atualmente denominada Nutritec Nutrição Ciência S/A (fl. 298).Intimem-se os coexecutados Pietro Pedrinola e Cristiana Aires Castrucci Pedrinola para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem que a executada está em regular funcionamento, o que pode ser feito por meio de apresentação de notas fiscais emitidas, documentos contábeis e declarações entregues à Secretaria da Receita Federal.Postergo a análise dos embargos opostos às fls. 424/428 e dos pedidos de reforço de penhora, inclusão da empresa EIC do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. no polo passivo, intimação do depositário para comprovar os depósitos efetuados e conversão do arresto em penhora (fls. 352/372), bem como os pedidos de fls. 429/435 e 436/443.Intimem-se.CONCLUSÃO DE 27/05/2010 (FLS. 578/579):Trata-se de execução fiscal visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 25/10/2005 (fl. 14).Comparecendo espontaneamente nos autos em 10/09/2009, o coexecutado Cláudio Muller opôs exceção de pré-executividade (fls. 274/282), a qual foi acolhida às fls. 452/454.Na mesma decisão foi determinado que os coexecutados Pietro Pedrinola e Cristiana Aires Castrucci Pedrinola comprovassem o regular funcionamento da executada, bem como foi postergada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 424/428 e dos pedidos de fls. 429/435 e 436/443.É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 03/05/2007Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007Ressalvado o entendimento deste Juízo de que é necessária a conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela o débito refere-se ao período de fevereiro/2000 a março/2003, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Entretanto, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.Para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito. Note-se, todavia, que o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, segundo os documentos trazidos pelos coexecutados às fls. 464/577, sobretudo



as notas fiscais juntadas às fls. 566/577, pode-se verificar que a empresa encontra-se ativa, em regular funcionamento, motivo pelo qual não há que se falar em dissolução irregular, não existindo, portanto, motivo para a manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito executivo. Assim, não há dissolução irregular a ensejar a responsabilização dos sócios e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Sem prejuízo, da análise dos documentos de fls. 300/310 verifica-se que a empresa EIC do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda adquiriu o fundo de comércio e a marca Línea da empresa executada, bem como teve o mesmo endereço desta até 28/07/2009 (fls. 381/387) e identidade de objeto social com a executada, estando caracterizada a sua sucessão desde 25/04/2005 (fl. 383). No entanto, ante a comprovação de que a empresa executada encontra-se ativa, é de rigor que a empresa sucessora responda pelos débitos da sucedida apenas de forma subsidiária. Assim, nos termos do artigo 133, inciso II, do CTN, reconheço a responsabilidade tributária da empresa EIC do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, porém indefiro sua inclusão no polo passivo neste momento processual, já que esta responderá pelos tributos apenas de forma subsidiária. Diante disso, conheço dos embargos de declaração de fls. 424/428 porque tempestivos, e dou-lhes provimento, para que a fundamentação supra faça parte da decisão de fls. 352. Pelo exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 429/435, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos excipientes e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Pietro Pedrinola e Cristiana Aires Castrucci Pedrinola, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos excipientes, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Pietro Pedrinola e Cristiana Aires Castrucci Pedrinola do polo passivo, procedendo-se em seguida ao levantamento do arresto que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 444/448 (item R. 7/292.174). Por fim, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento noticiado às fls. 404/406, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 621**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0472871-52.1982.403.6182 (00.0472871-8) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PINTURAS KOSTAK LTDA X LUIZA MONTEIRO MARQUES DA COSTA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)**

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0483595-18.1982.403.6182 (00.0483595-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YORKER ENGENHARIA - REFRIGERACAO S/A(SP015040 - WALDYR BITTENCOURT CARVALHO E SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)**

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0032483-65.1988.403.6182 (88.0032483-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0511557-64.1992.403.6182 (92.0511557-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROMMEL E RALPE LTDA X ADEMIR DA SILVA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0506206-76.1993.403.6182 (93.0506206-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0522414-67.1995.403.6182 (95.0522414-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0514537-42.1996.403.6182 (96.0514537-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0518494-51.1996.403.6182 (96.0518494-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE ARTEFATOS COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0534622-49.1996.403.6182 (96.0534622-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X N J EMBALAGENS LTDA(SP045242 - ALDO FERREIRA NOBRE)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0537292-60.1996.403.6182 (96.0537292-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CICLAR IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ODAIR CORNELIO(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o

leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0537586-15.1996.403.6182 (96.0537586-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0534924-44.1997.403.6182 (97.0534924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0512092-80.1998.403.6182 (98.0512092-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0515430-62.1998.403.6182 (98.0515430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0515966-73.1998.403.6182 (98.0515966-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0521102-51.1998.403.6182 (98.0521102-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOIFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0522850-21.1998.403.6182 (98.0522850-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo,

Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0542483-18.1998.403.6182 (98.0542483-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECPAMA TENICA PAULISTA DE MAQUINAS X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0000769-04.1999.403.6182 (1999.61.82.000769-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X OLIVEIRA CASTRO E CIA/ LTDA X RONY ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRO X RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005211-13.1999.403.6182 (1999.61.82.005211-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0007019-53.1999.403.6182 (1999.61.82.007019-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0029799-84.1999.403.6182 (1999.61.82.029799-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES ZONART LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0052422-45.1999.403.6182 (1999.61.82.052422-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN E SP188748 - KARINA HASSUN DA SILVA)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições

definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0058723-95.2005.403.6182 (2005.61.82.058723-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA X MARIO CESAR CIRELLI X PAULO HAKARU KUMAZAWA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1127**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0057822-06.2000.403.6182 (2000.61.82.057822-9) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLOS POLLINI QUINTIERI**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0064653-31.2004.403.6182 (2004.61.82.064653-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LIVIO CARDOSO DE ALMEIDA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0030776-66.2005.403.6182 (2005.61.82.030776-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0040684-50.2005.403.6182 (2005.61.82.040684-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINEIDE AREDES PIOZZI**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0023742-06.2006.403.6182 (2006.61.82.023742-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIVALDO CORREA DA SILVA**  
1. Fls.26/28 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

**0034294-30.2006.403.6182 (2006.61.82.034294-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICHARD BENESTANTE HAUK  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0040568-10.2006.403.6182 (2006.61.82.040568-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORLANDO DAVID FILHO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0054200-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054200-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DAZZANI LTDA X JULIO DAZZANI FILHO X ROSELAINE DAZZANI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0056678-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056678-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ACURUI LTDA - ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0011386-42.2007.403.6182 (2007.61.82.011386-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDA DE MORAES BASTOS(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 46 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0031926-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031926-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO LUIS GRAMULHA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0036312-87.2007.403.6182 (2007.61.82.036312-8)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ELEUZA FERNANDES VICENTINI CERBARA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0037068-96.2007.403.6182 (2007.61.82.037068-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAILTON DOS REIS  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 31/34 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0044599-39.2007.403.6182 (2007.61.82.044599-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS CAZUZA DIRIENZO  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12/16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0003086-57.2008.403.6182 (2008.61.82.003086-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDIO ALEGAR POLLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0016123-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016123-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CARLOS JODZINSKY

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0016438-82.2008.403.6182 (2008.61.82.016438-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICRONS PINTURAS TECNICAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0022958-58.2008.403.6182 (2008.61.82.022958-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS PIRES FERNANDES

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0030660-55.2008.403.6182 (2008.61.82.030660-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICOLA GAJE LTDA-ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0030693-45.2008.403.6182 (2008.61.82.030693-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X WORLDOG PET SHOP LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031358-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031358-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANE MOREIRA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031414-94.2008.403.6182 (2008.61.82.031414-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IZONETE ADALGIZA DA SILVA LEITE

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034518-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034518-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO CELSO ENES DE SOUZA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035474-13.2008.403.6182 (2008.61.82.035474-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE MARIA DE SANTANA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0003441-33.2009.403.6182 (2009.61.82.003441-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANGELA ALVES FERREIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0003545-25.2009.403.6182 (2009.61.82.003545-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA CLARO AMORIM  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 24, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005242-81.2009.403.6182 (2009.61.82.005242-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO RICARDO DA COSTA SANTOS  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005298-17.2009.403.6182 (2009.61.82.005298-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO HENRIQUE UNGER  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005320-75.2009.403.6182 (2009.61.82.005320-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AILTON DOS SANTOS MARQUES  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005420-30.2009.403.6182 (2009.61.82.005420-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELAINE CRISTINA DE MELLO TURATO  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005642-95.2009.403.6182 (2009.61.82.005642-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FABIO MARCELO MARTINS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da



decisão.Int.

**0005687-02.2009.403.6182 (2009.61.82.005687-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA DELGADO COSTA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0005854-19.2009.403.6182 (2009.61.82.005854-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA DAMATO VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006268-17.2009.403.6182 (2009.61.82.006268-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDAECIO SOARES DE SOUZA VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006290-75.2009.403.6182 (2009.61.82.006290-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARCOLINA DA SILVA BORGES VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006314-06.2009.403.6182 (2009.61.82.006314-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZETE GONCALVES DE LIMA VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006346-11.2009.403.6182 (2009.61.82.006346-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES JULIA VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006398-07.2009.403.6182 (2009.61.82.006398-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVAN GOMES DE OLIVEIRA VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006626-79.2009.403.6182 (2009.61.82.006626-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTHA MARIA DE MELO VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão.Int.

**0006672-68.2009.403.6182 (2009.61.82.006672-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WESLEY FABRIZZI DE LIMA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006780-97.2009.403.6182 (2009.61.82.006780-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC MACHADO DOS REIS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006788-74.2009.403.6182 (2009.61.82.006788-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANDIRA COVO SOUZA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006901-28.2009.403.6182 (2009.61.82.006901-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006904-80.2009.403.6182 (2009.61.82.006904-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DANIEL ZACHAROW MILLEO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007060-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007060-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EUGENIO JOAQUIM DOS SANTOS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007074-52.2009.403.6182 (2009.61.82.007074-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ERENITO MARQUES DOURADO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007292-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007292-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER JOSE ESTEVES DOS REIS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de

prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007304-94.2009.403.6182 (2009.61.82.007304-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR CARLOS SALA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007324-85.2009.403.6182 (2009.61.82.007324-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL PEREZ NUNES  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007363-82.2009.403.6182 (2009.61.82.007363-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EMERSON DE ALMEIDA CAMARGO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007467-74.2009.403.6182 (2009.61.82.007467-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOARIN GONZAGA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007757-89.2009.403.6182 (2009.61.82.007757-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDINEIA ALCANTARA SANTANA  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007814-10.2009.403.6182 (2009.61.82.007814-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO ATUSHI KUSANO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007882-57.2009.403.6182 (2009.61.82.007882-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA BUENO  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008000-33.2009.403.6182 (2009.61.82.008000-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DURVAL JOSE MIRANDA FILHO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008138-97.2009.403.6182 (2009.61.82.008138-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JORGE AUGUSTO AMORIM NOGUEIRA  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 22 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008172-72.2009.403.6182 (2009.61.82.008172-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARCELO ANDRELINO DE FREITAS  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008228-08.2009.403.6182 (2009.61.82.008228-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSUE DA SILVA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008235-97.2009.403.6182 (2009.61.82.008235-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DARTAGNAN MENDES RIBEIRO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008352-88.2009.403.6182 (2009.61.82.008352-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE NAZARE PIRES DA SILVA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008382-26.2009.403.6182 (2009.61.82.008382-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO LAVOLI RAMOS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008390-03.2009.403.6182 (2009.61.82.008390-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELDIR PINHEIRO DOS SANTOS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008418-68.2009.403.6182 (2009.61.82.008418-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NETANIA SEVERINO DA SILVA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008524-30.2009.403.6182 (2009.61.82.008524-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINDA APARECIDA HILARIO ALVES

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008603-09.2009.403.6182 (2009.61.82.008603-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO BRITO ALVES**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008608-31.2009.403.6182 (2009.61.82.008608-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARI LUCY SOLIMAN DE PAULA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008714-90.2009.403.6182 (2009.61.82.008714-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OTHILIO ALVES**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008778-03.2009.403.6182 (2009.61.82.008778-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008784-10.2009.403.6182 (2009.61.82.008784-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON SILVEIRA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008876-85.2009.403.6182 (2009.61.82.008876-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENATO FERNANDES VIEIRA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008924-44.2009.403.6182 (2009.61.82.008924-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANEIDE ROSA DE ALMEIDA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008936-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008936-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ADEILMA RODRIGUES BARROS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um)

ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009039-65.2009.403.6182 (2009.61.82.009039-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RODRIGO FUTIDA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009168-70.2009.403.6182 (2009.61.82.009168-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS ZANAROTTI**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009220-66.2009.403.6182 (2009.61.82.009220-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA VANIA PEREIRA DOS SANTOS BRANDAO**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009244-94.2009.403.6182 (2009.61.82.009244-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALFREDO GOMES LOUREIRO NETO**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009246-64.2009.403.6182 (2009.61.82.009246-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALIMERIO CLAUDINO REZENDE JUNIOR**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009309-89.2009.403.6182 (2009.61.82.009309-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO MANTELLO ROMERA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009316-81.2009.403.6182 (2009.61.82.009316-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO CARDOSO DE OLIVEIRA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009346-19.2009.403.6182 (2009.61.82.009346-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão.Int.

**0009486-53.2009.403.6182 (2009.61.82.009486-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILIA ROBERTA CARDOSO VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0009523-80.2009.403.6182 (2009.61.82.009523-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA NERY DE OLIVEIRA NASCIMENTO Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0009647-63.2009.403.6182 (2009.61.82.009647-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS GALVAO DE OLIVEIRA Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0009741-11.2009.403.6182 (2009.61.82.009741-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO CARVALHO MARQUES Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0009768-91.2009.403.6182 (2009.61.82.009768-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS DE SOUZA VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0010056-39.2009.403.6182 (2009.61.82.010056-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO FERNANDO DE SOUZA VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0010124-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010124-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE SOUSA SANTOS VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0010132-63.2009.403.6182 (2009.61.82.010132-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITAQ DE CASSIA rafael leal VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0010154-24.2009.403.6182 (2009.61.82.010154-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA CORREIA**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010158-61.2009.403.6182 (2009.61.82.010158-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA PEREIRA DE MENEZES LIMA**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010184-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010184-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DE JESUS CHAVES**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010217-49.2009.403.6182 (2009.61.82.010217-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE APARECIDO DE SOUSA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010239-10.2009.403.6182 (2009.61.82.010239-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DE SOUZA LIMA**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010322-26.2009.403.6182 (2009.61.82.010322-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DE FREITAS SANTOS**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010325-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010325-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DE CAMPOS MOURA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010450-46.2009.403.6182 (2009.61.82.010450-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010558-75.2009.403.6182 (2009.61.82.010558-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DJANE CAVALCANTE**



VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010586-43.2009.403.6182 (2009.61.82.010586-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WINDSOR BEZERRA SANTANA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010588-13.2009.403.6182 (2009.61.82.010588-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010934-61.2009.403.6182 (2009.61.82.010934-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG Versoni LTDA - ME  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0011096-56.2009.403.6182 (2009.61.82.011096-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LISLEY CECILIA VALENCIA SILVA - ME  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0011305-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011305-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MENTARES LTDA - ME  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0011353-81.2009.403.6182 (2009.61.82.011353-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG SANUZA LTDA ME  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0012009-38.2009.403.6182 (2009.61.82.012009-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAMURCY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0012040-58.2009.403.6182 (2009.61.82.012040-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO GORIOS FILHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0012058-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012058-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANO ALVES DA SILVA VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0012099-46.2009.403.6182 (2009.61.82.012099-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA LUQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0012109-90.2009.403.6182 (2009.61.82.012109-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDETTE LEE MO VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0012519-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012519-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA ONIX LTDA VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0012780-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012780-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOSSAFARMA LTDA VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0012918-80.2009.403.6182 (2009.61.82.012918-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FERRUCCI LTDA - ME VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0013206-28.2009.403.6182 (2009.61.82.013206-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PROVIDA LTDA - ME VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0013370-90.2009.403.6182 (2009.61.82.013370-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOTICA SAO LUCAS COM PROD MAT LTDA ME**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0013564-90.2009.403.6182 (2009.61.82.013564-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DURVAL ANTONIO PORTO DE ARAUJO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0014014-33.2009.403.6182 (2009.61.82.014014-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZA BISPO DE OLIVEIRA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0014196-19.2009.403.6182 (2009.61.82.014196-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THOMAZ H M SCOTT**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0015891-08.2009.403.6182 (2009.61.82.015891-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA MENDES DE OLIVEIRA**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0019404-81.2009.403.6182 (2009.61.82.019404-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICARDO MONTEIRO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0021358-65.2009.403.6182 (2009.61.82.021358-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANISIO PERES JUNIOR**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0021434-89.2009.403.6182 (2009.61.82.021434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVES & VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um)

ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0021615-90.2009.403.6182 (2009.61.82.021615-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AILTON MARTINS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0021628-89.2009.403.6182 (2009.61.82.021628-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0021632-29.2009.403.6182 (2009.61.82.021632-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATF ASSESSORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO COML/

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0021980-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021980-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO COSMOS SOLARENCO

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0022286-16.2009.403.6182 (2009.61.82.022286-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA FLOMAR LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0022636-04.2009.403.6182 (2009.61.82.022636-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DONATO PASCHOA AMEZAGA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0022812-80.2009.403.6182 (2009.61.82.022812-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KIVAS ARQUITETURA S/C LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de

prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0022958-24.2009.403.6182 (2009.61.82.022958-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ARTUR GONCALVES

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0025894-22.2009.403.6182 (2009.61.82.025894-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON DA CONCEICAO ANDRADE

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0025908-06.2009.403.6182 (2009.61.82.025908-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMMO AUGUSTO VICENTINI FALEIROS

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0026168-83.2009.403.6182 (2009.61.82.026168-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO EDUARDO RAMOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0026390-51.2009.403.6182 (2009.61.82.026390-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0026534-25.2009.403.6182 (2009.61.82.026534-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO LUIS CHAGAS PRIETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0026576-74.2009.403.6182 (2009.61.82.026576-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO MARQUES DE BARROS

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão.Int.

**0026686-73.2009.403.6182 (2009.61.82.026686-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TAMOTSU AKAMINE**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0026806-19.2009.403.6182 (2009.61.82.026806-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DORCA DE CARVALHO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0026904-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026904-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DE SCENA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0027000-19.2009.403.6182 (2009.61.82.027000-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVA & PIRES CONSTRUCOES LTDA.**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0027114-55.2009.403.6182 (2009.61.82.027114-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOACIR ALVES DE MOURA FILHO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0027184-72.2009.403.6182 (2009.61.82.027184-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA JARDIM SUL LTDA - EPP**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0027386-49.2009.403.6182 (2009.61.82.027386-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X BIO TEKNIKO SERV E DIAG LAB S/C LTDA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0027396-93.2009.403.6182 (2009.61.82.027396-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA**

(CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CELIA REGINA MARSOLA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027636-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027636-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA**  
(CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VERA DITTERT JARDIM MORENO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027650-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027650-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA**  
(CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ROBERTO SILVA DE TOLEDO JUNIOR  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027967-64.2009.403.6182 (2009.61.82.027967-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BCS PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0029146-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029146-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL UMBERTO CIMINO**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0030920-98.2009.403.6182 (2009.61.82.030920-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOGMICILIO COM/ DE PRODS PARA ANIMAIS**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0032368-09.2009.403.6182 (2009.61.82.032368-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILLA DAGOSTINO**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0032745-77.2009.403.6182 (2009.61.82.032745-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARCIO CARDOSO DA SILVA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0036124-26.2009.403.6182 (2009.61.82.036124-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIRLEY SOUSA SANTANA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0036142-47.2009.403.6182 (2009.61.82.036142-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINA CANDIDA ELIAS MANOEL  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0036328-70.2009.403.6182 (2009.61.82.036328-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO GIMENES RODRIGUES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0037002-48.2009.403.6182 (2009.61.82.037002-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSIMAR MOURA DO NASCIMENTO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0039088-89.2009.403.6182 (2009.61.82.039088-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO JOSE DE LIMA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0047366-79.2009.403.6182 (2009.61.82.047366-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUTH FAZLA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0048918-79.2009.403.6182 (2009.61.82.048918-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDONIO FREITAS CAMARA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0048992-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048992-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUTH CRISTINA ROCHA PLATA  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0050051-59.2009.403.6182 (2009.61.82.050051-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CUNHA BATISTA



Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0050456-95.2009.403.6182 (2009.61.82.050456-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOV E TECNICAS DE ADMINISTRACAO LTDA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0051568-02.2009.403.6182 (2009.61.82.051568-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MAGDA PERES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0051799-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051799-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALESSANDRA MOURA BRAGALHA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0052025-34.2009.403.6182 (2009.61.82.052025-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE ABUD**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0052461-90.2009.403.6182 (2009.61.82.052461-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE ATILIO IACOPI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0052530-25.2009.403.6182 (2009.61.82.052530-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINDO LAZARO BRIDI**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17/20 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0052560-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052560-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO HEIDRICH**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17/20 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0053220-54.2009.403.6182 (2009.61.82.053220-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEDESP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/20 , defiro o pedido do(a)

exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053769-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053769-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAHER SCIH SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053838-96.2009.403.6182 (2009.61.82.053838-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAIS ROBERTO ELIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053864-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053864-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WS AUDITORIA MEDICA SS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0054203-53.2009.403.6182 (2009.61.82.054203-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CARRICO DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0054435-65.2009.403.6182 (2009.61.82.054435-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - JOÃO GUSTAVO DE OLIVEIRA CURY E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA DE FIGUEIREDO GUALBERTO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0054477-17.2009.403.6182 (2009.61.82.054477-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO NEGRAO MENDES JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0054702-37.2009.403.6182 (2009.61.82.054702-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA LOURENCO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0055107-73.2009.403.6182 (2009.61.82.055107-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA SILVA DE JESUS MELO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0055204-73.2009.403.6182 (2009.61.82.055204-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLOTILDE DA SILVA FARIAS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13/15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0055320-79.2009.403.6182 (2009.61.82.055320-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X GEOLOGISTICS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09/13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0000362-12.2010.403.6182 (2010.61.82.000362-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA TREVIZAN**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0000396-84.2010.403.6182 (2010.61.82.000396-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA MARIA DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0000408-98.2010.403.6182 (2010.61.82.000408-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SILVEIRA MARTINS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0000548-35.2010.403.6182 (2010.61.82.000548-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0000575-18.2010.403.6182 (2010.61.82.000575-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENIS MARTINS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0000864-48.2010.403.6182 (2010.61.82.000864-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA DUARTE DE SOUZA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0001045-49.2010.403.6182 (2010.61.82.001045-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOLORES LOPES DA ROCHA NUNES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0001208-29.2010.403.6182 (2010.61.82.001208-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDGARD PINTO DE SOUSA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0001380-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DIAS ARAUJO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0001403-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE SCARANARO DOS SANTOS  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 07, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0001413-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA DONIZETI GONCALVES  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005311-79.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENAURY VAZ DO NASCIMENTO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de folhas, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010616-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA BRAZ CARNEIRO  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 07, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1258**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 2084/2089: diga à executada, com urgência. Cumpra-se.

**0045172-09.2009.403.6182 (2009.61.82.045172-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE

SANTANA VIEIRA) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra o Banco ABC Brasil S/A. Ante a iminente distribuição de juros sobre capital próprio por parte do banco executado, a exequente apresentou petição, com vistas a alcançar os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio que o executado pretendia distribuir a seus acionistas. O pedido foi deferido às fls. 47/48. Inconformado com a determinação, o executado interpôs agravo de instrumento (processo n.º 2009.03.00.036612-3) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e opôs exceção de pré-executividade nestes autos. Nos autos do agravo, assim entendeu o E. Des. Fed. Nery Júnior: defiro a antecipação da tutela nos termos em que requerida (fls. 332). Em cumprimento ao que restou determinado em Instância Superior, este Juízo determinou a expedição de ofícios à Itaú Corretora de Ações e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, a fim de que tomassem ciência de que a decisão anteriormente proferida foi revogada. Os ofícios foram devidamente cumpridos (fls. 406/409). Posteriormente, sobreveio a estes autos outra decisão favorável ao executado, desta feita, em novo agravo de instrumento interposto contra a decisão deste Juízo que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (autos n.º 2009.03.00.039213-4). Outrossim, consignou o E. Des. Fed. Roberto Haddad, na apreciação da liminar: defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, para suspender o curso da execução fiscal, até o julgamento definitivo do presente recurso pela E. Turma Julgadora (fls. 420). Ato contínuo, foi proferida nova decisão interlocutória nestes autos, no sentido de que se aguardasse o julgamento definitivo do agravo interposto (fls. 422). Às fls. 423/424, a executada apresentou petição informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. Na mesma esteira, consignou que desistia de forma irrevogável da apresentação de Embargos à presente Execução Fiscal, renunciando a quaisquer alegações de direito quanto aos débitos aqui executados, requerendo, nos termos e para os fins do disposto na Lei n.º 11.941/2009, a suspensão do presente feito. Instada a se manifestar, a exequente confirmou que foi apresentado pela executada o aludido pedido de parcelamento, requerendo, no entanto, a penhora nestes autos e a consequente transferência da garantia prestada extrajudicialmente, perante o agente escriturador, Itaú Corretora Ações. É a síntese do necessário. Decido. De início, observo que, em face da desistência e da renúncia a quaisquer alegações de direito (com vistas à obtenção dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009), perderam o objeto não só os agravos de instrumento de números 2009.03.00.036612-3 e 2009.03.00.039213-4 interpostos pelo executado bem como as decisões antecipatórias da tutela, neles proferidas, as quais determinavam a suspensão da presente execução fiscal. De outro lado, restou incontroverso nos autos que o executado, Banco ABC Brasil S/A, formulou pedido de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009, o qual ainda se encontra em fase de consolidação. A questão que ora se coloca diz respeito à suspensão da execução fiscal, em face do pedido de parcelamento, previsto na lei 11.941/2009. Era o entendimento deste Juízo que tal pedido de parcelamento deveria suspender o andamento da execução fiscal, em face das disposições da supracitada lei 11.941/2009. Entremetidas, diversas decisões já proferidas em Segunda Instância, com espeque em precedentes do E. STJ, caminham em sentido diverso, para firmar que o crédito público permanecerá exigível, enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor (AI 2010.03.00.004454-7. Rel. Des. Federal Johnsonom di Salvo). Logo, assentindo-se ao novel posicionamento das instâncias superiores, há de se reconhecer que o crédito ora executado permanece exigível, razão pela qual merece deferimento o pedido formulado pela exequente, no sentido de que se dê prosseguimento ao feito. Ocorre apenas que os valores depositados junto à Itaú Corretora de Ações, os quais seriam utilizados para o pagamento de juros sobre capital próprio aos acionistas do executado, não se encontram mais depositados naquela instituição, a teor do que restou determinado no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.036612-3 e o consequente cumprimento da v. decisão, por este Juízo (fls. 406/409). Em face do exposto, considerando-se os fundamentos contidos no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.036612-3, defiro parcialmente o requerido pela exequente, para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que se manifeste nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80. No silêncio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 1526**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0480675-71.1982.403.6182 (00.0480675-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SILVA E WALBEL S/C LTDA X JOAO JOSE DA SILVA X WALTER FERRARI(SP033278 - VICTAL PEREIRA DA SILVA E SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ABEL MENDES GATOEIRO X SEVERINO MANOEL TORRES**

O executado interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 241/242. Passo a decidir. A princípio, analisarei a admissibilidade do recurso de Agravo Retido em processo de execução. O sistema processual civil admite o exame da admissibilidade dos recursos pelo juízo a quo, de sorte que admite possa o agravo retido ser controlado em face de a matéria de admissibilidade ser de ordem pública, impondo-se ao juízo o seu exame ex officio. Assim, verificando o juiz

que a retenção do agravo nos autos não é legal ou logicamente possível, pode indeferir o processamento do recurso. É o caso dos presentes autos. Há falta de interesse recursal no agravo interposto na forma retida em processo de Execução por ser logicamente impossível sua análise como preliminar de apelação. As sentenças proferidas em processos de Execução não são sentenças de mérito (próprias dos processos de conhecimento). A sentença proferida em Execução apenas encerra um processo de satisfação do crédito do exequente. Nas palavras de Humberto Theodoro Junior, a grande diferença entre os dois processos reside no fato de tender o processo de cognição à pesquisa do direito dos litigantes, ao passo que o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestada pelo título executivo que é portador. Não há, nessa ordem de idéias, decisão de mérito na ação de execução. A sentença em execução é meramente declaratória e visa apenas ao reconhecimento de que a relação processual se exauriu e o crédito exequendo foi satisfeito por pagamento ou foi cancelado (art. 26 da Lei 6.830/80). Em ambos os casos, não há interesse de o executado apelar, pois não houve pedido seu julgado improcedente (diferentemente do que ocorre em eventual processo de embargos à execução fiscal com o acolhimento do pedido do devedor e consequente desconstituição do título executivo e da obrigação tributária). O Agravo Retido em Execução Fiscal é logicamente impossível. Eis a mesma análise feita em face de agravo retido interposto contra decisão denegatória de pedido de tutela antecipada. E mesmo que fosse possível, sua interposição estaria intempestiva, posto que a parte foi intimada da decisão em 26/11/2009 (fls. 244) e a petição protocolada em 24/05/2010. Pelo exposto, em face da falta de interesse recursal, não conheço a petição de fls. 84/86 como Agravo Retido. Prossiga-se com a execução. Int.

**0004179-02.2001.403.6182 (2001.61.82.004179-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO SWIM CONFECOES LTDA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0022541-18.2002.403.6182 (2002.61.82.022541-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0029794-23.2003.403.6182 (2003.61.82.029794-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OERTLI DO BRASIL LTDA(SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0037761-22.2003.403.6182 (2003.61.82.037761-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0053188-59.2003.403.6182 (2003.61.82.053188-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORMAN REPRESENTACOES LTDA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X LUIS GONZAGA SILVA ARAUJO(SP110984 - ELMIRA SOARES XAVIER) X EDNA DE BRITO LEDO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0060980-64.2003.403.6182 (2003.61.82.060980-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA X DEBORAH TADEU GARBOSSA X DOUGLAS WAGNER GARBOSSA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0005613-21.2004.403.6182 (2004.61.82.005613-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

IMMENCE OFFICE LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X LIU CHIA MING X VALDENISE MARIA BRITO LIU

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0019476-44.2004.403.6182 (2004.61.82.019476-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0027387-10.2004.403.6182 (2004.61.82.027387-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP156783 - GISELLE NERI DANTE E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X LUCIANA BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0053741-72.2004.403.6182 (2004.61.82.053741-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0019311-60.2005.403.6182 (2005.61.82.019311-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIFONE COMERCIAL LTDA X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista a impenhorabilidade do valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC), determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 20.400,00 da conta poupança do co - executado Leoni, considerando o valor do salário mínimo nacional de R\$ 510,00. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado na 2ª parte da decisão de fls. 140.

**0023130-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023130-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRL IND.E COM.DE VEDACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0018399-29.2006.403.6182 (2006.61.82.018399-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVANETE LEITE ME(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0023002-48.2006.403.6182 (2006.61.82.023002-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMUNE - CONSULTORIO ESPECIALIZADO EM DOENCAS FEBRIS E V(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0032203-64.2006.403.6182 (2006.61.82.032203-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS 3F LTDA(SP245426 - VITÓRIA LUMI SAKAI) X

FRANCISCO ROCHA DE LIMA X MARIA LUCIA MARQUES ROCHA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0009790-23.2007.403.6182 (2007.61.82.009790-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENFOK PRO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP105444 - MARLISE FANGANIELLO DAMIA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0014020-11.2007.403.6182 (2007.61.82.014020-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0022749-26.2007.403.6182 (2007.61.82.022749-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITI ALIMENTOS PROCESSADOS E COMERCIO LTDA(SP213575 - RENATA GUZZO FANADO MANFREDINI)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0027635-68.2007.403.6182 (2007.61.82.027635-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CT TORRES LTDA.(RJ091821 - LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA) X VESPER SAO PAULO S/A(RJ109619 - LEONARDO COELHO DA COSTA)  
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 139/140.Int.

**0028145-81.2007.403.6182 (2007.61.82.028145-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINA E HOLMES ADVOCACIA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora/bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro, ainda, que a adesão ao parcelamento somente ocorreu após este juízo ter determinado o bloqueio dos valores. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0028690-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028690-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECN(SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0033146-47.2007.403.6182 (2007.61.82.033146-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)  
Tendo em vista que os bens penhorados são os mesmos que foram oferecidos pela executada, fica prejudicado o pedido de fls. 117/118. Pelo exposto, determino a designação de leilão em data oportuna.Int.



**0045824-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045824-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Recolham-se as cartas precatórias independente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0004943-41.2008.403.6182 (2008.61.82.004943-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAIAPOS(SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X EDILEUSA LEITE LIMA

I - Fls. 62: Para o pagamento do débito, a parte deve se dirigir diretamente à exequente onde lhe será fornecida a guia e o valor atualizado da dívida para sua quitação, razão pela qual indefiro o pedido.II - Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 07/05/2008 (fls. 25) e a nomeação se deu em 10/02/2009 (fls. 35), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.III - Determino a penhora sobre as receitas condominiais da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio como responsável pelo recolhimento desses valores o síndico do condomínio executado que deverá apresentar mensalmente a este juízo guias mensais do depósito judicial.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Int.

**0018235-93.2008.403.6182 (2008.61.82.018235-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA(SP250682 - JOYCE BRAZIL PENNING)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0029558-95.2008.403.6182 (2008.61.82.029558-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHM CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA.(SP076161 - LEO MAURICIO LEAO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0033561-93.2008.403.6182 (2008.61.82.033561-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) adjudicados.Após, dê-se vista a(o) Exequente para que requeira o que de direito. Em caso de prosseguimento da execução, apresente o valor atualizado da dívida já abatido o valor da adjudicação

**0011784-18.2009.403.6182 (2009.61.82.011784-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0018776-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018776-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente a fls. 35.Int.

**0023561-97.2009.403.6182 (2009.61.82.023561-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTO LIMITADA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Mantenho a decisão proferida às fls. 169/171 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0023742-98.2009.403.6182 (2009.61.82.023742-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUIAVAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0024107-55.2009.403.6182 (2009.61.82.024107-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0025198-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025198-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAETANO & LEMOS IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP054071 - ODACIO MATHIAS FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0025223-96.2009.403.6182 (2009.61.82.025223-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZZO, CAVALHEIRO, MATSUMOTO ADVOGADOS(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0025556-48.2009.403.6182 (2009.61.82.025556-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WET COMERCIAL E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0028006-61.2009.403.6182 (2009.61.82.028006-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0031916-96.2009.403.6182 (2009.61.82.031916-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 67/83 e determino o prosseguimento do feito. Int.

**0040772-49.2009.403.6182 (2009.61.82.040772-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0041442-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041442-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE TADEU ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.Expeça-se mandado de

penhora sobre o bem indicado pela exequente a fls. 16.Int.

**0041655-93.2009.403.6182 (2009.61.82.041655-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIA RODRIGUES SILVEIRA BUENO CANTARIM(SP226370 - RODRIGO SILVEIRA BUENO VERDELLE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0003051-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

**0011463-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERBEL S/C LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004625-76.2009.403.6100 (2009.61.00.004625-9)** - EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

A Fazenda Nacional contesta a liminar deferida alegando que com a suspensão da exigibilidade do crédito, inviável será a propositura da execução fiscal. Alega ainda que esse juízo seria incompetente para processar a presente ação. Não merecem prosperar suas alegações pois, conforme liminar proferida às fls. 114/115, com o oferecimento da carta de fiança, o crédito foi declarado garantido, em paralelo ao disposto nos artigos 8º e 16º, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.Em outras palavras, a execução fiscal a ser ajuizada encontra-se garantida, não estando o crédito com a exigibilidade suspensa, conforme dito pela requerida. Passarei agora a analisar a alegação de incompetência do Juízo. A ação cautelar proposta neste Juízo tem por objeto principal a execução fiscal que será proposta pela ré (Fazenda Nacional). A medida que a autora quer antecipar- a garantia do débito - não é de competência dos Juízos Federais não especializados (Varas Cíveis). Os juízos cíveis podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, antes da inscrição em livro de dívida ativa ou antes da propositura da execução fiscal. Mas não se está aqui discutindo a suspensão do crédito tributário. No presente feito, o que a parte quer é garantir o crédito tributário e não ficar sujeito aos danos provocados pela demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal, o que pode demorar anos (a prática nos demonstra que, infelizmente, a demora na propositura das execuções fiscais aproxima-se de cinco anos, quando o prazo fatal de prescrição se avizinha).Observo, em reforço de argumentação de que medidas cautelares podem ser propostas perante as varas de execuções fiscais, a despeito de interpretação literal do Provimento nº 56 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que as medidas cautelares fiscais, propostas pelo Fisco, são da competência do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, nos termos da Lei nº 8.397/1992, artigo 5º.Aponto para a jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que indica o cabimento da presente medida cautelar:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.Processo EREsp 815629 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0138481-9 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2006 p. 299Mais especificamente, trago à colação a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda.2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de

seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 12431 Processo: 200700141531 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000740762 Fonte-DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:210 Relator(a) -TEORI ALBINO ZAVASCKI Do exposto, concluo pela manutenção da liminar deferida. Intimem-se. Após, estes autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o ajuizamento da execução fiscal, quando então serão a ela apensados, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1527**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047351-52.2005.403.6182 (2005.61.82.047351-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-46.2003.403.6182 (2003.61.82.005051-0)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP189973 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA E SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057926-22.2005.403.6182 (2005.61.82.057926-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048133-93.2004.403.6182 (2004.61.82.048133-1)) SOUTHS PLACE CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, de parte do pagamento do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

**0057940-06.2005.403.6182 (2005.61.82.057940-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041464-24.2004.403.6182 (2004.61.82.041464-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR). ... P.R.I.

**0004659-04.2006.403.6182 (2006.61.82.004659-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017454-76.2005.403.6182 (2005.61.82.017454-2)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012288-29.2006.403.6182 (2006.61.82.012288-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503884-69.1982.403.6182 (00.0503884-7)) IAPAS/BNH(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X GRAFICA CAMOCIM LTDA X ARTHUR FIGUEIREDO CALIXTO(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40/2001. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016292-51.2002.403.6182 (2002.61.82.016292-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANITA BLAJ(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0008302-67.2006.403.6182 (2006.61.82.008302-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINTURAS E CONSTRUCOES ALENCAR S/C LTDA(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 623**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0058200-20.2004.403.6182 (2004.61.82.058200-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)  
Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.Int

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1319**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0018833-57.2002.403.6182 (2002.61.82.018833-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X T P A TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA X ARIIVALDO PANY AGUA(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, promova-se a intimação do co-executado ARIIVALDO PANY AGUA, por meio de seu patrono, dos depósitos de fls. 147 e 152.

**0023662-81.2002.403.6182 (2002.61.82.023662-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito do alegado pagamento do débito em cobro

**0011256-91.2003.403.6182 (2003.61.82.011256-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal (fls. 61/8).2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o documento de fls. 69/70 não atende ao determinado pelo despacho de fls. 59.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013210-75.2003.403.6182 (2003.61.82.013210-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANQUALITY CONSULTORES S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0050545-31.2003.403.6182 (2003.61.82.050545-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA X HELIO DA SILVA BRAGA(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO E SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

**0053299-43.2003.403.6182 (2003.61.82.053299-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

1. Publique-se a decisão de fls. 81. Teor da decisão de fls. 81: Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) Associação Itaquerense de Ensino, que se deu por citado às fls. 12/15, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermese sua execução, intimando-se na seqüência. 2. Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0071266-04.2003.403.6182 (2003.61.82.071266-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER LUIZ JOSE SERENA E OUTRO(SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES E SP041881 - EDISON GONZALES) X YOLANDA DA COSTA SERENA X PAULO DA COSTA SERENA X VERA SERENA DE ANDRADE

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Paulo da Costa Serena (fls. 85/214). Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque, trespassada a propriedade geradora do tributo exigido (taxa de ocupação), não seria mais responsável pelo respectivo pagamento. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 216), abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 223/228). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. A questão suscitada por meio da exceção de pré-executividade oposta desborda, de fato, os limites que lhe são próprios. É que, embora abstratamente possível avaliar, via prova documental, se houve, ou não, a afirmada transferência de propriedade, é fato que, in concreto, a defesa ofertada pelo executado se ressentiu de suficiente conjunto de provas nesse sentido. A conclusão a que seja, portanto, é que, quando menos em relação a essa questão, por requisitar aprofundamento probatório, o meio eleito pelo executado seria, como sinalizado, inadequado. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada. Concedo à exequente prazo de 30 (trinta) dias para requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007879-78.2004.403.6182 (2004.61.82.007879-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALA WESTERN INDUSTRIAL S/A X RAFAEL FORTUNATO FERRARO X LUIS FERRARO X BRUNO FERRARO X MANUEL BARCENA HERCE(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

A) Reconsidero em parte o item 2 da decisão de fls. 38/40, mudando o seu fundamento, posto que o redirecionamento requerido às fls. 24/36 escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a

propósito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.5. Imposição da responsabilidade solidária.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça).B) Reconsidero o item 1 da decisão de fls. 100. Defiro a realização da citação editalícia dos co-executados RAFAEL FORTUNATO FERRARO e BRUNO FERRARO. Providencie-se.C) Haja vista o bloqueio de fls. 110/111, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.D) Tudo providenciado e decorrido o prazo do edital de citação, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0042614-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMERICANA COMERCIAL IMPORTADORA S/A(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da r. sentença proferida no mandado de segurança 2004.61.00.011597-1 e / ou provocação das partes.

**0061885-35.2004.403.6182 (2004.61.82.061885-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FONTANETE(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X JOAO GALILEU LOBO X HUMBERTO ISHIY**

Fls. \_\_\_\_: Considerando que o parcelamento não se encontra efetivado e os fundamentos já expostos na decisão de fl. 424, item 04, determino o prosseguimento da execução. Para tanto, promova-se a Secretaria: 1. a conversão em renda (fls. 179), nos moldes da manifestação da exequente às fls. 269 e 428. 2. a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 180). 3. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça o saldo remanescente apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intime-se.

**0065403-33.2004.403.6182 (2004.61.82.065403-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANCHIETA EVENTOS LTDA X DENILSO BENETTI X INACIO ALVES DOS SANTOS X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X SANDRO CICCOTTI RASGA X JESUALDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)**

Às fls. 194/195 houve decisão deste Juízo determinando a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da demanda, tendo sido, por tal motivo, interposto agravo de instrumento pelo exequente (fls. 207/214). Ao referido recurso foi dado provimento (fls. 215/217), com consequente determinação de manutenção dos sócios como co-responsáveis pelo débito exequendo. O que importa aferir, com essa breve exposição, é que a decisão cuja reforma o excipiente Inácio Alves dos Santos pretende (fls. 244/271) foi exarada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), constituindo-se, por conseguinte, em óbice processual à sua pretensão, já que obstado esse Juízo a decidir em contrário, sob pena de descumprimento da aludida determinação. Aliás, esse mesmo entendimento já foi exarado por esse Juízo às fls. 235. Anoto, por oportuno, que as demais questões porventura existentes, relativas à comprovação, ou não, de terem os representantes exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, exigem dilação instrutória hábil a permitir a escorreita formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Isso posto, não conheço a exceção ofertada, uma vez que a matéria nela ventilada foi submetida à Superior Instância. Dê-se ciência ao co-executado, bem como publique-se a decisão de fls. 241 (Fls. 236/239: Nada a acrescentar à decisão de fls. 235). Após, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 222. Int..

**0000967-31.2005.403.6182 (2005.61.82.000967-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RODNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO)**

1. Citado, o executado comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal (fls. 16/20). 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no

aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao executado.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027276-89.2005.403.6182 (2005.61.82.027276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECEL TELECOM LTDA.(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X ATELINO ALVES SOBRINHO X RONIVALDO DA SILVA GONDIM X JOSE MARQUES REBOUCAS**

Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo seria indevido, pois que erroneamente calculado, bem como pugna pelo reconhecimento do seu direito à compensação com valores que aduz serem devidos pela Fazenda Nacional.As questões trazidas pela executada carecem de fundamentação fático-jurídica que autorizariam, em tese, a suspensão da execução em curso. Com efeito, não constam dos autos quaisquer elementos hábeis à comprovação das suas alegações. No mais, diante dos temas trazidos em sede deste incidente processual, importa observar que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade, de plano.Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, carregando aos autos cópia do contrato social que demonstre os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato carregado aos autos.Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035258-57.2005.403.6182 (2005.61.82.035258-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FADES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EDSON DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ARRUDA X DEBORAH SBERTHNY X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA X EVERALDO LUCIDIO SOARES X ALUANA CLAUDIA MESQUITA X GLAUCO MAURICIO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Fls. 386/390: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) EDSON DE ALMEIDA (CPF 015280318-14) e GLAUCO MAURICIO DE OLIVEIRA ARRUDA (CPF 983427208-10), que deram-se por citados às fls. 91/115, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A, observando-se os valores indicados às fls. 259. 2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive sobre a alegação de pagamento da co-executada ALUANA CLAUDIA MESQUITA CATALAN. Fls. 392/394: Indefiro, uma vez que a suspensão da exigibilidade não implica a exclusão automática da co-executada do pólo passivo da presente execução.**

**0059097-14.2005.403.6182 (2005.61.82.059097-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESP LIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE X ESP LIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)**

1. Retire-se do sistema processual o nome do Dr. Carlos Eduardo Gonçalves (OAB/SP n.º 215.716), uma vez que este ficou silente quando da intimação da executada para esclarecer quem a representaria em juízo.2. Haja vista o ofício de fls. 102, reenvie-se cópia das fls. 92/94 e 98 ao MM. Juízo Deprecado às fls. 84.3. Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros da co-executada AGASSETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., efetivado às fls. 88-v, promova-se sua intimação por meio de seu patrono devidamente constituído.4. Antes de dar-se cumprimento a parte final do item 3 da decisão de fls. 81, atermando-se o bloqueio de ativos financeiros do co-executado Paulo Cezar Palazzo Roman Novaes, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se sobre a informação de falecimento do co-executado supra mencionado, bem como para prestar esclarecimento, nos termos da parte final do item 5 da decisão de fls. 81. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0014534-95.2006.403.6182 (2006.61.82.014534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLA FIORE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X SILVIO EDUARDO TUFANI X MARIA APARECIDA DOS REIS TUFANI**

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque os créditos exequendos teriam sido objeto de parcelamento (fls. 43/73).Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 75), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que



informou que os parcelamentos realizados pela executada referiam-se a outros créditos, que não os constantes deste executivo (fls. 93/97). Às fls. 204 foi proferida decisão rejeitando a exceção oposta, determinando o normal prosseguimento do feito, deferindo o redirecionamento deste executivo ao co-executados. Contudo, às fls. 213/231 a devedora principal novamente atravessa exceção de pré-executividade, no sentido de que teria formalizado novo parcelamento, nos moldes da Lei nº 11.941/09. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Assim, não obstante o já decidido nos autos, ad cautelam, susto a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032564-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032564-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Haja vista as informações de fls. 131:a) desentranhe-se o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores de fls. 129.b) oficie-se a agência da C.E.F. situada no Fórum Ministro Pedro Lessa, para que confirme a existência de depósito vinculado a estes autos à disposição deste Juízo. Com a resposta da C.E.F., cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 128, dando-se vista a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0033044-59.2006.403.6182 (2006.61.82.033044-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA)

Fls. \_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Para analisar o pedido de redirecionamento do feito em face do(s) responsáveis tributários, deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral) que venha demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(is) pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do CTN tem cunho sancionatório, visando a identificação dos responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0055596-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055596-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Aduz, ainda, subsidiariamente, pela inconstitucionalidade da exação em tela (fls. 57/78). PA 0,05 2. Preliminarmente, anoto que a questão acerca da inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, quanto a esse aspecto, REJEITO a exceção de pré-executividade, de plano. 3. Sobre a questão acerca da ocorrência da prescrição, tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação acerca da petição de fls. 80/85, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 5. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, carregando aos autos cópia do contrato social que demonstre os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato carregado aos autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028870-70.2007.403.6182 (2007.61.82.028870-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATUSA EXPORTACAO LTDA(SP148969 - MARILENA SILVA)

1. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 95. Teor do tópico final da decisão de fls. 95: Prossiga-se na execução fiscal com relação às inscrições de dívida ativa remanescentes. Defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se as partes. 2. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado para o endereço informado às fls. 38.

**0040396-34.2007.403.6182 (2007.61.82.040396-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VAI VOLTA LTDA - ME X GERALDO MIGUEL BENTO X LUCILENE MARIA BENTO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

Vistos em decisão.Reconsidero a decisão proferida às fls. 52. Preliminarmente, verifico que houve tentativa de citação da empresa devedora apenas mediante aviso de recebimento (que resultou negativo), não sendo levada a efeito qualquer outra diligência nesse sentido. Importa observar, dessa forma, que a simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do débito. Ante a possibilidade de citação da empresa em nome do representante legal, no endereço fornecido pela exequente, diligência esta que poderá resultar positiva, não se justifica, ao menos por ora, o redirecionamento da ação executiva (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AG 200503000693864 - Relator MANOEL ALVARES - DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 264). Nesses termos, pelos elementos constantes dos autos até o presente momento, não se mostra viável o referido redirecionamento.Ainda que assim não fosse, outro aspecto merece ser apontado, no caso em comento. Pela leitura do título que embasa a exordial, constata-se que parte dos créditos exequiendos é despida de natureza tributária (caso das multas punitivas). Pois bem: diante da impossibilidade de cisão dos referidos valores, não se põem aplicáveis as disposições do CTN. Descabido avaliar, portanto, se há, na hipótese dos autos, prova quanto à incidência de um dos casos do art. 135 do referido diploma. Por isso, o redirecionamento pretendido deve ser indeferido, conclusão que se reforça dada a inexistência de previsão legal na específica legislação de regência da exação em cobro que autorize tal proceder. Nesses termos, consulte-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu o redirecionamento da execução contra as pessoas físicas representantes legais da pessoa jurídica, sob o pálio de que tal providência somente seria possível nas hipóteses de débito de natureza tributária. 2. Precedentes do STJ e desta Corte: I. O pedido de redirecionamento da execução para co-responsável apenas é possível nas hipóteses do art. 135 do CTN. II. Neste caso, tratando de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária (infração administrativa), é inaplicável o mencionado dispositivo. Precedente: STJ, Min. Relator Castro Meira, DJ 16.08.2004, p. 174).(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO- Classe: AG - Agravo de Instrumento - 91234 - Processo: 200805000793797 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 03/03/2009 Documento: TRF500181942) 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AG - Agravo de Instrumento - 97536 - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE - Data: 12/11/2009 - Página: 453 - Nº:48)Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 56/66, para determinar a exclusão de Luciene Maria Bento e, diante do expendido, de Geraldo Miguel Bento, do pólo passivo desta demanda. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.Dê-se conhecimento à exequente, para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043986-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043986-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Antes de apreciar o novo oferecimento de bens, esclareça o peticionário SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. se referido oferecimento é produzido por terceiro interessado, uma vez que o peticionário não se encontra incluído no pólo passivo do presente feito.

**0006453-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006453-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LANCER SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS X SONIA THEREZINHA OLDANI(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X HELIO LOUREIRO SERAFINO X FERNANDO BARBOSA CALVET(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET)

1. Citada, a co-executada Sonia Terezinha Oldani comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não mais participava do quadro societário da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores apontados na exordial (fls. 27/98).2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a co-executada-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento à co-executada.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008836-40.2008.403.6182 (2008.61.82.008836-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP143225 - ERRO DE CADASTRO)

Fls. 57/58: Indefiro, uma vez que a quitação do débito ocorreu após a propositura da execução fiscal.Providencie a executada o recolhimento das custas judiciais, nos moldes da decisão de fl. 56.Intime-se.

**0018311-20.2008.403.6182 (2008.61.82.018311-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICHEL MILAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Nada a alterar na decisão proferida às fls. 14, uma vez que os argumentos expostos às fls. 18/19 se traduzem em mero inconformismo da parte, que, por isso mesmo, deveria ter sido objeto de recurso próprio, na forma da legislação processual civil em vigor.Devolvam-se ao executado os prazos concedidos pela decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação do seu patrono da presente decisão.Int..

**0007333-47.2009.403.6182 (2009.61.82.007333-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA AUGUSTA LUCCA(SP261880 - ARISMAR MEDEIROS DE ARAUJO)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Afirma, ainda, que os referidos títulos já foram objeto de discussão em outro executivo fiscal, sendo, ao final, declarados nulos, razão pela qual aduz pelo desrespeito à coisa julgada. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal (fls. 18/45).2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030086-95.2009.403.6182 (2009.61.82.030086-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA)

À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se o mandado expedido às fls. 18 (nº 8212.2010.0397), independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI.Após, oportunize-se vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0043831-45.2009.403.6182 (2009.61.82.043831-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.O argumento acerca da existência de ação mandamental (processo nº 2009.61.0.018650-1) reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que a cópia do contrato social carreada aos autos não demonstra os poderes de outorga dos subscritores do instrumento mandato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043843-59.2009.403.6182 (2009.61.82.043843-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO OLIVETTI(SP291954 - DEMETRIOS LOUIZOS)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento de existência de parcelamento reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o executado, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Dê-se conhecimento ao executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma: (i) nulidade da CDA, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; e (ii) não observância do devido processo legal (não atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa) no curso do processo administrativo; e (iii) que o crédito em cobrança estaria fulminado pela decadência. A defesa oferecida é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045666-68.2009.403.6182 (2009.61.82.045666-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APSEN FARMACEUTICA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP135670 - RENATO MARTINS ALVES DE MORAES)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento de ocorrência de pagamento reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045726-41.2009.403.6182 (2009.61.82.045726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os argumentos de ocorrência de prescrição e, subsidiariamente, de que parte do crédito exequendo (multa moratória) seria indevido, diante do fato de a empresa estar submetida ao regime falimentar, revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, as alegadas causas de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045951-61.2009.403.6182 (2009.61.82.045951-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os argumentos de ocorrência de pagamento do crédito apontado na CDA nº 80.2.08.010312-71 e de existência de ação mandamental (processo nº 2006.61.00.005047-0) em relação ao crédito apontado na CDA nº 80.6.09.025921-11 revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção/suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da

exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047837-95.2009.403.6182 (2009.61.82.047837-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4543

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004232-63.1990.403.6183 (90.0004232-1)** - LOURIVAL TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL MARQUES BRASAO X MARIA DE LOURDES QUEIROZ BONANSEA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006802-17.1993.403.6183 (93.0006802-4)** - AMILCAR BARATA X ARMANDO VASQUES RODRIGUES X AUGUSTO DOS SANTOS GONCALVES X ELPIDIO BULK X SALVADOR PEREIRA NUNES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0033292-24.1999.403.6100 (1999.61.00.033292-3)** - EUCLIDES ALVES DA SILVA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003762-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003762-8)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003472-31.2001.403.6183 (2001.61.83.003472-3)** - JOSE VERIDIANO DE AQUINO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006994-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006994-1)** - PEDRO FAGUME DE LIMA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0011978-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011978-6)** - ANTONIO ITO X ELVIO JOSE GOMES X JOSE BATISTA SALVADOR X OSWALDO BATISTA DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006490-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006490-0)** - ARMANDO LASARO COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006134-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006134-7)** - CASIMIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005381-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005381-1)** - JOAO CARLOS CAMARGO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006778-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006778-0)** - JOSE ROMANO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001707-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001707-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-31.2003.403.6183 (2003.61.83.006565-0)) CARLOS ANTONIO CANALLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006676-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006931-70.2003.403.6183 (2003.61.83.006931-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE EUSTAQUIO DA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários,

face à procedência parcial.P. R. I.

**0007631-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007631-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001362-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo embargado Antonio José de Araújo, nos autos principais, no valor de R\$ 125.690,79 para março/2008 (fls. 242 da ação principal).Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão.Sem custas.Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus respectivos honorários advocatícios. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048294-18.1995.403.6183 (95.0048294-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707465-90.1991.403.6183 (91.0707465-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANISIO GUMIERO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

#### **Expediente Nº 5694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001542-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001542-0)** - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventual recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8)** - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 252, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial de fls. 02/05, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4)** - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos hábeis à comprovação de sua qualidade de segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008050-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008050-1)** - WANDA MARIA PIVA MARCONDES(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

**0009036-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009036-1)** - JONISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

**0011864-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011864-4)** - MARIA JOAQUINA DA COSTA DENANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005562-94.2010.403.6183** - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0005684-10.2010.403.6183** - TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0005916-22.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 5975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005530-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005530-0)** - MANOEL FAUSTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 1 do despacho de fls. 316, e recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. 2. Deixo de receber os embargos de fls. 340/341, por perda de objeto. 3. Cumpra-se. Int.

**0003878-37.2010.403.6183** - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.202178-0 e 2007.63.01.052891-0. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**Expediente Nº 5977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045939-40.1992.403.6183 (92.0045939-0)** - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X FRANCISCO LOPES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X CLAUDIO BOVO X ANTONIO SCARPA X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X FRANCISCO VERSUTTI X FERNANDO TREVISAN X ADVENIL BARBOSA NETO X ANTONIO DE ASCENSAO MENDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 469 a 476, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6)** - ARISTIDES MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 93 a 95, que atestam a cessação do seu benefícios previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014013-55.2003.403.6183 (2003.61.83.014013-1)** - TEREZINHA LIBERATO BIDO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 186/187: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003093-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003093-4)** - NATERCIO FELISMINO GUIMARAES(SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a discordância dos valores apresentados pelo INSS, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 251, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004630-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004630-2)** - ODAILZA TADEU MENEZES DE MELO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a necessidade da regularidade dos CPFs dos interessados para a correta expedição dos ofícios



requisitórios, esclareça a parte autora a divergência entre a grafia de seu nome nos documentos de fls. 09, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005965-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005965-2) - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o despacho de fls. 120, promovendo-se o necessário desentranhamento do expediente referido. 2. Após, cumpra-se o item 02, segunda parte do despacho de fls. 82. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4410**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 84: defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). 2. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 3. Na hipótese de testemunhas domiciliadas em São Paulo, deverá a parte autora esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária. Int.

**0000289-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000289-6) - EMILIA SHIRAIWA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 201: defiro à autora o prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para concessão de prazo para memoriais. Int.

**0000668-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000668-3) - GERVASIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1. Fls. 159-174: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Int.

**0001889-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001889-2) - DORIVAL SOUZA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1. Fls. 217-560: ciência às partes. 2. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002216-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002216-0) - JOAO LUNA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1. Recebo as petições de fls. 123 e 128 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 78.130,00). 2. Cite-se. Int.

**0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0) - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1. Fl. 152: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas (cópia da petição inicial, procuração, contestação, fls. 152-153, documentos pertinentes à atividade rural, deste despacho e da petição a ser juntada com o rol de testemunhas), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 4. Fls. 155-156: aguarde-se por trinta dias. 5. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 102, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

**0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 135-136, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 240 verso).Int.

**0006338-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006338-1) - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 132-134: defiro a produção de prova pericial na empresa MWM Motores Diesel Ltda, atual MWM International Indústria de Motores da América do Sul Ltda, no endereço fornecido à fl. 141, devendo o autor trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, procuração, CTPS, formulários sobre atividades especiais, fls. 132-134, 141 e deste despacho para intimação do perito.Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos (quesitos do autor às fls. 133-134) e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000.Designo o dia 21/06/2010 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Intime-se pessoalmente o perito e a empresa a ser periciada.Instrua-se o mandado de intimação do perito com cópia das peças a serem apresentadas pelo autor, conforme parágrafo acima e eventuais quesitos do réu. Int.

**0006590-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006590-0) - VALDIR APARECIDO CLAUDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1. O despacho de fl. 99, item 1, determinou ao autor que esclarecesse o pedido de produção de prova pericial e testemunhal.,PA 1,10 2. O autor manifesta-se às fls. 101-102 nos seguintes termos:O autor esclarece que acostou aos presentes autos toda documentação necessária para comprovação da especialidade dos períodos pleiteados na inicial, ou seja, formulários SB-40 e DSS-8030 (fls. 27 e 31/34), bem como laudos técnicos periciais (29 e 35), os quais são claros ao afirmar a exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído e os inerentes à função desempenhada.Não obstante, juntou cópia das Carteiras Profissionais às fls. 40/48, ficha de registro de funcionário (fls. 25-26) e Declaração da empresa (fls. 24) para comprovação dos vínculos empregatícios.Assim, no entendimento do Autor, com o processo administrativo acostado aos autos, estarão presentes nos autos todas as provas constitutivas de seu direito.Entretanto, caso Vossa Excelência, entenda ser necessária produção de outras provas para elucidação da causa, requer desde já sua produção.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.6. Fls. 104-109: ciência ao INSS.Int.

**Expediente Nº 4415**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9)** - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Não obstante a manifestação do causídico da parte autora acerca de seu comparecimento à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado, considerando os dados constantes de seu comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal, deverá o mesmo regularizar sua situação junto àquele órgão, comprovando documentalmente, a fim de que a referida perícia seja designada. Prazo: 20 dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4)** - ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a ausência de contestação da co-ré Maria Enedina dos Santos, com relação a ela, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando a este Juízo se as testemunhas arroladas à fl.111 comparecerão à audiência a ser designada, independente da expedição de mandado de intimação. Ressalto que, nesse caso, tal designação poderá se dar com maior brevidade.Caso contrário, deverá a parte autora atualizar os endereços declinados, na hipótese de não serem mais os mesmos.Int.

**0012316-96.2003.403.6183 (2003.61.83.012316-9)** - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0006246-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006246-7)** - APARECIDA JAPPUR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao causídico da parte autora sobre a certidão e da declaração de fl.47.Decorridos 10 dias, tornem conclusos para extinção, ante a referida declaração, observando-se, ainda, as disposições da Lei nº 8.906/94 e Código de Ética e Disciplina da OAB.Int.

**0002073-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002073-8)** - ADEFILDO CORREIA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91), com DIB em 25/08/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0011608-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011608-4)** - EDELSON CARLOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0006488-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006488-0)** - JOSIAS SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0012443-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012443-7)** - VALDELICE CRUZ DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 4418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004032-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004032-0)** - MANOEL ALAVARSE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 225 - Expeça-se a Carta Precatória requerida, nos termos do disposto no despacho de fl. 223.Fl. 226 - Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, concedo ao demandante o prazo suplementar e improrrogável

de 10 dias para, SOB PENA DE PRECLUSÃO, indicar a testemunha que deverá substituir a que fora anteriormente arrolada, lembrando, a propósito, que em caso de solicitação de expedição de Carta Precatória deverá ser informado o endereço do juízo a ser deprecado e, ainda, serem trazidas as peças devidas à sua remessa (inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural). Por fim, ressalto, por oportuno, que não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo mesmo prazo acima assinalado, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

**Expediente N° 4419**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004621-47.2010.403.6183** - GENAURO ELIAS DA SILVA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO DE FL. 253 - TÓPICO FINAL: Assim, não vislumbro a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 5256**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033786-62.1998.403.6183 (98.0033786-5)** - LUIZ RIBEIRO DOS REIS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.280/283, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000741-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000741-3)** - VERA REGINA DE OLIVEIRA LOBO(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, por ora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS acerca da r. sentença de fls. 136/137.Int.

**0006059-21.2004.403.6183 (2004.61.83.006059-0)** - EUZEBIO PATROCINIO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que, conforme o relatório de fls. 376, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, notifique-se a AADJ/SP, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Recebo a apelação da parte autora de fls. 349/374, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000870-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000870-9)** - ADEMIR HENRIQUES DA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 264/274: Ante a informação da parte autora, por ora, notifique-se, via eletrônica, com cópia de fl. 285 e da petição de fls. 264/266, a Agência AADJ/SP, do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente simulação de cálculo do benefício do autor nos termos do r. julgado.Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 276/283, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001741-24.2006.403.6183 (2006.61.83.001741-3)** - JOAO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093971-

7, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 542/547. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 593, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 561/590, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002903-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002903-8) - MARIA CRISTINA ROBERTO X JOSE RICARDO ALVES CAMARGO X RENATA ALVES CAMARGO DAMASCENO X RODRIGO ALVES CAMARGO X VITOR ALVES CAMARGO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 165: Tendo em vista que, conforme o relatório de fls. 167, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, notifique-se a AADJ/SP, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante a certidão de fls. 168 e considerando o disposto no art. 475, inc. I, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004500-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004500-7) - JOSE CARLOS DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Indefiro, haja vista que o feito já se encontra em termos à remessa ao E. TRF. A discussão acerca da correta (ou não) RMI deve ser dirimida em fase executiva definitiva, após devida ratificação em sede recursal. Até lá, inócuo seria manter os autos em 1ª instância. Int.

**0006032-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006032-0) - EULALIA FRANCISCA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls. 120/131, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004577-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004577-2) - MAURO BIANCO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que, conforme o relatório de fls. 165, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, notifique-se a AADJ/SP, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Recebo a apelação da parte autora de fls. 150/163, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005833-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005833-0) - ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que, conforme o relatório de fls. 173, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, notifique-se a AADJ/SP, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Recebo a apelação do INSS de fls. 159/171, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005888-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005888-2) - ANTONIO BONFIM LIMA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 91/94, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 96, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026418-21.2007.403.6301 (2007.63.01.026418-8) - NARCISO RIBEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 379: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 375/377, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002137-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002137-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a solicitação de fl. 239, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, com cópias de fls. 239,190/192, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja dado cumprimento aos termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, ante a certidão de fl. 240, oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

**0002260-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002260-0) - ELISABETH BOEN HANASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls 168/197, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contra-razões pelo prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

**0005657-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005657-9) - APARECIDA IMACULADA DE BRITO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls. 116/124, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005962-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005962-3) - ROMEU LIMA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação supra, por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ocorrido no prazo de 10 (dez)\_ dias. Após, voltem conclusos.

**0007584-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 158: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 147/156, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008648-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008648-1) - JOEL BELLINI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls. 109/115, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001898-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001898-4) - OLIVIA GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 62/65, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005441-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005441-1) - EVARISTO TELES ALEXANDRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 158/236, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011514-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011514-0) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 90/99, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012381-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012381-0) - CICERO PEDRO PAULO - ESPOLIO X IOLANDA CAMPOS DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. 79/88 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 79/88, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015392-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015392-9) - ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 74/105, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001424-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001424-5)** - JOAO BUZONE JUNIOR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/93: Por ora, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na sentença de fls. 60/ 64, sob pena de deserção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007071-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007071-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015673-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015673-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MALERBA X ELZA PEREZ BILAO X LAURA MISSIATO ZUANETTI X LUIZA IZIEDA VALENTE X MARIA HOMENKO X MARIA IGNEZ SILVA OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO GUIDOTTI DE BRITTO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS WEIMAN X MARIA DOS REMEDIOS SANTIAGO DANTAS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo a apelação do INSS de fls.189/198 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 5259**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005865-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005865-8)** - HERMENEGILDO BONIFACIO DE JESUS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo o benefício da justiça gratuita. (...)A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006551-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006551-5)** - NEUZA FONTOURA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008484-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008484-8)** - WANUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 199/241 e 250/284 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos constante da petição inicial e os juntados às fls. 199/241 e 251/284, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos n.ºs. 88.0014926-0, 2003.61.83.012043-0, 2001.03.99.051589-0 e 2006.61.83.008422-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0048839-68.2008.403.6301 (2008.63.01.048839-3)** - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002563-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002563-0)** - CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente,

conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003509-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003509-0)** - SAMUEL SOARES DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 44/61, 63/93 e 98/99: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0005276-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005276-1)** - NIVALDO STAMBONE(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições/documentos de fls. 51/158 e 162/171 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 164/171, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº. 2005.63.01.343643-3. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009287-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009287-4)** - FATIMA MARINHO BONALDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009786-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009786-0)** - JOSEFA JOSITA DA SILVA - INTERDITADA X JOSELITA LEONIDES FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 281/290: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se vista dos autos ao MPF. Nada sendo requerido pelo representante do MPF, cite-se o INSS. Intime-se.

**0011251-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011251-4)** - ANTONIO APARECIDO MANFRIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 44/80 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011709-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011709-3)** - WALTER BERNARDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 48/54 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012017-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012017-1)** - ALZIRA MARIA MATIAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo as petições/documentos de fls. 85/127 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012897-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012897-2)** - BENEDITO CARLOS CANDIDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições/documentos de fls. 37/69 e 71/169 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013083-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013083-8)** - EURIPES FELIX DE ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente,



conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013555-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013555-1)** - LUIZ RODRIGUES DE MOURA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 43/51 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013643-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013643-9)** - CARMEN MONTES FIUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 23/73 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Em relação ao pedido de prioridade concedo a tramitação prioritária. Providencie a Secretaria à identificação própria, em cumprimento ao artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, porém, que se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013725-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013725-0)** - VALDEMIRO KACZAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 40/48 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7)** - RUBENS VIEIRA LIMA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 38/45 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013743-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013743-2)** - ZILDA TRAJANO LOURENCO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014195-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014195-2)** - TATIANA SAFRONOVA SHATKOVSKY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/72: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0014301-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014301-8)** - LUIZ VERONEZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 30/36 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014610-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014610-0)** - ONOFRE DE SOUZA REZENDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/530: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0014685-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014685-8)** - RUBENS GOMES DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/49: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0014819-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014819-3)** - DJALMA JOSE CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0014830-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014830-2)** - ENNIO BOCCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 39/48 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 41/48, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº. 2004.61.84.219147-7 .Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014847-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014847-8)** - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0015085-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015085-0)** - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição e documentos de fls. 49/69 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 50/69, não verifico qualquer hipótese de prejudicialidade entre este feito e aquele indicado no termo de prevenção de fls. 45.Trata-se de pedido de para que o réu cumpra a obrigação de fazer concluindo a análise do recurso nº 37306.000521/2002-11 relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.272.606-7) e, ao final, seja condenado a pagar indenização por danos morais sofridos pelo autor.Observo que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria é datado de 08/05/2000 (fls. 31) e a informação sobre a última movimentação do processo administrativo é de 21/05/2009.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Paralelamente, é fato que, à Administração cabe zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Contudo, diante do lapso temporal, possível se faz atender em parte ao pedido liminar, para assegurar à parte autora o direito à finalização do procedimento administrativo recursal, seja qual for o resultado ou decisão administrativa, desde que por parte do autor não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tome as providências necessárias e proceda à análise do pedido recursal administrativo nº 37306.000521/2002-11, relacionado ao NB 42/117.272.606-7, comunicando a este Juízo.Oficie-se à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 35/36.Tendo em vista a concessão da tramitação prioritária, nos termos da decisão de fls. 46, providencie a Secretaria a identificação própria, em cumprimento ao artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

**0015181-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015181-7)** - MARIA CRISTINA RELHA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0015182-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015182-9)** - MARIA BOARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 35/45 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 37/49, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº. 2005.63.01.209736-9.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0016138-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016138-0)** - EXPEDITO BARBOSA PINTO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 209/211: Recebo como aditamento a inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0017690-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017690-5)** - JOSE SANSÃO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA

DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/112: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011522-0, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.No mais, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 71. Cumpra-se e intime-se.

**0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5)** - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000440-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000440-9)** - ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000484-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000484-7)** - JOAO FERNANDES PINTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000711-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000711-3)** - ANTONIO BERGAMASCO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8)** - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000848-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000848-8)** - JAYME DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002885-91.2010.403.6183** - RUY PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo o benefício da justiça gratuita. (...)A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser

corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003697-36.2010.403.6183** - GIL PEREIRA DE LEMOS FIGUEIREDO (SP293365 - MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, promova a Secretaria as anotações necessárias a fim de que o patrono, indicado na inicial, receba as intimações. Em relação ao pedido de prioridade concedo a tramitação prioritária. Providencie a Secretaria à identificação própria, em cumprimento ao artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se, porém, que se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Intime-se.

**0004289-80.2010.403.6183** - SEBASTIAO FERNANDES VILELA (SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3)** - ADERBAL SILVA BERNADES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010158-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010158-1)** - SONIA MARIA ALVES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000869-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000869-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006722-6)) MARA CELIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001606-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001606-5)** - JOAO FRANCISCO SOBRAL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4)** - JOSE CARLOS CAPITANI (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002436-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002436-0)** - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92 e 169/170: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da

sentença. Ante a réplica apresentada as fls. 106/107, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004219-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004219-2)** - JOSE ROBERTO GAZOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006488-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006488-6)** - CIRO NODA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a réplica apresentada pela parte autora, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009875-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009875-6)** - DAMIAO JOVENAL PORFIRIO X JOSEFA OTAVIO PORFIRIO(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010658-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010658-3)** - JORGE OKASIAN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012530-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012530-9)** - SOLANGE ARAUJO DO NASCIMENTO TEMOTEO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012872-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012872-4)** - AURICLEIDE ARCELINO LUIZ DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a réplica apresentada pelo autor às fls. 174/179, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000396-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000396-8)** - EROS GORI FILHO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002197-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002197-1)** - ZILDA DA SILVA SOUZA X RICARDO DA SILVA SOUZA X MARIA CRISTINA SILVA SOUZA X RODRIGO DA SILVA SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003049-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003049-2)** - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003875-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003875-2)** - MARIO SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004970-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004970-1)** - FIRMINO MARCELINO VIEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005372-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005372-8)** - EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS(SP259745 -

RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006495-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006495-7)** - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006628-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006628-0)** - ODETE EGYDIO GELME(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006865-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006865-3)** - JOSE SANTOS DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007473-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007473-2)** - ANA RITA MARIA DA SILVA PINHEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008466-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008466-0)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008564-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008564-0)** - MARIA LUCIA DE SOUZA ANDRES(SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008670-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008670-9)** - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008864-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008864-0)** - PASQUALE FUSCO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009192-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009192-4)** - CICERO FAUSTINO DE SOUSA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009415-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009415-9)** - APARECIDO REDEMBERGUE DE FREITAS(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3)** - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009691-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009691-0)** - GILBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP256608 - TATIANE

CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010045-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010045-7) - GABRIELE DI CLEMENTE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 36/97 e 99/100: Ciência à parte autora.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010212-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010212-0) - CACILDA VICENTE CAMPOS X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X LUCIANA VICENTE CAMPOS X ISMAEL VICENTE CAMPOS X JULIANA VICENTE CAMPOS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 86: Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0011749-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011749-4) - PEDRO PEREIRA BARROS(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a réplica apresentada pelo autor às fls. 125/126, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011797-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011797-4) - PEDRO ROLDAO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011950-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011950-8) - ALICELHA SANTOS NEVES(SP256894 - EDUARDO SASAKI QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012614-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012614-8) - VANDERLEI ALEIXO DA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013271-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013271-9) - PEDRO MAKISHI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013566-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013566-6) - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 5262**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001607-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001607-1)** - JOSE ROBERTO PAZIANI X ANTONIO ARIIVALDO MORENO X LUIS CARLOS MOTA SANTOS X MARILENE DE CAMPOS X OSVALDO DA SILVA GONCALVES X VAGNER JAIR DA CRUZ X WILSON ROBERTO PEZZOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004028-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004028-0)** - SEVERINO BALBINO DE SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004001-16.2002.403.6183 (2002.61.83.004001-6)** - NORBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDSON MANOEL DE SOUZA X JAIR FARIA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000354-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000354-1)** - JOSE HUMBERTO ZILIO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001089-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001089-2)** - ABISMAEL MANOEL DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001318-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001318-2)** - JATIR ERINEU BARBOSA X JOSE ANSELMO DE SOUZA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X LOURENCO ZEFERINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para o autor Francisco Lopes da Silva efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004986-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004986-3)** - JAIME DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EZIO LOPES DE SOUZA(SP18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 448, HOMOLOGO a habilitação de EDUARDO SILVA DOS SANTOS - CPF 256.340.358-80 e SERGIO RICARDO DOS SANTOS - CPF 163.256.628-14, sucessores do autor falecido Pedro Antonio dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0005555-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005555-3)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006948-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006948-5)** - JOAO GUERREIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007046-91.2003.403.6183 (2003.61.83.007046-3)** - TEREZINHA DO VALE SANTANA X REINALDO PRADO NETO X CICERO GOMES DE SOUSA X MANOEL BEZERRA X JOAO BATISTA BRAGA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honoária.

Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal de outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007295-42.2003.403.6183 (2003.61.83.007295-2) - JOSE PALLIUCO X AMADEU GONCALVES FERREIRA X ACILINO AMORIM DE CARVALHO X LUIZ CARLOS DE JESUS X ROBERTO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aqueles referentes ao depósito de fls. 378/381, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal de outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007381-13.2003.403.6183 (2003.61.83.007381-6) - EDNA VILA NOVA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007391-57.2003.403.6183 (2003.61.83.007391-9) - JAYME DE JESUS X ANTONIO LEONCIO DOS SANTOS X NELSON JACOB X LISETE TEREZA DE JESUS AUGUSTO X GERALDO COELHO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para o autor Antonio Leoncio dos Santos efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008070-57.2003.403.6183 (2003.61.83.008070-5) - ADALBERTO FAYET CASTELLO BRANCO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008599-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008599-5) - JOSE CARLOS MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 178/180: Alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008814-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008814-5) - CARLOS SCALARI X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X ALICE ALEXANDRE DOS SANTOS X AGNEI VALTER OLIVEIRA DE CARVALHO X AGNALDO COSTA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009188-68.2003.403.6183 (2003.61.83.009188-0) - ANICETO DOS SANTOS LUZIO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009997-58.2003.403.6183 (2003.61.83.009997-0) - REINALDO ANTONIO COUTO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010249-61.2003.403.6183 (2003.61.83.010249-0) - MARIA DE LOURDES BURJATO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010250-46.2003.403.6183 (2003.61.83.010250-6)** - IVAN NUNES DE MELLO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010932-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010932-0)** - RAUL AMADIO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 5263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007880-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007880-7)** - PAULO AFONSO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006296-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006296-8)** - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0)** - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6)** - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 548: Ante a ratificação da contestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 231/241, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000459-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000459-6)** - JUAREZ LEONCIO MACHADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000590-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000590-4)** - LOURIVAL GALVAO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001854-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001854-6)** - PAULO RODRIGUES LIMA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3)** - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pelo autor às fls. s07/214, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004611-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004611-6)** - HELENA ALVES FERREIRA X JOSE ONI MATIAS RAMOS(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005043-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005043-0)** - REGINA CLAUDIA CIRULLO(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005131-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005131-8)** - ELPIDIO MANIEL CARREIRA DA SILVA SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005698-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005698-5)** - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA MOREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/112 e 129/130: Ciente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006069-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006069-1)** - JOSE MARCOLINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006178-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006178-6)** - MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006221-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006221-3)** - DORVAL SILVERIO DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4)** - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006968-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006968-2)** - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007972-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007972-9)** - JOSE PAULO DE ASSUNCAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2)** - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008773-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008773-8) - SEVERINO RAMOS MONTEIRO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008834-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008834-2) - THAIS PARENTE VIANA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6) - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009704-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009704-5) - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010275-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010275-2) - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011085-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011085-2) - JOAO DE PAIVA NETO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011367-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011367-1) - JOSE ROMEU JUSTINIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011369-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011369-5) - JOSE RAIMUNDO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011444-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011444-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls: 174/184: Ante a réplica já apresentada pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013598-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013598-8) - ANTONIO ROBERTO PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0016554-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016554-3) - CACIANO BELCHIOR FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0016744-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016744-8)** - ATENOR JOSE BARBOSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 5264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004629-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004629-0)** - CARMO MARCIANO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FORNAZZARI X ATALIBA VITORELI X DAGOBERTO NUNES MADEIRA X JOSE LUIZ FONTANESI X JOSE RIBEIRO DA SILVA X NELSON ESTEVES CORDEIRO X RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 561/571: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 542/558: Mantenho a decisão de fls. 538/539 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, tendo em vista a nova modalidade dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0000634-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000634-0)** - ROSALINO DE OLIVEIRA X VIVIAN BUSNARDO X OSVALDO PRATTI X OSVALDO SOLDERA X PEDRO HONORIO X PEDRO LINO RODRIGUES X PEDRO SINACHE X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA X SEBASTIAO CAMILO PEREIRA X JOAO JANUARIO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitações formulados pelos sucessores do autor falecido OSVALDO SOLDERA, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 817/523: Pelas mesmas razões já consignadas na decisão de fls. 711/712, indefiro o requerimento de destaque da verba honorária contratual do valor a ser recebido pelo autor SEBASTIÃO CAMILO DA COSTA. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

**0002389-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002389-0)** - GERMANO LOVATEL X LUIZ GUERREIRO X MILTON CAMARGO MATIAS X ORLANDO CAPOZZI X PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA X PEDRO SANCHEZ RUBIO X RUBENS DE ARAUJO DIAS X SIDNEI FERNANDES X VALTER GUELFILITE X WELITOM JOSE BARBOSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HOMOLOGO a habilitação de TEREZINHA DA GRAÇA MOLINA LOVATEL, CPF 066.982.598-02, como sucessora do autor falecido Germano Lovatel, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 546/561: Mantenho a decisão de fl. 542/543 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, tendo em vista a nova modalidade dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0002635-73.2001.403.6183 (2001.61.83.002635-0)** - RUBENS MAZARIO X ALDIVAR FERREIRA TEODORO X APARECIDA DO CARMO STEFANO X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO X JOSE BENTO GOMES X SEVERINO LIRA DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 438/452: Mantenho a decisão de fl. 435 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento interpostos pela parte autora, tendo em vista a nova modalidade dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8)** - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X MILTON

ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 566/581: Mantenho a decisão de fl. 596 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 599/621: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 561/562, indefiro o destaque dos honorários contratuais em relação ao valor a ser recebido pelo autor JUVENAL GONÇALVES PINHEIRO. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento interpostos pela parte autora, tendo em vista a nova modalidade dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**000104-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000104-7)** - GILBERTO KRUTMAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0001950-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001950-7)** - OSWALDO ANAIA X ANTONIO MATOS DE LIMA X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X BENEDITO FRAGA TEODORO X JESUE JOSE DA SILVA X JOSE MENDONCA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X OSWALDO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 397/412: Mantenho a decisão de fl. 393/394 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, tendo em vista a nova modalidade dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0002426-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002426-6)** - HIROKI MIZOBUTI X PALMIRA BARTELO DOMINICCI X LEONIDIA DE ARAUJO PINTO X HERMELINDO BARATELLA X IRINEU FUZETTI X JOAO STERVIO GONCALVES X JOSE BETTIM X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOVINO PINTO DA FONSECA X JURACY MORAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021014-7 e considerando que os benefícios dos autores HERMELINDO BARATELLA, IRINEU FUZETTI e JOÃO STERVIO GONÇALVES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores e em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, tendo em vista que os benefícios dos autores HIROKI MIZOBUTI, PALMIRA BARTELO DOMINICCI, sucessora do autor falecido Gentil Dominicci, LEONIDIA DE ARAUJO PINTO, sucessora do autor falecido Geraldo da Silva Pinto, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOVINO PINTO DA FONSECA e JURACY MORAES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0006014-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006014-7)** - JOAO SUNGAILA X AGUINALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA LIMA X EDIVALDO RIBEIRO X JORGE PEREIRA X ADELAIDE RAMOS PEREIRA X WALTER JERONIMO QUEIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 355/370: Mantenho a decisão de fl. 344/345 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 348/353: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 344/345 indefiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação ao valor a ser recebido pela autora MARIA DA CONCEIÇÃO R. DE SOUZA LIMA. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, tendo em vista a nova modalidade dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos



culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0006318-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006318-5)** - IRANI FANTI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0006388-67.2003.403.6183 (2003.61.83.006388-4)** - SERGIO HIROMI TOMINAGA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0011108-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011108-8)** - LUIZ PAULINO ALVES(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0011313-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011313-9)** - LUIGI RUSSO X ANTONIO FELICIO X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GERALDO CAVALCANTI SOUZA X PEDRO JUAREZ ONDEI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 396/409: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber

os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0014408-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014408-2) - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

#### **Expediente Nº 5267**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022372-38.1996.403.6183 (96.0022372-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X PLINIO RADELSBERGER LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 74/79, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 71.567,21 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) atualizados para SETEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 74/79 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005086-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008807-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ALTINO TICO MACIEL X BENEDITO DIAS MONTEIRO X IRINEU DE SOUZA X TOSHIO SUGANO X VANDERLEI PASCHOALIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 93/100, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 21.530,08 (vinte e um mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos) atualizados para DEZEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 93/100 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001488-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004782-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BELO DA SILVA X SANTINA CONCEICAO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 24/36 dos autos, atualizada para MARÇO/2009, no montante de R\$ 47.608,29 (Quarenta e sete mil, seiscentos e oito reais e vinte e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 24/36 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009515-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009515-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012808-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TESIFON GONZALEZ SANCHES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/32 dos autos, posto que atualizada para JUNHO/2009, no montante de R\$ 81.983,53 (Oitenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/32 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011650-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011650-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010940-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010940-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 34/42 dos autos, posto que atualizada para DEZEMBRO/2009, no montante de R\$ 34.541,29 (Trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 34/42 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011920-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011920-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006861-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006861-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO JANUARIO X MARIA THEREZA VITTAY JANUARIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 42/57, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 44.395,34 atualizados para JANEIRO de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 42/57 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005754-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005754-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/11 dos autos, atualizada para JULHO/2007, no montante de R\$ 64.650,58 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/11, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivado definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005879-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014279-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 18/29, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 58.210,41 (cinquenta e oito mil, duzentos e dez reais e quarenta e um centavos) atualizados para JANEIRO de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 18/29 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005942-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005942-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X VALTER HORACIO FILHO X SEVERINO DA FONSECA X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/42 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2008, no montante de R\$ 129.394,65 (cento e vinte e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), já deduzido o valor de R\$ 36.541,34 referente ao autor Sebastião Paulino, visto que não foram opostos Embargos à Execução em relação ao mesmo. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/42, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006100-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006100-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004161-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X GERALDO BETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 97.742,09 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e nove centavos) para NOVEMBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 21/30 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008267-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008267-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004290-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO PILOTO X ALVINO ELIAS DOS SANTOS X APARECIDO DA SILVA MOLINARI X BENEDITO DA SILVA LEITE X EDITE MASSAROPPE PORTEZAN X JOAO SANCHES SANCHEZ X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MAIA X MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN X MATILDE BARDELA MINATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto pedido de fls. 09/10, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópia da petição e documento de fls. 09/11 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010723-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010723-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000976-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDAHAYR LUCHESI CAMPOS SERRA X GUARACY CORREA GOMES X MIGUEL ARCANJO DA COSTA X ARDERICO TERZI X VALDIVA VIESBA DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 06/22 dos autos, atualizada para MARÇO/2009, no montante de R\$ 791,16 (setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 06/22, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012947-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012947-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030691-29.1995.403.6183 (95.0030691-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE PEDRO ALVES X NELSON GASPAR X NEYDE MOEDANO X WANDA CARNEIRO BETTIN X ANA APARECIDA STRAZZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 148.476,27 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) para MARÇO de 2009. Não é cabível a condenação em

honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/25 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012953-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012953-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052073-94.1999.403.6100 (1999.61.00.052073-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI X GRASIELA RODRIGUES MALAVAZI (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 296.650,44 (duzentos e noventa e seis reais e seiscentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) para MAIO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/09 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014362-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014362-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012612-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROSPERO PROPERI (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/17 dos autos, atualizada para JUNHO/2009, no montante de R\$ 30.783,33 (trinta mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/17, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014367-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014367-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000073-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 38.935,38 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) para MAIO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 06/11 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014369-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014369-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-74.1996.403.6183 (96.0022389-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DOS SANTOS X BARTOLOMEU ALVINO SOARES X MANOEL DE FREITAS CARDOSO X MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS X ARLINDO ALVES DE SOUZA X REYNALDO JOSE DUARTE (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 47.897,93 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) para MAIO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/30 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014628-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014628-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051618-16.1995.403.6183 (95.0051618-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X EVARISTO RODRIGUES DE FARIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/32 dos autos, atualizada para ABRIL/2009, no montante de R\$ 529.109,79 (quinhentos e vinte e nove mil, cento e nove reais e setenta e nove centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/32, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014629-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014629-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000267-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DA SILVA X LUCIMARA SILVA MOTA - MENOR (MARIA DAS DORES DA SILVA)(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 176.206,31 (cento e setenta e seis mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos) para OUTUBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/18 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014631-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014631-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019265-67.1999.403.0399 (1999.03.99.019265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLPHO CAETANO ORI X NORALDO ORI(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 64,78 (sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) para MAIO de 2009, referente à execução da verba honorária. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 02/07 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001899-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001899-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ROCHA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapense-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4954**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037264-49.1996.403.6183 (96.0037264-0)** - JOAO BATISTA GOMES X BELMIRO MARGARIDA FERREIRA X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X ANNA NOEMIA DE SIQUEIRA MORAES X SEBASTIANA ALVES PINTO X JOAO DE BARROS MOREIRA X BENEDITO PRADO DA CUNHA X MARIA PAULINA DE SOUZA X HELENA CHAVES DA SILVA X NAIR CLAUDIO FERREIRA DE MORAES(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

**0000576-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000576-1) - JOSE CARLOS GOMES BACANHIM(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001731-48.2004.403.6183 (2004.61.83.001731-3) - MARCOS PADRO FREIRE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002486-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002486-3) - ROSENILDA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004983-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004983-5) - HELENA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0006937-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006937-8) - NATANAEL FERNANDES DA ROCHA(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0002060-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002060-6) - LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002106-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002106-4) - SIDNEI APARECIDO FERREIRA CALDAS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003263-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003263-3) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03.10.1977 a 19.11.1977 (Auto Ônibus Mogi das Cruzes), com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

**0003366-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003366-2) - MARIA BERNARDETE BERNARDO MARCELINO(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, para dar-lhe provimento. Compulsando

os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a decisão recorrida efetivamente contém obscuridade no que concerne à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, já que esta encontrava-se pendente de nova atribuição de valor pela parte autora, o que não chegou a ser realizado. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, a fim de fixar o valor dos honorários advocatícios, visando evitar maiores questionamentos, tendo em vista os diversos valores atribuídos à causa. Considerando, assim, o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente tendo em conta a hipótese de carência superveniente em razão da concessão administrativa do benefício pretendido, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

**0004713-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004713-2) - SUSANA MORAES GIRALDI(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0005046-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005046-5) - GUACYRA DE BARROS CAMARGO FINAMORE LOCCHI(SP236040 - FERNANDA GOMES E SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNARI MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007247-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007247-3) - NOBORU SHIBAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NOBORU SHIBAO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0007814-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007814-1) - GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007831-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007831-1) - GONCALO CASSIMIRO DA SILVA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004234-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004234-5) - JORGE FLORENCIO DE FREITAS(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005229-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005229-6) - MIGUEL FARIAS SANTANA(SP084392 - ANGELO POCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006321-63.2007.403.6183 (2007.61.83.006321-0) - MARIA DA PAZ LIMA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF



(RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6)** - LUIZ DOS SANTOS BAIETA(SP152562E - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP158512E - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, pelo que reconheço a nulidade da publicação do despacho de fl. 69 e de todos os demais atos posteriores, razão pela qual determino a republicação do despacho de fl. 69 com a expressa designação do patrono indicado à fl. 03.P.R.I.

**0007789-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007789-0)** - MARIA DA CONCEICAO NOLASCO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO NOLASCO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0003306-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003306-3)** - MERCEDES DE SOUZA SILVA(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003814-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003814-0)** - JOSE EVANGELISTA MACHADO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004231-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004231-3)** - ROGERIO FALCAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de desistência de fl. 73 e a manifestação do INSS de fl. 74v.º, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006037-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006037-6)** - JOSE MATEUS SANTOS SILVA DE SA X VERONICA SANTOS DA SILVA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de desistência de fl. 74, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006800-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006800-4)** - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 27), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007326-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007326-7)** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007484-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007484-3)** - RITA SUMIE SUZUKI(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011196-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011196-7)** - ODETE DELLA COLLETTA CORREIA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001416-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001416-4)** - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003184-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003184-8)** - RAIMUNDA MARIANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010378-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010378-1)** - MOACIR MOLAZ PENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 27), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011132-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011132-7)** - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011669-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011669-6)** - RICCARDO MERLONE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011884-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011884-0)** - JOSE LIMEIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011996-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011996-0)** - INALDO PATRÍCIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012146-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012146-1)** - RUBEM DIAS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012192-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012192-8)** - JOAO RAMIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017499-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017499-4)** - EDA ASTE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002731-73.2010.403.6183** - CLAUDIO SANCHES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002735-13.2010.403.6183** - JOAO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

**0002744-72.2010.403.6183** - ARMANDO NATALI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002783-69.2010.403.6183** - BENEDICTA MARIA CEZARIO(SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS E SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002841-72.2010.403.6183** - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002943-94.2010.403.6183** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003087-68.2010.403.6183** - AUZENI JOAQUINA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS.Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex legeP.R.I.

**0003489-52.2010.403.6183** - ESMERALDO LAURELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082042-89.2006.403.6301 (2006.63.01.082042-1)** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/212: Anote-se. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3)** - JOAO BOSCO GONZAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 132, entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.039838-0.A 1,05 1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte o autor instrumento de mandato em seu original; 3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 23.481,37 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), haja vista o teor de fls. 119.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001797-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001797-5)** - THEREZA FELIX COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50/54:1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Tendo em vista o teor da petição de fls. 50/54, bem como de fls. 46/49, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010715-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010715-0)** - CRISTOVAM PERPETUO DE SANTANA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 13, entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.072428-9.2. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cumpra o autor a primeira parte da determinação judicial de fls. 14, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se, a teor do art. 285 do CPC.Int.

**0011184-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011184-0)** - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004982-69.2008.403.6301 (2008.63.01.004982-8)** - ARNALDO ALMEIDA DA SILVA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2007.63.15.003756-9, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0)** - CICERO FERREIRA LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.º 2008.63.04.004439-0 e n.º 2007.63.06.018712-8. 2. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 54.165,52 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 194. 3. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Apresentar cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Apresentar instrumento de mandato original; Especificar (Esclarecer) o autor quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais; Int.PA 1,05 Corrigir o valor atribuído à causa, tendo em vista os documentos de fl. 185/194. Int.

**0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9)** - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, avertada às fls. 135/136, entre o presente feito e os processos n.º 2005.63.01.062693-4, 2006.63.01.069006-9 e 2006.63.01.075486-2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 46.386,00 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais), haja vista o teor de fls. 122. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 10 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000039-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000039-6)** - CARIM NADER(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17: Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 16. Int.

**0001993-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001993-9)** - ADAO ANTONIO NASCIMENTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 398. Após, com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0004653-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004653-0)** - HAMILTON DE PAULA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, em especial o termo de autuação do feito, verifico que o nome do autor encontra-se equivocadamente cadastrado no sistema processual com os números da sua carteira de identidade. Assim, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do feito mediante a correta especificação do nome do autor (HAMILTON DE PAULA). Após, em vista da irregularidade na publicação do despacho de fl. 14, proceda a Secretaria a sua republicação. Int.

**0005400-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005400-9)** - DURVALINO FERREIRA DOS SANTOS(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH E SP282456 - NAIANI FELICIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que providencie o efetivo cumprimento do despacho de fl. 241, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, alertando-o de que o descumprimento desta determinação acarretará na extinção do presente feito, bem como na revogação da medida liminar concedida no Juizado Especial Federal, e o conseqüente cancelamento de seu benefício previdenciário. Int.

**0006887-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006887-2)** - JOSE IZIDORO FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 353/354: Anote-se Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 3. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007420-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007420-3)** - ARACELE FERREIRA DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial em relação aos itens 01 e 03, tendo em vista a espécie do benefício (21), indicando o

fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C; Esclareça a parte autora acerca do pedido formulado no item 04 da petição inicial, tendo em vista já ter sido objeto de decisão no Juizado Especial Federal, processos nº 2004.61.84.316566-8;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008697-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008697-7) - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 35/39. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de indeferimento; Int.

**0008805-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008805-6) - PAULO SERGIO CLEMENTE(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

- Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0008896-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008896-2) - LUZINEIDE TORRES ALVES X AMANDA TORRES ALVES X ADAILSON TORRES ALVES X LUZINEIDE TORRES DA CRUZ(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o termo de prevenção de fl. 25, a informação prestada pela secretaria deste Juízo, que demonstra a redistribuição do Mandado de Segurança nº 2007.61.83.000296-7 à Subseção Judiciária de Petrolina/PE, o teor dos documentos juntados com a inicial e tendo em vista a ausência de comprovante de residência entre os documentos apresentados, manifestem-se os autores quanto à pertinência da propositura da presente ação neste Juízo, juntando, ainda, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativa ao Mandado de Segurança nº 2007.61.83.000296-7.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0009030-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009030-0) - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado à fl. 36 e informação prestada pela serventia deste Juízo às fls. 37/39, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

**0009531-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009531-0) - MANOEL LUIZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 81/82, bem como os documentos de fls.83/105, apontando os processos nº 2004.61.84.117002-8 e nº 2007.63.01.003005-0 com os mesmos objetos do presente feito, esclareça a parte autora acerca do pedido formulado nos autos.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0009593-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009593-0) - NELSON DO VAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 29/30 apresente(m) o(s) autor(es), cópias da petição inicial, sentença e acórdão eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 89.0017017-1 para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

**0009626-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009626-0) - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da informação supra, manifeste-se o autor quanto à pertinência da propositura da presente demanda quanto ao pedido de letra a, de fl. 71, da petição inicial.2. Int.

**0010099-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010099-8) - JOSE NOTARI FILHO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

- Emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Esclareça acerca dos pedidos formulados nos autos, tendo em vista já terem sido objeto de decisão no Juizado Especial Federal, processo nº 2003.61.84. 088713-0;Providencie a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010219-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010219-3) - JOSE ALVES COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora quanto à pertinência da propositura da presente demanda

quanto ao pedido de letra a, de fl. 15, da petição inicial.2. Regularize a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0010597-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010597-2)** - MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS(SP246580 - KAREN SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda neste Juízo. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

**0010729-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010729-4)** - KATIA CIBELE TACHIBANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista a aparente identidade de causa de pedir e pedido em relação à ação nº 2007.63.01.065579-7, demonstrada pelos documentos de fls. 188/193. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

**0010897-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010897-3)** - ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.076267-2, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Esclareça a parte autora o pedido de afastamento dos tetos estatuídos pela legislação previdenciária, tendo em vista tratar-se do mesmo objeto da ação nº 2008.63.01.015278-0, em curso no Juizado Especial Federal de São Paulo;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0010910-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010910-2)** - ARLINDO DA SILVEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;a gratuita, conforme Prazo 10 (dez) dias.0.trução do feito, juntando aos autos as provas cInt.

**0010917-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010917-5)** - HELENICE MOREIRA GALVAO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Prazo 10 (dez) dias.

**0010922-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010922-9)** - JOSE CAETANO HORTA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0011117-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011117-0)** - IZALTINA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a pertinência do pedido, tendo em vista a data de concessão do benefício de pensão por morte.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011120-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011120-0)** - JOSE MARIA BORBOREMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora aos autos cópia do RG e do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**0011123-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011123-6)** - GABRIELA APARECIDA JUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial e do substabelecimento;Junte a parte autora aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**0011223-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011223-0)** - NELSON MANGANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, manifeste-se o autor quanto à pertinência da propositura da presente demanda quanto ao pedido de letra a, de fl. 69, da petição inicial.2. Int.

**0011414-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011414-6)** - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Informação supra presente(m) o(s) autor(es), cópia das petição inicial, sentença e acórdão eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2002.61.84.014622-8, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0011476-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011476-6) - MARIA TERESA PEREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.500,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. 3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0011632-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011632-5) - IDACY PARES DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 102, os documentos de fls. 104/106, bem como a data de início do benefício, manifeste-se o(a) autor(a) quanto ao pedido constante do item a da petição inicial (fl. 69). Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0012274-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012274-0) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. , sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000729-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000729-0) - NABOR DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

**0001465-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001465-8) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0001883-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001883-4) - CELIO CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001903-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001903-6) - JOANA SANTOS DE FREITAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0003291-15.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FRADE X ALCEU TEIXEIRA X ANTONIO BROGLIATO X ANTERO GUIRADO X CARMO KHODOUA X EDITH DE ALMEIDA X GABRIEL MARTINS ORTEGA X HORACIO SANDRY ROCHA X IRENE MURNIKAS DONADIO X JOSE DE DEUS FERREIRA X MANOEL DIAS CARDOSO X NELSON FILATRO X NEWTON MEIRELLES X NILTON JOSE DA SILVA X NELSON MARTINS CARDOZO X NELVIO LUIZ MARIATTI X POMPEU MASSARA X RUBENS AMARANTE X RODNEY SEVERIANO DA FONSECA X SIMEAO ESTIMA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Determino aos coautores que promovam o desmembramento da ação, devendo limitar o litisconsórcio facultativo a, no máximo, 5 autores, permanecendo nesta ação tão-somente os cinco primeiros coautores, nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com vistas à rápida solução do litígio, tendo em vista as diversas datas de início dos benefícios e a legislação de regência de cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003295-52.2010.403.6183** - ALICE TOKADO YAMADA X ANTONIO PEREIRA X AGUINALDO DE PADUA MELO X BIAGIO TOMMASO DE FUSCO X CICERO LEITE DOS SANTOS X CIRILO HERMINDO TISSOT X DORIVAL CACHEFO X DORIVAL JOSE ALVES X EUNICE ROCCO X EDUARDO ALBACETE RODRIGUES X FRANCISCO CAPO DE ROSA X JOAO MARTINS DA SILVA X KAZUO HARASAWA X LUCY BERNARDI X MERCEDES JOAO X MANOEL FLAVIO SARAIVA X NILO MARQUES X RUBENS JOSE FORNERO X ROQUE RUI DA ROSA BRANCO X MARIA JOSEPHA CARLIN PASSARIN(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino aos coautores que promovam o desmembramento da ação, devendo limitar o litisconsórcio facultativo a, no máximo, 5 autores, permanecendo nesta ação tão-somente os cinco primeiros coautores, nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com vistas à rápida solução do litígio, tendo em vista as diversas datas de início dos benefícios e a legislação de regência de cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003302-44.2010.403.6183** - ALVARO ALVES ARANTES X AMERICO MARCOS DE CAMPOS X APARICIO ROMERO X ARNALDO RODRIGUES COELHO X ARTHUR SERAIDARIAN X DOMINGOS FERNANDES X DURVAL DOS SANTOS X ERNESTO FRANCISCO GONCALVES X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JOSE BORGES DE FRIAS X JOSEVIR DA CUNHA BAENA X LAERCIO ALFEO SPAGNUOLO X LUIZ DA CRUZ DE MORAES FILHO X MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO X SALVATORE CARUSO X SEBASTIAO BOYAGO X SIMONA AMELIA WURZMANN X WALDEMAR GOZZO X WILSON GOES BARRETO FILHO X ZELIA ESTRAFACCI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino aos coautores que promovam o desmembramento da ação, devendo limitar o litisconsórcio facultativo a, no máximo, 5 autores, permanecendo nesta ação tão-somente os cinco primeiros coautores, nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com vistas à rápida solução do litígio, tendo em vista as diversas datas de início dos benefícios e a legislação de regência de cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 4971**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073502-51.1999.403.0399 (1999.03.99.073502-8)** - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000035-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000035-3)** - JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS)(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 212 Indefiro o pedido de execução provisória, haja vista que a concessão da tutela antecipada apenas afasta o efeito suspensivo do recurso no âmbito em que concedida (artigo 520, inciso VII do CPC), ou seja, para que o benefício seja desde logo implantado e as prestações a partir de sua implantação sejam pagas, não autorizando, a prévia execução de parcelas vencidas que devem ser pagas mediante ofício requisitório. Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 209 para receber a apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005975-12.2003.403.6100 (2003.61.00.005975-6)** - NELSON DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004750-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004750-7)** - VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA

MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015217-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015217-0)** - GILDESIO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0001115-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001115-3)** - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 252/257 Tendo em vista a notícia do autor de que vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cesso os efeitos da tutela devendo a Secretaria promover a intimação da AADJ. Fica facultado ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso em momento oportuno.Subam os autos com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001117-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001117-7)** - VALDIMIR QUIRINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003315-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003315-0)** - ADAIR APARECIDO POSSI(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003421-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003421-9)** - LECY MARIA CASSAROTTI PROFESSIORI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004591-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004591-6)** - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006691-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006691-9)** - MARIA NATALINA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000011-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000011-1)** - SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000091-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000091-3)** - NELSON JACINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000192-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000192-9)** - GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença.Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001107-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001107-8)** - CARLOS ROBERTO FONTES(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 338/346 Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

**0002001-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002001-8)** - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 193 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do I.N.S.S. no efeito devolutivo nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. bem como as contra-razões da parte contrária. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0002745-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002745-1)** - GERALDO PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004435-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004435-7)** - CARLOS FELIPE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS - MENOR (CARLOS FELIPE DOS SANTOS) X PALOMA DE LOURDES SANTOS - MENOR (CARLOS FELIPE DOS SANTOS)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo vista o documento de fl. 248 atenda-se a solicitação da AADJ. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006585-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006585-3)** - NILA GERALDA DA CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FABIO FERREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007031-54.2005.403.6183 (2005.61.83.007031-9)** - MARIA DE LOURDES VEIGA GALLUCCI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 174 Reitere-se notificação para que cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0001757-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001757-7)** - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0000656-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000656-0)** - JOAO BATISTA TAVARES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006586-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006586-6)** - ALOISIO FREIRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011586-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011586-9)** - ROBERTO MARCIANO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012052-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012052-0)** - ANTONIO PAULA PINTO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004146-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004146-5)** - GISELDA ROVERI RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004436-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004436-3)** - JOAO GIACOMO SARDELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004465-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004465-0)** - AMADEU BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0693255-34.1991.403.6183 (91.0693255-0)** - JAIR MENDES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003525-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003525-2)** - VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002555-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002555-0)** - KOICHI YOSHIY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004165-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004165-7)** - RODINEY ANTONIO ZACARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0)** - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009557-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009557-5)** - LUIZ RODRIGUES RAMOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000715-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000715-0)** - ALDO RICCITELLI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002848-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002848-7)** - JURANDIR MAIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003908-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003908-4)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005028-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005028-6)** - OLDACK MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 344/348 Em face da r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041805-6 (fls. 340/341), promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. decisão. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001716-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001716-0)** - AURELINDO GABRIEL PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 329 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002922-94.2005.403.6183 (2005.61.83.002922-8)** - MARIA DE FATIMA FERREIRA ANUNCIATO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003437-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003437-6)** - JORGE ROBERTO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004338-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004338-9)** - DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006156-84.2005.403.6183 (2005.61.83.006156-2)** - FRANCISCO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007026-32.2005.403.6183 (2005.61.83.007026-5)** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS X NIUDETE MENDES LOIOLA DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS LOIOLA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001143-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001143-5)** - IVANI ZANETTI ROMERO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002506-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002506-6)** - EURIDES ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002390-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002390-6)** - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002768-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002768-7)** - IVONI CANEDO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003616-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003616-0)** - MARIA CELIA PEREIRA PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 4973**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0737204-11.1991.403.6183 (91.0737204-3)** - ANTONIA MARIA REAME DALFRE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015101-80.1993.403.6183 (93.0015101-0)** - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003937-84.1994.403.6183 (94.0003937-9)** - EDIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0035870-20.2001.403.0399 (2001.03.99.035870-9)** - LUIZ WILSON DOMIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005389-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005389-4)** - ANTONIO AMERICO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls 439 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000561-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000561-2)** - ADALGISA NARAOKA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000530-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000530-6)** - VICENTE GOMES DE BRITO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença dos embargos de declaração. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0000560-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000560-4)** - BENEDITO BENICIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001787-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001787-4)** - NEIDER CARAM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008340-81.2003.403.6183 (2003.61.83.008340-8)** - SILVIA REGINA BOSCHIERO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011260-28.2003.403.6183 (2003.61.83.011260-3)** - JOSE ROBERTO ZAROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015109-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015109-8)** - ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015111-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015111-6)** - JULIO MOACIR MIAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002131-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002131-6)** - VALMIR DAS NEVES(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006379-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006379-7)** - ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006903-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006903-9)** - DANIEL DOS SANTOS SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003543-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003543-5)** - ARNAUD FERREIRA DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004037-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004037-6)** - MARIA BARBOSA DE MOURA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004519-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004519-2)** - UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000484-61.2006.403.6183 (2006.61.83.000484-4)** - JOSIAS DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004034-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004034-4)** - VILMA DE CARVALHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003213-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003213-7)** - JOSE BEZERRA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002254-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002254-9)** - MILTON CHIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002536-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002536-8)** - ABDIAS FERREIRA DA SILVA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002734-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002734-1)** - VILSON LOESER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003444-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003444-8)** - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003946-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003946-0)** - MESSIAS DE OLIVEIRA BECHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.



**0004604-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004604-9)** - ANA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004926-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-16.1999.403.0399 (1999.03.99.001013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE GONCALVES X IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.